



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	15
Ministério das Comunicações	16
Ministério da Defesa.....	20
Ministério do Desenvolvimento Regional	20
Ministério da Economia	21
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Infraestrutura	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública	34
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério da Saúde.....	57
Ministério do Trabalho e Previdência.....	82
Ministério do Turismo.....	85
Ministério Público da União	86
Tribunal de Contas da União	87
Poder Judiciário	123
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	126

.....Esta edição completa do DOU é composta de 127 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.576	(1)
ORIGEM	: ADI - 5576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI (SP143250/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S)	: SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (SP325736/)
ADV.(A/S)	: JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO (800A/DF)
ADV.(A/S)	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO (04110/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
AM. CURIAE.	: EMPRESA BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE - ABES
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF)
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CAUENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e ao art. 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/1989, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador, e, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, modulou os efeitos desta decisão, para atribuir eficácia *ex nunc*, a contar de 03.03.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade, consagrando a modificação do entendimento desta Corte sobre o tema, ficando ressalvadas da modulação, porém, as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02.03.2021; b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02.03.2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; e c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 02.03.2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia no tocante à modulação dos efeitos. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, o Dr. Sergio Paulo Gallindo; e, pelo *amicus curiae* Empresa Brasileira de Empresas de Software - ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.144	(2)
ORIGEM	: 6144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADV.(A/S)	: IVSON COELHO (OAB-AM A 550)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA-APINE; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA-BEEÓLICA; E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA-ABRAGEL
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (314843/SP)
ADV.(A/S)	: ANNA CAROLINA JAUFFRET GUILHON LOPES (223056/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicadas as ADI nºs 6.144/AM e 6.624/AM quanto ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia

elétrica e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade formal - por ofensa ao princípio da legalidade tributária - e material - por violação das anterioridades geral e nonagesimal - dos arts. 1º, incisos I e II - na parte remanescente - ; e 2º do mesmo decreto, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiam no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. Luiz Antonio Monteiro Junior. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.468	(3)
ORIGEM	: 6468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais o art. 1º da Lei nº 4.750/2003, a integralidade da Lei estadual nº 5.844/2006, e o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 7/1998, todos do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.490	(4)
ORIGEM	: 6490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO e CNTE
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)
AM. CURIAE.	: PROGRESSISTAS - PP
ADV.(A/S)	: HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Nunes Marques, Rosa Weber e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.624	(5)
ORIGEM	: 6624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: ABRADÉE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA
ADV.(A/S)	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742-A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376-A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA - ABEEÓLICA
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicadas as ADI nºs 6.144/AM e 6.624/AM quanto ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade formal - por ofensa ao princípio da legalidade tributária - e material - por violação das anterioridades geral e nonagesimal - dos arts. 1º, incisos I e II - na parte remanescente - ; e 2º do mesmo decreto, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiam no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, o Dr. Luiz Antonio Monteiro Junior. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.749	(6)
ORIGEM	: 6749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 34/2021 e, a fim de evitar os efeitos ripristinatórios indesejados, também da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 394/2015, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 65	(7)
ORIGEM	: 65 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP)
ADV.(A/S) : NASSER AHMAD ALLAN (167943/MG, 28820/PR)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente, em parte, os pedidos formulados nas ações diretas de nº 65 e 66, declarando inconstitucional a demora do Executivo na adoção de medidas sanitárias e econômicas necessárias à contenção da pandemia e determinando a instituição, em 30 dias, de comissão de gestão da crise, integrada por representantes da União, das unidades federadas e da comunidade científica, visando a coordenação das ações e o implemento de providências, normativas e administrativas, voltadas à contenção da pandemia e à mitigação dos impactos econômicos, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos requerentes, o Dr. Tarso Fernando Herz Genro. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 66 (8)
ORIGEM : 66 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : TARSO FERNANDO HERZ GENRO (5627/RS)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente, em parte, os pedidos formulados nas ações diretas de nº 65 e 66, declarando inconstitucional a demora do Executivo na adoção de medidas sanitárias e econômicas necessárias à contenção da pandemia e determinando a instituição, em 30 dias, de comissão de gestão da crise, integrada por representantes da União, das unidades federadas e da comunidade científica, visando a coordenação das ações e o implemento de providências, normativas e administrativas, voltadas à contenção da pandemia e à mitigação dos impactos econômicos, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e o Dr. Nasser Ahmad Allan. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.692 (9)
ORIGEM : 6692 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.537 (10)
ORIGEM : 6537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : DESIREE GONCALVES DE SOUSA (51483/DF)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
INTDO.(A/S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : CLARA LIS COELHO DE ANDRADE (185778/RJ)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

ADV.(A/S) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (39587/BA, 36445-A/CE, 27889/DF, 16841-A/MA, 20792/PR, 209230/RJ, 355466/SP, 6009-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BUENO (02207/A/DF, 110156/RJ, 116667/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.539 (11)
ORIGEM : ADI - 86152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBT.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.900 (12)
ORIGEM : ADI - 4900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
EMBDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO (19600/BA, 08242/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.905/2010 do Estado da Bahia, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação do acórdão (20.04.2015), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.556 (13)
ORIGEM : ADI - 5556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento, resguardar o direito dos notários e registradores que tenham reunido os requisitos necessários à aposentadoria em momento anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.267 (14)
ORIGEM : ADI - 5267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA MITRE (80779/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.424 (15)
ORIGEM : ADI - 20796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - IBR
ADV.(A/S) : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO (36910/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a constitucionalidade do artigo 83, I e IV, c, e do art. 84, V; a inconstitucionalidade do art. 83, § 4º; e a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 86, II, da Lei 11.101/2005, somente quando sua aplicação preterir credores trabalhistas; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia parcialmente do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

Decisão: O Tribunal, (1) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 83, I e IV, c, e do art. 84, I-E e V, da Lei nº 11.101/2005; e (2) por maioria, declarou a perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 e a constitucionalidade do art. 86, II, ambos os dispositivos constantes da Lei nº 11.101/2005, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas em conjunto. 2. Legitimidade. Entidade sindical de grau superior. Pertinência temática. Conhecimento. 3. Superveniência da Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Alteração normativa da Lei 11.101/2005. Perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005. 4. Art. 83, I e VI, "c". Saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido em lei (cento e cinquenta salários mínimos). Modificação da qualificação de créditos preferenciais para quirográficos. Reafirmação do que decidido na ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009. 5. Art. 84, I-E e V (dispositivos correlatos à norma original do art. 84, V). Continuidade normativa. Concurso de créditos. Situações excepcionais nas quais há a qualificação como créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais, voltados à tentativa de preservação da empresa. Justiça social da tributação. *Discrimen* justificado. 6. Art. 75, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Antecipação de contrato de câmbio referente a exportações. Restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido. Matéria regulada pelo Banco Central. Importância para o fomento das exportações. RE 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 1º.10.2013. 7. Ações julgadas improcedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.924 (16)
ORIGEM : ADI - 113260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.066/2002, editada pelo Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. **VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO** (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES** (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI).

2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência **privativa** da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.

4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I).

5. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **procedente**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.235 (17)
ORIGEM : ADI - 5235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANATA
ADV.(A/S) : DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA (0034839/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO
AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS
ADV.(A/S) : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR (15396/DF)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD
ADV.(A/S) : ARAO JOSE GABRIEL NETO (44315/DF)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
ADV.(A/S) : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (11284/MA)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (21816/MA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelos *amici curiae* Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA, TÉCNICO OU AUXILIAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIII). LIMITAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. A intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de **proteger a coletividade contra possíveis riscos indesejados** decorrentes da própria prática profissional ou de **conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional**, como, no caso, a garantia da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

2. As **incompatibilidades** previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) **restritivas do exercício da advocacia** por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão de valores constitucionalmente protegidos.

3. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **improcedente**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.579 (18)
ORIGEM : ADI - 5579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 4º e 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal pelos quais conferida independência funcional aos Delegados de Polícia no exercício das atribuições da Polícia Judiciária e aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e datiloscopista policial na elaboração dos laudos periciais, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Thiago de Alencar Felismino. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 4º e 9º DO ART. 119 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL A DELEGADOS DE POLÍCIA, PERITOS CRIMINAIS, MÉDICOS-LEGISTAS E DATILOSCOPISTAS POLICIAIS. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA EFICIÊNCIA DA FUNÇÃO POLICIAL (CAPUT DO ART. 37 E ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E DA ATRIBUIÇÃO REQUISITÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INCS. I E VIII DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 9º DO ART. 119 COM A ALTERAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 34, DE 2001 EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL: REPRISTINAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. §9º DO ART. 119 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL DECLARADA CONSTITUCIONAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477/DF (DJ 5.11.1999). INVALIDADE DE SOLUÇÕES LEGISLATIVAS LOCAIS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. A norma do § 9º do art. 119 alterada pela Emenda à Lei Orgânica n. 34, de 2001, declarada inconstitucional em ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela qual restabelecido o nome do cargo de perito papiloscopista para datiloscopista policial, não altera de forma substancial o objeto da presente ação direta, considerados os argumentos da inconstitucionalidade da atribuição de independência funcional à atuação dos integrantes das carreiras da polícia civil distrital. Precedentes.

2. A declaração de constitucionalidade do § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal no julgamento da ADI n. 1.477/DF, DJ 2.9.1999, pela não configuração da alegada inconstitucionalidade formal, não impede o reexame da mesma norma, considerada a distinção entre as causas de pedir posta nesta ação direta (inconstitucionalidade material) e naquela julgada.

4. A polícia civil integra a estrutura institucional do Poder Executivo, do qual é dependente e subordinada administrativa, funcional e financeiramente ao Governador, que tem a direção superior da Administração Pública estadual ou distrital.

5. A subordinação da polícia civil ao Chefe do Poder Executivo, como preceitua o § 6º do art. 144 da Constituição da República, não se compatibiliza com a independência funcional que as normas questionadas conferem aos delegados de polícia, aos peritos criminais, aos médicos-legistas e aos datiloscopistas policiais do Distrito Federal. Precedentes.

6. A inconstitucionalidade das normas previstas nos §§ 4º e 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal não afasta o dever desses servidores públicos em atuarem com o rigor da independência técnica, em especial, das funções como de peritos criminais, médicos-legistas e datiloscopistas policiais, cabendo a esses profissionais analisar vestígios e elementos de convicção e interpretá-los, sem interferências ilegítimas, à luz de seus conhecimentos técnicos e de sua experiência.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 4º e 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.213 (19)
ORIGEM : 6213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE CAMPO VERDE
ADV.(A/S) : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (0016068/MT) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.403/2016 do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que declarava o prejuízo do pedido. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM TRIBUNAL ESTADUAL DE NORMA DE REPRODUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NO STF. LEI 10.403/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA À POPULAÇÃO LOCAL. OFENSA AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE PLEBISCITO CONDICIONADA À EXTENSÃO DA ÁREA AVALIADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Estadual não acarreta prejudicialidade da ação direta ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, se o parâmetro constitucional da norma impugnada for de reprodução, obrigatória ou não, de normas da Constituição Federal.

2. A alteração de divisas municipais, qualquer que seja a extensão territorial avaliada, é condicionada à realização de consulta plebiscitária prévia às populações locais, como exige o artigo 18, § 4º, da CRFB.



3. A redefinição dos limites geográficos, mediante criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios, acarreta significativos impactos de ordem econômica, social e cultural às populações envolvidas. Nesse sentido, o plebiscito, além de revelar-se como instrumento necessário para a consolidação do princípio da soberania popular, é condição de procedibilidade da norma.

4. Ação declaratória conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.403/2016 do Estado do Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.605 (20)

ORIGEM : 6605 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da expressão "e multas de trânsito" da al. b do inc. I do art. 3º, da expressão "e multas" do *caput* do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 10.639/2019 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.639/2019 DO RIO GRANDE DO NORTE. PROGRAMA MOTO LEGAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DO CONDUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.842 (21)

ORIGEM : 6842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, da expressão "Vice-Prefeitos e Vereadores" constante do item 4 da al. "d" do inc. III do art. 123 da Constituição do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 4 DA AL. D DO INC. III DO ART. 123 DA CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ. EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA VICE-PREFEITO E VEREADORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA, ISONOMIA E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COM EFEITOS EX NUNC.*

1. Processo devidamente instruído. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito.

2. A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal é contrária à extensão discricionária do rol de autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função, em afronta aos princípios constitucionais da simetria, da isonomia e do juiz natural.

3. É cabível a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, considerada as três décadas de vigência da norma, agora impugnada, válida desde a promulgação da Constituição da Piauí, em 5.10.1989, na vigência da qual a jurisprudência deste Supremo Tribunal oscilou sobre a matéria. Justificativa para preservação das situações jurídicas até aqui consolidadas.

r. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, a expressão "Vice-Prefeitos e Vereadores" constantes da al. d do inc. III do art. 123 da Constituição do Piauí.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.580 (22)

ORIGEM : 6580 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO (066841/RJ)
EMBD.O.(A/S) : PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. No acórdão embargado, declarou-se inconstitucional a legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de "delivery de gasolina e etanol", considerada a usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Precedentes.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, DE 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 822 (23)

ORIGEM : 822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDA CALDAS GIORGI (43404/DF, 184349/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO (39113/DF, 229762/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que convertia a apreciação da liminar em julgamento final e assentava a procedência do pedido formulado na alínea (a) da petição inicial, declarando o estado de coisas inconstitucional na condução das políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde, considerada a pandemia covid-19; julgava procedente, em parte, o pedido formalizado na alínea (b) da peça primeira, para determinar aos entes federados, sob a coordenação do Executivo

federal, que implementem: (b.2.9) análise diária dos impactos na redução de casos, taxas de ocupação de leitos hospitalares e óbitos; (b.2.10) campanha educativa e distribuição, em áreas de concentração populacional e baixo percentual de adesão à utilização, de máscaras de pano multicamadas; (b.2.11) orientação para a adoção de providências de bloqueio: (i) comunicação à população para que permaneça o maior tempo possível em casa, sem se deslocar, fazendo-o apenas ante necessidade extrema; e (ii) apoio aos grupos em situação de vulnerabilidade, havendo participação da comunidade; e julgava improcedentes os pedidos contidos nas alíneas (c) e (d) da peça primeira, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelas requerentes Confederação Nacional dos Metalúrgicos/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT - CONTRACS/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais - CONATRÂM/CUT, a Dra. Fernanda Caldas Giorgi; pelas requerentes Confederação Nacional dos Metalúrgicos/CUT, Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; e, pelas requerentes Associação Brasileira da Rede Unida, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN, Associação Brasileira Organizações Não Governamentais - ABONG, Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde - CEBES, Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR, Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN e Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SINASUS, a Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 825 (24)

ORIGEM : 825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836 (25)

ORIGEM : 836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7º do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 312 (26)

ORIGEM : ADPF - 312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgava procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 do art. 75, § 3º, da Lei n.º 4.728/1965, sem redução de texto, somente quando sua aplicação implicar a preterição dos credores trabalhistas; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia parcialmente do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando a constitucionalidade do art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, e recepcionado o art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/1965 pela Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas em conjunto. 2. Legitimidade. Entidade sindical de grau superior. Pertinência temática. Conhecimento. 3. Superveniência da Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Alteração normativa da Lei 11.101/2005. Perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005. 4. Art. 83, I e VI, "c". Saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido em lei (cento e cinquenta salários mínimos). Modificação da qualificação de créditos preferenciais para quirografários. Reafirmação do que decidido na ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009. 5. Art. 84, I-E e V (dispositivos correlatos à norma original do art. 84, V). Continuidade normativa. Concurso de créditos. Situações excepcionais nas quais há a qualificação como créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais, voltados à tentativa de preservação da empresa. Justiça social da tributação. *Discrimen* justificado. 6. Art. 75, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Antecipação de contrato de câmbio referente a exportações. Restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido. Matéria regulada pelo Banco Central. Importância para o fomento das exportações. RE 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 1º.10.2013. 7. Ações julgadas improcedentes.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 (27)

ORIGEM : ADPF - 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar inconstitucionais as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determinaram o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que essas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, ou seja, ações que, versando estes pedidos, tenham implicado ordens constritivas com determinações de que recaíssem sobre recursos assim qualificados, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a arguição. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1º, CAPUT, E 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU COM VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, *caput*, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de paramentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo - exercer a direção da Administração - e ao Poder Legislativo - autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro - afronta os arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedentes.

3. Procedência apenas parcial para declarar inconstitucionais as decisões judiciais impugnadas, exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente em parte.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I
Disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas:

- I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II - à transferência direta e indireta de renda;
- III - ao desenvolvimento da primeira infância;
- IV - ao incentivo ao esforço individual;

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios ofertados pelo SUAS, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio:

- a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho;
- b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e
- c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do SUAS com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com setor privado, entes federativos, outros Poderes Públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais;

III - domicílio - local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar **per capita** mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o **caput**, compõem o Programa Auxílio Brasil:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição.

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos termos do regulamento.



§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do **caput** serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do **caput** do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do **caput**:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do **caput**, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do **caput**, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

§ 9º Os benefícios financeiros previstos no **caput** serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 14. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

Seção II
Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 4º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

§ 8º Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o **caput** no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção III
Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 5º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga:

I - em doze parcelas mensais ao estudante; e

II - em mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única, de que trata o inciso II do §1º.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o **caput** que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7º O pagamento das Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes :

I - se dará independentemente da manutenção do estudante a que se refere o **caput** no Programa Auxílio Brasil; e

II - fica condicionado à sua permanência no CadÚnico.

Seção IV
Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 6º O Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofereçam educação infantil, nos termos do regulamento.

Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e

II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

§ 1º A ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada prevista no **caput** considera, para efeitos do Auxílio Criança Cidadã, os empregados autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais ou aqueles que obtiverem aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 2º Na hipótese da família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos para adesão dos estabelecimentos de ensino, de atendimento e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofereçam educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento conforme previsto no **caput** deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1º A vigência do termo de adesão será de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão.

Art. 11. Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, a autoridade competente, para atender à finalidade social do Auxílio Criança Cidadã, poderá dispensar, excepcionalmente e mediante justificativa:

I - a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal; ou

II - o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, será exigida, em todos os casos, a apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no §3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Art. 13. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Seção V
Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, para consumo de famílias.

§ 1º No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação de que trata o § 1º.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art.36.

§ 7º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput**, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção VI
Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal, nos termos do regulamento.

§ 1º O recebimento do auxílio de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa e por família, vedada a concessão simultânea do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para a mesma pessoa e para a mesma família.

§ 2º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pode ser cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§ 3º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado na hipótese de:

I - a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil;

ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Seção VII
Do Benefício Compensatório de Transição

Art. 16. O Benefício Compensatório de Transição será concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, na data prevista no inciso II do **caput** do art. 41, que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 41.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária.

§ 3º O Benefício Compensatório de Transição será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício previsto no **caput**, nos termos do regulamento.

§ 4º O Benefício Compensatório de Transição previsto no **caput** será reduzido gradativamente, na hipótese de:

I - o valor da soma dos novos benefícios financeiros ser majorado até sua completa absorção pelo enquadramento na nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória; ou

II - revisão de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 5º O Benefício Compensatório de Transição previsto no **caput** será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

Seção VIII
Do cumprimento de condicionalidades

Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização do pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas voltadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias.

Art. 18. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção IX
Da regra de emancipação

Art. 19. As famílias beneficiárias que tiverem aumento da renda **per capita** que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o **caput** serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, desde que a renda **per capita** permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda **per capita** da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza e poderá ser reavaliado, nos termos do regulamento.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no **caput**.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e II do **caput** do art. 3º, nos termos do regulamento.

Seção X
Da operacionalização e da gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações alocadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do **caput** e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 21. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no **caput** serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 22. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades; e

d) implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o **caput** serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.



§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção XI
Da consignação

Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o **caput**;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;

VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;

VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira; e

VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no **caput**.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.

Seção XII
Do agente operador

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, para garantir a continuidade do Programa.

Seção XIII
Do controle social

Art. 25. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 26. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A relação a que se refere o **caput** terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção XIV
Do ressarcimento

Art. 27. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

VI - edital, na hipótese de que trata o inciso IV, quando o beneficiário não for localizado.

§ 1º A notificação para ressarcimento dos valores de que trata o **caput** também ocorrerá na hipótese de haver indícios de irregularidades relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e nos benefícios, nos auxílios e nas bolsas do Programa Auxílio Brasil, dispostos nesta Medida Provisória.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e erros materiais de que trata o **caput** e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos de I a III do **caput**; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial de que trata o **caput** serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento previsto no § 1º, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5º Para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos.

Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 29. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 31. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o **caput** ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural.

§ 4º A aquisição de produtos, de que trata este artigo, estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;



IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 31, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Medida Provisória:

- I - **in natura**;
- II - processados;
- III - beneficiados; ou
- IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 34. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

- I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 35. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 36. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos.

§ 1º Na hipótese do disposto no **caput** é dispensável a celebração de convênio.

§2º A execução de que trata o **caput** pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 37. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 38. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5020		Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde								85.161.490
		ATIVIDADES								
10 571	5020 8305	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas								85.161.490
10 571	5020 8305 6500	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)								85.161.490
			S	3	2	90	6	151		85.161.490
5023		Vigilância em Saúde								619.994.803
		ATIVIDADES								
10 305	5023 20YE	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças								460.687.500
10 305	5023 20YE 6500	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)								460.687.500
			S	3	1	90	6	151		420.687.500
			S	4	1	90	6	151		40.000.000
10 305	5023 8327	Manutenção de Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças								159.307.303

Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;
- b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e
- c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e
2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Milton Ribeiro
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Sergio Freitas de Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.102.436.262,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.102.436.262,00 (nove bilhões cento e dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



10 305	5023 8327 6500	Manutenção de Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	6	151	159.307.303
			S	4	2	90	6	151	158.124.380
									1.182.923
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									705.156.293
TOTAL - GERAL									705.156.293

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO									
ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							15.300.000
		ATIVIDADES							
10 302	5018 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde							15.300.000
10 302	5018 6217 6512	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município de Porto Alegre - RS (Crédito Extraordinário - Covid-19)							15.300.000
			S	3	2	90	6	151	15.300.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.300.000
TOTAL - GERAL									15.300.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							7.670.924.969
		ATIVIDADES							
10 302	5018 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade							7.566.360.235
10 302	5018 8585 6500	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							7.566.360.235
			S	3	1	31	6	151	3.600.000.000
			S	3	1	41	6	151	2.396.360.235
			S	3	1	90	6	151	1.570.000.000
10 302	5018 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							104.564.734
10 302	5018 8933 6500	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							104.564.734
			S	3	2	90	6	151	95.364.734
			S	4	2	90	6	151	9.200.000
5019		Atenção Primária à Saúde							601.000.000
		ATIVIDADES							
10 301	5019 219A	Piso de Atenção Primária à Saúde							601.000.000
10 301	5019 219A 6500	Piso de Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							601.000.000
			S	3	1	90	6	151	601.000.000
5021		Gestão e Organização do SUS							110.055.000
		ATIVIDADES							
10 128	5021 20YD	Educação e Formação em Saúde							110.055.000
10 128	5021 20YD 6500	Educação e Formação em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							110.055.000
			S	3	2	90	6	151	110.055.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.381.979.969
TOTAL - GERAL									8.381.979.969

DECRETO Nº 10.763, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Desafeta do uso especial do Comando do Exército as terras públicas federais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam desafetadas do uso especial concedido ao Comando do Exército as terras públicas federais de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988.

Art. 2º Ato do Comandante do Exército poderá promover a desafetação de outras terras públicas federais de que trata o Decreto nº 95.859, de 1988.

Art. 3º Nas desafetações de que tratam os art. 1º e art. 2º, será observado o disposto no § 4º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I a VI do **caput** do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 1988.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.764, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 174, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Ao Comitê Gestor compete:

I - gerir o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - padronizar os aspectos técnicos relacionados ao suporte tecnológico do PNCP;

III - definir as estratégias de sensibilização e capacitação de servidores, empregados públicos e militares para a utilização do PNCP;

IV - promover as iniciativas de cooperação, integração e compartilhamento de dados, soluções, produtos e tecnologias para o aperfeiçoamento do PNCP; e

V - assegurar que o PNCP adote:

a) o formato de dados abertos, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

b) o uso de linguagem simples e de tecnologia, para otimização de processos, e os demais princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, de que trata o art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 3º O Comitê Gestor é composto pelos seguintes representantes:



I - três da União, um dos quais da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

II - dois dos Estados e do Distrito Federal; e

III - dois dos Municípios.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes de que trata o inciso I do **caput** serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes de que trata o inciso II do **caput** serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes de que trata o inciso III do **caput** serão indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 6º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo representante da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia de que trata o inciso I do **caput**.

§ 7º O Presidente do Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 6º Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º O regimento interno do Comitê Gestor será submetido à aprovação de seus membros pelo Presidente do Comitê Gestor .

Art. 8º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 389, de 9 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Nº 390, de 9 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021.

Nº 391, de 9 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADO INOVA JUIZ DE FORA. Processo nº 00100.001931/2021-30.

DEFIRO o credenciamento da AR CALTEC CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.002512/2021-15.

DEFIRO o credenciamento da AR Associação Empresarial de Videira - ACIAV. Processo nº 00100.002504/2021-79.

DEFIRO o credenciamento da AR DANTAS E NASSERALA CONSULTORIA EMPRESARIAL. Processo nº 00100.002482/2021-47.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Diretor-Presidente
Substituto

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e o que consta no Processo SEI nº 21036.001659/2021-89, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário LUIZ HENRIQUE SANTOS FERREIRA DA SILVA, CRMV-PE nº 05580-VP para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA no trânsito intraestadual e interestadual de aves e ovos férteis com finalidade de produção de carne, ovos e material genético para o município de Goiana do Estado de Pernambuco, observando normas e dispositivos em vigor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JÚNIOR

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 19 e 30 de julho de 2021, resolve:

Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.005808/2020-41	(Econatura) Jacob Tedesco	20191032581	Mais
2	21066.000599/2019-13	Adegir Atz	20180650173	Mais
3	21066.005640/2020-73	Adelino Jahn	20191012626	Mais
4	21066.005872/2020-21	Adilson Allein	20191463984	Mais
5	21066.005316/2020-55	Alcides Moras	20191316154	Mais
6	21066.005656/2020-86	Andre Paulo Lago	20190756705	Mais
7	21066.005644/2020-51	Antonio Gabrielle	20191041308	Mais
8	21066.005314/2020-66	Ariel Gleiton Rossini	20180498563	Mais
9	21066.005398/2020-38	Carla De Barros	20190968137	Mais
10	21066.005512/2020-20	Celia Regina De Sales Milare	20181026803	Mais
11	21066.005666/2020-11	Claudino Politowski	20200019670	Mais
12	21066.005826/2020-22	Claudio Kazmirski	20191640020	Mais
13	21066.005716/2020-61	Daian Busnello	20190982693	Mais
14	21066.005708/2020-14	Danilo Cilo Binder	20190994684	Mais
15	21066.005642/2020-62	Delano Grave	20190910986	Mais
16	21066.005386/2020-11	Delmar Aldo Schultz	20191001961	Mais
17	21066.005718/2020-50	Delmar Delcio Schley	20190709491	Mais
18	21066.000531/2019-26	Diego Barp	20180152330	Mais
19	21066.005472/2020-16	Diogenes Sampaio Limana	20191124786	Mais
20	21066.005264/2020-17	Dirceu Dos Santos Fortes	20190406292	Mais
21	21066.005296/2020-12	Eloi Antonio Seider	20191014918	Mais
22	21066.005920/2020-81	Elvio Frighetto	20190995220	Mais
23	21066.005922/2020-71	Elvio Frighetto	20190995160	Mais
24	21066.005698/2020-17	Erni Wendt	20190877583	Mais
25	21066.005374/2020-89	Evandro Kieslich	20190899900	Mais
26	21066.005382/2020-25	Everaldo José Otoni	20190805276	Mais
27	21066.005260/2020-39	Fernando Mierzva	20190175057	Tradicional
28	21066.005710/2020-93	Franciele Fabiani	20190880663	Mais
29	21066.005322/2020-11	Helio Luiz Mazzarollo	20190712158	Mais
30	21066.005800/2020-84	Ilma Kopp Meili	20191285112	Mais
31	21066.005678/2020-46	Ilo Fachinetto	20190687168	Mais
32	21066.005432/2020-74	Irineu Santos Da Silva	20190625782	Mais
33	21066.005660/2020-44	Isaias De Oliveira	20190633197	Mais
34	21066.000536/2019-59	Itamar Ferreira De Magalhaes	20180662602	Mais
35	21066.005934/2020-03	Izidoro Koizerascki	20181226897	Mais
36	21066.005694/2020-39	Jacira Paludo Alberton	20190860222	Mais
37	21066.005852/2020-51	Jaime Re	20191597025	Tradicional
38	21066.005782/2020-31	Jair Jose Friderichs	20190742839	Mais
39	21066.000601/2019-46	Jairo Tamagno	20171775923	Mais
40	21066.005326/2020-91	Joacir De Togni	20190982727	Mais
41	21066.005468/2020-58	Jocemar Bettin De Britto	20191327113	Mais
42	21066.005290/2020-45	Jorge Pereira Pardin	20181329867	Mais
43	21066.005798/2020-43	Jose Elias Antunes Maciel	20191012183	Mais
44	21066.005770/2020-14	Jose Luiz Da Silva Alves	20191000364	Mais
45	21066.005400/2020-79	Jose Marcos Tolentino	20181761189	Mais
46	21066.000539/2019-92	Jose Natal De Souza	20180464374	Tradicional
47	21066.005674/2020-68	Jose Raimundo Da Silva	20190478911	Mais
48	21066.005820/2020-55	Jose Valdecir Gonçalves	20190492678	Mais
49	21066.005700/2020-58	Juliano Vieira Daros	20191095937	Mais
50	21066.005542/2020-36	Julio Maria De Barros	20190449128	Mais
51	21066.005722/2020-18	Ladair Sangaletti	20191371309	Mais
52	21066.005324/2020-00	Ladí Pizzato	20191006707	Mais
53	21066.005262/2020-28	Ledir Antonio Gambetta	20190253560	Tradicional
54	21066.005702/2020-47	Leoci Gomes Da Silva	20190875330	Mais
55	21066.005658/2020-75	Leocir Dornelles	20190643932	Mais
56	21066.005794/2020-65	Leopoldo Joao Trevisan	20180816429	Mais
57	21066.005464/2020-70	Liberato Dos Santos Cardoso	20200008828	Mais
58	21066.005408/2020-35	Lorena Von Ahn Konflanz	20190902660	Mais
59	21066.005790/2020-87	Luiz Flavio Vargas	20180576685	Tradicional
60	21066.000534/2019-60	Maria De Oliveira Freitas	20181690245	Mais
61	21066.005818/2020-86	Matteus Silva Moura	20190505306	Tradicional
62	21066.005696/2020-28	Milton Domingos Vicenzi	20191073197	Mais
63	21066.005684/2020-01	Moises Kessler	20190820271	Mais
64	21066.005654/2020-97	Nelso Felipe Gonçalves	20191088359	Mais
65	21066.005628/2020-69	Nelson Lopes De Oliveira	20190821622	Mais
66	21066.005858/2020-28	Neri Batista De Mello	20190992626	Mais
67	21066.001726/2019-93	Nilvo Kuessner	20181210826	Mais
68	21066.005768/2020-37	Odete Pereira Delatorre	20190759267	Mais
69	21066.005636/2020-13	Oilio Ascoli	201913201321	Mais
70	21066.005630/2020-38	Oilio Ascoli	20191320132	Mais
71	21066.005752/2020-24	Osvaldir Jose Ortis Da Fonseca	20190323868	Mais
72	21066.005320/2020-13	Paulo Sebastiao Lopes Das Neves	20190849687	Mais
73	21066.005638/2020-02	Pedrinho Jacomini	20190788646	Mais
74	21066.005682/2020-12	Pedro Alves Da Mota	20190462678	Mais
75	21066.005474/2020-13	Renata Goncalves Do Nascimento	20190223237	Mais
76	21066.005846/2020-01	Reni Raddatz	20191462042	Mais
77	21066.005692/2020-40	Roberto Rathke	20191464146	Mais
78	21066.005384/2020-14	Romildo De Santi Manfre	20191063056	Mais
79	21066.005282/2020-07	Rosana Fatima Buffon	20191466179	Mais
80	21066.005250/2020-01	Severino Antonio Begnini	20190902072	Mais
81	21066.005330/2020-59	Terezinha Pellenz	20190165893	Mais
82	21066.005788/2020-16	Tiago Lopes	20191216826	Mais
83	21066.005422/2020-39	Tiago Miguel Giongo	20191032655	Mais
84	21066.005368/2020-21	Timoteo Fischer	20191105515	Mais
85	21066.001224/2019-62	Valdecir Lampugnani	20181388262	Mais
86	21066.005458/2020-12	Valdemar Bueno Staine	20200108656	Tradicional
87	21066.005786/2020-19	Valdir Balbinotti Rufato	20190498767	Mais
88	21066.005802/2020-73	Valdir Jose Pfeifer	20190867355	Mais
89	21066.005670/2020-80	Valdomiro Techy	20190879615	Mais
90	21066.005294/2020-23	Valmor Dumke	20191119634	Mais
91	21066.005634/2020-16	Valtecir Andre Hrchorovitch	20181218439	Mais



92	21066.005518/2020-05	Vanderlei Jose Lago	20190813312	Mais
93	21066.005646/2020-41	Vilmar Bissacotti	20190993340	Mais
94	21066.005360/2020-65	Vinicius Alves Da Anunciacao	20180921447	Mais
95	21066.005544/2020-25	Vitor Leitzke Tomaszewski	20191223064	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 19 e 30 de julho de 2021, resolve:

Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.005828/2020-11	Alencar Luiz Puntel	20190914251	Mais
2	21066.005266/2020-14	Jardel Scalvi	20190708393	Mais
3	21066.005520/2020-76	Valdir Ehler Hartwig	20190981543	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 19 e 30 de julho de 2021, resolve:

Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.005764/2020-59	Emilio De Assumpcao Santos	20191405362	Mais
2	21066.005748/2020-66	Amauri De Lima Ferreira	20190178047	Mais
3	21066.005626/2020-70	Ana Maria Kutzner Bordignon	20190847521	Mais
4	21066.005336/2020-26	Antonio De Bortoli	20190510311	Mais
5	21066.005774/2020-94	Arceny Bocalon	20191503349	Tradicional
6	21066.005280/2020-18	Arlan Jose Zanguebuche	20181402017	Mais
7	21066.005388/2020-01	Augusto Segundo Baldissera	20191327114	Mais
8	21066.005688/2020-81	Celio Albino Matos	20191029842	Mais
9	21066.005806/2020-51	Charles Andre Bulow	20190573231	Tradicional
10	21066.005380/2020-36	Claudecir Corneau Ribeiro	20190632553	Mais
11	21066.005050/2020-41	Claudio Humberto Wiggers	2017227913	Mais
12	21066.005306/2020-10	Claudir Kuhn	20190808704	Mais
13	21066.005516/2020-16	Claudir Wrasse	20191088016	Mais
14	21066.005376/2020-78	Cleberson Vitalli	20191525849	Mais
15	21066.005868/2020-63	Edison Antonio Gabbi	20190710393	Mais
16	21066.005526/2020-43	Eloi Inácio Backes	20191149439	Mais
17	21066.005292/2020-34	Eudo Joao Pivetta	20191559773	Mais
18	21066.005288/2020-76	Fabio Borba	20190963316	Mais
19	21066.005650/2020-17	Felipe Arthur Baron	20190734373	Mais
20	21066.005816/2020-97	Gilmar Antonio Graupner	20191012174	Mais
21	21066.005796/2020-54	Gilmar Casarin	20161091060	Mais
22	21066.005672/2020-79	Honorino Botezini	20190882181	Mais
23	21066.005728/2020-95	Ilse Finger	20190847726	Mais
24	21066.005750/2020-35	Irineu Piccin	20190720280	Mais
25	21066.011042/2021-14	Izidoro Koizerascki	20201130820	Mais
26	21066.008038/2020-98	Jair Jose Friderichs	20200384449	Mais
27	21066.005824/2020-33	Joao Osmar Stori Marchaukowski	20181574533	Mais
28	21066.005632/2020-27	Jonatas Augusto Seider	20190975710	Mais
29	21066.000905/2019-11	Jose Celeste Kawka	20180840937	Mais
30	21066.005328/2020-80	Leandro Belinato	20150041291	Mais
31	21066.005746/2020-77	Licerio Joel Kanitz	20191283907	Mais
32	21066.005690/2020-51	Lucas Da Silva	20191308493	Mais
33	21066.005652/2020-06	Lucas Peripolli Antoniazzi	20191149997	Mais
34	21066.000528/2019-11	Marcelo Henck	201800296927	Mais
35	21066.005836/2020-68	Maria Jose Lopes	20190142741	Mais
36	21066.005830/2020-91	Moacir Luiz Spagnollo	20190663084	Mais
37	21066.005278/2020-31	Nelson Martello	20191020570	Mais
38	21066.005742/2020-99	Neri Lima Dos Santos	20190926712	Mais
39	21066.005758/2020-00	Nicolau Felipe De Azevedo	20191138230	Mais
40	21066.005488/2020-29	Ricardo Da Rosa	20200184737	Mais
41	21066.005832/2020-80	Ricardo Machado Lopes	20191117776	Mais
42	21066.005760/2020-71	Rodrigo Soder	20191225542	Mais
43	21066.005720/2020-29	Rogério Kussner	20181249456	Mais
44	21066.005668/2020-19	Tiago Da Silva	20200066541	Mais
45	21066.005726/2020-04	Valdemar Maia	20191207563	Mais
46	21066.005686/2020-92	Valderes Roncaglio	20191215551	Mais
47	21066.005804/2020-62	Valdir Carlos Cantele	20190795737	Mais
48	21066.005812/2020-17	Vanderson Kreuzberg	20190707236	Mais
49	21066.005268/2020-03	Verner Frank	20190452888	Tradicional
50	21066.005848/2020-92	Walter Reinoldo Barth	20190814987	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 19 e 30 de julho 2021, resolve:

Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.005724/2020-15	Dioni Lipreli	20191171123	Mais
2	21066.005246/2020-35	Cleoni Dos Santos Bortolotto	20190571061	Mais

3	21066.000600/2019-00	Elisson Dala Costa	20180474056	Mais
4	21066.005312/2020-77	Joao Krupek	20190410242	Mais
5	21066.007706/2020-60	Luiz Flavio Vargas	20190459415	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 19 e 30 de julho 2021, resolve:

Não tomar conhecimento do recuso, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.005350/2020-20	Angelica Parreira	20190645826	Mais
2	21066.005676/2020-57	Uberda Jose Mascarelo	20190845630	Mais
3	21066.005378/2020-67	Vanderlei Panassor Miudin	20190775337	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

ATA DA 7ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CER/PROAGRO
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2021

Ao trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte um, o Colegiado (CER/PROAGRO), julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a presidência do representante Suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente Suplente - CER/PROAGRO). Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Alessandra Helena do Espírito Santo, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - SPA, Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil - BACEN, Sérgio Rosa Ferrão da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE; e Iran Pereira Veiga Júnior, do Ministério da Economia - ME; Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. Houve manifestação do SICOOB na condição de defesa prévia. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela SPA, se manifestou a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Foram submetidos a julgamento 164 (cento e sessenta e quatro) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 103 (cento e três) do Banco do Brasil; 16 (dezesesseis) da Cresol Central; 15 (quinze) da Cresol Baser; 22 (vinte e dois) do SICREDI; 06 (seis) da Cresol Sicoper; 02 (dois) do SICOOB; autuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 19 de julho de 2021, sendo que 98 (noventa e oito)) tiveram seus recursos acolhidos, 58 (cinquenta e oito) negados, 08 (oito) pedidos de vista pelo SPE e ME. Os processos julgados são; 01 (um) da safra 2014/2015; 01 (um) 2016/2017; 01 (um) da safra 2017/2017; 08 (oito) da safra 2017/2018; 02 (dois) da safra 2018/2018; 23 (vinte e três) da safra 2018/2019, 12 (doze) da safra 2019/2019; 113 (cento e treze) da safra 2019/2020, e 02(dois da safra 2020/2020; 01 (um) da safra 2020/2021. Dos quais 11 (onze) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 153 (cento e cinquenta e cinco) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram, utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER, entre os dias 19 de julho e 30 de julho de 2021, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que foi encaminhada, juntamente com os votos compilados de todos os membros, por meio eletrônico aos participantes do julgamento e, após aprovada pelos mesmos, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Brasília-DF, 30 de julho de 2021.
ALESSANDRA HELENA DO ESPIRITO SANTO
Secretária

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 373, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Portaria que aprova o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Morango.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 e 63 do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.041154/2021-64 resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o Projeto de Portaria que aprova o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Morango.

Parágrafo único. O Projeto de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>, link consultas públicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

§1º Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal - CGQV/DIPOV/SDA, avaliará as sugestões recebidas no Subgrupo de Trabalho - SGT nº3, no âmbito do Grupo Mercado Comum - GMC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário(a) de Defesa Agropecuária
MERCOSUL/ LXXIV SGT Nº 3/P.RES. Nº/2020
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO MORANGO
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 85/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 142/96, 38/98, 12/06 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Regulamentos Técnicos MERCOSUL de Identidade e Qualidade de Alimentos permitem assegurar um tratamento equivalente com relação a sua identificação e classificação para fines de sua comercialização no âmbito do MERCOSUL, e portanto, contribuir para preservar a saúde dos consumidores, eliminar barreiras técnicas não-tarifárias e prevenir fraudes e práticas comerciais desleais.



Que a Resolução GMC Nº 12/06 aprovou a "Estrutura e Critérios para a Elaboração de Regulamentos Técnicos MERCOSUL de Identidade e Qualidade de Produtos Vegetais *In Natura*".

Que se faz necessária a revisão da Resolução GMC Nº 142/96, que aprovou o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango, a fim de adequá-lo às Resoluções GMC Nº 38/98 e Nº 12/06.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art.1 - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango", que consta como Anexo da presente Resolução.

Art. 2 - A presente Resolução se aplica no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 3 - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3) os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art.4 - Revogar a Resolução GMC Nº 85/96.

Art.5 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de/..../.....

LXXIV SGT Nº 3-Montevideo / /2020

ANEXO

REGULAMENTO TECNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO MORANGO

1 - OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir as características de identidade e qualidade do morango *in natura* depois de acondicionado e envasado.

2 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

3 - DEFINIÇÕES: para efeito deste Regulamento, considera-se:

3.1- Morango: a fruta pertencente a espécie *Fragaria X annanasa*, *Duch* destinado ao consumo *in natura*.

3.2- Outras definições:

3.2.1- Identidade: conjunto de parâmetros ou características técnicas que permitem identificar ou caracterizar um produto tendo em vista os aspectos botânicos, de aparência e modo de apresentação.

3.2.2- Qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto, que permite determinar suas especificações quanti-qualitativas, mediante aspectos relativos a tolerâncias de defeitos, medida ou grau de fatores essenciais de composição, características sensoriais, fatores higiênico-sanitários ou tecnológicos ou qualquer outro aspecto que pode afetar a utilização do produto.

3.2.3- Defeito: qualquer alteração causada por fatores de natureza fisiológica, mecânica, física, química ou biológica, que comprometam a qualidade do produto.

3.2.3.1- Defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre a fruta comprometem seriamente a aparência, conservação e qualidade do produto, restringindo o seu uso. São eles: podridão, passado, e imaturo.

3.2.3.1.1- Podridão: dano patológico ou fisiológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos, incluídas manchas que afetam a polpa.

3.2.3.1.2- Passado: fruta que apresenta um avançado estado de maturação ou senescência, caracterizado por uma coloração púrpura e perda de firmeza.

3.2.3.1.3- Imaturo: fruta que tem até metade (1/2) da sua superfície sem a cor característica vermelha da variedade ou cultivar madura.

3.2.3.2- Defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre a fruta não restringe ou inviabiliza a utilização do produto por não comprometer seriamente a sua aparência, conservação e qualidade. São eles: ausência de cálice, ausência de pedúnculo e deformado.

3.2.3.2.1- Ausência de cálice: fruta sem cálice.

3.2.3.2.2- Ausência de pedúnculo: pedúnculo menor que 3 mm ou pedúnculo dessecado.

3.2.3.2.3- Deformado: fruta com deformações na forma característica da variedade, ou cultivar, causada por danos, polinização defeituosa ou outras causas, por exemplo cara de gato, forma de mariposa ou oco.

3.2.4- Envase: embalagem, recipiente, pacote ou envoltório, destinado a proteger e preservar o produto, facilitar o transporte e o manuseio, permitindo a sua devida identificação.

3.2.5- Lote: quantidade definida do produto que apresenta características semelhantes em termos de identidade e apresentação e que permite avaliar sua qualidade.

3.2.6- Umidade externa anormal: umidade não proveniente da condensação que se apresenta na superfície da fruta.

4 - REQUISITOS GERAIS

4.1- Os morangos deverão apresentar as características da variedade ou cultivar bem definidas, deverão estar fisiologicamente desenvolvidos, são, limpos, inteiros, firmes e com adequado corte do pedúnculo. Não deverão apresentar elementos ou agentes que comprometam a higiene do produto e estejam livres de umidade externa anormal, odor e sabor estranho.

4.2- O lote de morango que não atender aos requisitos gerais, não poderá ser comercializado para consumo in natura, podendo ser rebeneficiado e reclassificado, conforme o caso, para seu enquadramento neste Regulamento Técnico ou destinado a outros fins que não seja o uso proposto.

5 - CLASSIFICAÇÃO

5.1- Os morangos serão classificados em calibres e categorias.

5.1.1- Calibres: os morangos serão classificados de acordo com o maior diâmetro transversal (equatorial) em faixas de calibres.

TABELA 1. Calibres para morangos expressos em milímetros

Calibre	Maior diâmetro transversal (mm)
1	Menor que 20
2	Entre 20 e 30
3	Maior que 30

5.1.1.1- Para os morangos cujo diâmetro seja maior que 30 mm, a diferença máxima permitida entre as frutas de maior e de menor diâmetro contidas em uma mesma embalagem será de 10 mm.

5.1.1.2- Tolerância de calibre: para todas as categorias será permitida uma tolerância total de 10% (dez por cento) em número, ou em peso, de morangos que não cumpram com os requisitos de calibre, mas devem ser morangos que pertençam a um calibre imediatamente inferior ou superior.

5.1.1.2.1- O número de embalagens acima da tolerância dos calibres não poderá exceder a 20% (vinte por cento) das embalagens amostradas, quando o número de embalagens amostradas for igual ou superior a 100.

5.1.1.3- O lote de morango que não se enquadrar nas disposições referentes à tolerâncias de calibres deverá ser rebeneficiado, reclassificado e reetiquetado para a adequação do calibre correspondente.

5.1.2- Categorias: os morangos serão classificados em categorias, de acordo com os limites de tolerância de defeitos estabelecidos na Tabela 2 do presente Regulamento Técnico. São elas: Categoria Extra ou Cat. Extra; Categoria 1 ou I, ou Cat. 1 ou I.

TABELA 2 - Limites máximos de tolerâncias de defeitos por categoria, expressos em porcentagem de morangos na amostra

CATEGORIA	TOTAL DE DEFEITOS				
	Podridão	Passado	Imaturo	Graves	Leves
EXTRA	1	1	1	2	5
CATEGORIA I	1	3	3	3	10
CATEGORIA II	2	5	5	5	15

Nota: Quando todas as frutas contidas em um lote forem fasciadas (borboleta), não será considerado defeito.

5.1.3.1- Será considerado como fora de categoria o lote de morango que apresentar os percentuais de tolerância de defeitos graves isoladamente, ou o total de defeitos graves, ou o total de defeitos leves que excedem os limites máximos estabelecidos para a Categoria 2, na Tabela 2 do presente Regulamento Técnico, devendo ser rebeneficiado e reclassificado para efeito de enquadramento em uma das Categorias.

5.1.3.2- No caso da impossibilidade de rebeneficiamento e reclassificação do lote para enquadramento em uma das categorias, o lote não poderá ser destinado ao consumo in natura, podendo ser destinado a outra finalidade conforme o caso.

5.1.3.3- Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com sua comercialização interna proibida, o lote de morango que apresente uma ou mais das situações indicadas a seguir:

I - mau estado de conservação, como qualquer fator que resulte em deterioração generalizada do produto;

II - mais de 10% (dez por cento) de podridão ou mais de 30% (trinta por cento) de passado; e

III - odor estranho, impróprio ao produto e que inviabilize seu uso para consumo humano.

6 - EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO

6.1- Os morangos deverão ser acondicionados em lugares ou locais cobertos, limpos, secos, ventilados, com dimensões de acordo com os volumes a serem acondicionados, a fim de evitar efeitos prejudiciais à sua qualidade e conservação.

6.2- Os materiais utilizados no acondicionamento do morango deverão ser atóxicos, limpos, inodoros e de material que não provoque alterações internas ou externas às frutas. No caso de reutilização de embalagens deve-se utilizar no interior das mesmas materiais novos, limpos, de qualidade alimentar, a fim de evitar o contato direto das frutas com a embalagem.

6.3- Será permitida a utilização de papel ou selos com indicações comerciais, desde que não apresentem tintas, colas ou qualquer outra substância em concentrações prejudiciais à saúde.

7 - MODO DE APRESENTAÇÃO

7.1- Os morangos serão envasados em embalagens novas, limpas, secas e que não transmitam odor e sabor estranho ao produto. As embalagens podem ser caixas, bandejas ou outras devidamente autorizadas pelo órgão competente.

7.2- Será permitida, por embalagem, uma diferença de até 3% (três por cento), a mais ou a menos, do conteúdo líquido indicado.

7.3- Será permitido até 20% (vinte por cento) de embalagens que superem essa tolerância.

7.4- Para a venda direta ao consumidor final, poderão ser utilizadas embalagens próprias para essa finalidade.

8 - CONTAMINANTES OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE

8.1- Resíduos de Agrotóxicos: os morangos deverão cumprir com os limites máximos de resíduos de agrotóxicos estabelecidos no Regulamento Técnico específico.

8.2- Outros Contaminantes: os morangos deverão cumprir com os limites máximos para contaminantes estabelecidos no Regulamento Técnico específico do MERCOSUL.

9 - ROTULAGEM

9.1- As embalagens devem ser rotuladas de forma legível, em lugar de fácil visualização e de difícil remoção.

9.2- A rotulagem ou marcação deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

9.2.1- Relativas à identificação do produto e seu responsável:

9.2.1.1- Denominação do produto.

9.2.1.2- Nome, endereço do embalador, importador, exportador e identificação do mesmo como pessoa física ou jurídica, conforme o caso.

9.2.1.3- Conteúdo líquido.

9.2.1.4- Identificação do lote, que será de responsabilidade do embalador.

9.2.2- Relativas à classificação:

9.2.2.1 - Calibre, que poderá ser o código ou intervalo de diâmetro correspondente, previsto na Tabela 1 do presente Regulamento Técnico.

9.2.2.2 - Categoria, expressa conforme o item 5.1.2, do presente Regulamento Técnico.

9.2.3- Data de acondicionamento.

9.2.4- País de origem.

9.2.5- Região de origem (opcional).

9.3 - A rotulagem nas embalagens deverá assegurar informações corretas, claras e precisas, no idioma do país de destino.

10 - AMOSTRAGEM E ANÁLISE

10.1 - A amostragem, a preparação da amostra a ser analisada e sua respectiva análise serão realizadas de acordo com a Tabela 3 do presente Regulamento Técnico:

Tabela 3: Tomada de amostra no lote.

Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens a amostrar
01 a 10	01
11 a 100	02
101 a 300	04
301 a 500	05
501 a 10.000	1% do lote
Mais de 10.000	Raiz quadrada do número de embalagens que compõem o lote.

10.1.1- Conformação da amostra composta:

10.1.1.1- No caso de obter um número de embalagens entre um e quatro, deverá homogeneizar o conteúdo das embalagens retirando-se 100 (cem) frutos ao acaso que formarão a amostra a ser analisada.

10.1.1.2- Para 5 (cinco) ou mais embalagens, deve-se retirar, no mínimo, 30 (trinta) frutas de cada embalagem, homogeneizar e formar uma amostra de 100 (cem) frutos para análise.

10.2- Metodologia de análise:

10.2.1- Deverá ser verificada a ocorrência de fatores desclassificantes.

10.2.2- Deverá ser verificado o cumprimento dos requisitos gerais.

10.2.3- Determinação do calibre: o calibre deverá estar identificado em cada embalagem, considerando o estabelecido no item 5.1.2 deste Regulamento Técnico. Deverá ser informada a porcentagem de cada calibre encontrado na amostra.

10.2.4- Determinação da categoria: deverá ser identificada visualmente os defeitos graves e leves. Se for necessária a verificação da ocorrência de defeitos internos deverá cortar no mínimo de 10% (dez por cento) das frutas.

10.2.5- Se forem encontrados dois ou mais defeitos na mesma fruta, o de maior gravidade prevalecerá. A escala de gravidade, para os defeitos graves é a seguinte: podridão, passado e imaturo.



10.2.6- Deverão ser quantificados os defeitos verificando-se o seu enquadramento na TABELA 2 do presente Regulamento Técnico, determinando a categoria correspondente.

10.2.7- O classificador, fiscal ou inspetor não será obrigado a indenizar ou restituir as frutas danificados em função da análise.

10.2.8- Após efetuada a análise, as frutas remanescentes da amostra de trabalho serão devolvidas ao interessado quando solicitado.

10.2.9- O interessado poderá solicitar uma reconsideração do resultado da classificação, para o qual terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nesse caso, se realizará nova amostragem e análise.

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 81, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	CZ26B10IPRO	21806.000134/2019
Glycine max (L.) Merr.	BRS 1061IPRO	21806.000149/2019
Solanum lycopersicum L.	Bertink	21806.000135/2020
Glycine max (L.) Merr.	6002I2X	21806.000151/2020
Oryza sativa L.	BRS A704	21806.000225/2020
Eucalyptus spp	ELD0005	21806.000287/2020
Eucalyptus spp	ELD0006	21806.000288/2020
Oryza sativa L.	BRS AS707	21806.000326/2020
Lactuca sativa L.	Dandara	21806.000028/2021
Lactuca sativa L.	Trixie	21806.000030/2021

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPA/MAPA nº 32, de 05 de agosto de 2021, publicada no dia 09 de agosto de 2021, incluir o produto MARACUJÁ e o Estado de Goiás entre os que tem direito ao percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de agosto de 2021 a 09 de setembro de 2021, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, na forma disposta abaixo:

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2021 Com base nos preços de JULHO de 2021					
Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MARACUJÁ	GO	kg	1,82	1,5	17,58

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-(04)GO/Nº 03, de 06/02/95, publicada no DOU. nº 27 de 07/02/95, seção 1, página 1585 e BS. nº 07 de 13/02/95, que criou o Projeto de Assentamento RIACHÃO, localizado no município de Sítio D'Abadia - GO, código SIPRA DF0036000; com retificação publica no DOU nº 232, de 02/12/02, seção 1, página 62 e BS nº 48 de 02/12/02, onde se lê: "... com área total de 2.785,7516 ha (dois mil setecentos e oitenta e cinco hectares, setenta e cinco ares e dezesseis centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 2.690,7847 (dois mil seiscentos e noventa hectares, setenta e oito ares e quarenta e sete centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA SR-26/Nº 37 de 04/08/2005, publicada no D.O.U. Nº 152, de 09/08/2005, Seção 1, pag. 25, que criou o Projeto de Assentamento 1º de Maio, Código SIPRA TO0335000, no município de Caseara/TO, onde se lê: "... 4.306,6684 (quatro mil, trezentos e seis hectares e sessenta e seis ares e oitenta e quatro centiares)", leia-se: "... 4.304,8145 ha (quatro mil, trezentos e quatro hectares, oitenta e um ares e quarenta e cinco centiares)", onde se lê: "... 102 (cento e duas) unidades agrícolas familiares"; leia-se: "... 96 (noventa e seis) unidades agrícolas familiares";



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 5.072, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Realiza a permuta de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS com Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE no âmbito da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março 2019, bem como o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Permutar uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 102.1 - da Coordenação-Geral de Tecnologias Estratégicas do Departamento de Tecnologias Aplicadas da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, com um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.1 - da Assessoria de Gerenciamento de Recursos da Secretaria-Executiva.

Art. 2º Permutar uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.4 - da Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos, com um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4 - da Coordenação-Geral de Análise e Avaliação de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação, ambas do Departamento de Tecnologias Aplicadas da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos.

Art. 3º O Anexo IX da Portaria MCTI nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, passa a vigorar com as alterações do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

"ANEXO IX

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

(...)			
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
(...)			
Assessoria de Gerenciamento de Recursos	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
(...)			
SECRETARIA DE ESTRUTURAS FINANCEIRAS E DE PROJETOS	1	Secretário	DAS 101.6
(...)			
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAS DE PROJETOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
(...)			
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Análise e Avaliação de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
(...)			
SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
(...)			
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIAS APLICADAS	1	Diretor	DAS 101.5
(...)			
Coordenação-Geral de Tecnologias Estratégicas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
(...)			

.....(NR)".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.607/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.005453/2021-55
Requerente: Stoller do Brasil LTDA.
CQB: 555/2021
Assunto: Solicitação de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita emissão de CQB para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, detecção, descarte e armazenamento com plantas, microrganismos e fungos da classe de risco 01 na Unidade operativa de Cosmópolis/SP compreendida pelo Núcleo Tecnológico Stoller, (sala de crescimento de plantas, laboratório agrônômico, sala úmida, laboratório biológico, As salas P&D 1 e P&D 2, sala principal, sala de estufa 01, sala de ultrafreeezer, sala de autoclaves e casa de vegetação). As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, detecção, descarte e armazenamento de plantas, microrganismos, fungos, derivados de organismos geneticamente modificados pertencentes àClasse de risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 48, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º , inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

Processo: 01200.002197/2014-31 (269)
CIAEP: 02.0187.2019
CNPJ detentor do CIAEP: 33.781.055/0001-35 MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Brasil, nº 4365 - Castelo Mourisco, Mangueiras, CEP 21040-360, Rio de Janeiro/RJ.
Modalidade de solicitação: Extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.
Decisão: DEFERIDO
CNPJ(s) incluído(s) no CIAEP:



a) CNPJ: 33.781.055/0021-89
Razão Social: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Nome da Instituição: INSTITUTO LEONIDAS E MARIA DEANE
Endereço: R Terezina, 476, Adrianópolis - 69.057-070, Manaus/AM
b) CNPJ: 33.781.055/0010-26
Razão Social: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Nome da Instituição: INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA EVANDRO

CHAGAS

Endereço: Av. Brasil 4365, Pav Gaspar Viana, Manguinhos. 21.040-360, Rio de Janeiro/RJ

O Conceia, após análise do pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 48/2021/ CONCEA. A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021. O Conceia esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 49, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.008995/2021-80 (698)
CNPJ: 05.187.920/0001-84 - MATRIZ
Razão Social: UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCAÇÃO FAEM FACULDADES

LTDA

Nome da Instituição: FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPECÓ - FAEM
Endereço da Instituição: Rua Lauro Muller - E, nº 767, Santa Maria, CEP 89.812-214, Chapecó/SC

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0654.2021

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 49/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RETIFICAÇÃO

Nas resoluções 276 a 279, de 05 de agosto de 2021 e nas Resolução 280, de 06 de agosto de 2021, publicadas no DOU nº 149, Seção 1, páginas de 8 a 12:
Onde se lê: ROBERTO SALLES XAVIER MEMBRO
Leia-se: ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA - MEMBRO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2021

30ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990
PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.002142/2021	Iaci Miranda Pereira	***.920.546-**	06/08/2026
920.002156/2021	Mariana Rampinelli Fernandes	***.058.797-**	06/08/2026
920.002169/2021	Bernardo Ruegger Almeida Neves	***.552.156-**	06/08/2026
920.002244/2021	Lirio Schaeffer	***.527.780-**	06/08/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 493ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP	900. 0147/1990	23.070.659/0001-10	06/08/2026
Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento FECD	900.0762/1999	03.078.688/0001-10	06/08/2026
Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER	900.0167/1990	75.234.757/0001-49	06/08/2026
Instituto Nacional de Tecnologia - INT	900.0092/1990	01.263.896/0004-07	06/08/2026
Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho - Fundacentro	900.0273/1991	62.428.073/0001-36	06/08/2026
Universidade Federal de Lavras	900.0181/1991	22.078.679/0001-74	06/08/2026
Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	900.0020/1990	00.348.003/0001-10	06/08/2026
Universidade Federal Do Pará - UFPA	900.0017/1990	34.621.748/0001-23	06/08/2026
Universidade Federal Da Paraíba - UFPB	900.0104/1990	24.098.477/0001-10	06/08/2026
Fundação De Apoio A Pesquisa Agropecuaria De Mato Grosso - FMT	900.0809/2001	70.499.462/0001-80	06/08/2026
Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul - UFRGS	900.0016/1990	92.969.856/0001-98	06/08/2026
Associação Paranaense de Cultura/Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR	900.0152/1990	76.659.820/0001-51	06/08/2026

Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão - Funep	900.0139/1990	50.511.286/0001-48	06/08/2026
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI-UFSCAR	900.0302/1992	66.991.647/0001-30	06/08/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 3.290, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o

disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com os termos da Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.020360/2021-30, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, os canais

constantes na tabela em anexo, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia Digital (TVD).

Art. 2º O funcionamento das estações está condicionado à autorização para uso da

radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO

UF	Município	Canal
CE	Abaíara	16
CE	Aiuaba	14
CE	Alcântaras	20
CE	Altaneira	14
CE	Antonina do Norte	16
CE	Araripe	14
CE	Aratuba	50
CE	Arneiroz	35
CE	Assaré	15
CE	Baixio	51
CE	Capistrano	15
CE	Catarina	14
CE	Chaval	14
CE	Choró	14
CE	Farias Brito	47
CE	Fortim	17
CE	General Sampaio	14
CE	Granjeiro	45
CE	Guaraciaba do Norte	47
CE	Hidrolândia	25
CE	Ibiapina	40
CE	Independência	19
CE	Ipaumirim	35
CE	Itaíçaba	31
CE	Itapiúna	47
CE	Itatira	20
CE	Jaguaretama	24
CE	Jaguaribara	20
CE	Jati	21
CE	Lavras da Mangabeira	27
CE	Meruoca	40
CE	Mulungu	48
CE	Nova Russas	30
CE	Novo Oriente	20
CE	Ocara	19
CE	Orós	26
CE	Pacujá	31
CE	Parambu	20
CE	Pedra Branca	20
CE	Penaforte	27
CE	Pereiro	19
CE	Poranga	19
CE	Porteiras	36
CE	Potengi	21
CE	Saboeiro	18
CE	Santana do Cariri	41
CE	São Luís do Curu	22
CE	Umari	41
PI	Alto Longá	18
PI	Avelino Lopes	18
PI	Barro Duro	18
PI	Benedictinos	48
PI	Bertolínia	16
PI	Capitão de Campos	14
PI	Flores do Piauí	16
PI	Fronteiras	16
PI	Gilbués	18
PI	Inhuma	18
PI	Manoel Emídio	14
PI	Pedro II	15
PI	Pio IX	15
PI	Porto	14
PI	Santa Filomena	16
PI	Simplicio Mendes	18
PI	Várzea Grande	16
RN	Alexandria	18
RN	Almino Afonso	45
RN	Angicos	18
RN	Augusto Severo	18
RN	Baía Formosa	35
RN	Barcelona	46
RN	Bento Fernandes	43



RN	Caçara do Rio do Vento	39
RN	Canguaretama	13
RN	Coronel João Pessoa	27
RN	Doutor Severiano	19
RN	Frutuoso Gomes	39
RN	Governador Dix Sept Rosado	18
RN	Guamaré	18
RN	Itaú	31
RN	Lagoa de Velhos	38
RN	Lagoa Nova	19
RN	Montanhas	12
RN	Pedra Preta	42
RN	Pedro Avelino	43
RN	Pedro Velho	8
RN	Portalegre	46
RN	Rafael Fernandes	50
RN	Rafael Godeiro	48
RN	Santo Antônio	49
RN	São Bento do Trairí	41
RN	São João do Sabugi	27
RN	Serra Negra do Norte	46
RN	Serrinha	47
RN	Tenente Ananias	32
RN	Touros	19
RN	Umarizal	18

PORTARIA MCOM Nº 3.290, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com os termos da Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e, tendo em vista o que consta do Processo nº53115.020360/2021-30, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, os canais constantes na tabela em anexo, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia Digital (TVD).

Art. 2º O funcionamento das estações está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO

UF	Município	Canal
CE	Abaíara	16
CE	Aiuaba	14
CE	Alcântaras	20
CE	Altaneira	14
CE	Antonina do Norte	16
CE	Araripe	14
CE	Aratuba	50
CE	Arneiroz	35
CE	Assaré	15
CE	Baixio	51
CE	Capistrano	15
CE	Catarina	14
CE	Chaval	14
CE	Choró	14
CE	Farias Brito	47
CE	Fortim	17
CE	General Sampaio	14
CE	Granjeiro	45
CE	Guaraciaba do Norte	47
CE	Hidrolândia	25
CE	Ibiapina	40
CE	Independência	19
CE	Ipaumirim	35
CE	Itaíçaba	31
CE	Itapiúna	47
CE	Itatira	20
CE	Jaguaretama	24
CE	Jaguaribara	20
CE	Jati	21
CE	Lavras da Mangabeira	27
CE	Meruoca	40
CE	Mulungu	48
CE	Nova Russas	30
CE	Novo Oriente	20
CE	Ocara	19
CE	Orós	26
CE	Pacujá	31
CE	Parambu	20
CE	Pedra Branca	20
CE	Penaforte	27
CE	Pereiro	19
CE	Poranga	19
CE	Porteiras	36
CE	Potengi	21
CE	Saboeiro	18
CE	Santana do Cariri	41
CE	São Luís do Curu	22
CE	Umari	41
PI	Alto Longá	18
PI	Avelino Lopes	18
PI	Barro Duro	18
PI	Benedictinos	48

PI	Bertolândia	16
PI	Capitão de Campos	14
PI	Flores do Piauí	16
PI	Fronteiras	16
PI	Gilbués	18
PI	Inhuma	18
PI	Manoel Emídio	14
PI	Pedro II	15
PI	Pio IX	15
PI	Porto	14
PI	Santa Filomena	16
PI	Simplicio Mendes	18
PI	Várzea Grande	16
RN	Alexandria	18
RN	Almino Afonso	45
RN	Angicos	18
RN	Augusto Severo	18
RN	Baía Formosa	35
RN	Barcelona	46
RN	Bento Fernandes	43
RN	Caçara do Rio do Vento	39
RN	Canguaretama	13
RN	Coronel João Pessoa	27
RN	Doutor Severiano	19
RN	Frutuoso Gomes	39
RN	Governador Dix-Sept Rosado	18
RN	Guamaré	18
RN	Itaú	31
RN	Lagoa de Velhos	38
RN	Lagoa Nova	19
RN	Montanhas	12
RN	Pedra Preta	42
RN	Pedro Avelino	43
RN	Pedro Velho	8
RN	Portalegre	46
RN	Rafael Fernandes	50
RN	Rafael Godeiro	48
RN	Santo Antônio	49
RN	São Bento do Trairí	41
RN	São João do Sabugi	27
RN	Serra Negra do Norte	46
RN	Serrinha	47
RN	Tenente Ananias	32
RN	Touros	19
RN	Umarizal	18

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.116, DE 29 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 52, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2020, bem como o que consta do Processo nº 01250.041691/2019-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de BOA VISTA DA APARECIDA, estado do PARANÁ, com utilização do canal digital 27 (vinte e sete), decorrente da autorização outorgada à TV OESTE DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 03.699.194/0001-53, por meio da Portaria nº 3344, de 22 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2017, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.117, DE 29 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 52, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2020, bem como o que consta do Processo nº 01250.041698/2019-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de MARILÂNDIA DO SUL, estado do PARANÁ, com utilização do canal digital 36 (trinta e seis), decorrente da autorização outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., CNPJ nº 76.494.806/0002-26, por meio da Portaria nº 5972, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2018, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA MCOM Nº 3.120, DE 29 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 52, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2020, bem como o que consta do Processo nº 01250.019786/2019-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, estado do PARANÁ, com utilização do canal digital 16 (dezesseis), decorrente da autorização outorgada à TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 80.242.720/0001-00, por meio da Portaria nº 6092, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2018, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO CGF Nº 141, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Revoga expressamente Resoluções do Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2020, pelos incisos VI e VIII do art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, pelos incisos VII e IX do art. 6º do Anexo I da Resolução nº 119, de 29 de outubro de 2018 e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente Resoluções do Conselho Gestor do Funttel já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo, nos termos dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Revogar expressamente os atos normativos do Presidente do Conselho Gestor do Funttel já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo, nos termos dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, ficam expressamente revogadas as seguintes Resoluções:

- I - nº 6, de 30 de outubro de 2001;
- II - nº 8, de 14 de dezembro de 2001;
- III - nº 9, de 14 de dezembro de 2001;
- IV - nº 10, de 20 de fevereiro de 2002;
- V - nº 12, de 28 de março de 2002;
- VI - nº 13, de 28 de março de 2002;
- VII - nº 14, de 28 de março de 2002;
- VIII - nº 20, de 03 de junho de 2002;
- IX - nº 21, de 03 de junho de 2002;
- X - nº 22, de 15 de agosto de 2002;
- XI - nº 23, de 26 de novembro de 2002;
- XII - nº 24, de 26 de novembro de 2002;
- XIII - nº 26, de 13 de março de 2003;
- XIV - nº 27, de 07 de abril de 2003;
- XV - nº 28, de 07 de abril de 2003;
- XVI - nº 31, de 13 de dezembro de 2004;

RESOLUÇÃO CGF Nº 142, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 6º, inciso III, do Anexo I da Resolução CGF nº 119, de 29 outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) de 2021 a 2023 da Fundação CPqD, no valor total de R\$ 45.250.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais), conforme quadro abaixo:

PAR Fundação CPqD - 2021 a 2023						
Projetos		Despesas	VALORES EM R\$			
			2021	2022	2023	Total
Projetos em andamento	Plataforma IoT	Corrente	4.233.906,40	0,00	0,00	4.233.906,40
		Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
		SubTotal	4.233.906,40	0,00	0,00	4.233.906,40
	TeraNET Fase 2	Corrente	2.418.918,60	2.407.081,40	3.830.000,00	8.656.000,00
		Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
		SubTotal	2.418.918,60	2.407.081,40	3.830.000,00	8.656.000,00
	IoT- BLOCKCHAIN Fase 2	Corrente	1.273.714,00	0,00	0,00	1.273.714,00
		Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
		SubTotal	1.273.714,00	0,00	0,00	1.273.714,00
	Plataforma 5GBR	Corrente	5.213.146,68	4.537.918,60	6.357.811,37	16.108.876,65
		Capital	0,00	1.655.000,00	345.000,00	2.000.000,00
		SubTotal	5.213.146,68	6.192.918,60	6.702.811,37	18.108.876,65
Total projetos em andamento			13.139.685,68	8.600.000,00	10.532.811,37	32.272.497,05
Projetos novos	PROJETO TECSEG	Corrente	750.000,00	3.550.000,00	2.404.168,31	6.704.168,31
		Capital	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00
		SubTotal	750.000,00	3.700.000,00	2.404.168,31	6.854.168,31
	PROJETO GR4.0	Corrente	500.000,00	3.700.000,00	1.923.334,64	6.123.334,64
		Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
		SubTotal	500.000,00	3.700.000,00	1.923.334,64	6.123.334,64
Total projetos novos			1.250.000,00	7.400.000,00	4.327.502,95	12.977.502,95
TOTAL GERAL			14.389.685,68	16.000.000,00	14.860.314,32	45.250.000,00

§ 1º A liberação dos valores previstos neste artigo está condicionada à aprovação das Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios correspondentes, inclusive eventuais créditos suplementares, bem como à disponibilidade e limites orçamentários e financeiros.

§ 2º A contratação dos projetos TECSEG e GR4.0 pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) deverá aguardar a aprovação pelo Conselho Gestor do Funttel dos Termos de Referência.

§ 3º Para assinatura dos contratos de repasse, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) deverá observar todas as orientações previstas nesta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 138, de 24 de maio de 2021. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUCAS DA CRUZ PEREIRA ARAÚJO
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO CGF Nº 143, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 6º, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 119 do CGF, de 29 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos de 2021 a 2023 do agente financeiro Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total de R\$ 572.285.210,00 (quinhentos e setenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e dez reais), conforme quadro abaixo:

PAR BNDES Reembolsável	2021	2022	2023	Total
Financiamento de Operações	184.285.210,00	194.000.000,00	194.000.000,00	572.285.210,00

Valores em reais (R\$)

Art. 2º Fica o Presidente deste Conselho autorizado a assinar contrato com o BNDES no valor previsto para o exercício de 2021.

§ 1º Eventual saldo de recursos aprovados no Plano de Aplicação de Recursos (PAR) de 2021 poderá ser aplicado em programas/projetos contemplados no PAR de exercício financeiro subsequente, que esteja em vigor, desde que as ações do PAR mais recente já tenham esgotado os recursos que lhe foram originariamente destinados.

§ 2º O manejo do saldo financeiro previsto no §1º se limita ao aproveitamento em programas/projetos do PAR subsequente, sendo que a forma de amortização e demais condições deverão atender ao disposto no contrato ao qual se referem os recursos.

§ 3º A liberação dos valores previstos no art. 1º desta Resolução está condicionada à aprovação das leis orçamentárias anuais dos exercícios correspondentes, inclusive eventuais créditos suplementares, bem como a disponibilidade e limites financeiros.

§ 4º A aplicação dos recursos do Funttel pelo BNDES deverá seguir as determinações constantes da Resolução CGF nº 97, de 16 de setembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 265, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 01217.004973/2021-88

Recorrente/Interessado: CIDADÃO

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 102/2021/EC (SEI nº 7231187), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.876, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.000995/2021-39. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CELESC DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 08336783000190, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.939, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53516.010256/2021-14: Expede à HEIDE GESSNER ALVES, CPF nº ***.987.249-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Nº 5.826 Expedir autorização a Amael Pereira Bahia, CPF nº ***.699.696-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.829 Outorga autorização para uso de radiofrequências à ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ 17.469.701/0150-18, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.843 Outorga autorização para uso de radiofrequências à VALE S.A., CNPJ 33.592.510/0217-47, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.845 Expedir autorização a Mateus Junio Silva Oliveira, CPF nº ***.619.856-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Nº 5.859 Outorga autorização para uso de radiofrequências à FUNDACAO CULTURAL MANGABEIRAS, CNPJ 03.800.278/0001-31, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.860 Outorga autorização para uso de radiofrequências à VALE S.A., CNPJ 33.592.510/0217-47, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.870 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA, CNPJ nº 42.278.796/0001-99, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.871 Expedir autorização a Luiz Gustavo Barreto, CPF nº ***.560.606-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

PEDRO LUCAS DA CRUZ PEREIRA ARAÚJO
Presidente do Conselho
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 5.901, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Leonardo de Freitas Teodoro, CPF nº ***.799.068-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado. Processo 53578.002227/2021-54.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.880, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003125/2021-65. Expede autorização à Josemilton Pires Cunha, CNPJ nº 84921366268, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.881, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003149/2021-14. Expede autorização à Porto Preguicas Hospedagem e Turismo Ltda, CNPJ nº 26728588000198, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.882, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003205/2021-11. Expede autorização à Isaias Fernandes Junior, CNPJ nº 44493762349, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.883, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003289/2021-92. Expede autorização à Vicente Augusto da Silva Luz, CNPJ nº 41464672091, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.884, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003526/2021-15. Expede autorização à Heliagro Servicos de Pulverizacao Ltda, CNPJ nº 34970777000109, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.885, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003746/2021-49. Expede autorização à Ubirajara Marques de Oliveira Neto, CNPJ nº 68156430263, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.774, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003130/2021-78. Expede autorização à HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., CNPJ nº 13574672000403, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente



ATO Nº 5.897, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003659/2021-91. Expede autorização à Condomínio Boulevard Shopping Belem, CNPJ nº 30711608000195, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 5.911, DE 7 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza NEO THINGS IOT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 36.714.462/0001-18, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 13/08/2021 a 11/10/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.254, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000140/2021-49, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa UPCAMERA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA., com sede social à Rua Amazonas, 111 - Célio Miranda, Paragominas/PA, CEP: 68.626-110, inscrita no CNPJ sob o nº 23.164.517/0001-11, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 13 de agosto de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.255, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000141/2021-93, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa OPL SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA EIRELI, com sede social à Rua José Bonifácio, 83, Sala 3 - Vila Velha, Rio Branco do Sul/PR, CEP: 83.540-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.679.089/0001-18, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 13 de agosto de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 3.256, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000142/2021-38, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEO-TOP TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA., com sede social à Rua Rubião Junior, 112 - Centro, Bebedouro/SP, CEP: 14.700-410, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.360/0001-82, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 13 de agosto de 2024.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 4º da Resolução ANA nº 46, de 26/10/2020, e em atendimento ao que estabelece o art. 5º dessa mesma Resolução, torna público que, no período de 16 a 23/07/2021, foram firmados os seguintes Termos de Alocação de Água:

Processo 02501.001005/2018-71 - Sistema hídrico Poço Branco - Vigência: agosto de 2021 a julho de 2022 - Reunião realizada em 13 e 16 de julho de 2021.

Processo 02501.003705/2020-15 - Sistema hídrico Marechal Dutra - Vigência: agosto de 2021 a julho de 2022 - Reunião realizada em 21 de julho de 2021.

Processo 02501.001938/2017-88 - Sistema hídrico Cruzeta - Vigência: agosto de 2021 a junho de 2022 - Reunião realizada em 19 e 22 de maio de 2021.

Processo 02501.001943/2017-91 - Sistema hídrico Sabugi - Vigência: agosto de 2021 a junho de 2021 - Reunião realizada em 19 e 22 de maio de 2021.

Processo 02501.001940/2017-57 - Sistema hídrico Armando Ribeiro Gonçalves - Vigência: agosto de 2021 a julho de 2022 - Reunião realizada em 20 e 23 de maio de 2021.

Processo 02501.001942/2017-46 - Sistema hídrico Itans - Vigência: agosto de 2021 a julho de 2022 - Reunião realizada em 20 e 23 de maio de 2021.

O inteiro teor dos Termos de Alocação de Água, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DC Nº 624, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Aprimora a elaboração dos relatórios de vistoria de que trata a Resolução DC/SUDENE Nº 207, de 30.10.2014, para fazer constar o detalhamento e a padronização dos procedimentos operacionais adotados pela equipe técnica para a certificação das informações relativas à produção e à capacidade total instalada dos empreendimentos beneficiados com o incentivo de redução fixa de 75% do imposto sobre a renda.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - DC/SUDENE, no uso das atribuições previstas no art. 11, inciso III, da Lei Complementar - LC nº 125/2007, no art. 6º, caput, inciso III, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 8.276/2014, e nos artigos 6º, inciso III, 7º e 8º da Resolução DC/SUDENE nº 271/2017.

CONSIDERANDO que a Resolução CD/SUDENE nº 207/2014, aprovada em 30 de outubro de 2014, teve como objetivo disciplinar a verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais e a elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar obrigatoriamente referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados para elaboração do relatório de vistoria;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União - TCU, ao realizar auditoria nos incentivos fiscais administrados pela SUDENE, determinou o aprimoramento da elaboração dos relatórios de vistoria para fazer constar o detalhamento dos procedimentos adotados pela equipe técnica para a certificação das informações relativas à produção e à capacidade instalada dos empreendimentos beneficiados com o incentivo de redução fixa de 75% do imposto sobre a renda, explicitando de que forma as informações relativas ao layout e às especificações técnicas de máquinas e equipamentos, aos turnos de trabalho dos funcionários e aos mapas de produção, entre outros documentos, corroboram os valores constantes da memória de cálculo apresentada pela empresa; resolve:

Art. 1º A Resolução CD/SUDENE nº 207/2014, de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-A Os procedimentos a que se refere o art. 1º desta Resolução passam a ser complementados com as seguintes disposições, que serão incorporadas como Anexos II e III.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
Superintendente

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

ALUÍZIO PINTO DE OLIVEIRA
Diretor de Administração

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ANEXO

ANEXO II À RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 207/2014
RELATÓRIO DE VISTORIA

Em _____, os técnicos signatários do presente relatório concluíram a vistoria técnica na unidade produtiva da Empresa requerente, localizada em _____. Esta atua na _____ e pleiteia o benefício fiscal por _____ da sua unidade. A vistoria foi acompanhada pelo(s) _____. Durante a vistoria, foram verificadas todas as etapas do processo produtivo, ficando constatado que a Empresa estava em operação normal. Informações Complementares: 1. No dia ____, com a finalidade de obter documentação para análise e comprovação do pleito de _____ da Empresa _____, foram solicitados os seguintes itens:

1.1. Mapa de produção diário da produção efetiva, extraído da base de dados da Empresa, referente aos meses _____. (Este relatório deve ser adaptado ao perfil da Empresa a ser avaliada);

1.2. Demonstração da quantidade de funcionários diretos por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

1.3. Controle de Frequência dos funcionários, quando necessário, para corroborar os turnos de funcionamento da Empresa;

1.4. Fotos das etapas do processo produtivo/infraestrutura do empreendimento;

1.5. Fotos da Placa de Incentivos Fiscais instalada no empreendimento, se for o caso, evidenciando o benefício concedido em local próprio à publicidade e em bom estado de conservação;

1.6. Outros documentos pendentes durante a vistoria a serem solicitados.

2. Procedimento para a certificação da informação relativa à produção

efetiva:

2.1. Mapa de Produção diário assinado por representante legal, requisitado por amostragem. O mapa é um relatório adaptado ao perfil do negócio e extraído de sua base de dados, que serve para corroborar as produções mensais efetivas informadas na caracterização do pleito. No caso de vistoria em hotéis, o Mapa de Produção será substituído por Relatório de Ocupação diária dos meses correspondentes, devidamente assinado pelo responsável legal da Empresa;

2.2. Número de empregos diretos e indiretos. A Empresa vistoriada deve demonstrar a quantidade de funcionários diretos por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). No caso de empregos indiretos solicitar a confirmação do número informado no pleito junto ao representante legal da Empresa;

2.3. Jornada de Trabalho. Será considerada para fins de cálculo da capacidade de produção, devendo ser adicionada uma amostra dos controles de frequência das jornadas de trabalho;

2.4. Detalhamento da Memória de Cálculo. A Empresa deverá fundamentar o dimensionamento da capacidade instalada e justificar como chegou à capacidade determinada; em casos específicos de infraestrutura apresentar a fundamentação dos dados inerentes aos contratos de concessão firmados;

3. Procedimentos para a certificação da informação relativa à capacidade total instalada:

3.1. Leiaute da unidade a ser incentivada destacando as fases limitadoras da capacidade total instalada do processo produtivo (Gargalo do processo produtivo);

3.2. Demonstração por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) ou do CAGED e controle de frequência, quando necessário, para corroborar os turnos de funcionamento da Empresa;

3.3. Memória de Cálculo demonstrando, de forma detalhada, o cálculo para mensurar a capacidade total instalada acompanhado da documentação que deu origem à informação encaminhada e sua fundamentação quanto ao fator limitante. Ela deve ser suportada, se for o caso, pela documentação dos equipamentos na forma de catálogos, projetos técnicos da capacidade a elas atribuídas ou outros similares;

3.4. Descritivo detalhado do processo produtivo e o histórico da Modernização (quando for o caso) com a finalidade de suportar o entendimento do fluxo da atividade da Empresa e dos investimentos realizados.



ANEXO III À RESOLUÇÃO DC/SIDENE Nº 207/2014
RELATÓRIO DE ANÁLISE

A análise do pleito de _____ da Empresa _____ foi complementada com vistoria técnica "in loco" no dia _____. O Empreendimento está localizado em _____ e tem como objetivo a _____.

Os investimentos citados no projeto, no montante de R\$ _____, referem-se principalmente a aquisição de _____. Durante a vistoria foram verificadas e registradas fotografias dos investimentos relatados no pleito, as quais se encontram anexas ao Relatório de Vistoria (Anexo II).

A Empresa apresenta capacidade instalada para _____ de _____ por ano, tendo a média da produção efetiva do(s) ano(s) de _____ superado os 20% da capacidade total instalada, com destaque para o mês/ano de _____ que atingiu _____, representando _____ da capacidade total instalada. A capacidade total instalada tem como fator limitante _____ conforme _____ anexado ao pleito e evidencia a capacidade de _____.

A comprovação das produções mensais foi realizada a partir de análise dos relatórios diários apresentados pela Empresa no momento da vistoria técnica, e todos conferem com o que foi informado no pleito.

A fim de comprovar a quantidade de colaboradores e os turnos trabalhados, foi apresentado um documento gerado pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e o Controle de Frequência que indica _____ colaboradores, demonstrando que a Empresa atualmente emprega um total de _____ colaboradores diretos operando _____ turno(s) por dia. A Empresa ratificou, por meio de declaração, que emprega um total de _____ colaboradores indiretos.

Segue abaixo um resumo dos principais investimentos realizados neste pleito: -

Concluímos pela conformidade da Capacidade Total Instalada e da Produção Efetiva informada pela Empresa baseados na vistoria técnica realizada "in loco" e na documentação anexada ao pleito. Acreditamos que as evidências colhidas são suficientes e apropriadas para dar suporte a esta análise.

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária Suplementar de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY
Processo nº: 17613.720985/2016-53 - Recorrente: LEANDRO BITTI SANTA ANNA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 9.003, DE 26 DE JULHO DE 2021

Autorizar a doação, com encargo, ao Estado de Minas Gerais, do imóvel de propriedade da União, com área de 13.057,98 m², localizado no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, para construção da Sede do Tribunal da Justiça de Minas Gerais - TJMG.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 4º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, na Portaria Conjunta SEGES/SPU nº 38, de 31 de julho de 2020, bem como na Portaria SEDDM/SPU/ME Nº 2.517, de 2 de março de 2021, que institui o Programa SPU+, além dos elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.189619/2020-14, e ainda;

Considerando a instituição do Programa SPU+, que visa o aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, especialmente o eixo de Racionalização de Uso e Ocupação dos edifícios públicos federais;

Considerando que foi constatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG o estado de preservação do prédio atualmente ocupado pelo Fórum, com idade de construção de mais ou menos 45 anos, necessitando de reformas e adaptações que se tornaram economicamente inviáveis;

Considerando que o prédio atual não possui espaço disponível para ampliação, a construção de um novo prédio com 3.250,00 m², proposto pelo TJMG, atenderá às suas necessidades com meios adequados ao funcionamento de suas atividades institucionais; e

Considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, instituído pela Portaria nº 55, de 2 de julho de 2019, em reunião realizada em 17 de junho de 2021, favorável à doação do imóvel citado ao Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Estado de Minas Gerais, do imóvel de propriedade da União, com área de 13.057,98 m², situado na Rua Montes Claros s/n, Quadra 02, Bairro Nossa Senhora de Fátima, antigo aeroporto, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, sob RIP nº 5023.00078.500-4, com registro lavrado na Matrícula 33244, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG.

Art. 2º A doação destina-se à construção da Sede do Tribunal da Justiça de Minas Gerais - TJMG no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação; se cessarem as razões que a justificaram; se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 5º É fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o cumprimento do encargo de construção da Sede do Tribunal da Justiça de Minas Gerais - TJMG, a contar da data de assinatura do contrato de doação, podendo, entretanto, ser esse prazo prorrogado por período não superior ao já fixado, a pedido expresso, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e por conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 9º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 9.005, DE 26 DE JULHO DE 2021

Autorizar o Termo Aditivo ao Contrato de Doação com Encargo de imóvel realizado pela União, em favor do Município de Foz do Iguaçu constituído por terreno com 1.800m² e benfeitorias, localizado na Rua Antônio Raposo, 642, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, instituído pela Portaria nº 55, de 02 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, realizada em 13 de outubro de 2020, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04936.002495/2011-72, resolve:

Art. 1º Autorizar o Termo Aditivo ao Contrato de Doação com Encargo, lavrado em 13/08/2013, com o Município de Foz do Iguaçu, referente ao imóvel de propriedade da União, constituído por terreno com 1.800m² e benfeitorias, localizado na Rua Antônio Raposo, 642, registrado na Matrícula nº 23.348 da Segunda Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica o Município de Foz do Iguaçu autorizado a utilizar o imóvel doado para o funcionamento de Pronto Atendimento Infantil - PAI.

Art. 3º O prazo para implantação do Projeto de Pronto Atendimento Infantil - PAI, será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Doação com Encargo.

Art. 4º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 9º O disposto no artigo 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 10 Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 9.578, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU nº 83 de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2019, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo Art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como os elementos que integram o processo nº 19739.115074/2021-86, resolve:

Art. 1º - Autorizar o MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE, CNPJ **.*11.224/0001-**, com sede administrativa localizada na Rua Graccho Cardoso, nº 92, Bairro Centro Ilha das Flores - SE, 49990-000 - Centro - Ilha das Flores/SE, a executar as obras de Urbanização da "Orla do Bongue" a ser executada naquele Município, localizada no Bairro Centro, Rua da Orla, S/N, Zona Urbana do município de Ilha das Flores/SE no trecho de coordenadas UTM : 770362.66 m E / 8845329.59 m S (Zona 24 sul), abrangendo uma área de 2.701,40m², de acordo com o projeto aprovado no Programa de Apoio a Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo, conforme Contrato de Repasse nº 1063799-53/2019 887727/2019/MTUR/CAIXA celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Ilha das Flores.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º consistem na execução dos serviços de Urbanização da "Orla do Bongue" do município de Ilha das Flores, composto de: construção de um passeio em concreto, com espaço para eventos e equipamentos urbanos, uma estrutura de contenção em extensão na margem do Rio São Francisco, bem como a urbanização local com o plantio de árvores nativas e arbustos

Art. 3º - É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que O MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES inicie as obras referidas nos Art. 1º e 2º, e de 3 (três) anos para a conclusão das mesmas, podendo, a juízo e critério do mérito de conveniência desta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.



Art. 4º -As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes

dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 8º - Responderá o MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 9.511, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia; da Educação; da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; e da Defesa, e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.153.389.509,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria ME nº 2.158, de 24 de fevereiro de 2021, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos II, alínea "a", item "4", III, alíneas "c", "k", itens "2" e "3", e "g", item "3", e V, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, e do art. 44, § 2º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Economia; da Educação; da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; e da Defesa, e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.153.389.509,00 (um bilhão, cento e cinquenta e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, no valor de R\$ 411.065.022,00 (quatrocentos e onze milhões, sessenta e cinco mil e vinte e dois reais), sendo:

R\$ 213.288.860,00 (duzentos e treze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais) referentes a Recursos de Concessões e Permissões;

R\$ 52.887.677,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais), a Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação;

R\$ 13.634.629,00 (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais), a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

R\$ 125.858.508,00 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais), a Recursos Próprios Financeiros; e

R\$ 5.395.348,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais), a Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas; e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 742.324.487,00 (setecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º O cancelamento de despesas primárias, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.144, de 2021, está demonstrado no Anexo III.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							24.192.115
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							24.192.115
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							24.192.115
			F	3	2	90	0	100	24.192.115
2215		Política Econômica e Equilíbrio Fiscal							21.400.000
		Atividades							
04 126	2215 2027	Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil							21.400.000
04 126	2215 2027 0001	Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil - Nacional							21.400.000
			F	3	2	90	0	100	13.012.666
			F	4	2	90	0	100	8.387.334
TOTAL - FISCAL									45.592.115
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.592.115

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							70.000.000
		Atividades							
04 126	0032 20VG	Gestão das Soluções Informatizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							70.000.000
04 126	0032 20VG 0001	Gestão das Soluções Informatizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional							70.000.000
			F	3	2	90	0	332	70.000.000
TOTAL - FISCAL									70.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							12.100.000
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							12.100.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							12.100.000
			F	3	2	90	0	332	12.100.000
TOTAL - FISCAL									12.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.100.000



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.650.000
		Atividades							
04 121	0032 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico							10.650.000
04 121	0032 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional							10.650.000
			F	3	2	90	0	100	6.776.769
			F	4	2	90	0	100	3.873.231
TOTAL - FISCAL									10.650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.650.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							21.132.630
		Atividades							
12 302	5013 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							21.132.630
12 302	5013 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							21.132.630
			S	3	2	90	8	100	15.132.630
			S	4	2	90	8	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									21.132.630
TOTAL - GERAL									21.132.630

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							46.385.478
		Atividades							
12 302	5013 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							46.385.478
12 302	5013 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional							46.385.478
			S	3	2	90	8	100	46.385.478
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									46.385.478
TOTAL - GERAL									46.385.478

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							206.000
		Operações Especiais							
28 846	0909 00QV	Indenização Pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado							206.000
28 846	0909 00QV 0001	Indenização Pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado - Nacional							206.000
			F	3	2	90	0	374	206.000
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							9.074.000
		Atividades							
06 181	5016 2723	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção							9.074.000
06 181	5016 2723 0001	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - Nacional							9.074.000
			F	3	2	90	0	374	9.074.000
TOTAL - FISCAL									9.280.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.280.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							5.340.000
		Atividades							
06 181	5016 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							5.340.000
06 181	5016 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional							5.340.000
			F	4	2	90	0	386	5.340.000
TOTAL - FISCAL									5.340.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.340.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							183.156.162
		Atividades							
06 421	5016 21BP	Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária							85.156.162
06 421	5016 21BP 0001	Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - Nacional							85.156.162
			F	4	1	90	0	350	52.887.677
			F	4	1	90	0	374	4.354.629
			F	4	1	90	0	380	27.858.508
			F	4	1	90	0	386	55.348
		Projetos							
06 421	5016 155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal							98.000.000
06 421	5016 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional							98.000.000
			F	4	1	30	0	380	98.000.000
TOTAL - FISCAL									183.156.162
TOTAL - SEGURIDADE									0

TOTAL - GERAL									183.156.162
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2206		Política Nuclear							55.142.843
		Atividades	F	3	2	90	0	350	
25 662	2206 2482	Fabricação do Combustível Nuclear							55.142.843
25 662	2206 2482 0001	Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional							55.142.843
									48.542.843
			F	4	2	90	0	350	6.600.000
TOTAL - FISCAL									55.142.843
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.142.843

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							178.866.771
		Atividades	F	3	2	90	0	329	
05 153	6011 219C	Acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras							178.866.771
05 153	6011 219C 0001	Acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras - Nacional							178.866.771
									167.955.158
			F	4	2	90	0	329	10.911.613
6012		Defesa Nacional							34.422.089
		Atividades	F	3	2	90	0	329	
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem							34.422.089
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							34.422.089
									34.032.624
			F	4	2	90	0	329	389.465
TOTAL - FISCAL									213.288.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									213.288.860

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							35.365.938
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
05 153	6012 21A0	Aprestamento das Forças							16.577.911
05 153	6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional							16.577.911
									15.177.376
			F	4	2	90	0	100	1.400.535
		Projetos	F	4	2	90	0	100	
05 153	6012 14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON							18.788.027
05 153	6012 14T5 0001	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Nacional							18.788.027
									18.788.027
			F	4	2	90	0	100	18.788.027
TOTAL - FISCAL									35.365.938
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.365.938

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO I									Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
6012		Defesa Nacional								267.500.000
		Projetos	F	4	2	90	0	100		
05 152	6012 123H	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear							208.720.000	
05 152	6012 123H 0001	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear - Nacional							208.720.000	
									58.210.000	
			F	4	2	90	0	149	150.510.000	
05 572	6012 14T7	Tecnologia Nuclear da Marinha	F	4	2	90	0	100	58.780.000	
05 572	6012 14T7 0001	Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional							58.780.000	
									58.780.000	
TOTAL - FISCAL									267.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									267.500.000	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União															
UNIDADE: 71905 - Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia															
ANEXO I									Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							178.455.483						
		Operações Especiais	F	3	2	90	0	380							
28 846	0909 0027	Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação							178.455.483						
28 846	0909 0027 0001	Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - Nacional							169.685.387						
									169.685.387						
									8.770.096						
28 846	0909 0027 0002	Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - Exterior	F	3	2	90	0	380	8.770.096						
									8.770.096						
TOTAL - FISCAL									178.455.483						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									178.455.483						

ANEXO II									
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							18.788.027
05 153	6012 14T5	Projetos							18.788.027
		Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON							
05 153	6012 14T5 0001	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Nacional							18.788.027
									18.788.027
TOTAL - FISCAL									18.788.027
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.788.027

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							723.536.460
99 999	0999 0Z01	Operações Especiais							723.536.460
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária							
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							723.536.460
									723.536.460
TOTAL - FISCAL									723.536.460
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									723.536.460

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO III									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							411.065.022
99 999	0999 0Z01	Operações Especiais							411.065.022
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária							
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							411.065.022
									411.065.022
TOTAL - FISCAL									411.065.022
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									411.065.022

PORTARIA SETO/ME Nº 9.516, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios das Comunicações e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 103.907.926,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria ME nº 2.158, de 24 de fevereiro de 2021, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1", da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios das Comunicações e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 103.907.926,00 (cento e três milhões, novecentos e sete mil, novecentos e vinte e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I									
ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							14.830.780
28 846	0901 0022	Operações Especiais							14.830.780
		Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							14.830.780
									14.830.780
TOTAL - FISCAL									14.830.780
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.830.780

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							89.077.146
28 846	0901 0022	Operações Especiais							89.077.146
		Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							89.077.146
									89.077.146
TOTAL - FISCAL									89.077.146
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.077.146

ANEXO II									
ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							103.907.926
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							103.907.926
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							103.907.926
			F	1	1	90	0	100	89.077.146
			F	3	1	90	0	100	14.830.780
TOTAL - FISCAL									103.907.926
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.907.926

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 29, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100704/2021-63, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de agosto de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	**6,4594	**6,4594	**5,6072	**5,5877	*8,7054	*8,7054	-	**5,4410	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*5,8392	*5,8392	**4,6470	**4,5636	-	*7,7183	-	**4,5368	2,5999	1,6613	-	-
4	AP	**5,0520	**5,3230	**4,7420	**4,6100	*8,4784	*8,4784	-	*5,5400	-	-	-	-
5	BA	6,0440	6,9500	4,7310	4,6330	5,7000	5,7000	-	4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7623	8,4400	4,6605	4,2229	5,7000	5,7000	-	5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,3430	*7,8230	*4,8450	*4,7840	*7,3024	*7,3024	-	*5,0880	3,8990	-	-	-
8	ES	5,8394	7,6394	4,5291	4,4132	5,5149	5,5149	-	5,1090	-	-	-	-
9	GO	6,0441	7,5385	4,6704	4,6081	7,0362	7,0362	-	4,3385	-	-	-	-
10	MA	**5,6750	6,6696	**4,5920	**4,5920	-	*7,2808	-	*5,0250	-	-	-	-
11	MG	6,1331	7,9467	4,7551	4,6890	7,2062	8,2588	5,0962	4,4365	4,0421	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,8835	8,7737	4,6623	4,7105	7,1207	7,1207	-	5,3108	-	-	-	-
15	PB	*5,7006	**8,9900	*4,6744	*4,5788	-	*7,4822	*3,4447	*5,3188	**4,1314	-	*4,1094	*4,1094
16	PE	5,6280	5,7910	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,0660	-	-	-	-
17	PI	*6,2200	*7,1700	*4,7500	*4,7200	*6,3400	*6,3400	*4,9300	*5,0600	-	-	-	-
18	PR	5,1100	7,7400	4,1000	4,0700	5,6000	5,6000	-	4,2700	-	-	-	-
19	RJ	*6,3410	*6,4790	*4,6420	**4,5180	-	*6,5077	2,4456	*5,2310	*3,9220	-	-	-
20	RN	**6,2077	7,6900	**4,8708	**4,6940	*7,5130	*7,5130	-	**5,5311	**4,3060	-	1,6900	1,6900
21	RO	**5,9130	**5,9130	*4,7810	*4,7950	-	**7,8160	-	*5,1380	-	-	4,0864	-
22	RR	*5,5540	**5,6110	*4,8600	**4,7570	*8,3170	*8,3170	**4,4100	**4,9690	-	-	-	-
23	RS	**6,0927	**8,3334	**4,5162	**4,4747	**6,7469	**6,7469	-	*5,8422	**4,3255	-	-	-
24	SC	5,4000	7,8300	4,2100	4,1600	7,1600	7,1600	-	4,8400	3,5000	-	-	-
25	SE	*5,8400	*6,1085	**4,6980	**4,6680	*6,6900	*6,6900	*3,6620	*5,2060	*3,8660	-	-	-
26	SP	*5,4870	*5,4870	**4,6090	**4,5290	**6,9892	**6,9892	-	*4,0990	-	-	-	-
27	TO	5,8500	7,3600	4,5000	4,4800	6,5500	6,5500	4,9000	4,8100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 03 de agosto de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 6 fica acrescido no campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MATO GROSSO DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	MS	33.458.723/0003-50	28.450.071-2	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA SA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 972, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de julho de 2021:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	1	02/07/2021	6,3570	2.000.000	1.909.731.702,44	0	0,00
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	2	05/07/2021	6,3514	439.995	420.239.098,55	0	0,00
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	1	02/07/2021	7,7850	2.820.000	2.429.234.909,19	0	0,00
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	2	05/07/2021	7,7752	659.991	568.705.550,49	0	0,00
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	1	02/07/2021	8,4424	4.332.600	3.265.122.445,31	0	0,00
910	01/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	2	05/07/2021	8,4275	1.085.624	818.408.750,62	0	0,00
911	01/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	02/07/2021	8,6983	453.000	477.977.089,62	0	0,00
911	01/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	05/07/2021	8,6823	86.566	91.369.333,65	0	0,00
911	01/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	02/07/2021	9,2080	500.000	524.702.276,00	0	0,00
911	01/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	05/07/2021	9,2080	73.553	77.213.837,60	0	0,00
912	01/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	1	02/07/2021	0,1521	144.300	1.567.687.701,85	0	0,00
912	01/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	2	02/07/2021	0,1521	7.778	84.500.865,85	0	0,00



912	01/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	1	02/07/2021	0,3200	355.700	3.801.608.573,45	0	0,00
912	01/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	2	02/07/2021	0,3200	12.690	135.626.687,64	0	0,00
914	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	07/07/2021	3,3140	750.000	2.946.139.436,99	0	0,00
914	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	07/07/2021	3,3140	0	0,00	0	0,00
915	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	07/07/2021	3,9600	288.000	1.178.386.805,03	0	0,00
915	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	08/07/2021	3,9600	65.990	270.099.820,04	0	0,00
915	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	07/07/2021	4,3089	50.000	221.125.875,72	0	0,00
915	06/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	08/07/2021	4,3089	10.997	48.651.929,26	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/10/2022	1	09/07/2021	7,1840	3.000.000	2.753.895.162,25	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/10/2022	2	12/07/2021	7,1819	49.866	45.787.862,07	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	1	09/07/2021	7,8973	2.500.000	2.152.112.624,70	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	2	12/07/2021	7,8936	41.555	35.783.218,48	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	1	09/07/2021	8,5822	6.000.000	4.509.581.290,59	0	0,00
920	08/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	2	12/07/2021	8,5614	475.249	357.312.468,97	0	0,00
921	08/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	09/07/2021	8,8128	500.000	525.887.901,70	0	0,00
921	08/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	12/07/2021	8,8023	57.585	60.586.918,16	0	0,00
921	08/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	09/07/2021	9,3479	500.000	521.317.410,75	0	0,00
921	08/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	12/07/2021	9,3475	63.433	66.161.296,56	0	0,00
922	08/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	1	09/07/2021	0,1513	178.400	1.939.808.827,29	0	0,00
922	08/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	2	09/07/2021	0,1513	8.312	90.379.433,70	0	0,00
922	08/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	1	09/07/2021	0,3200	778.950	8.332.416.249,93	0	0,00
922	08/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	2	09/07/2021	0,3200	40.481	433.024.638,57	0	0,00
929	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	14/07/2021	3,7665	500.000	2.009.245.355,98	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
929	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	14/07/2021	3,7665	55.438	222.777.088,04	0	0,00
930	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	14/07/2021	4,1825	1.000.000	4.139.420.914,97	0	0,00
930	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	15/07/2021	4,1825	216.301	895.664.029,95	0	0,00
930	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	14/07/2021	4,4240	300.000	1.374.516.141,26	0	0,00
930	13/07/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	15/07/2021	4,4240	65.871	301.907.495,87	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	1	16/07/2021	6,4790	2.000.000	1.912.814.074,72	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	2	19/07/2021	6,4759	266.564	255.007.261,94	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	1	16/07/2021	7,9448	3.000.000	2.584.377.297,58	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	2	19/07/2021	7,9375	659.991	568.727.954,61	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	1	16/07/2021	8,5834	6.000.000	4.515.063.860,93	0	0,00
935	15/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	2	19/07/2021	8,5744	1.319.993	993.635.046,36	0	0,00
936	15/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	16/07/2021	8,7889	1.000.000	1.055.083.166,88	0	0,00
936	15/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	19/07/2021	8,7658	219.996	232.191.865,81	0	0,00
936	15/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	16/07/2021	9,3078	300.000	314.208.787,53	0	0,00
936	15/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	19/07/2021	9,3006	65.993	69.143.308,79	0	0,00
937	15/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	1	16/07/2021	0,1540	198.850	2.163.855.693,70	0	0,00
937	15/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	2	16/07/2021	0,1540	147	1.599.631,81	0	0,00
937	15/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	1	16/07/2021	0,3200	576.900	6.176.461.734,24	0	0,00
937	15/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	2	16/07/2021	0,3200	19.731	211.245.911,72	0	0,00
940	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	21/07/2021	3,2240	500.000	1.976.449.524,47	0	0,00
940	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	21/07/2021	3,2240	88.310	349.080.514,96	0	0,00
941	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	21/07/2021	3,8679	1.000.000	4.129.621.031,99	0	0,00
941	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	22/07/2021	3,8679	219.997	908.869.006,16	0	0,00
941	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	21/07/2021	4,2389	50.000	223.879.280,32	0	0,00
941	20/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	22/07/2021	4,2389	10.783	48.301.860,12	0	0,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/10/2022	1	23/07/2021	7,1010	3.000.000	2.764.008.579,00	0	0,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/10/2022	2	26/07/2021	7,1000	0	0,00	0	0,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	1	23/07/2021	7,7939	3.500.000	3.027.688.399,43	0	0,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	2	26/07/2021	7,7897	0	0,00	0	0,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	1	23/07/2021	8,4250	2.975.000	2.253.595.379,45	20.000.000	15.150.221.040,00
944	22/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	2	26/07/2021	8,4168	0	0,00	0	0,00
945	22/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	23/07/2021	8,6989	300.000	318.065.973,50	0	0,00
945	22/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	26/07/2021	8,6860	0	0,00	0	0,00
945	22/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	23/07/2021	9,2700	150.000	157.667.742,15	0	0,00
945	22/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	26/07/2021	9,2696	0	0,00	0	0,00
946	22/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	1	23/07/2021	0,1600	165.500	1.802.225.990,96	0	0,00
946	22/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	2	23/07/2021	0,1600	4.831	52.607.575,59	0	0,00
946	22/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	1	23/07/2021	0,3200	780.700	8.365.679.735,76	950.000	10.179.833.161,82
946	22/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	2	23/07/2021	0,3200	70.900	759.737.022,19	0	0,00
952	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	28/07/2021	3,8200	500.000	2.015.841.006,97	0	0,00
952	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	28/07/2021	3,8200	0	0,00	0	0,00
953	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	28/07/2021	4,1290	295.400	1.234.238.754,83	0	0,00
953	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	29/07/2021	4,1290	0	0,00	0	0,00
953	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	28/07/2021	4,5000	1.000.000	4.552.631.241,95	0	0,00
953	27/07/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	29/07/2021	4,5000	58.367	265.849.077,27	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	1	30/07/2021	6,8931	2.000.000	1.912.598.750,60	0	0,00
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/04/2022	2	02/08/2021	6,8899	0	0,00	0	0,00
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	1	30/07/2021	8,1889	3.500.000	3.011.394.641,94	0	0,00
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/07/2023	2	02/08/2021	8,1783	0	0,00	0	0,00
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	1	30/07/2021	8,6839	3.000.000	2.257.574.574,59	0	0,00
958	29/07/2021	Venda	LTN	01/01/2025	2	02/08/2021	8,6776	0	0,00	0	0,00
959	29/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	30/07/2021	8,8509	1.000.000	1.055.542.741,03	0	0,00
959	29/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	02/08/2021	8,8387	0	0,00	0	0,00
959	29/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	30/07/2021	9,3339	250.000	262.321.244,91	0	0,00
959	29/07/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	02/08/2021	9,3297	0	0,00	0	0,00
960	29/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	1	30/07/2021	0,1550	56.150	612.027.099,91	0	0,00
960	29/07/2021	Venda	LFT	01/09/2023	2	30/07/2021	0,1550	6.373	69.464.803,31	0	0,00
960	29/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	1	30/07/2021	0,3200	943.850	10.122.735.106,88	0	0,00
960	29/07/2021	Venda	LFT	01/09/2027	2	30/07/2021	0,3200	29.528	316.686.043,57	0	0,00

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.372, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico para "DETERGENTE, DESINFETANTE. CERA e INSETICIDA", industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.104065/2021-12 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos DETERGENTE, DESINFETANTE, CERA e INSETICIDA, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:
I - formulação;
II - preparação das matérias-primas;
III - pesagem dos componentes;

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

IV - mistura;
V - medição do pH;
VI - envazamento, quando aplicável;
VII - extrusão, quando aplicável;
VIII - embalagem; e
IX - colocação do rótulo adesivo, quando aplicável.
§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.
§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus.
Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.
Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 59, de 12 de novembro de 2019.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.485, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Retifica o Processo Produtivo Básico para "TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.105109/2021-21 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados, observando o disposto no art. 2º;

II - fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, a partir da montagem de seus componentes em sua placa de circuito impresso, observando o disposto no art. 3º;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto, observando o disposto no art. 4º;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

V - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final; e

VI - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º A etapa referente à montagem de componente nas placas e/ou módulos de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, destinadas aos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, quando aplicável, deverá atender ao percentual de 80% (oitenta por cento), tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano-calendário.

§ 4º Caso o percentual referido no § 3º não seja alcançado, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no § 3º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica à placa de controle remoto exclusivo de emissão de infravermelho.

§ 7º Para fabricação de televisores UHD (Ultra High Definition) (4K), fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e IV, do caput deste artigo até o limite de produção de 1.500 (mil e quinhentas unidades), por fabricante, no ano-calendário.

§ 8º Para cumprimento do inciso V deste artigo (integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final), os televisores UHD a que se refere o §7º deverão ser formados a partir da integração individual dos seguintes subconjuntos: telas de cristal líquido, os controles remotos com suas respectivas placas montadas; placas montadas com componentes eletroeletrônicos que implementem as funções: principal, fonte, módulos de comunicação sem fio e de conexões.

§ 9º Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV) produzidos, no ano-calendário, deverão utilizar, quando aplicável, circuitos integrados de memórias voláteis num percentual de 40% (quarenta por cento), fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV).

§ 10. Caso o percentual referido no § 9º não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 11. A diferença residual a que se refere o § 10 não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de circuitos integrados de memórias voláteis utilizados, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no § 9º.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos os percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, tomando-se por base o total de placas utilizadas na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, observando-se o disposto no § 1º deste artigo:

I - circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placas-mãe): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no ano-calendário;

II - demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, exceto placas-mãe, no ano-calendário.

§ 1º Caso os percentuais de exigência estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando-se por base a produção do período respectivo em que não foi possível atingir os percentuais de exigência estabelecidos neste artigo.

§ 3º Caso os percentuais de exigência estabelecidos neste artigo sejam superados, a diferença, em unidades produzidas, poderá ser deduzida das obrigações correntes do ano-calendário subsequente.

§ 4º No caso de produção acima do mínimo estabelecido para o período respectivo, o crédito para dedução das obrigações do ano-calendário subsequente não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total exigido para o ano-calendário subsequente.

§ 5º Para fins de cumprimento dos percentuais previsto no inciso II deste artigo, poderão ser contabilizadas as placas utilizadas na fabricação de controles remotos vinculados aos televisores tratados nesta Portaria.

§ 6º Os percentuais de circuitos impressos a que se refere este artigo têm como base as quantidades totais de cada tipo de circuitos impressos utilizados na fabricação do produto a que se refere esta Portaria, no período respectivo, e não sobre o número total de televisores.

§ 7º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto;

II - de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País; e

III - as utilizadas nas interfaces de comunicação com tecnologia sem fio.

Art. 3º A etapa estabelecida no inciso II do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão atingir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total da produção, no ano-calendário.

§ 1º Caso o percentual estabelecido no caput não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º A etapa estabelecida no inciso III do art. 1º (montagem de placas) poderá ser dispensada em um percentual correspondente ao somatório dos percentuais de dispensa estabelecidos no Anexo I, desde que a empresa opte por realizar as etapas adicionais, segundo Processo Produtivo Básico respectivo, a seu critério.

§ 1º Os percentuais de dispensa de que tratam o caput deste artigo e o Anexo I são computados em relação ao total de placas montadas destinadas à fabricação dos televisores, por ano-calendário, enquanto os demais percentuais são em relação ao total da produção de televisores, no ano-calendário.

§ 2º O percentual máximo de dispensa de montagem de placas, obtido pela combinação das opções do fabricante, será de até 4% (quatro por cento).

§ 3º Para efeito de obtenção do percentual de dispensa, será permitida a proporcionalidade entre o percentual da etapa adicional e o percentual de dispensa respectivo.

§ 4º Os controles remotos exclusivamente emissores de rádio frequência, assim como os controles remotos híbridos (emissores de rádio frequência e emissores de infravermelho), poderão ser importados dentro do limite de que trata o § 2º deste artigo, desde que as placas contidas nos controles remotos sejam computadas no percentual estabelecido, observando a dispensa estabelecida no inciso VIII do artigo 7º.

Art. 5º Todos os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos, no ano-calendário, deverão atender ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de utilização de cabos de força, produzidos conforme Processo Produtivo Básico respectivo, no Polo Industrial de Manaus.

§ 1º Caso o percentual estabelecido no caput não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo previsto, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cabos de força utilizados, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º Para os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO que utilizem o subconjunto unidade de disco magnético rígido, fica dispensada a montagem desses subconjuntos, até o percentual de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de unidades de discos magnéticos rígidos utilizados pela empresa na fabricação desses televisores, no ano-calendário.

Art. 7º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - tela de cristal líquido - LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável, e demais módulos e subconjuntos específicos para a tela de LCD;

II - demodulador de RF (tuner);

III - subconjunto de iluminação de ambiente e/ou subconjunto painel com efeito de iluminação ambiente;

IV - módulo sensor de toque e/ou módulo com filme de chave metalizada (cúpula metalizada) do painel de controle de funções;

V - minicâmera de vídeo com ou sem sensor de presença, com ou sem microfone, para uso interno do gabinete;

VI - mecanismo montado com unidade óptica do DVD, com ou sem respectiva placa de controle incorporada;

VII - subconjunto trilho para sistema de pedestal giratório;

VIII - tampa frontal do controle remoto com dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad), com respectiva placa de controle touch pad integrada, podendo conter teclas de seleção e/ou navegação.

IX - base plástica do pedestal com filme piezoelétrico fundido à mesma;

X - filme flexível fundido com componentes;

XI - subconjunto moldura externa ou gabinete da tela de cristal líquido podendo conter mecanismo montado de fixação, elevação e/ou sustentação, suportes de metais, elementos de fixação, condutores, alto-falantes e conectores para televisores UHD (Ultra High Definition); e

XII - subconjunto de alto-falantes múltiplos com mecanismo de movimentação para televisores UHD (Ultra High Definition).

Parágrafo único. Será mantida a dispensa de montagem para os subconjuntos descritos nos incisos XI e XII até o limite de produção de 1.500 (mil e quinhentas unidades), por fabricante, no ano-calendário.

Art. 8º Fica dispensada a montagem do subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa), quando houver, até o limite anual de produção de 1.000 (mil) unidades, por fabricante, no ano-calendário.

Parágrafo único. A partir de 1.000 (mil) unidades, o subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa) deverá ser fabricado a partir da montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.

Art. 9º Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T.

Art. 10. Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas (middleware Ginga), conforme definido na Seção 9 da ABNT NBR 15606-1, obedecendo ao seguinte cronograma de evolução gradual aos perfis de receptores, tomando-se por base a quantidade total produzida nos respectivos períodos, de acordo com o cronograma do Anexo II.

§ 1º A obrigação definida no caput deste artigo se aplica exclusivamente aos televisores que disponibilizem suporte à conectividade IP (televisores "Smart TV").

§ 2º Excetuem-se do grupo de televisores definidos no § 1º aqueles que dispõem de conectividade IP apenas para troca de dados com servidores ou unidades de gerenciamento de arquivos em redes locais.

§ 3º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.

§ 4º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP (televisores "Smart TV") e que incorporem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações interativas aos canais de comunicação.

§ 5º Para o perfil FS_D 09 ou superior, caso o percentual no caput deste artigo não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 6º A diferença residual a que se refere o § 5º não poderá, exceder nos respectivos períodos, aos percentuais estabelecido no Anexo III, tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido no Anexo II.

§ 7º A partir de 2021, as empresas deverão incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior) de acordo com os limites mínimos estabelecidos neste artigo, podendo reduzir dos percentuais obrigatórios dos componentes relacionados no § 9º deste artigo, conforme as regras estabelecidas nesse parágrafo e de acordo com o seguinte cronograma:

I - para o ano de 2021: proporção de 1:1 (um para um), ou seja, para cada televisor que venha a incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior), serão reduzidas as obrigаторiedades de uma unidade de televisor, de acordo com o § 9º;

II - para o ano de 2022: proporção de 2:1 (dois para um), ou seja, para cada dois televisores que venham a incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior), serão reduzidas as obrigаторiedades de uma unidade de televisor, de acordo com o § 9º; e



III - para o ano de 2023 em diante: proporção de 3:1 (três para um), ou seja, para cada três televisores que venham a incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior), serão reduzidas as obrigações de uma unidade de televisor, de acordo com o § 9º deste artigo.

§ 8º A partir de 2021, caso as empresas optem por incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior) em um percentual acima do valor mínimo indicado no Anexo II neste artigo, a quantidade que exceder os valores mínimos indicados na tabela poderão ser utilizados na redução dos percentuais obrigatórios dos componentes relacionados no § 9º deste artigo na proporção de 1:1 (um para um), ou seja, para cada televisor que venha a incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior) serão reduzidas as obrigações de uma unidade de televisor, de acordo com o § 9º deste artigo.

§ 9º Para as situações estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, a redução do percentual das obrigações será limitada aos seguintes percentuais máximos de troca, tomando-se por base a quantidade total dos componentes a seguir, utilizados na produção de televisores no ano-calendário:

I - circuitos integrados de memória volátil (obrigações descritas no do art. 1º § 9º): redução máxima de 10%, ou seja, de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento); e

II - placas e/ou módulos de interface de comunicação com tecnologia sem fio (obrigações descritas no art. 1º § 3º); fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão (obrigações descritas no art. 3º) e cabos de força (obrigações descritas no art. 5º): redução máxima de 30% (trinta por cento), podendo ser utilizados para deduzir dos percentuais obrigatórios dos respectivos componentes, a critério da empresa fabricante, de modo que a soma das reduções não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento).

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 186, de 28.05.2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

ANEXO I

ETAPAS ADICIONAIS	PERCENTUAIS DE DISPENSA
I - injeção de 70% (setenta por cento) dos gabinetes frontais e das tampas traseiras.	1,0 %
II - fabricação de 70% (setenta por cento) dos cabos de força utilizados nos televisores.	1,0%
III - fabricação de 60% (sessenta por cento) dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos "flat cable", cabos em filme flexível e cabo de força).	1,0 %
IV - fabricação de 70% (setenta por cento) dos suportes de sustentação dos painéis a partir da estampagem, corte e dobra.	1,0 %
V - fabricação de 50% (cinquenta por cento) dos subconjuntos pedestal a partir do corte, soldagem e pintura do suporte metálico e injeção das partes plásticas, quando aplicável.	0,5 %
VI - montagem de 50% (cinquenta por cento) das telas de cristal líquido.	1,0 %
VII - fabricação de 50% (cinquenta por cento) dos demoduladores de rádio frequência - RF (tuner).	1,0 %

ANEXO II

Perfil receptor (NBR 15606-1)	2020	2021	2022	2023	2024 em diante
Perfil FSD_09 ou superior	-	30%	60%	90%	90%
Demais perfisfull-seg	90%	60%	30%	-	-

ANEXO III

Ano	2020	2021	2022	2023	2024 em diante
Diferença residual	0%	10%	20%	30%	5%

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.503, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Indefere o pleito nº 019/2021, de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - ALL IN ONE.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e considerando o que consta no processo nº 19687.105104/2021-07, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 019/2021, referente ao produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - ALL IN ONE, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 33123/2021/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.506, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Indefere o pleito nº 017/2021, de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10) "DESKTOP".

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e considerando o que consta no processo nº 19687.105093/2021-57, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 017/2021, referente ao produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10) "DESKTOP", pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 33099/2021/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 36, DE 26 DE JULHO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. JOÃO PAULO ANDRADE LOPES, C.P.F. nº 088.146.352-34, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto MILHO EM GRÃOS, CLASSE AMARELA A GRANEL, constante do navio "ANGELINA THE GREAT", objeto da DU-E nº 21/BR001085311.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10410.721426/2013-55, formalizado em 11/04/2013, e seu Despacho Decisório nº 6.184/2021 - EBEN/SRRF/04, de 03/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS., CNPJ nº 35.632.819/0001-56, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0093/2012, emitido pelo Ministério da Integração Nacional Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10410.721426/2013-55.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS., CNPJ nº 35.632.819/0001-56, localizado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 546, Bairro Cruz das Almas, Município de Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57038-230, em razão de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, , cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Hotel de Turismo - Exploração de Serviços hoteleiros, conforme Laudo Constitutivo nº 0093/2012 e anexos I e II (fls. 05 a 07), enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Turismo - Hotelaria, na forma do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2011 e término em 31/12/2012, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0093/2012, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10410.723937/2013-10, formalizado em 10/09/2013, e seu Despacho Decisório nº 6.186/2021 - EBEN/SRRF/04, de 02/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS., CNPJ nº 35.632.819/0001-56, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0062/2013, emitido pelo Ministério da Integração Nacional Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10410.723937/2013-10.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS., CNPJ nº 35.632.819/0001-56, localizado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 546, Bairro Cruz das Almas, Município de Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57038-230, em razão de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Hospedagens, Centro de Convenções, Restaurante, bar e "Buffet". Exploração de meios de Hospedagem, Principalmente para Fins Turísticos, conforme Laudo Constitutivo nº 0062/2013 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Turismo - Empreendimento Hoteleiro e Centro de Convenções, na forma do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2013 e término em 31/12/2022, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0062/2013, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Declara alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa CELSE no período de 14/08/2021 a 05/09/2021.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002 e Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10271.396139/2021-44, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa CELSE - Centrais Elétricas de Sergipe S.A., incluindo a Unidade de Armazenamento e Regaseificação Flutuante (FSRU), operada pela própria empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.522/0001-52, localizado na Rodovia César Franco, SE-100, S/Nº, Zona Rural, Barra dos Coqueiros-SE, CEP 49.140-000, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio AL Kharsaah, face às características da carga, que impossibilita a sua descarga e armazenamento em outro local, e para que, sob controle aduaneiro, se proceda, no período de 14/08/2021 a 05/09/2021, às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e incisos I, II e V do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.10.14.02-5 ao recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no dossiê digital de atendimento nº 13031.196556/2021-18, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/232 a empresa INDÚSTRIA DE CACHAÇA CARAMONAS EIRELI, CNPJ 35.494.594/0001-19, situada na Fazenda Jardim, s/nº, Zona Rural, Dores do Turvo, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais "CACHAÇA CARAMONAS - AMBURANA, CACHAÇA CARAMONAS - CARVALHO, CACHAÇA CARAMONAS - INOX e CACHAÇA CARAMONAS - TONÉIS DE BÁLSAMO"

Art. 2º O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Declara renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência estabelecida no artigo 5º, e observado o disposto no artigo 10, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto acerca do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) a que estão obrigados os fabricantes, os usuários, importadores, os distribuidores e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e considerando ainda o constante do Processo Administrativo nº 10980.722986/2011-09, declara:

Art. 1º. RENOVADO o Registro Especial de Controle de Papel Imune para realizar operações com papel imune, na qualidade de USUÁRIO, inscrição UP-09101/00104, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, o estabelecimento da pessoa jurídica IMPRESSOART GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.704.494/0001-37, com endereço à Rua Guilherme Langner, n.º 430, Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81.880-220.

Art. 2º. INSCRITO no Registro Especial de Controle de Papel Imune para realizar operações com papel imune, na qualidade de GRÁFICA, inscrição GP-09101/00261, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, o estabelecimento da pessoa jurídica IMPRESSOART GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.704.494/0001-37, com endereço à Rua Guilherme Langner, n.º 430, Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81.880-220.

Art. 3º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na citada instrução normativa, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais que regem a matéria.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação e a inscrição do registro especial terá prazo de validade de 3 (três) anos.

CELSON JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Nº 18.970 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a LIGHTROCK GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 27.927.837, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.971 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a KHAN CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 40.828.316, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 334, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Supervisão e do Grupo de Trabalho para assessorar o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro na elaboração da Proposta de Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso I, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando a Lei nº 5.966 de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sinmetro como o sistema brasileiro, constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade; Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado; Considerando o processo em curso de elaboração do Modelo Regulatório do Inmetro; Considerando que o Inmetro lançou seu Plano Estratégico 2021-2023 - Construindo o Inmetro 4.0, no dia 4 de março de 2021; Considerando a importância para indústria e comércio de existir uma Infraestrutura da Qualidade modernizada com o conceito da indústria 4.0; Considerando a necessidade de reformular o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro; e Considerando o que consta no Processo nº 52600.007796/2021-07, resolve:

Art. 1º Instituir o grupo de trabalho para assessorar o Presidente do Inmetro na elaboração da Proposta de Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade - GTPNIQ.

Art. 2º Instituir o Comitê de Supervisão para deliberação e aprovação da Proposta de Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade, cuja composição, demais atribuições e formas de desenvolvimento das atividades serão definidas em ato do Presidente do Inmetro.

DO OBJETIVO

Art. 3º O GTPNIQ tem como objetivo elaborar uma proposta de Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade que deve ser submetida para aprovação do Ministério da Economia.

DAS DIRETRIZES

Art. 4º O GTPNIQ deve observar:

I - Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ; e

II - Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

DOS DEVERES

Art. 5º Para cumprir seus objetivos, o GTPNIQ deverá:

a) Submeter à aprovação do Comitê de Supervisão uma proposta de Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade;

b) Organizar as informações sobre as melhores práticas internacionais de Políticas Nacionais de Infraestrutura da Qualidade;

c) Identificar a Infraestrutura da Qualidade existente no Brasil e seu impacto na economia;

d) Propor Objetivos, Princípios e Diretrizes para a Infraestrutura da Qualidade;

e



e) Submeter para apreciação das principais partes interessadas (stakeholder) os Objetivos, Princípios e Diretrizes para a Infraestrutura da Qualidade.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O GTPNIQ terá a seguinte composição, mínima:

I - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade (ABRAC);

III - 1 (um) representante da Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;

IV - 1 (um) representante da Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;

V - 1 (um) representante da Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia - Dimci;

VI - 1 (um) representante da Diretoria de Metrologia Aplicada a Ciências da Vida - Dimav;

VII - 1 (um) representante da Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - Dplan;

VIII - 1 (um) representante da Diretoria de Administração e Finanças - Diraf;

IX - 1 (um) representante da Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre;

X - 1 (um) representante da Coordenação-Geral de Articulação Internacional - Caint;

XI - 1 (um) representante da Coordenação-Geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I) - Coreq;

XII - 02 (dois) representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I; e

XIII - 1 (um) membro, servidor do Inmetro, para a Secretaria, responsável pela coordenação dos trabalhos do GTPNIQ.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão indicados pelos respectivos Presidentes de suas Associações.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos III ao XIII do caput deste artigo serão indicados pelo Presidente do Inmetro.

Art. 7º Poderão participar do GTPNIQ, na qualidade de convidados, especialistas de notório saber com experiência nos temas e em áreas correlatas.

Art. 8º Poderão participar do GTPNIQ, na qualidade de convidados, representantes da indústria e comércio com experiência nos temas e em áreas correlatas.

Art. 9º Poderão participar do GTPNIQ, na qualidade de convidados, representantes da administração pública federal com experiência nos temas e em áreas correlatas.

Art. 10. A participação no GTPNIQ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

DA PROGRAMAÇÃO E SECRETARIA

Art. 11. O GTPNIQ se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente ou, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação da Secretaria, por meio de correspondência eletrônica oficial.

Parágrafo único. Os membros e convidados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. A Secretaria responsável pela coordenação do GTPNIQ prestará apoio administrativo e técnico à execução dos trabalhos, competindo-lhe, inclusive:

I - articular e integrar os trabalhos desenvolvidos pelos participantes do GTPNIQ;

II - atuar na gestão do GTPNIQ, acompanhando e avaliando, periodicamente, a execução dos trabalhos; e

III - solucionar as dúvidas de aplicação desta Portaria nas atividades do GTPNIQ.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA INMETRO Nº 175, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.008502/2020-75 e do sistema Orquestra nº 1799147, resolve:

Alterar os itens 2, 4 e 5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 236, de 28 de julho de 2020, publicada no D.O.U. em 29/07/2020, seção 1, página 37, que aprova o modelo Zeus 8031 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, marca Eletra, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 236/2020

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.827, DE 28 DE JULHO DE 2021

Constitui a Comissão Gestora do Convênio entre Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados no âmbito da Superintendência de Seguros Privados.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na cláusula sétima do convênio celebrado em 14 de julho de 2005 entre Banco Central do Brasil (BCB) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) relativo à ação coordenada de suas atividades de fiscalização, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas, com vistas a operacionalizar a gestão da execução do referido convênio, resolve:

Art. 1º Ficam designados os representantes, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados, na Comissão Gestora (CG) do convênio entre o BCB e a SUSEP, relativo à ação coordenada de suas atividades de fiscalização, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas (Convênio BCB-Susep):

I - Chefe de Gabinete (GABIN);

II - Coordenador-geral da Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência (CGSUP); e

III - Coordenador-geral da Coordenação Geral de Supervisão Consolidada (CGCON).

Parágrafo único. Ficam designados para compor grupo de apoio à CG:

I - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos (CGRAJ);

II - Coordenador-geral da Coordenação Geral de Regulação Prudencial (CGREP); e

III - Coordenador-geral da Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial (CGMOP).

Art. 2º A coordenação da CG, no âmbito da SUSEP, será exercida pelo Chefe de Gabinete, e, na sua ausência, por servidor por ele designado.

Art. 3º Os representantes designados pela SUSEP comporão a CG com os correspondentes representantes designados pelo BCB.

Art. 4º No uso das atribuições e competências previstas no Convênio BCB-Susep, a CG será responsável pela gestão da execução do convênio.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 294, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base na Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, e o que consta do processo Susep nº 15414.611553/2021-31, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administrador de SIMPLE 2U SEGUROS S.A., CNPJ nº 40.997.879/0001-02, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 311, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.607029/2021-65, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2021:

I - destituição e eleição de administradores; e

II - consolidação do estatuto social.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 609, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o remanejamento e a redistribuição de um cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23292.022230/2020-60, resolve:

Art. 1º Remanejar, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IF Sul para o Ministério da Educação - MEC, o cargo e o código de vaga a ele referente, constante no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Redistribuir, do MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, o cargo e o código de vaga a ele referente, constante no Anexo II a esta Portaria

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MILTON RIBEIRO

ANEXO I

Do IF Sul para o MEC

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26436 - IF Sul				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	829922
TOTAL REMANEJADO			1	

ANEXO II

Do MEC para o IFSC

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26438 - IFSC				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	829922
TOTAL REMANEJADO			1	

PORTARIA Nº 610, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 23123.003841/2021-11, resolve:

Art. 1º Redistribuir, do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, o cargo e código de vaga a ele referente, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MILTON RIBEIRO



ANEXO				
Do MEC para o IFS				
CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 - IFS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701070	Regente	E	1	0589795
TOTAL REMANEJADO			1	

PORTARIA Nº 613, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria MEC nº 269, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 2 de outubro de 2020, e na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 269, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46

§ 1º Nos casos de servidores cedidos de outros órgãos que estão em exercício no MEC, deverão ser acrescidos ao processo:

I - mapa de apuração de tempo de serviço;

II - informação sobre a aquisição dos períodos aquisitivos para licença para capacitação; e

III - histórico de concessão de afastamentos (estudos/para tratar de assuntos particulares/faltas e etc.), e/ou outras licenças para capacitação.

§ 2º O prazo para a decisão final sobre o pedido de afastamento e a publicação do eventual deferimento é de 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação dos documentos necessários."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 238/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que recomendou à Universidade Federal de Lavras - UFLA que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação - Especialização em Administração de Organizações Educativas, solicitado por João Batista Rodrigues Lopes, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto - IPP, na cidade de Porto, Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento, conforme consta do Processo nº 23001.000843/2020-53.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 333/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 33, de 9 de março de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Padre Cícero, com sede na Rua Padre Cícero, nº 1.492, Centro, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Juazeiro do Norte Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.002990/2021-59.

MILTON RIBEIRO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2020, Seção 1, pp. 91 e 92, no Parecer CNE/CES nº 1038/2019, p. 91, onde se lê: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Leya de Educação Superior (Leya), com sede na Avenida Jacarandá, s/n, lote 16, bairro Sul, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)", leia-se: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Leya de Educação Superior (Leya), com sede na Avenida Jacarandá, s/n, lote 16, bairro Sul, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)".

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 2/3/2021, Seção 1, pp. 35 a 38, no Parecer CNE/CES nº 7/2021, p. 35, onde se lê: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)", leia-se: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº

9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 23000.001840/2019-11 Mantenedora: organização paulista de educação e cultura (Código e-MEC 251)

Assunto: Desvinculação do Programa Universidade para Todos (Prouni) em razão de não comprovação de regularidade fiscal ao final do ano-calendário de 2018 - art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 338/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 2772966), resolve:

Art. 1º Desvincular a mantenedora Organização Paulista de Educação e Cultura, Código e-MEC nº 251, do Programa Universidade para Todos (Prouni), por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, com efeitos imediatos ao primeiro semestre de 2019, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá o disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Determinar a notificação da mantenedora mencionada no art. 1º acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 338/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Retificar o item 3, do anexo da Portaria nº 827, de 5 de agosto de 2021, publicada no DOU, de 6 de agosto de 2021, referente à vigência da renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social da entidade FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, inscrita no CNPJ nº 62.327.663/0001-72, onde se lê: "01/01/2018 a 31/12/2021" leia-se: "01/01/2018 a 31/12/2020".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera o prazo estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 6º da Portaria Conjunta FNDE/SEB-MEC nº 15, de 11 de junho de 2021, para os entes estaduais e municipais transmitirem os dados de 2019 ao SIOPE, visando habilitação à complementação da União ao VAAT/2021.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15, inciso I, Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no § 6º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no § 4º do art. 13 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e no art. 2º da Portaria STN/ME nº 965, de 2 de agosto de 2021, resolvem:

Art. 1º O art. 6º, § 3º, da Portaria Conjunta FNDE/SEB-MEC nº 15, de 11 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

(...)

§ 3º Nos termos do que dispõe o inciso I do § 3º do art. 41 da Lei nº 14.113/2020, serão considerados os dados referentes ao exercício de 2019 transmitidos ao SIOPE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até a data limite de 18 de agosto de 2021, conforme regulamentado pela STN/ME por meio da Portaria nº 965/2021. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educação (FNDE)

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação
(SEB)

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMPUS APODI

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS APODI DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições resolve:

PRORROGAR, por mais 2 (dois) anos, a contar de 05 de agosto 2021,

a vigência do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto da disciplina de Processos Químicos, referente ao Edital nº 13/2019-DG/AP/RE/IFRN, de 04 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 128, de 05 de julho de 2019, Seção 3, página 76, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 03/2019- COGPE/DG/AP/RE/IFRN, de 02 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 149, de 05 de agosto de 2019, Seção 3, página 63.

FRANCISCO DAMIAO FREIRE RODRIGUES



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 1.786 - Art. 1º Remanejar a FG-02 da Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (CCOF) do Campus Glória para a Coordenadoria de Administração (CADM) do Campus Glória.

Nº 1.788 - Art. 1º Remanejar a FG-04 da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (COALP) do Campus Glória para a Coordenadoria de Laboratório (COLAB) do Campus Glória.

Art. 2º Estas portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a revogação de atos normativos que já não produzem efeitos na Universidade Federal de Lavras.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições, em atendimento às determinações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020; e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 6/8/2021, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente as Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão discriminadas a seguir, que já não produzem efeitos na Universidade Federal de Lavras:

- I- Resolução CEPE nº 066/2004;
- II- Resolução CEPE nº 189/2010;
- III- Portaria nº 1027/2011; e
- IV- Resolução CEPE nº 194/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR
Presidente do Conselho

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 913, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.026711/2020-34, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica EVC VISTORIA VEICULAR EIRELI-ME, CNPJ nº 30.062.548/0001-27, situada na Rodovia BR 040, nº 1803, Agua Branca, Contagem - MG, CEP: 32.145-970, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 914, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018391/2021-20, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) de talonário eletrônico denominado NIT ELETÔNICA Versão 1.0.11, desenvolvido por CONSISTRANS - CONSULTORIA E SISTEMAS PARA O TRÂNSITO EIRELI - ME, CNPJ nº 02.272.879/0001-56, situada na Rua Egídio Elias Miguel, nº 140, Jardim Aparecido Nasser, Marília/SP, CEP 17.524-450.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar ao DENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 915, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.015437/2021-59, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CONRADO & SILVA LTDA, CNPJ nº 09.023.257/0001-33, situada na Rodovia PR 323 - KM 308, S/N, Parque Industrial, Umuarama/PR, CEP: 87.507-013, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 916, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.015390/2021-23, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TINDIBA

INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR Ltda., CNPJ nº 26.675.253/0001-59, situada na Estrada do Tindiba, 1130, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.740.362, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 917, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.014542/2021-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CBI - CENTRO BRASILEIRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP, CNPJ nº 13.036.043/0001-79, situada na Avenida São Mateus do Maranhão, nº 15, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07.222-140, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 918, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 80000.000984/2018-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 32, de 22 de fevereiro de 2018, que credencia a pessoa jurídica MAXILABOR DIAGNÓSTICOS LTDA. para realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias.

Art. 2º A Portaria DENATRAN nº 32, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Credenciar, por quatro anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do § 1º, do art. 10, da Resolução nº 691, de 2017, a pessoa jurídica MAXILABOR DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.941.124/0001-60, situada na Rua Casa do Ator, nº 1060, Bairro: Vila Olímpia, CEP: 04546-004 - São Paulo/SP, para realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias.

....."(NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 919, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018495/2021-34, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Nova Bandeirantes, no Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, código de órgão atuador nº 20117-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 920, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018489/2021-87, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Nova Canaã do Norte, no Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Municipal de Trânsito de Nova Canaã do Norte/MT, código de órgão atuador nº 29889-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 5.638, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC135 e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00066.009238/2021-79, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, a pedido, do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2009-11-4CNA-01-02, emitido em favor da sociedade empresária CAF - Companhia Aérea de Fretamentos, Táxi Aéreo LTDA, 09.640.718/0001-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 211, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012197/2021-56 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de área portuária localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Santos/SP, destinada à instalação de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos minerais, especialmente adubos (fertilizantes) e sulfatos, denominada STS53.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários - CPLA, para a adoção das providências subsequentes.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 68, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 50300.006026/2019-73. Fiscalizada: ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., CNPJ nº 25.278.404/0001.72. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, Diante de todo o exposto, decido por conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de MULTA, no valor R\$ 27.225,00 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVI do art. 32, da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.069625/2021-66 e nº 50500.069634/2021-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa empresa Gralha Azul Transmissão de Energia LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no quilômetro 257+180 m, no trecho Desvio Ribas - Eng. Gutierrez, e no quilômetro 272+288 m, no trecho Uvaranas - Apucarana, visando à implantação de rede de energia elétrica, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Ponta Grossa/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 320, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à vista do que consta no Processo nº 08653.009084/2020-26 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00773/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02526/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01367/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, e com fundamento no art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inciso II, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

APLICAR a penalidade de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à empresa CYRO M. DA FONTE COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.282.599/0002-80, com fundamento no art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inciso II, ambos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, por ter praticado ato ilícito visando frustrar os objetivos de processo licitatório.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.070, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/40551 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1379/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.071, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/40710 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFIMAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 24.996.834/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1638/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.072, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/42570 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WAF VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 35.507.972/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1490/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.073, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47677 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO VILLAGE PARAIBUNA, CNPJ nº 04.787.673/0001-94 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.074, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47949 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA UNIPESSOAL, CNPJ nº 10.702.684/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1633/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.075, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52119 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1628/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.076, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52196 - DPF/XAP/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa LUPA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.546.164/0001-23, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.077, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52886 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.078, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53024 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.079, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53064 - DPF/JNE/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIDADE KARIRIS RESIDENCIAL CLUB, CNPJ nº 20.183.184/0001-80 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.080, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53344 - DPF/UDI/MG, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS, CNPJ nº 23.354.848/0001-14 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.081, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53945 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A., CNPJ nº 04.487.767/0001-48 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.082, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54003 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRITZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ nº 25.076.027/0001-99 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.083, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54194 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE EIRELI ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, sediada na Paraíba, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (duas) Espingardas calibre 12
- 18269 (dezoito mil e duzentas e sessenta e nove) Espoletas calibre 38
- 10000 (dez mil) Gramas de pólvora
- 18119 (dezoito mil e cento e dezenove) Projéteis calibre 38
- 10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
- 10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
- 5000 (cinco mil) Buchas calibre 12
- 100 (cem) Quilos de chumbo calibre 12
- 5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.084, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54220 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização, à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0007-27, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.085, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54290 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 315 de 11/11/2001 à empresa MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO, CNPJ/MF nº 61.697.678/0001-60, localizada no Estado de SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.086, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54319 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

300 (trezentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.087, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54584 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8000 (oito mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

- 100000 (cem mil) Munições calibre 38
- 80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
- 80000 (oitenta mil) Estojo calibre 38
- 10000 (dez mil) Gramas de pólvora
- 80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
- 120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.088, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54606 - DPF/CCM/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 95.781.019/0001-29, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.089, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54640 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.090, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54658 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, CNPJ nº 61.750.345/0001-57 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.091, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54666 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES, CNPJ nº 41.090.689/0001-70 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.092, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54745 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa RAGNAR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 30.737.359/0001-07, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.095, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44404 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAPARATINGA RESORT LTDA, CNPJ nº 17.022.762/0001-91 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.096, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52087 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHAVILLE TENIS CLUBE, CNPJ nº 48.745.913/0001-63 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.101, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/38129 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 7C SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 30.536.943/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1208/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.102, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/43702 - DPF/TLS/MS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.924.772/0003-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1663/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.103, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49883 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.875.253/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1649/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.104, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50194 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.151.000/0002-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1653/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO
DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 240ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CFDD
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2021

Aos vinte e nove dias do mês de julho, às 09h10, reuniu-se, virtualmente, o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES, sob a Presidência do Sr. PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA, os Conselheiros: Sr. LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, representante titular do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Sra. BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS, representante suplente do Ministério do Meio Ambiente - MMA; Sra. LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA e Sr. PEDRO MACHADO MASTROBUONO, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Turismo - MTur; Sra. LILIAN FERNANDES DA CUNHA, representante titular da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - MS; Sra. ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA, representante titular do Ministério Público Federal - MPF; Sr. VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, representante titular do Instituto Brasileiro de Políticas e Direitos do Consumidor - Brasilcon; Sr. CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY, representante titular do Instituto "O Direito por Um Planeta Verde"; Sr. CLAUDIO PIRES FERREIRA, representante titular do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - FNECDC; e O Secretário-Executivo do CFDD, Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA; a Coordenadora-Geral de Projetos, Formalização e Fiscalização do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos - DPPDD, Sra. ANDREA KARENINA ISACKSSON D'ALBUQUERQUE; o Coordenador de Políticas de Outros Direitos Difusos do DPPDD, Sr. ANDERSON ALVES GARCIA; a Chefe da Divisão de Políticas de Outros Direitos Difusos do DPPDD, Sra. ANDREA LAMPERT COSTA DE SIQUEIRA; e a Sra. GESSI DE CARVALHO COSTA. Item 1º - Cientificação da Ata da 239ª Reunião Ordinária: Foi dada ciência aos Conselheiros da publicação no Diário Oficial da União de 1º de julho, Seção 1, Páginas 47 e 48, da Ata da 239ª Reunião Ordinária do CFDD, já aprovada, por unanimidade, por meio de troca de mensagens eletrônicas. Item 2º - Recondução de Conselheiros: O Presidente do CFDD, saudando a todos os Conselheiros, deu boas-vindas aos Conselheiros reconduzidos, Sr. Cláudio Pires Ferreira e Sr. Edvaldo da Costa Silva, representantes titular e suplente, respectivamente, do FNECDC. Destacou que, conforme deliberação anterior do Conselho, fica o desafio para que o CFDD consiga lançar um edital de chamamento para a sociedade civil, visando alçar o Colegiado a um patamar mais atual de seleção e governança quanto às representações abertas. Destacou, também, as contribuições trazidas pelos Conselheiros reconduzidos no curso de seus mandatos e que, com suas experiências, contribuirão ainda mais. Item 3º - Ajustes de Plano de Trabalho de Projetos em Execução: 3.1 - Processo nº 08012.003215/2018-92 - Unidade Descentralizada: Ministério do Meio Ambiente. Objeto: Projeto Cidades Verdes: valorização das áreas verdes urbanas como ambientes promotores de qualidade de vida. Relatora: Bianca Oliveira Medeiros -Conselheira Suplente Representante do MMA. A Conselheira destacou que a mudança mais significativa diz respeito à Meta 3, que além de praticamente ter o seu valor triplicado, tem a pretensão de apoiar 1 (um) projeto; relatando que é justificável um aporte maior de recursos e a mudança para um projeto, por se tratar justamente de projeto demonstrativo. Assim, recomendou a aprovação do Ajuste do Plano de Trabalho, nos termos de seu Voto. Decisão: Aprovado por unanimidade. Item 4º - Editais 1/2020 e 2/2020: 2.1 - Fase de Classificação - Apresentação do resultado consolidado das notas finais dos projetos pelas comissões: O Presidente apresentou o quadro consolidado do trabalho das comissões, relativo aos Editais nºs 1 e 2, de 2020, ressaltando que, na sequência, será publicada a lista única de classificação, com a abertura de prazo de recurso previsto no item 11.2 dos referidos editais. Destacou que as comissões convergiram para a validação dos resultados propostos pela Secretaria-Executiva - SE/CFDD, cuja equipe técnica demonstrou comprometimento e dedicação. Registrou o Presidente que, vencida a fase recursal, enfim

o Conselho disporá do universo de projetos a serem selecionados. A propósito, o Presidente lembrou aos Conselheiros do contexto orçamentário ora vigente e da expectativa de que, eventualmente, surja algum espaço orçamentário no curso deste segundo semestre. Anotou que, não obstante haver razoável probabilidade de que os esforços relacionados aos editais ora referenciados resultem na seleção de limitado quantitativo de novos projetos, fica como mais uma lição de aprendizagem a necessidade de que o Conselho harmonize nos próximos editais a amplitude dos chamamentos aos limites do orçamento, no mínimo, com observância ao valor constante do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA. Ademais, ponderou que idealmente os Conselheiros já deveriam iniciar reflexões de modo a possibilitar que, no próximo edital, haja a previsão de regras qualitativas e quantitativas, aperfeiçoando a própria essência dos processos seletivos. Em seguida, o Conselheiro Pedro pediu a palavra e registrou que, não obstante estar de acordo com os trabalhos, até o presente realizados, e com os resultados apresentados pela 3ª Comissão de avaliação, da qual fez parte, como Presidente do lbram e responsável pelo olhar estratégico quanto à gestão do campo museal brasileiro, não se sentia obrigado a compartilhar da visão analítica da própria SE/CFDD, acolhida pelas Comissões. Asseverou o Conselheiro Pedro que, na sua opinião, o CFDD deveria dispor de maior flexibilidade para seleção dos projetos à medida que, sabidamente, há dificuldades para órgãos e entidades da administração pública, por diversas razões, conseguirem atender, na integralidade, requisitos e formalidades envolvidos na elaboração de projetos. Anotou, finalmente, que, apesar de acolher as decisões até o presente momento tomadas e de não ser voto vencido, lamenta a existência de uma "régua" de análise que não privilegie o olhar estratégico dos Conselheiros detentores de expertise. Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente disse compreender a frustração do colega Pedro, mas ressaltou a importância de que o Conselho, a partir de deliberações tomadas, mantenha uma uniformidade de discurso à medida que as decisões do Colegiado se sobrepõem à perspectiva individual dos Conselheiros. O Conselheiro Pedro afirmou que entende e concorda com as palavras do Presidente e que apenas pretendeu deixar registro em ata da sua posição. O Conselheiro Presidente registrou a importância de se observar as regras do edital, lembrando que os editais foram discutidos e aprovados pelo próprio Conselho. A Conselheira Anna interveio registrando que está de acordo com o curso dos processos de seleção disciplinados nos editais ora em comento e que entende estar superada a discussão quanto aos resultados apresentados pela 3ª Comissão de avaliação. Em seguida, o Conselheiro Pedro anotou que, em seu entendimento, estaria havendo um equívoco na interpretação de suas palavras, na medida que não pretendeu questionar a posição da 3ª Comissão, mas apenas registrar sua frustração. Na sequência, a Conselheira Larissa procurou esclarecer as discussões havidas no âmbito da 3ª Comissão e registrou que compartilha de frustração semelhante à do Conselheiro Pedro. Finalmente, o Conselheiro Presidente, encaminhando a deliberação, propôs que as falas de cada Conselheiro fossem consignadas na presente ata e que o resultado final consolidado dos trabalhos das Comissões fosse apreciado pelo Colegiado, de modo a se manter a sequência dos editais. DECISÃO: O Colegiado, por unanimidade, homologou a fase de classificação dos Editais. Item 5º - Assuntos Gerais: 5.1 - Nota Técnica nº 7/2021/CGPFF/DPPDD/SENACON/MJ (Reunião 239ª - CFDD) - Resposta CONJUR/MJSP: O Presidente informou aos Conselheiros que recebeu o Parecer n. 00815/2021/CONJUR-PJSP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2021, resultante de deliberação do CFDD, registrada na Ata da 239ª Reunião Ordinária do Conselho, na qual foi decidida oitiva à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública para emissão de parecer jurídico quanto ao melhor tratamento a ser conferido aos cinco instrumentos já formalizados, bem como ao tratamento a ser conferido aos demais projetos relacionados aos editais publicados em 21 de novembro de 2019 e 29 de julho de 2019, que contém cláusulas disciplinando a temporalidade dos projetos relativos ao ano de 2019, para subsidiar decisão deste Conselho. Devido ao tempo exíguo entre o recebimento do Parecer e a realização desta reunião, o Presidente apenas informou que demandou à área técnica do DPPDD a elaboração de Nota Técnica acerca do assunto para deliberação na próxima reunião. Item 6º - Data da próxima reunião: Conforme calendário definido na 233ª Reunião Ordinária, a próxima reunião está prevista para 26 de agosto do corrente. Proposta de horário: 9h. A reunião foi encerrada às 11h28; sendo, por mim, Gracivaldo José Ventura de Sousa, Secretário-Executivo do CFDD, lavrada a presente Ata, que será encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação eletronicamente.

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0320/2021 de 04/08/2021, 0321/2021 de 04/08/2021, 0322/2021 de 05/08/2021, 0323/2021 de 05/08/2021, 0324/2021 de 06/08/2021 e 0325/2021 de 06/08/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039011983202179 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MICHAEL PETER KILLI Data Nascimento: 01/07/1991 Passaporte: C935PT7L5 País: ALEMANHA Mãe: BRIGITTE CHRISTA KILLI Pai: PETER THOMAS KILLI;

Processo: 47039012072202169 Requerente: TEKSID DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HECTOR PALAFOX RODRIGUEZ Data Nascimento: 16/10/1962 Passaporte: G36760938 País: MÉXICO Mãe: ESPERANZA RODRIGUEZ Pai: CLEMENTE PALAFOX;

Processo: 47039012080202113 Requerente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jorge Alejandro Collazo Pereda Data Nascimento: 08/04/1987 Passaporte: G28657698 País: MÉXICO Mãe: Maria Teresa Pereda Ruenes Pai: Jaime Collazo Marquez;

Processo: 47039012194202155 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kjetil Kjellevoid Data Nascimento: 25/11/1964 Passaporte: 30209576 País: NORUEGA Mãe: Judith Kjellevoid Pai: Bjarne Kjellevoid;

Processo: 47039012212202107 Requerente: MEGA VARIEDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FEI GONG Data Nascimento: 23/05/1990 Passaporte: EH8932927 País: CHINA Mãe: GONGMEI CHEN Pai: XINGJIE GONG;

Processo: 47039012258202118 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Grethe Malene Sagerup Data Nascimento: 26/09/1973 Passaporte: 31993721 País: NORUEGA Mãe: Randi Marie Alnes Pai: Knut Joergen Jergensen;

Processo: 47039012295202126 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MINGXING WEI Data Nascimento: 16/09/1981 Passaporte: EJ4041175 País: CHINA Mãe: SUYING DING Pai: FAXIANG WEI;

Processo: 47039012308202167 Requerente: SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE I S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CLEMENTE MASTROIANNI Data Nascimento: 04/04/1980 Passaporte: YB7537595 País: ITÁLIA Mãe: ITALIA SAGARIO Pai: PASQUALE MASTROIANNI;

Processo: 47039012396202105 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RICK SLANGEN Data Nascimento: 28/12/1990 Passaporte: NPCLR4783 País: HOLANDA Mãe: Wilhemina Vuurens Pai: Hendricus Johannes Hermanus Slangen;

Processo: 47039012398202196 Requerente: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AUDREY CÉLIA CHASSANG FELD Data Nascimento: 17/05/1975 Passaporte: 15CF81188 País: FRANÇA Mãe: MARIE-FRANÇOISE SOPHIE CARMEN MALDONADO Pai: GUY SIMON GABRIEL CHASSANG;

Processo: 47039012401202171 Requerente: EDF EN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sylvain JOUHANNEAU Data Nascimento: 13/03/1987 Passaporte: 18EH38368 País: FRANÇA Mãe: Claudine BRAQUET Pai: Alain JOUHANNEAU;



Processo: 47039012405202150 Requerente: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIAH KELSEY BLOOM Data Nascimento: 28/03/1991 Passaporte: 584212008 País: EUA Mãe: LEANN RAE OLESEN-BLOOM Pai: RAYMOND JOHN BLOOM;

Processo: 47039012433202177 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Satish Kumar Data Nascimento: 12/06/1997 Passaporte: T3349549 País: ÍNDIA Mãe: Gita Devi Pai: Shambhu Singh;

Processo: 47039012516202166 Requerente: JIE ZHOU PRODUTOS ELETRONICOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHAO MENG Data Nascimento: 13/12/1987 Passaporte: EJ4390863 País: CHINA Mãe: Li Bing Pai: Meng Fan Li;

Processo: 47039012704202194 Requerente: VITORIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WENYANG ZHENG Data Nascimento: 10/11/1985 Passaporte: EJ3976155 País: CHINA Mãe: SHAOYAN LIN Pai: DEQUAN ZHENG;

Processo: 47039012746202125 Requerente: WUNDERMAN THOMPSON COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GABRIEL FILIPPO PIOVANETTI FERRER Data Nascimento: 29/11/1981 Passaporte: XDA945208 País: ESPANHA Mãe: MARIA DE LOS ANGELES FERRER GELPI Pai: FELIPE NERI PIOVANETTI GARCIA;

Processo: 47039012760202129 Requerente: LIVSTAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pooja Sunil Khattar Data Nascimento: 05/09/1993 Passaporte: R4983811 País: ÍNDIA Mãe: Anita Sunil Khattar Pai: Sunil Tulsidas Khattar; e

Processo: 47039012795202168 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEONG IL PARK Data Nascimento: 23/04/1975 Passaporte: M22887397 País: CORÉIA DO SUL Mãe: SOONTAE KIM Pai: JONGRIP PARK.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039011659202151 Requerente: ASCAMAS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jamil Nawaz Data Nascimento: 26/12/1986 Passaporte: BA9616942 País: PAQUISTÃO;

Processo: 47039011791202162 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xiaoping Wang Data Nascimento: 28/03/1982 Passaporte: G59872329 País: CHINA;

Processo: 47039012079202181 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Piritä Tellervo Orkola Data Nascimento: 30/06/1986 Passaporte: FP2124789 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039012149202109 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSEF DIRNAICHNER Data Nascimento: 01/01/1997 Passaporte: CFPTR6T65 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012147202110 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SOMCHAI MEEKOH Data Nascimento: 22/04/1977 Passaporte: AB3744153 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039012150202125 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SAICHON JAEMJAIHAN Data Nascimento: 19/03/1970 Passaporte: AC2102194 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039012152202114 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN SEBASTIAN STRELL Data Nascimento: 28/12/1984 Passaporte: CFPKXFLKY País: ALEMANHA;

Processo: 47039012151202170 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RACHAN WIRANTHO Data Nascimento: 03/06/1980 Passaporte: AB4782410 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039012153202169 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHONGPAN WONGPANTAR Data Nascimento: 28/09/1971 Passaporte: AC2221456 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039012154202111 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSEF MARASS Data Nascimento: 07/10/1963 Passaporte: U5443473 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039012156202101 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KUNAKORN PHOTHIKHAM Data Nascimento: 31/10/1983 Passaporte: AC224395 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039012160202161 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HENDRIK MAU Data Nascimento: 09/09/1996 Passaporte: C1MJNFPCS País: ALEMANHA;

Processo: 47039012162202150 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JORGEN MAHNKE Data Nascimento: 26/09/1964 Passaporte: C1MHVL15 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012168202127 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EMMANUEL ALEJANDRO OSORNIO REYES Data Nascimento: 14/05/1994 Passaporte: G24581922 País: MÉXICO;

Processo: 47039012172202195 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/01/2022 Imigrante: Jan Van Kasteren Data Nascimento: 12/08/1965 Passaporte: NXLK6L7J6 País: HOLANDA;

Processo: 47039012178202162 Requerente: NADE DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A INDUSTRIA CERAMICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHENPING LEI Data Nascimento: 28/11/1986 Passaporte: EF0946765 País: CHINA;

Processo: 47039012186202117 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN ROS FANDOS Data Nascimento: 31/05/1975 Passaporte: PAF345260 País: ESPANHA;

Processo: 47039012190202177 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAVIER ARREGUI IRISARRI Data Nascimento: 12/04/1980 Passaporte: PAM137988 País: ESPANHA;

Processo: 47039012191202111 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JESUS JIMENEZ LOPEZ Data Nascimento: 24/12/1987 Passaporte: PAF526486 País: ESPANHA;

Processo: 47039012201202119 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PATRICK DANIEL NEUMANN Data Nascimento: 11/10/1989 Passaporte: 211145854 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012203202116 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jacob Steen Arnmark Data Nascimento: 23/10/1973 Passaporte: 209826223 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012207202196 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stefan Baumann Bundgaard Data Nascimento: 21/10/1985 Passaporte: 210639157 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012273202166 Requerente: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: até 30/06/2022 Imigrante: INSEUNG LIM Data Nascimento: 20/11/1968 Passaporte: M07532823 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012215202132 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DOMINIK KOSLOWSKI Data Nascimento: 27/02/1980 Passaporte: CFL4HNC72 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012217202121 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONIO LEONE Data Nascimento: 04/05/1964 Passaporte: YB6516834 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012218202176 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABIANO MIGLIORATI Data Nascimento: 29/03/1969 Passaporte: YA9198248 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012292202192 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FARHAD JAFARPOOR Data Nascimento: 05/07/1974 Passaporte: 663408892 País: EUA;

Processo: 47039012319202147 Requerente: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: João Carlos Soto Almeida Data Nascimento: 24/09/1985 Passaporte: 912838711 País: EQUADOR;

Processo: 47039012325202102 Requerente: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marlon Xavier Rodriguez Zambrano Data Nascimento: 26/07/1988 Passaporte: 926387093 País: EQUADOR;

Processo: 47039012364202100 Requerente: ZOOMLION BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUOXIANG ZHANG Data Nascimento: 03/05/1983 Passaporte: E83480317 País: CHINA;

Processo: 47039012362202111 Requerente: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Holger Geovanny Acurio Coloma Data Nascimento: 29/07/1979 Passaporte: A4036802 País: EQUADOR;

Processo: 47039012370202159 Requerente: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andres Fabricio Izquierdo Padilla Data Nascimento: 18/04/1990 Passaporte: 1718252693 País: EQUADOR;

Processo: 47039012372202148 Requerente: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alirio Enrique Zambrano Cevallos Data Nascimento: 09/03/1981 Passaporte: 1309085320 País: EQUADOR;

Processo: 47039012380202194 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: Jumat Bin Ahmad Data Nascimento: 03/05/1957 Passaporte: K1447471P País: CINGAPURA;

Processo: 47039012406202102 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bo Chen Data Nascimento: 23/02/1978 Passaporte: ED9480952 País: CHINA;

Processo: 47039012407202149 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bo Lu Data Nascimento: 14/11/1988 Passaporte: E98530296 País: CHINA;

Processo: 47039012409202138 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jin Xu Data Nascimento: 07/09/1983 Passaporte: EA4147850 País: CHINA;

Processo: 47039012412202151 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Magnus Egidius Antonsen Data Nascimento: 29/06/1980 Passaporte: 31509786 País: NORUEGA;

Processo: 47039012413202104 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gils Matthiasson Data Nascimento: 04/07/1975 Passaporte: A3165597 País: ISLÂNDIA;

Processo: 47039012416202130 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: David Friz Data Nascimento: 19/02/2000 Passaporte: C8J19MY18 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012421202142 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JULIAN REUTHER Data Nascimento: 10/06/1987 Passaporte: C7ZZOZ83X País: ALEMANHA;

Processo: 47039012420202106 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marco Gille Data Nascimento: 28/10/2001 Passaporte: C8J11P72M País: ALEMANHA;

Processo: 47039012423202131 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZELJKO RATKIC Data Nascimento: 18/04/1990 Passaporte: 014735713 País: CROÁCIA;

Processo: 47039012425202121 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Haavar Vigesdal Data Nascimento: 08/03/1966 Passaporte: 30781192 País: NORUEGA;

Processo: 47039012448202135 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xuequan Wang Data Nascimento: 29/10/1986 Passaporte: EJ3303694 País: CHINA;

Processo: 47039012459202115 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Eduardo Soto Data Nascimento: 05/03/1990 Passaporte: 642582084 País: EUA;

Processo: 47039012469202151 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOE KILLICK Data Nascimento: 23/03/1982 Passaporte: 511450466 País: GRÁ BRETANHA;

Processo: 47039012518202155 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Diego Martin Mansilla Cabrera Data Nascimento: 19/07/1989 Passaporte: D227596 País: URUGUAI;

Processo: 47039012540202103 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Paolo Roncolato Data Nascimento: 20/10/1978 Passaporte: YB8208822 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012541202140 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stefano Guerra Data Nascimento: 04/09/1988 Passaporte: YA5229052 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012558202105 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Odriel Ariel Leyva Zamudio Data Nascimento: 03/08/1983 Passaporte: G09034206 País: MÉXICO;

Processo: 47039012560202176 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERTS GRINBERGS Data Nascimento: 26/01/1993 Passaporte: LV5387142 País: LETÔNIA;

Processo: 47039012561202111 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DMITRIUS KOKAREVS Data Nascimento: 30/07/1992 Passaporte: LV4156837 País: LETÔNIA;

Processo: 47039012565202107 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OSAMU INAGAKI Data Nascimento: 14/10/1959 Passaporte: MJ1258491 País: JAPÃO;

Processo: 47039012568202132 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: SHINYA KOYAMACHI Data Nascimento: 03/10/1984 Passaporte: TS0693650 País: JAPÃO;

Processo: 47039012570202110 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: KENGO UNO Data Nascimento: 16/07/1990 Passaporte: TR1783192 País: JAPÃO;

Processo: 47039012571202156 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KODAI MAEGAWA Data Nascimento: 13/08/1997 Passaporte: MU7437643 País: JAPÃO;

Processo: 47039012620202151 Requerente: HITEC POWER PROTECTION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PATRICK EMIL JOHN BUSCH Data Nascimento: 16/11/1974 Passaporte: BW6J0F502 País: HOLANDA;

Processo: 47039012645202154 Requerente: C-AUTOMATION BRAZIL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Beau Windell Caso Data Nascimento: 03/02/1987 Passaporte: 528141369 País: EUA;

Processo: 47039012646202107 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEORGI HRISTOV IGNATOV Data Nascimento: 09/08/1972 Passaporte: 384932587 País: BULGÁRIA;

Processo: 47039012654202145 Requerente: C-AUTOMATION BRAZIL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jody Alan Kelpen Data Nascimento: 18/06/1964 Passaporte: 565742721 País: EUA;

Processo: 47039012813202110 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEXAIL DAVID OJEDA LOPEZ Data Nascimento: 22/07/1987 Passaporte: 092889024 País: VENEZUELA;

Processo: 47039012816202145 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Romain Andréa Cosentino Data Nascimento: 02/09/1987 Passaporte: 21C185371 País: FRANÇA;

Processo: 47039012871202135 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHANNES ROBERT KRAUS Data Nascimento: 01/03/1984 Passaporte: CFYNCPMY4 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012873202124 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS VENT Data Nascimento: 20/02/1985 Passaporte: CHM8WCTTM País: ARGENTINA;

Processo: 47039012912202193 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mirel Istratescu Data Nascimento: 28/05/1964 Passaporte: 058019095 País: ROMÊNIA Imigrante: Oeyvind Mehlum Data Nascimento: 06/09/1964 Passaporte: 31345142 País: NORUEGA Imigrante: Per Are Eide Data Nascimento: 20/07/1976 Passaporte: 34521603 País: NORUEGA;

Processo: 47039012917202116 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDRE SEYPELT Data Nascimento: 10/06/1970 Passaporte: C7G10H3VW País: ALEMANHA;



Processo: 47039012918202161 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DENIS HEIMANN Data Nascimento: 13/12/1991 Passaporte: C7FN490L5 País: ALEMANHA;
Processo: 47039012920202130 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAN BROEKER Data Nascimento: 17/08/1994 Passaporte: C7WZ2NKP6 País: ALEMANHA;
Processo: 47039012921202184 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andre Joseph Broders Data Nascimento: 09/05/1970 Passaporte: HM257600 País: CANADÁ;
Processo: 47039012922202129 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARINA HUESER Data Nascimento: 15/04/1997 Passaporte: C7FYTM982 País: ALEMANHA;
Processo: 47039012928202104 Requerente: TAMARAMA SONDAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DUNN BINAN BAD-AY Data Nascimento: 09/08/1974 Passaporte: P2801654A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012962202171 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUNG PYO KIM Data Nascimento: 22/04/1969 Passaporte: M43490973 País: COREIA DO SUL Imigrante: YUNSURK PARK Data Nascimento: 29/04/1981 Passaporte: M98483997 País: COREIA DO SUL; e
Processo: 47039012973202151 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xiangyu Li Data Nascimento: 09/12/1993 Passaporte: PE1927859 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039013419202191 Requerente: NEO RODAS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Zhenghu Tu Data Nascimento: 14/12/1970 Passaporte: EA2289146 País: CHINA;
Processo: 47039013447202116 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN GEORGE ELSY Data Nascimento: 18/05/1977 Passaporte: 511024574 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039013466202134 Requerente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stefan Tempel Data Nascimento: 13/03/1965 Passaporte: C1VH0J9Y5 País: ALEMANHA;
Processo: 47039013475202125 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA BENI Data Nascimento: 10/12/1973 Passaporte: YA7017080 País: ITÁLIA;
Processo: 47039013477202114 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVIDE CAPPELLETTI Data Nascimento: 19/05/1979 Passaporte: YA3627886 País: ITÁLIA;
Processo: 47039013478202169 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Marco Lambrugo Data Nascimento: 08/01/1969 Passaporte: YB4139262 País: ITÁLIA;
Processo: 47039013479202111 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALBERTO PAONESSA Data Nascimento: 26/02/1965 Passaporte: YA3207240 País: ITÁLIA; e
Processo: 47039013480202138 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stefano Spinelli Data Nascimento: 27/02/1966 Passaporte: YB0418213 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039013354202183 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Mikko Tapani Kukko Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: FP4906081 País: FINLÂNDIA;
Processo: 47039013400202144 Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TOBIAS HOLM ANDERSEN Data Nascimento: 22/04/1986 Passaporte: 211173747 País: DINAMARCA; e
Processo: 47039013401202199 Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CLAUS SIIG JORGENSEN Data Nascimento: 03/10/1972 Passaporte: 211096397 País: DINAMARCA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011515202102 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: John Kristin Thorsteinsson Data Nascimento: 13/06/1963 Passaporte: HP200104 País: CANADÁ

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011177202109 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: EELCO JOHAN VAN DER LELIJ Data Nascimento: 09/03/1971 Passaporte: NS99JP957 País: HOLANDA;
Processo: 47039012138202111 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: FELIPE PADILLA RAVELLO Data Nascimento: 11/05/1962 Passaporte: P2364996B País: FILIPINAS Imigrante: JUBERT CLAMANO PROVIDO Data Nascimento: 15/04/1970 Passaporte: P60445569B País: FILIPINAS Imigrante: ROMMEL PEDROSA PULGAR Data Nascimento: 20/08/1983 Passaporte: P5551837A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012141202134 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: COLIN MACLEOD Data Nascimento: 29/12/1974 Passaporte: 519862064 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DARREN JOHN RITCHIE Data Nascimento: 11/06/1971 Passaporte: 510670927 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039012163202102 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Valeriu Gabriel Rosca Data Nascimento: 22/11/1973 Passaporte: 056039059 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039012169202171 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: Jatin Anurag Kaushik Data Nascimento: 03/10/1984 Passaporte: Z6057401 País: ÍNDIA Imigrante: Lawrence Tonder Reitz Data Nascimento: 13/12/1956 Passaporte: 488584646 País: EUA;
Processo: 47039012271202177 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 21/11/2021 Imigrante: DANIEL MARK GLENDINNING Data Nascimento: 28/11/1987 Passaporte: 535007112 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039012338202173 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: EDWIN ROMERO LUBIGAN Data Nascimento: 23/06/1977 Passaporte: P7076179B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012341202197 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: JUAN VICTOR SIMON GOMEZ VASQUEZ Data Nascimento: 02/04/1989 Passaporte: 084258995 País: VENEZUELA;
Processo: 47039012342202131 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YANBIN XU Data Nascimento: 30/06/1987 Passaporte: PE2093473 País: CHINA;
Processo: 47039012343202186 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: JESUS ALEJANDRO GIL MANZANARES Data Nascimento: 05/10/1990 Passaporte: 068661968 País: VENEZUELA;
Processo: 47039012344202121 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Srebren Ibrahimasic Data Nascimento: 13/03/1975 Passaporte: 204982105 País: CROÁCIA;
Processo: 47039012345202175 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEX SINAON ROBOSA Data Nascimento: 04/12/1972 Passaporte: P9728757A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012500202153 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2022 Imigrante: Nicolae Alexandru Baciú Data Nascimento: 09/10/1983 Passaporte: 060026892 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039012503202197 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: CATALIN MOCANU Data Nascimento: 09/01/1985 Passaporte: 057851022 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039012507202175 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: ALEXEY NOVIKOV Data Nascimento: 29/10/1985 Passaporte: 72 8467168 País: RÚSSIA;
Processo: 47039012508202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: ARTUR SIMONYAN Data Nascimento: 20/12/1972 Passaporte: 18AF79837 País: GEÓRGIA;
Processo: 47039012512202188 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: CATALIN-MARIUS POTINTEU Data Nascimento: 21/03/1972 Passaporte: 057595067 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039012514202177 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Oliver Noble Ayalin Bayombong Data Nascimento: 03/12/1992 Passaporte: P5657251B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012517202119 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARTHUR BERNARD O'LEARY Data Nascimento: 30/06/1968 Passaporte: LT3734135 País: IRLANDA Imigrante: Dmytro Trots Data Nascimento: 03/07/1990 Passaporte: FS646747 País: UCRÂNIA Imigrante: Yevgen Vakulenko Data Nascimento: 20/01/1987 Passaporte: FJ323107 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012537202181 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Shuilin Fei Data Nascimento: 22/05/1983 Passaporte: EJ4398688 País: CHINA;
Processo: 47039012543202139 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/05/2023 Imigrante: Cody A Rokohl Data Nascimento: 07/05/1979 Passaporte: 488153932 País: EUA Imigrante: Jason LLOYD Carson Data Nascimento: 03/08/1979 Passaporte: 591999402 País: EUA Imigrante: Kevin Gerald David Coombs Data Nascimento: 05/09/1968 Passaporte: HK634350 País: CANADÁ;
Processo: 47039013255202100 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/05/2023 Imigrante: Edward Paul Cooper III Data Nascimento: 09/02/1970 Passaporte: 563793685 País: EUA Imigrante: Jimmie Poindexter JR Data Nascimento: 25/03/1957 Passaporte: 536395063 País: EUA Imigrante: Loyd Dwayne Dennis Data Nascimento: 20/07/1971 Passaporte: 507011859 País: EUA;
Processo: 47039012566202143 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/03/2022 Imigrante: GEORGE DABBAY QUIENES Data Nascimento: 19/11/1976 Passaporte: P5605495B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012573202145 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: REYNALDO MULLE SANTILLAN Data Nascimento: 08/05/1975 Passaporte: P3616275B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012578202178 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARTUR STEFAN BARCZEWSKI Data Nascimento: 22/06/1967 Passaporte: EH 7690069 País: POLÔNIA;
Processo: 47039012580202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RADOMIR MARCIN HRENCZUK Data Nascimento: 08/05/1978 Passaporte: EH 6520420 País: POLÔNIA;
Processo: 47039012593202116 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Blifel Jr Ande Tumabini Data Nascimento: 02/04/1997 Passaporte: P6668736B País: FILIPINAS Imigrante: Elzon Tobia Peralta Data Nascimento: 24/01/1990 Passaporte: P3510207A País: FILIPINAS Imigrante: Glen Quinery Balmes Data Nascimento: 14/02/1990 Passaporte: P3363452A País: FILIPINAS Imigrante: Marlouis Erocido Guillas Data Nascimento: 15/05/1992 Passaporte: P8045819A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012591202127 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: JACQUELINE MASTELING Data Nascimento: 07/04/1989 Passaporte: NVD36C448 País: HOLANDA;
Processo: 47039012594202161 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: LAURENS ALEXANDER LOHOFF Data Nascimento: 26/06/1993 Passaporte: NUB9KLPB8 País: HOLANDA;
Processo: 47039012604202168 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Eric Herrera Arzaga Data Nascimento: 04/11/1985 Passaporte: P6691560B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012605202111 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 10/04/2023 Imigrante: Christopher Glen Flowers Data Nascimento: 18/01/1974 Passaporte: 660905100 País: EUA;
Processo: 47039012606202157 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jansen Faelden Uy Data Nascimento: 19/05/1993 Passaporte: P6804651A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012609202191 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jerson Jacinto Ubay Data Nascimento: 28/06/1981 Passaporte: P6298864A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012611202160 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jonathan Teruel Miranda Data Nascimento: 30/08/1968 Passaporte: P4234354A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012630202196 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Julius Balajadia Guevarra Data Nascimento: 16/08/1992 Passaporte: P4815066A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012631202131 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Reynaldo Abelida Del Rosario Data Nascimento: 28/11/1966 Passaporte: P5952276A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012667202114 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: James Michael Mayne Data Nascimento: 23/05/1967 Passaporte: 542151244 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039012681202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: FRANCESCO SANTONE Data Nascimento: 22/07/1990 Passaporte: YA7260860 País: VENEZUELA;
Processo: 47039012696202186 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ALESSANDRO CAULI Data Nascimento: 15/10/1980 Passaporte: YA3167592 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012699202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: DMYTRO PETROV Data Nascimento: 22/05/1991 Passaporte: FP645042 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012702202103 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDRII FLOMIN Data Nascimento: 16/04/1991 Passaporte: FN022237 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012710202141 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Rigel Repatacodo Acosta Data Nascimento: 26/07/1983 Passaporte: P5915258B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012722202176 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELLIOT CHRISTOPHER BRAZ DSOUZA Data Nascimento: 02/02/1990 Passaporte: Z5153638 País: ÍNDIA;
Processo: 47039012723202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: MALKHAZ DEKANADZE Data Nascimento: 23/01/1986 Passaporte: 16AA56638 País: GEÓRGIA;
Processo: 47039012724202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: MIGUEL RAFAEL ATACHO GUTIERREZ Data Nascimento: 25/10/1974 Passaporte: 140509948 País: VENEZUELA;
Processo: 47039012725202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ARSENII ALEKSIEIEV Data Nascimento: 24/12/1995 Passaporte: FH632011 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012748202114 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Christian Alexandru Chesca Data Nascimento: 16/10/1985 Passaporte: 058101683 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039012749202169 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ricardo Morales Vesga Data Nascimento: 20/10/1983 Passaporte: PE072340 País: COLÔMBIA;
Processo: 47039012769202130 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SERGIY SKOBELYEV Data Nascimento: 21/01/1971 Passaporte: GA354894 País: UCRÂNIA;



Processo: 47039012771202117 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Emmanuel Luciane Didier Claude Tournier Data Nascimento: 20/06/1980 Passaporte: 17FV23248 País: FRANÇA;

Processo: 47039012770202164 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ALEXANDR PETROV Data Nascimento: 15/07/1979 Passaporte: 75 7709819 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012773202106 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: Eduardo Amirante Data Nascimento: 08/08/1983 Passaporte: YA9560043 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012775202197 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MASSIMILIANO CARANNANTE Data Nascimento: 28/09/1990 Passaporte: YB7326404 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012776202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: JOMMEL LAUNIO VILLAMOR Data Nascimento: 25/02/1978 Passaporte: P6200413A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012777202186 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: Michele De Gaetano Data Nascimento: 22/11/1971 Passaporte: YA7048050 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012781202144 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: MANUEL III OCHEA BASA Data Nascimento: 02/07/1991 Passaporte: P5440825B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012782202199 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: VASILY KUCHERENKO Data Nascimento: 22/10/1983 Passaporte: 76 2172711 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012790202135 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ADRIAN ESBELACA CAMACHO Data Nascimento: 21/10/1987 Passaporte: P6852640B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012794202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: DUSTIN APOLINAR BANGAN JOSEPH Data Nascimento: 23/07/1992 Passaporte: P3697330B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012796202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: MIKHAIL NATALENKO Data Nascimento: 20/05/1979 Passaporte: 76 3895112 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012967202101 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Luis Manuel Ré Ferreira Correia Data Nascimento: 09/01/1969 Passaporte: C8074878 País: PORTUGAL;

Processo: 47039012971202161 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: ARTUR BOGDAN CZEKIEN Data Nascimento: 11/06/1973 Passaporte: EJ 6399545 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012981202105 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jupiter Desierto Desquitado Data Nascimento: 27/06/1972 Passaporte: P3518634A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012982202141 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ARIES LABIAN TAÑEGA Data Nascimento: 06/10/1993 Passaporte: P5207768B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012987202174 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jan Irvin Senecio Castillo Data Nascimento: 22/10/1985 Passaporte: P4803592B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012984202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: IAN MARK BALANSAG CATUBIG Data Nascimento: 29/09/1994 Passaporte: P0479104B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012986202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: EDUARDO JR DAYGAM MEDALLA Data Nascimento: 25/11/1992 Passaporte: P4604989B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012990202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: CATELLO DI COSTANZO Data Nascimento: 06/10/1961 Passaporte: YA8833540 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012991202132 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOEL NAQUILA LIBARDO Data Nascimento: 10/07/1976 Passaporte: P6345707B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012992202187 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARNULFO UBONGEN SUERO Data Nascimento: 28/07/1977 Passaporte: P6731173B País: FILIPINAS;

Processo: 47039013005202161 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: VLADISLAV DIMITROV STEFANOV Data Nascimento: 10/05/1974 Passaporte: 385012691 País: BULGÁRIA;

Processo: 47039013014202152 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: LOMELO FIEL RUBIO Data Nascimento: 24/09/1978 Passaporte: P8434257A País: FILIPINAS;

Processo: 47039013073202121 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Sergey Shabanov Data Nascimento: 03/07/1985 Passaporte: 752847929 País: RÚSSIA;

Processo: 47039013075202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KEN ANGELO TIMBAL ATAY Data Nascimento: 28/02/1998 Passaporte: P5264299B País: FILIPINAS;

Processo: 47039013078202153 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: NIKOLAJŠ BERZINS Data Nascimento: 20/02/1988 Passaporte: LV4429707 País: LETÔNIA;

Processo: 47039013077202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VASILEIOS KOKALIS Data Nascimento: 28/05/1986 Passaporte: AT0922325 País: GRÉCIA;

Processo: 47039013082202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: DANIELS KALNETIS Data Nascimento: 27/04/1994 Passaporte: LV5944026 País: LETÔNIA;

Processo: 47039013081202177 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: GERARDO JR. HAIM OLPOC Data Nascimento: 20/09/1963 Passaporte: P5207240A País: FILIPINAS;

Processo: 47039013086202108 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: VLADIMIR SHUGALO Data Nascimento: 12/10/1964 Passaporte: 55 0214162 País: RÚSSIA;

Processo: 47039013090202168 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Tristan Paul de La Cruz Cabaluna Data Nascimento: 10/07/1985 Passaporte: P0488871B País: FILIPINAS; e

Processo: 47039013088202199 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: RINALDS JANKEVICS Data Nascimento: 20/07/1987 Passaporte: LV6284554 País: LETÔNIA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012964202160 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mael Roger Raymond Le Quay Data Nascimento: 06/11/1980 Passaporte: 19DH01394 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011789202193 Requerente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nancy Ella Case Data Nascimento: 24/04/1977 Passaporte: GA882251 País: CANADÁ; e

Processo: 47039011799202129 Requerente: ASIA BRASIL SERVICOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAOLO PAGLIAZZO Data Nascimento: 11/03/1983 Passaporte: YB1316791 País: ITÁLIA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011981202180 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yelena Larissa Turski Data Nascimento: 07/06/1984 Passaporte: C7P0FKPVL País: ALEMANHA Mãe: Ursula Gabriela Rutow Turski Pai: Manfred Turski;

Processo: 47039012060202134 Requerente: TEDERIC MACHINERY BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUOJUN WANG Data Nascimento: 07/04/1986 Passaporte: EB1113537 País: CHINA Mãe: YULAN FAN Pai: SHUANGCAI WANG;

Processo: 47039012073202111 Requerente: S. M. Q. COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIUFANG SHI Data Nascimento: 08/02/1978 Passaporte: EJ3644617 País: CHINA Mãe: MEIRONG LIN Pai: JINPING SHI;

Processo: 47039012082202102 Requerente: LIFENG CHEN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHONGJIE DENG Data Nascimento: 08/10/1987 Passaporte: E61392108 País: CHINA Mãe: YUYING FENG Pai: QIZHEN DENG;

Processo: 47039012376202126 Requerente: JIU LONG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRESENTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WENFU LIN Data Nascimento: 06/07/1987 Passaporte: EF6604380 País: CHINA Mãe: YAYUN LIN Pai: BAYUE LIN;

Processo: 47039012418202129 Requerente: COZINHA INDIANA RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: NABIN ARYAL Data Nascimento: 12/09/1995 Passaporte: 07758538 País: NEPAL Mãe: Nirjala Aryal Pai: Laxman Aryal;

Processo: 47039012505202186 Requerente: MAJESTY AMERICA DO SUL EMBALAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MEI YANG Data Nascimento: 15/03/1991 Passaporte: G60235001 País: CHINA Mãe: MULAN CUI Pai: JIANDONG YANG; e

Processo: 47039012708202172 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NADINE SCHWÄBE Data Nascimento: 30/03/1978 Passaporte: C1CHV75T4 País: ALEMANHA Mãe: Benita Charlotte Zingel Pai: Joachim Gerhard Zingel.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039012092202130 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 185 Dia(s) Imigrante: WEISEN LIU Data Nascimento: 25/12/1993 Passaporte: PE2093978 País: CHINA Imigrante: WENLIANG LI Data Nascimento: 25/08/1996 Passaporte: PE2093983 País: CHINA Imigrante: XIAOMIN LIANG Data Nascimento: 24/04/1987 Passaporte: PE2093982 País: CHINA; e

Processo: 47039013207202111 Requerente: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOISES ARTURO SALAZAR LAVADO Data Nascimento: 06/10/1977 Passaporte: 116787992 País: PERU.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010423202105 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LARRY MALABO NAVARRO Data Nascimento: 19/04/1964 Passaporte: P4793540B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012437202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2022 Imigrante: ROMEO CATUBIG FLORES Data Nascimento: 28/09/1961 Passaporte: P2484315B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012445202100 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OLEKSANDR IVANOV Data Nascimento: 18/05/1999 Passaporte: FG077194 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039012598202149 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jovanni Bajarías Enriquez Data Nascimento: 14/02/1983 Passaporte: P5030593B País: FILIPINAS; e

Processo: 47039013351202140 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: ALEXEY YASHIN Data Nascimento: 21/01/1970 Passaporte: 76 2771957 País: RÚSSIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039012103202181 Requerente: SHURE LATIN AMERICA COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E SERVICOS DE PRODUTOS AUDIO-ELETRONICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE ANTONIO RIVAS Data Nascimento: 26/04/1969 Passaporte: 566181871 País: EUA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039011231202116 Requerente: R-BIOPHARM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANALISE DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Hannes Dreher Data Nascimento: 02/09/1980 Passaporte: C5KPMXPWF País: ALEMANHA;

Processo: 47039012802202121 Requerente: BANCO CETELEM S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN-CHRISTOPHE PIERRE FRANÇOIS COQUILLAUD Data Nascimento: 24/10/1977 Passaporte: 19FH24147 País: FRANÇA; e

Processo: 47039012941202155 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SANG YEOL BAE Data Nascimento: 01/12/1974 Passaporte: M02141820 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039012056202176 Requerente: BOVA ENGLISH ESCOLA DE IDIOMAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: STEVEN D BOVA Data Nascimento: 28/09/1980 Passaporte: 538245726 País: EUA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011692202181 Instituição: DIOCESE DE VIANA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maria de Lurdes de Melo Mendes Data Nascimento: 26/04/1964 Passaporte: CA495569 País: PORTUGAL;

Processo: 47039012275202155 Instituição: ASSOCIACAO DAS IRMAS MISSIONARIAS DO ESPIRITO SANTO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LAVÍNIA HELENA DE OLIVEIRA BORGES Data Nascimento: 20/11/1991 Passaporte: J531424 País: CABO VERDE;

Processo: 47039012324202150 Instituição: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SANTOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ADAM JAMES KOESTER Data Nascimento: 14/03/1982 Passaporte: 599624752 País: EUA;

Processo: 47039012837202161 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Logan Aaron Stephens Data Nascimento: 08/04/2001 Passaporte: 596199683 País: EUA;

Processo: 47039013331202179 Instituição: IGREJA EVANGELICA MISSOES SHALOM - MINISTERIO DE OURO VERDE/SP Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mario Emídio Panzo Adauta Data Nascimento: 04/03/1977 Passaporte: N2402377 País: ANGOLA;

Processo: 47039013399202158 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Fernando Joaquim Costa Mesquita Data Nascimento: 08/10/2001 Passaporte: CA362630 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039013413202113 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JADEN MADISON FLAKE Data Nascimento: 18/07/2000 Passaporte: 647551384 País: EUA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011421202125 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: APIWAT NARKHAN Data Nascimento: 16/02/1997 Passaporte: AC2246093 País: TAILÂNDIA; e

Processo: 47039011784202161 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LAVINRUSH NAIDU VIJAYA KUMAR Data Nascimento: 20/11/1991 Passaporte: A54701845 País: MALÁSIA.



Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008550202136 Requerente: FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Arlen Samael Chavarria Castro Data Nascimento: 23/07/1994 Passaporte: C02138986 País: NICARÁGUA Mãe: ALBA ROSA CASTRO MARTINEZ Pai: JUAN BAUTISTA CHAVARRIA MORALES; e
Processo: 47039012498202112 Requerente: ACTYON BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALDO JAVIER NUNEZ GARCIA Data Nascimento: 10/08/1986 Passaporte: G29539885 País: MÉXICO Mãe: GABRIELA GARCIA PEREZ Pai: JUAN DANIEL NUNEZ SANCHEZ.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012115202114 Requerente: BRASIL SERVICOS DE CONTENCAO DE VAZAMENTO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kenneth Rodger Mc Spadon Data Nascimento: 07/11/1969 Passaporte: 591343748 País: EUA Mãe: Connie Patricia McSpadon Pai: Rodger Dale McSpadon;
Processo: 47039012116202151 Requerente: BRASIL SERVICOS DE CONTENCAO DE VAZAMENTO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michael Gregory Copelin Data Nascimento: 27/08/1974 Passaporte: 531254194 País: EUA Mãe: Susan Marie Copelin Pai: Clyde Leroy Copelin;
Processo: 47039013338202191 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KRZYSZTOF MARIAN BYCZKOWSKI Data Nascimento: 18/11/1982 Passaporte: EK5841132 País: POLÔNIA Mãe: ELEONORA ZENOBIA BYCZKOWSKA Pai: ALEKSANDER BYCZKOWSKI;
Processo: 47039013383202145 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TYLER RUSSEL MILFORD Data Nascimento: 21/06/1984 Passaporte: GL631464 País: CANADÁ Mãe: Kelly Maureen Milford Pai: Russel Lloyd Milford; e
Processo: 47039013388202178 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SAMSON GARFIELD CREWE Data Nascimento: 20/01/1981 Passaporte: GI542030 País: CANADÁ Mãe: DIANE TUFF Pai: PERCY CREWE.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013302202115 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INGER KATARINA DACKEMYR Data Nascimento: 23/06/1962 Passaporte: 93838464 País: SUÉCIA Mãe: VIVAN ASTA LINNÉA DACKEMYR Pai: KURT TAGE PAUL DACKEMYR.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011700202199 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Jan Mikael Garvik Data Nascimento: 29/07/1966 Passaporte: 92814283 País: SUÉCIA Mãe: Lilly Garvik Pai: Erling Garvik;
Processo: 47039011859202111 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: LAYNE JACY LANDRY Data Nascimento: 24/08/1980 Passaporte: 505898852 País: EUA Mãe: Margaret Louise Gillard Pai: Larry James Landry SR.;
Processo: 47039011943202127 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Aleksandrs Grigorjevs Data Nascimento: 15/01/1971 Passaporte: LV4681481 País: LETÔNIA Mãe: Evgeija Dralova Pai: Konstantins Grigorjevs;
Processo: 47039011995202101 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Fraser Wishart Mills Data Nascimento: 12/01/1954 Passaporte: 560782504 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Christina Mills Pai: Fraser Mills;
Processo: 47039011996202148 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Jason Lee Ebing Data Nascimento: 07/08/1984 Passaporte: M00167404 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Bernice Ebing Pai: Stephen Ebing;
Processo: 47039011998202137 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Kamil Adam Wisniewski Data Nascimento: 09/12/1984 Passaporte: ET9018746 País: POLÔNIA Mãe: Teresa Wisniewska Pai: Stanislaw Wisniewski;
Processo: 47039012000202111 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Kazimierz Chrobak Data Nascimento: 24/02/1971 Passaporte: EH0399523 País: POLÔNIA Mãe: Maria Chrobak Pai: Ludwik Chrobak;
Processo: 47039012001202166 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Kenneth Christian Pretorius Data Nascimento: 19/02/1982 Passaporte: M00069718 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Cecilia Nolette Pretorius Pai: Pieter Pretorius;
Processo: 47039012003202155 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Kerrin Leigh Knowler Data Nascimento: 01/02/1969 Passaporte: M00061765 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Nancy Muriel Knowler Pai: Charles Gordon Knowler;
Processo: 47039012052202198 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thinus Gerhard Trentelman Data Nascimento: 31/05/1971 Passaporte: M00271188 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Marie Dorathea Deyssel Pai: Frederik Trentelman;
Processo: 47039012053202132 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Christopher Hayton Data Nascimento: 27/11/1962 Passaporte: 551808711 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Doreen Elsie Hayton Pai: George Hayton;
Processo: 47039012075202101 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Torstein Aasmund Huse Data Nascimento: 05/05/1970 Passaporte: 32890717 País: NORUEGA Mãe: Anna Arnolda Roervik Pai: Olav Huse;
Processo: 47039012123202152 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Giancarlo Perrone Data Nascimento: 06/07/1958 Passaporte: YB6930966 País: ITÁLIA Mãe: Carmela Chetta Pai: Luigi Perrone;
Processo: 47039012182202121 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: John Paul Agapito Torreno Data Nascimento: 16/08/1993 Passaporte: P2231461B País: FILIPINAS Mãe: Francisca Legaspi Agapito Pai: Federico Garcia Deloyola;
Processo: 47039012183202175 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Arkadiusz Front Data Nascimento: 31/03/1973 Passaporte: EN7875062 País: POLÔNIA Mãe: Jadwiga Maria Front Pai: Leszek Front;
Processo: 47039012185202164 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Krzysztof Komarnicki Data Nascimento: 31/07/1978 Passaporte: EL9749275 País: POLÔNIA Mãe: Krystyna Komarnicka Pai: Jan Edward Komarnicki;
Processo: 47039012188202106 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maciej Marcin Nawrocki Data Nascimento: 11/04/1979 Passaporte: EH8343209 País: POLÔNIA Mãe: Krystyna Nawrocka Pai: Krzysztof Marek Nawrocki;
Processo: 47039012452202101 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dinesh Khanolkar Data Nascimento: 06/12/1970 Passaporte: Z2445758 País: ÍNDIA Mãe: Kalpana Khanolkar Pai: Ramesh Khanolkar;
Processo: 47039013034202123 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: RYAN ALEXANDER STEWART FLEMING Data Nascimento: 30/09/1997 Passaporte: 553595267 País: GRÃ BRETANHA Mãe: KAREN STEPHEN Pai: CRAIG STEPHEN;

Processo: 47039013036202112 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: ALEX CHRISTIAAN SPIES Data Nascimento: 02/07/1982 Passaporte: BJC8H3FL4 País: HOLANDA Mãe: ANNA MARIA THEODORA BUURSEN Pai: LUDOVICUS PETRUS HENDRICUS SPIES;
Processo: 47039013047202101 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brian Garrett Davis Data Nascimento: 29/09/1977 Passaporte: HM298260 País: CANADÁ Mãe: Catherine Maclellan Pai: Davis Garrett;
Processo: 47039013063202195 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pawel Czerniak Data Nascimento: 22/08/1987 Passaporte: EK7641325 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Piwowarczyk Pai: Andrzej Czerniak; e
Processo: 47039013065202184 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Graham Speirs Data Nascimento: 29/10/1975 Passaporte: 519972024 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Maureen Speirs Pai: Woodford Lauder Speirs.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012995202111 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sébastien, Pierre, Charles JACQUIN Data Nascimento: 29/05/1982 Passaporte: 16AP77630 País: FRANÇA Mãe: Chantal Jeanne Juliette Fernande Buhot Pai: Pierre Albert Jacquin;
Processo: 47039012999202107 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Paul Arnaud Pierre Fosse Data Nascimento: 29/10/1964 Passaporte: 12AT96569 País: FRANÇA Mãe: Louiseette Lucie Henriette Debraine Pai: Pierre Armand Achille Fosse;
Processo: 47039013003202172 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brice, Tihai, Richard, Emmanuel CHANTARA Data Nascimento: 17/10/1990 Passaporte: 13AI16383 País: FRANÇA Mãe: Sabine Monique Yvette Seguillon Pai: Singchai CHANTARA;
Processo: 47039013010202174 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jonathan Erwan Garidel Data Nascimento: 21/03/1989 Passaporte: 13BH19484 País: FRANÇA Mãe: Jocelyne GARIDEL Pai: Didier GARIDEL;
Processo: 47039013206202169 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tristan, Marie, Morgann CHAURIS Data Nascimento: 17/05/1986 Passaporte: 16AF63692 País: FRANÇA Mãe: Annie CHAURIS Pai: Christian François Marie Alphonse CHAURIS;
Processo: 47039013209202101 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CORINNE MARTINEZ ALZIR Data Nascimento: 15/11/1980 Passaporte: 15CF01618 País: FRANÇA Mãe: YVONNE SYLVIANE MENGUY Pai: ANDRÉ JEAN-LUC ALZIR;
Processo: 47039013210202127 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CYRIL GUY QUERAN Data Nascimento: 10/05/1973 Passaporte: 12CK27822 País: FRANÇA Mãe: COLLET QUERAN Pai: CHRISTIAN QUERAN; e
Processo: 47039013212202116 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Corentin Victor Meriadec JARNOUX Data Nascimento: 30/08/1897 Passaporte: 15DA19723 País: FRANÇA Mãe: Martine Gilberte Marie Le Biller Pai: André Remy Victor Marie JARNOUX.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011926202190 Instituição: INSTITUTO MISSOES CONSOLATA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH CHEGE MBARIRE Data Nascimento: 21/01/1986 Passaporte: AK0131199 País: QUÊNIA Mãe: ALICE WAMBUI KARIUKI Pai: FRANCIS MBARIRE MACHARIA;
Processo: 47039012385202117 Instituição: INSTITUTO MISSOES CONSOLATA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: James Wahome Irungu Data Nascimento: 27/07/1987 Passaporte: AK0286660 País: QUÊNIA Mãe: Mary Wanjiku Nderitu Pai: Samuel Wahome Irungu; e
Processo: 47039012836202116 Instituição: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JADWIGA RENATA KUTA Data Nascimento: 09/08/1979 Passaporte: EE1476354 País: POLÔNIA Mãe: Irina Lis Pai: Stanslaw Kuta.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 17/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012274202119 Requerente: Xiaoxiao Li Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Xiaoxiao Li Data Nascimento: 10/06/1985 Passaporte: SE0346757 País: CHINA Mãe: Fang Chen Pai: Jing Li.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011272202102 Requerente: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO Prazo: Indeterminado Imigrante: Bassiro Só Data Nascimento: 29/07/1978 Passaporte: C00183611 País: GUINÉ BISSAU Mãe: Romato Balde Pai: Alberto Mussa Só;
Processo: 47039011354202149 Requerente: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: James Edward Joyce Data Nascimento: 15/04/1988 Passaporte: 519875923 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Pamela Anne Joyce Pai: Simon Arthur Joyce;
Processo: 47039011545202119 Requerente: POWERCHINA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DEYIN WU Data Nascimento: 06/09/1987 Passaporte: PE1403698 País: CHINA Mãe: Li Jingyun Pai: Wu Guichen;
Processo: 47039012006202199 Requerente: FIRMENICH & CIA. LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MIGUEL ANGEL TORRES ARREDONDO Data Nascimento: 08/06/1985 Passaporte: G32485988 País: MÉXICO Mãe: MA SOLEDAD ARREDONDO MEDINA Pai: J JESUS TORRES HUANTE;
Processo: 47039012018202113 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GUANGYUE GUO Data Nascimento: 04/08/1985 Passaporte: EF4954804 País: CHINA Mãe: RUNMEI YANG Pai: XINGZHONG GUO;
Processo: 47039012083202149 Requerente: COMMERZBANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: Indeterminado Imigrante: THOMAS KOEHLER Data Nascimento: 18/02/1971 Passaporte: C4YMHZ2PG País: ALEMANHA Mãe: KARLA CHARLOTTE KOEHLER Pai: FRANK RUDOLF KOEHLER;
Processo: 47039012202202163 Requerente: PORTOBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAO LI Data Nascimento: 18/10/1988 Passaporte: E66188397 País: CHINA Mãe: XIAOFEN DING Pai: BAOLIN LI;
Processo: 47039012249202127 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Elena Ustinova Data Nascimento: 05/04/1964 Passaporte: 75 3731868 País: RÚSSIA Mãe: Nadiya Ustinova Pai: Valentyn Ustinov;
Processo: 47039012259202162 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: SIHONG AN Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: M58392603 País: COREÍIA DO SUL Mãe: GYESUK HA Pai: MINSOO AN;
Processo: 47039012311202181 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Bimo Wiratnanto Data Nascimento: 20/08/1975 Passaporte: C4001004 País: INDONÉSIA Mãe: TENTREM Pai: SUKARNO;
Processo: 47039012322202161 Requerente: YING ZI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LESHUANG LIN Data Nascimento: 19/05/1993 Passaporte: E44108974 País: CHINA Mãe: Lingjian Ying Pai: Jiayong Lin;
Processo: 47039012359202199 Requerente: SIMONT MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: BRUNO FONTE Data Nascimento: 30/04/1956 Passaporte: YA3898336 País: ITÁLIA Mãe: TERESA CALCE Pai: ANGELO FONTE;



Processo: 47039012368202180 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Yasunari Kawamura Data Nascimento: 20/05/1969 Passaporte: TZ2065271 País: JAPÃO Mãe: Shizuyo Kawamura Pai: Makoto Kawamura;

Processo: 47039012382202183 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Ignacio Miguel Luis Breide Obeid Data Nascimento: 13/05/1987 Passaporte: 33018880N País: ARGENTINA Mãe: Maria Teresa Arena Pai: Fernando Luis Breide Obeid;

Processo: 47039012493202190 Requerente: SERHS BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE IGNACIO MARTINEZ LEON Data Nascimento: 22/01/1983 Passaporte: AAJ763493 País: ESPANHA Mãe: MARIA ROSARIO Pai: JOSE IGNACIO;

Processo: 47039013054202102 Requerente: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: PABLO TORRES ASSEO Data Nascimento: 12/03/1992 Passaporte: G26099986 País: MÉXICO Mãe: GABRIELA ASSEO PARRAO Pai: ALEJANDRO DARIO TORRES VELEZ;

Processo: 47039013057202138 Requerente: INSTITUTO CULTURAL BRASIL JAPAO Prazo: Indeterminado Imigrante: SAORI OZAWA Data Nascimento: 17/08/1975 Passaporte: TZ1356358 País: JAPÃO Mãe: MICHICO OZAWA Pai: TSUTOMU OZAWA;

Processo: 47039013064202130 Requerente: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KAZUHIITO OKEGAWA Data Nascimento: 18/09/1961 Passaporte: TZ1264801 País: JAPÃO Mãe: KIMIKO OKEGAWA Pai: HITOSHI OKEGAWA;

Processo: 47039013123202170 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SATISHKUMAR KRISHNAMURTHY Data Nascimento: 28/12/1981 Passaporte: M4673187 País: ÍNDIA Mãe: SUSILA Pai: KRISHNAMURTHY;

Processo: 47039013140202115 Requerente: TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RUI WANG Data Nascimento: 28/09/1977 Passaporte: EE6754709 País: CHINA Mãe: SHUZHEN YANG Pai: HAIWEN WANG; e

Processo: 47039013142202104 Requerente: WAELZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FREDERIK SAKUTH Data Nascimento: 13/12/1991 Passaporte: C7T729HLF País: ALEMANHA Mãe: ELKE SAKUTH Pai: THOMAS SAKUTH.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012835202171 Instituição: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Imigrante: BARBARA JAGLA Data Nascimento: 29/04/1966 Passaporte: EF6697148 País: POLÔNIA Mãe: Jadwiga Kazimierszak Pai: Alojzy Jagla.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039011182202111 Requerente: RONALD GORDON BEVERIDGE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RONALD GORDON BEVERIDGE Data Nascimento: 29/09/1945 Passaporte: 504203564 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ELIZABETH BEVERIDGE Pai: WILLIAM BEVERIDGE.

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039013352202194 Requerente: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCISCO JAVIER MOLTO MARTÍNEZ Data Nascimento: 08/04/1984 Passaporte: XDB258896 País: ESPANHA.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante EDUARD ATTILIO MARAGNO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na COMAU FACILITIES LTDA. Processo: 47039.010070/2021-35, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.023806/2019-11.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante KEITA TAKAGI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ROHTO BRASILEIRA PARTICIPACOES - EIRELI. Processo: 47039.012043/2021-05, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009094/2020-61.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante SILVINA MIRABELLA a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na OTICAS CAROL LTDA. Processo: 47039.012222/2021-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000233/2021-71.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TORU SHIDA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na INTERCONTINENTAL COMERCIO DE VEICULOS S/A. Processo: 47039.012373/2021-92, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001.694/2020-81.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HIROKAZU OGISO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na MC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SIDERURGICA E SERVICOS DE SUPERVISAO DE OBRAS CIVIS E MONTAGEM LTDA. Processo: 47039.012391/2021-74, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009685/2020-38.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039012897202183 Requerente: CHAVES NETO TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMMAD ABOU JOKH Passaporte: LR1902793;

Processo: 47039012899202172 Requerente: CHAVES NETO TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohamad Abdul Baki Passaporte: LR1920704;

Processo: 47039012907202181 Requerente: CHAVES NETO TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohamad Abdul Baki Passaporte: LR1920704;

Processo: 47039012913202138 Requerente: CHAVES NETO TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Imad Abou Said Passaporte: PR0227937;

Processo: 47039011050202181 Requerente: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IAN MORREL BRIDGMAN Passaporte: 582773025;

Processo: 47039012878202157 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AUSTIN PETER HIETPAS Passaporte: 492881330;

Processo: 47039010647202117 Requerente: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HIDEKAZU MARUBAYASHI Passaporte: TR1671653;

Processo: 47039011757202198 Requerente: A. A. B COMERCIO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Al Li Passaporte: E 12623078;

Processo: 47039010512202143 Requerente: TOMAS QUIATUGIGILA VINTE Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMAS QUIATUGIGILA VINTE Passaporte: N2169508;

Processo: 47039010293202101 Requerente: NUTRIFONT INDUSTRIA DE INGREDIENTES LACTEOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONATHAN JEAN FRANÇOIS MICHEL CORNÉLIE DIEUSAERT Passaporte: 12DH16318;

Processo: 47039012280202168 Requerente: FARMAGEN ENSINO EM PSICOFARMACOLOGIA E FARMACOGENETICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANGEL OLIDER ROJAS VISTORTE Passaporte: K754158;

Processo: 47039010191202187 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2022 Imigrante: CRISPIN III TAMPOS JERMIA Passaporte: P1586879B;

Processo: 47039010576202144 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Rohit Gaur Passaporte: U6283184;

Processo: 47039010579202188 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Nooruzzama Salmani Passaporte: S8016403;

Processo: 47039010582202100 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Sahil Singh Rathore Passaporte: N8576855;

Processo: 47039010966202114 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: VLADIMIR SHUGALO Passaporte: 55 0214162;

Processo: 47039011568202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MATTEO MARASCO Passaporte: YB7655750; e

Processo: 4703901282202170 Requerente: STONEVAL DO BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAMIANO CECCHINELLI Passaporte: YA5634160.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 30, de 12/02/2021, Seção 1, página 77, Processo: 47039.001560/2021-41, onde se lê: Mãe: ANNE MARIE MAURIETTE GUILLAUMMIN, leia-se: Mãe: ANNE MARIE MAURICETTE GUILLAUMIN.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 76, de 26/04/2021, Seção 1, página 209, Processo: 47039.005429/2021-52, onde se lê: Mãe: CECILIE BJOERLYKKE, leia-se: Mãe: CICILIE BJOERLYKKE.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 129, de 12/07/2021, Seção 1, página 57, Processo: 47039.010441/2021-89, onde se lê: Pai: YVES MARIE GEORGE MICHEL CHAUMIER, leia-se: Pai: YVES MARIE GEORGES MICHEL CHAUMIER.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 138, de 23/07/2021, Seção 1, página 78, Processo: 47039.011573/2021-28, onde se lê: Mãe: VALSALA APPUKUTTAN; Pai: APPUKUTTAN PATTAYIL VELAYUDHAN, leia-se: Mãe: VALSALA APPUKUTTAN; Pai: PATTAYIL VELAYUDHAN APPUKUTTA.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 147, de 05/08/2021, Seção 1, página 41, Processo: 47039.012581/2021-91, onde se lê: a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operações, leia-se: a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operações e Membro do Conselho de Administração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.644, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ALDO NAVARO, RNM nº V779111-E, de nacionalidade italiana, nascido em 01 de dezembro de 1976, filho de Antonietta Immediata, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08255.004414/2019-46.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.645, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante OLE MARTIN OEDEMARK, RNM nº V790577-1, de nacionalidade norueguesa, nascido em 20 de outubro 1971, filho de Tove Lill Oedemark e de Arne Johannes Oedemark, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08270.006215/2020-18.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.646, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ALEIX RAMONEDA I MARFULL, RNM V960689-V, de nacionalidade espanhola, nascido em 22 de novembro de 1995, filho de Susana Marfull Piquer, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08270.014444/2018-91.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.647, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001309/2019-58, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUNIOR EDUARDO RONDON RIVAS, de nacionalidade venezuelana, filho de Efraim Eduardo Rondon e de Elbia Rosa Rivas Espinhola, nascido em 28 de agosto de 1987, na República Bolivariana da Venezuela, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.648, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal, Friedmann Anderson Wendpap, da 1ª Vara Federal de Curitiba, datada de 16 de junho de 2021, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5063283-11.2020.4.04.7000/PR:

Torna sem efeito o registro inserido na Portaria 2.446, de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2020, Seção 1, p. 274/275 que, nos termos do artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, declarou a perda da nacionalidade brasileira a VANDERLEI TIBOLLA que passou assinar VAN TIBOLLI, nascido em 28 de fevereiro de 1980, filho de Nadir Tibolla e de Inez Voss Tibolla, por ter adquirido a nacionalidade norte americana (Processo nº 08000.060419/2019-41).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 932, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: VEM PRA CÁ (Brasil - 2021)
Diretor(es): Marcelo Kestenbaum de Carvalho
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000470/2021-39
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 933, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DEAR EX (SHEI XIAN AI SHANG TA DE, China - 2018)
Diretor(es): Chih-Yen Hsu/Mag Hsu
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001162/2021-21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 934, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CIDADE DOS PINGUINS (PENGUIN TOWN, África do Sul - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001174/2021-55

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 935, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: YOUNG ROYALS - TEMPORADA 1 (YOUNG ROYALS, Suécia - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001287/2021-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 936, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CAVALO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Núcleo Zero
Diretor(es): Rafael Barbosa/Werner Salles
Distribuidor(es): DESCOLONIZA FILMES / LA URSA CINEMATOGRAFICA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001374/2021-16
Requerente: DESCOLONIZA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 937, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: JOSEP (Bélgica / Espanha / França - 2020)
Diretor(es): Aurel
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001377/2021-41

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 938, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: G.I. JOE ORIGENS - SNAKE EYES (SNAKE EYES - G.I. JOE ORIGINS, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Brian Goldner
Diretor(es): Robert Schwentke
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001395/2021-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 939, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A NUVEM ROSA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Prana Filmes
Diretor(es): Iuli Gerbase
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001396/2021-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 940, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Episódio: CHAPA, PODE PÁ! (Brasil - 2021)
Nº: 01
Produtor(es): João Tavares
Diretor(es): Laysa Machado Knop/Liliana Borges
Distribuidor(es): Coletivo Mulheres em Série
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos



Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001404/2021-86
Requerente: RENATA FREIRE

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 941, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DOIS MAIS DOIS (Brasil - 2020)
Produtor(es): Marcio Fraccaroli/André Fraccaroli/Sandi Adamiu
Diretor(es): Marcelo Saback
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001421/2021-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 942, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CAMINHOS DA MEMÓRIA (REMINISCENCE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Walter Hamada/Simon Hatt/Nikolas Korda
Diretor(es): Lisa Joy
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001424/2021-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 943, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ENCARCERADOS (VIDA DE CARCEREIRO, Brasil - 2017)
Produtor(es): Gullane e Spray
Diretor(es): Claudia Calabi/Fernando Grostein Andrade/Pedro Bial
Distribuidor(es): GULLANE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001443/2021-83
Requerente: Gullane Entretenimento S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 944, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: OS RESISTENTES II (Brasil - 2021)
Produtor(es): Aruac Produções Ltda
Diretor(es): Paula Gaitán
Distribuidor(es): ARUAC PRODUÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001480/2021-91
Requerente: ARUAC PRODUÇÕES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 945, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: FREE GUY - ASSUMINDO O CONTROLE (FREE GUY, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Shawn Levy/Ryan Reynolds/Greg Berlanti
Diretor(es): Shawn Levy
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia/Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001488/2021-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 946, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ÚLTIMA CARTA DE AMOR (THE LAST LETTER FROM YOUR LOVER, França / Reino Unido - 2021)
Diretor(es): Augustine Frizzell
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001493/2021-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 947, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: ENCARCERADOS (VIDA DE CARCEREIROS, Brasil - 2017)
Diretor(es): Gullane e Spray
Distribuidor(es): GULLANE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.001494/2021-13
Requerente: Gullane Entretenimento S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 948, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: SOB AS ESCADAS DE PARIS (SOUS LES ETOILES DE PARIS, França - 2019)
Produtor(es): Etienne Comar/Didar Domehri
Diretor(es): Claus Drexel
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001520/2021-03
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 949, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: ETERNOS COMPANHEIROS (XIAO Q, China - 2019)
Produtor(es): Wai-Chu Chan/Ping Jiang/Zheng Yan
Diretor(es): Wing-Cheong Law
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Família
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001523/2021-39
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 950, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CONAN 2D20 (Estados Unidos da América - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Histórico/Fantasia/Fantasia Medieval
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.001367/2021-14
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA. ME

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Despacho SG Nº 1125/2021. Ato de Concentração nº 08700.002970/2021-05. Requerentes: Iharabras S.A. Indústrias Químicas e Terra Soluções Agrícolas Ltda. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Pastore, Felipe Zolezi Pelussi, Gabriel de Carvalho Fernandes, Gabriela Sella Rhormens Martinez e Vitor Henriques. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 301 (0942498) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Despacho SG Nº 1126/2021. Ato de Concentração nº 08700.002971/2021-41. Requerentes: Iharabras S.A. Indústrias Químicas, Agroseiva Comércio Agropecuário Ltda. e SC Tecnologia Agrícola Ltda. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Pastore, Felipe Zolezi Pelussi, Gabriel de Carvalho Fernandes, Gabriela Sella Rhormens Martinez e Vitor Henriques. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 302 (0942515) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Despacho SG Nº 1136/2021. Ato de Concentração nº 08700.003856/2021-94; Requerentes: Interpump Group S.p.A. e Danfoss A/S. Advogados: Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

RETIFICAÇÕES

Processo nº 08700.000269/2018-48.
Na Nota Técnica nº 101/2021 (SEI 0933487), onde se lê: "Jussi Alves Saraiva", leia-se: "Jussi Saraiva Alves dos Santos".

No Despacho SG nº 1029/2021 (SEI 0934481), de 21 de julho de 2021, publicado no DOU nº 137, quinta-feira, dia 22 de julho de 2021, seção 1, página 45, onde se lê:, "Jussi Alves Saraiva", leia-se: "Jussi Saraiva Alves dos Santos".

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Nas RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS relacionadas a frente, constantes dos respectivos processos indicados, resoluções de 18 de maio de 2021, cujos extratos foram publicados no D.O.U., de 25 de maio de 2021, Seção 1, p. 164, v. 159, n. 97 e encontram-se disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, retifica-se o seguinte:

Nº 10.000. Processo Nº 48500.000117/2020-31, onde se lê: "Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF";

Nº 10.001. Processo Nº 48500.000116/2020-96, onde se lê: "Art. 2º Autorizar (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF";

Nº 10.002. Processo Nº 48500.000115/2020-41, onde se lê: "Art. (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF";

Nº 10.003. Processo Nº 48500.000114/2020-05 , onde se lê: "Art. (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF";

Nº 10.004. Processo Nº 48500.000112/2020-16, onde se lê: "Art. (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF" e ;

Nº 10.005. Processo Nº 48500.000111/2020-63, onde se lê: "Art. (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina.", leia-se: " Art. 2º (...) que seccionará a linha Paulo Afonso - Olindina, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF".

RETIFICAÇÃO

No inciso I do artigo 3º da Resolução Homologatória n. 2.901, de 20 de julho de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 21 de julho de 2021, Seção 1, p. 354, v. 159, n. 136, constante do Processo n. 48500.005017/2020-09, onde se lê:
de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022
Leia-se:
de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.379, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.002082/2003-93. Interessado: Córrego Fundo SPE Ltda Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da revisão do projeto básico da PCH Córrego Fundo, com 10.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.029505-1.01. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Nº 2.380. Processo nº 48500.001414/2021-84. Interessado: EOL Viçosa I Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica (EOL) Viçosa I, localizada nos municípios de Tianguá e Viçosa do Ceará, estado do Ceará.

Nº 2.381. Processo nº 48500.001415/2021-29. Interessado: EOL Viçosa II Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica (EOL) Viçosa II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.CE.054820-0.01, localizada nos municípios de Tianguá e Viçosa do Ceará, estado do Ceará.

Nº 2.382. Processo nº 48500.001416/2021-73. Interessado: EOL Viçosa III Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica - EOL Viçosa III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.CE.054821-9.01, localizada no município de Viçosa do Ceará, estado do Ceará.

Nº 2.383. Processo nº 48500.001417/2021-18. Interessado: EOL Viçosa IV Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica -EOL Viçosa IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.CE.054822-7.01, localizada nos municípios de Tianguá e Viçosa do Ceará, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.389, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003099/2021-20. Interessado: Modo Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Modo Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.449.826/0001-80, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.390, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.006298/2020-17. Interessada: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Mimoso do Sul, com potência instalada de 5.800 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.ES.049447-0.01, localizada no rio Muqui do Sul, no estado do Espírito Santo; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a interessada exerceu o direito de preferência. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.392, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processos: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Interessado: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade do Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH das Pequenas Centrais Hidrelétricas listadas no Anexo I da íntegra deste Despacho.

Nº 2.393. Processo nº: 48500.003547/2021-95. Interessado: Bom Sucesso Agroindústria S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE Asolo 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.AI.GO.054823-5.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível, localizada no município de Goiatuba, estado de Goiás, em favor da empresa Bom Sucesso Agroindústria S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.092.881/0001-34.

Nº 2.394. Processo nº: 48500.003209/2021-53. Interessada: Hidro Geração Engenharia e Consultoria Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Moqué, cadastrada sob o CEG: PCH.PR.PR.035574-7.01, localizada no rio Itapirapuã, nos estados do Paraná e de São Paulo; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

Nº 2.395. Processo nº: 48500.000338/2020-17. Interessada: Msul Energias Renováveis Ltda. Decisão: alterar para 7 de fevereiro de 2022 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.032, de 2020, para apresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Lajeado Grande, no trecho compreendido entre sua foz, no rio das Antas, e o canal de fuga da PCH Palanquinho.

A íntegra deste Despacho e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.397, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.006884/2019-10, decide: alterar para até 29 de outubro de 2021 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.190, de 28 de abril de 2020, para a empresa Msul Energias Renováveis Ltda. apresentar o Sumário Executivo e o projeto básico referentes à PCH Painel, localizada no rio Lava Tudo, integrante da sub-bacia 70, no município de Painel, no estado de Santa Catarina.

RENATO MARQUES BATISTA

DESPACHO Nº 2.402, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processos listados no ANEXO I Interessado: Solar Tecnologia Ltda Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Tacaimbó, no estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.404, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.002997/2021-61. Interessado: Zinco Holding Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Fazenda Santa Therezinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.SP.054827-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Itapira, estado de São Paulo, em favor da empresa Zinco Holding Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.588.099/0001-64. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.406, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000671/2020-18, decide liberar as unidades geradoras UG17 a UG24, de 1.793,00 kW cada, totalizando 14.344,00 kW de capacidade instalada, da UFV São Gonçalo 14, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037581-0.01, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí, de titularidade da Enel Green Power São Gonçalo 14 S.A., para início da operação em teste a partir de 10 de agosto de 2021.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.343, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.000852/2020-44. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Celesc Distribuição S.A., Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A. e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) aplicáveis à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, no ponto de conexão da Subestação Pindai II 230 kV, à Celesc Distribuição S.A. - CELESC, nos pontos de conexão da Subestação Tubarão Sul 69 kV e da Subestação Tubarão Sul 138 kV, e à Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A., unidade UTE Parnaíba V, no ponto de conexão da Subestação Santo Antônio dos Lopes 500 kV, na modalidade consumo, para os ciclos 2020-2021; e (ii) informar que os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) compreendidos no ciclo 2020-2021 a serem apurados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) durante o ciclo 2021-2022 devem ser atualizados monetariamente em base anual pelo índice estabelecido nos Contrato de Uso do Sistema de Transmissião (CUST) nº 097/2002 para COELBA, nº 129/2002 para a CELESC e nº 084/2021 para a UTE Parnaíba V, para referência de preços de junho de 2021, quando efetivamente são apurados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.370, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000023/2021-42, decide autorizar a atualização dos dados cadastrais dos níveis de jusante das usinas hidrelétricas listadas abaixo no âmbito do planejamento e da programação da operação eletroenergética, e na formação do preço de curto prazo a partir do Programa Mensal de Operação (PMO) de outubro de 2021, conforme documento cadastrado sob o nº 48524.006776/2021-00-1.

Usina	CEG
Boa Esperança	UHE.PH.PI.000267-4.01
Apolônio Sales	UHE.PH.BA.002012-5.01
Paulo Afonso I	UHE.PH.BA.027048-2.01
Paulo Afonso II	UHE.PH.BA.027049-0.01
Paulo Afonso III	UHE.PH.BA.027050-4.01
Paulo Afonso IV	UHE.PH.AL.001510-5.01
Luiz Gonzaga (Itaparica)	UHE.PH.PE.001174-6.01
Xingó	UHE.PH.SE.027053-9.01
Sobradinho	UHE.PH.BA.002755-3.01
Coaracy Nunes	UHE.PH.AP.000783-8.01
Tucuruí	UHE.PH.PA.002889-4.01
Corumbá I	UHE.PH.GO.000866-4.01
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.000917-2.01
Funil-RJ	UHE.PH.RJ.027118-7.01
Furnas	UHE.PH.MG.001007-3.01
Marechal Mascarenhas de Moraes	UHE.PH.MG.002038-9.01
Marimbondo	UHE.PH.MG.001417-6.01
Porto Colômbia	UHE.PH.MG.002117-2.01
Itumbiara	UHE.PH.MG.001194-0.01
Cuará-Una	UHE.PH.PA.027130-6.01

ALESSANDRO D’AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.398, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003807/2021-22, decide indeferir o pedido da Companhia Elétrica de Transmissão Paulista - CTEEP de estender o prazo para atendimento aos requisitos de teleassistência estabelecidos por meio da Resolução Normativa nº 864, de 10 de dezembro de 2019, para até novembro de 2021.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 2.400, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002952/2020-13, decide indeferir o pleito da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. de prescrição da cobrança, por parte do Operador Nacional do Sistema Elétrico, dos valores de Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU e Adicional de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - ADCEUST referentes à apuração dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão para o ponto de conexão Arapiraca III 69 kV, no período entre junho e agosto de 2013 e, de maneira subsidiária, da destinação desses recursos para investimentos em sua área de concessão.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 2.401, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003808/2021-77, decide indeferir o pedido da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa de enquadramento como caso fortuito e força maior e consequente isenção da aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI devido a indisponibilidade programada da FT LT 440kV ASSIS / SUMARÉ, ocorrida no dia 13 de abril de 2021.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.385, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.003804/2021-99, resolve aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP celebrado entre a compradora Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPRAGU e a vendedora Comerc Comercializadora de Energia Elétrica S.A. - COMERC, pactuado em decorrência do resultado de processo licitatório correspondente ao LEILÃO CEPRAG 2021/01, ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, montantes da energia elétrica comercializados, suspensão de fornecimento e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783/2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 226/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)
820.806/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 228/2021

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, declara a caducidade da(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2135)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 1 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 1012, DOU de 26/07/1984 - Processo nº 008.468/1957 - MANABEL MINERAÇÃO S.A.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 2 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 1011, DOU de 26/07/1984 - Processo nº 008.471/1957 - MANABEL MINERAÇÃO S.A.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 3 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 330, DOU de 26/11/2008 - Processo nº 806.062/2002 - GUADALUPE PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 4 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 237, DOU de 02/06/2015 - Processo nº 868.219/1997 - SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 5 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 292, DOU de 14/08/2000 - Processo nº 890.425/1991 - MUNDIAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 6 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 272, DOU de 31/10/2005 - Processo nº 840.121/1985 - MANUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 7 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 46, DOU de 19/01/1984 - Processo nº 805.010/1974 - GUARAPARI MINERAÇÃO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 8 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 81.912, DOU de 12/07/1978 - Processo nº 811.129/1968 - GUARAPARI MINERAÇÃO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 9 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 125, DOU de 28/05/2010 - Processo nº 815.219/2003 - MINERAÇÃO VEIGA LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 10 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 402, DOU de 29/03/1984 - Processo nº 800.048/1977 - JOÃO STORANI- FIRMA INDIVIDUAL
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 11 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 79.906, DOU de 05/07/1977 - Processo nº 805.221/1970 - CERÂMICA PALACIOS SA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 12 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 906, DOU de 21/07/1980 - Processo nº 806.670/1974 - DECIO PEREIRA MARTINS DE ANDRADE - FIRMAINDIVIDUAL
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 13 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 88, DOU de 24/03/1993 - Processo nº 808.181/1976 - EMPRESA MINERADORA TAKAYAMA LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 14 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 786, DOU de 12/09/1990 - Processo nº 804.445/1976 - SANTA RITA MINERAÇÃO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 15 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 820, DOU de 26/06/1981 - Processo nº 804.514/1975 - INDUSTRIAL EXTRATIVA ARARUAMA LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 229/2021

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra retificada(s):(2133)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 16 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 159, DOU de 21/06/2000 - Processo nº 820.671/1998 - EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 17 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 331, DOU de 09/09/1999 - Processo nº 820.220/1990 - MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 18 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 63, DOU de 06/03/2012 - Processo nº 820.674/1998 - MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 19 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 26, DOU de 14/02/2014 - Processo nº 860.598/1986 - CABECAL - CALCARIO DE CABECEIRAS MINERACAO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 20 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 1.366, DOU de 01/10/1982 - Processo nº 808.082/1975 - PEDREIRAS PARAFUSO LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 21 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 862, DOU de 09/07/1985 - Processo nº 816.433/1973 - AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA EPP



PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 22 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 263, DOU de 23/12/2020 - Processo nº 826.022/1997 - J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 23 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 136, DOU de 29/09/2011 - Processo nº 826.174/1993 - CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 24 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 1.236, DOU de 13/10/1988 - Processo nº 002.303/1964 - NEVADA MINERAÇÃO LTDA ME
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 25 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 177, DOU de 02/06/1999 - Processo nº 001.736/1963 - INDUSTRIA DE MARMORES ITALVA LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 26 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 40, DOU de 01/06/2018 - Processo nº 820.856/2002 - PAULO RICARDO MORANDIN EPP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 27 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 62, DOU de 06/03/2012 - Processo nº 820.675/1998 - MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA.
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 28 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 357, DOU de 28/09/1999 - Processo nº 867.007/1992 - COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 29 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 173, DOU de 02/06/1998 - Processo nº 890.095/1978 - IMIGRAN GRANITOS LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 231/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
831.703/2017-BRAGA EXTRACAO DE AREIA LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 232/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
831.703/2017-BRAGA EXTRACAO DE AREIA LTDA- DOU de 04/03/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 244/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.797/2008-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
830.027/2018-VIVA COMPANHIA DE MINERAÇÃO S A
830.112/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.353/2018-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
830.763/2018-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA
834.153/2007-ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
834.152/2007-ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
830.905/2017-TRIESTE MINERAÇÃO LTDA
831.728/2017-MLG MINERADORA LTDA
831.730/2017-MLG MINERADORA LTDA
830.775/2018-SAMUEL DOS SANTOS
831.738/2017-MLG MINERADORA LTDA
832.940/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
830.087/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.088/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.098/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.102/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.097/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
830.800/2018-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
831.132/2018-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
831.729/2017-MLG MINERADORA LTDA
834.151/2007-ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
831.366/2018-GILBERTO DA SILVA
831.367/2018-GILBERTO DA SILVA
830.195/2017-MINERAÇÃO RESPLENDOR LTDA ME
832.937/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.849/2016-SOLOC LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA- Área de 157,96 ha para 123,64 ha.-QUARTZO (uso industrial)-Josenópolis/MG
830.023/2007-MINAS MINERAÇÃO- Área de 1251,94 ha para 1200,76 ha-MINÉRIO DE FERRO (uso industrial).-SABINÓPOLIS/GUANHÃES/MG
830.460/2015-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME- Área de 1.744,44 ha para 50,0 ha-Areia (construção civil).-Arinos/MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.807/2020-FERNANDO KASSIO SANTOS CAVALCANTI-FRANCISCO SÁ/MG - Guia nº 262/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 toneladas/ano-QUARTZO (uso Industrial- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
832.280/2016-ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA-NOVORIZONTE/MG - Guia nº 268/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (rocha para revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
831.788/2020-ARTEFATOS SAO BENTO EIRELI-PIRACEMA/MG - Guia nº 265/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.900 toneladas/ano-ARGILA (fabricação de cerâmica vermelha)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
831.879/2018-MINERACAO TREMENDAL LTDA-MONTEZUMA/MG - Guia nº 267/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso:Rocha de Revestimento.)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.116/2012-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. Nº23675/2021/DIREM-MG/ANM
833.831/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-OF. Nº23972/2021/DIREM-MG/ANM
832.749/2014-H7 MINERACAO, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA-OF. Nº24178/2021/DIREM-MG/ANM
830.915/2014-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-OF. Nº24066/2021/DIREM-MG/ANM
832.985/2015-ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS-OF. Nº24068/2021/DIREM-MG/ANM
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.379/2020-CLÉSIO ALVES GONÇALVES -Alvará Nº2524/2020
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
834.426/2008-BRAZMINCO LTDA-ALVARÁ Nº7906/2018
822.030/1971-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO-ALVARÁ Nº767/1972
830.732/2016-S & A MINERAÇÃO LTDA. ME-ALVARÁ Nº7936/2017

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.985/2015-ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS- AI Nº2760/2021/DIREM-MG/ANM - Proc.Adm, 932.127/2021
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.025/2014-VALE S.A.-OF. Nº23676/2021/DIREM-MG/ANM
831.744/1986-MINERACAO VRB LTDA-OF. Nº23911/2021/DIREM-MG/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
830.823/2003-DESASSOREAMENTO MINAS BARRAGENS LTDA.-JOÃO MONLEVADE/MG, BELA VISTA DE MINAS/MG - Guia nº 264/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-30.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (Itabirito)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.722/2002-RAJ MINERIOS LTDA-OF. Nº23314/2021/UAPC-MG/ANM
834.705/2011-IRMÃOS MOTA MINERAÇÃO LTDA - ME-OF. Nº22806/2021/UAPC-MG/ANM
830.084/2011-SÉRGIO HEITOR DA SILVA-OF. Nº23455/2021/UAPC-MG/ANM
830.568/2006-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº23019/2021/UAPC-MG/ANM
833.767/2006-EMIC EMPRESA MINERAÇÃO CARDOSO LTDA ME-OF. Nº23717/2021/UAPC-MG/ANM
830.247/2004-TUPY PEDRAS LTDA ME-OF. Nº23480/2021/UAPC-MG/ANM
833.690/2010-MINERAÇÃO ROCHA FORTE LTDA ME-OF. Nº24064/2021/DIREM-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.332/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A-DORES DE GUANHÃES/MG - Guia nº 263/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.500 toneladas/ano-GRANITO (rocha para revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
831.500/1997-VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA-SANTA BÁRBARA/MG - Guia nº 266/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ ano-AREIA (agregado para a construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.574/2021-GRANMINAS POLIMENTOS LTDA.
832.383/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA
832.537/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 245/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
930.110/1997-Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda.- AI Nº515/2021/GER-MG/DFMIM-MG
830.655/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO- AI Nº1482/2021/GER-MG/DFMIM-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
832.521/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI - Publicado DOU de 31/12/2014, Relação nº 776/2014, Seção , pág. - "Onde se lê: ...com redução de área de 980,00 ha para 888,91 ha." "Leia-se: ...com redução de área de 331,46 ha para 271,80 ha."

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 246/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.063/2012-FRANCO WEBER-OF. Nº24397/2021/UAPM-MG/ANM
833.277/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24546/2021/UAPM-MG/ANM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.493/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO- Área de 1.987,94 ha para 50,0 ha.-Argila (cerâmica vermelha), Areia e Cascalho (construção civil).-Douradoquara e Monte Carmelo/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.493/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO- AI Nº2810/2021/UAPM-MG/ANM - (Processo Cobrança nº 48054.932181/2021-79)
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.075/1941-MINERAÇÃO IPÊ LTDA ME-OF. Nº23584; 23589 ; 23591 ; 23606 /2021/UAGV - MG/GER - MG
008.624/1958-ALCAN ALUMÍNIO POÇOS DE CALDAS S.A.-OF. Nº24205/2021/DFMIM-MG/ANM
831.415/2007-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF. Nº24224/2021/DFMIM-MG/ANM
930.229/1989-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº22569/2021/DIREM-MG/ANM? e Ofício nº 24113/2021/DFMNM-MG/ANM
831.584/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº23983/2021/DFMNM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
831.415/2007-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA- AI Nº 2766/2021/DFMIM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.151/2021)
930.229/1989-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A- AI Nº 2645 e 2646 /2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. .932.002/2021 e 932.025/2021) e 2761 e 2762/2021/GER-MG/DFMNM-MG. (Proc.Adm. 932.132/2021 e 932.133/2021)
831.584/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A- AI Nº 2753/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm, 932.115/2021)
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
930.229/1989-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-CALCÁRIO ; CALCÁRIO e ARGILA e CALCÁRIO.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(2284)
832.885/2007-JOSÉ SALVIO MASSAHUD- AI Nº2609/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Aadm. 931.989/2021)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.435/2015-GOMES E FILHOS PEDRAS LTDA. ME-OF. Nº23386/2021/DFMNM-MG/ANM
830.670/2012-SERRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº23726/2021/DFMNM-MG/ANM
832.235/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. Nº23754/2021/DFMNM-MG/ANM
831.953/2016-CERÂMICA PADRE VITOR LTDA ME-OF. Nº23388/2021/DFMNM-MG/ANM
831.548/2015-CERÂMICA NORTESUL LTDA-OF. Nº23693/2021/DFMNM-MG/ANM



832.606/2013-BRANDÃO E RODRIGUES LTDA ME-OF. Nº23595/2021/DFMNM-MG/ANM

831.428/2018-AREIAS BEIRA RIO LTDA-OF. Nº23621/2021/DFMNM-MG/ANM

831.210/2007-MINERAÇÃO 040 LTDA EPP-OF. Nº23633/2021/DFMNM-MG/ANM

830.070/2010-CERÂMICA NORTESUL LTDA-OF. Nº23642/2021/DFMNM-MG/ANM

830.127/2014-SERRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº23655/2021/DFMNM-MG/ANM

832.194/1996-JACINTO AUGUSTO PESSOA CANÇADO-OF. Nº23996/2021/DFMNM-MG/ANM

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

830.670/2012-Serran Indústria e Comércio Ltda- AI Nº2740/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 932.088/2021)

832.235/2009-Gerdau Aços Longos S.a.- AI Nº2746/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 932.097/2021)

831.548/2015-CERÂMICA NORTESUL LTDA- AI Nº2739/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 932.087/2021)

832.606/2013-Brandão e Rodrigues Ltda Me.- AI Nº2722/2021/GER-MG/DFMNM-MG - Proc.Adm. 932.073/2021

831.428/2018-Areias Beira Rio Ltda- AI Nº2723/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - Proc.Adm. 932.075/2021

831.210/2007-Mineração 040 Ltda Epp.- AI Nº2729/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - Proc.Adm. 932.077/2021

830.070/2010-CERÂMICA NORTESUL LTDA- AI Nº2731/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 932.078/2021)

830.127/2014-Serran Indústria e Comércio Ltda- AI Nº2732/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - Proc.Adm.931.811/2021

832.568/2010-Cerâmica Tradição Limitada Me- AI Nº2733/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 932.083/2021)

832.098/2005-AREIAL FORTALEZA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. - M.E.- AI Nº2734/2021/DFMNM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.084/2021)

832.194/1996-Jacinto Augusto Pessoa Cançado- AI Nº2755/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - Proc.Adm. 932.120/2021

Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

832.568/2010-CERÂMICA TRADIÇÃO LIMITADA ME- NOT Nº20126/2021/DFMNM-MG/ANM

832.098/2005-AREAL FORTALEZA EXTRACAO DE AREIA LTDA- NOT Nº20630/2021/DFMNM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.208/2021-EXTRAMINER COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVICOS LTDA-OF. Nº23760/2021/DFMNM-MG/ANM

831.198/2021-MINERACAO BARBOSA OLIVEIRA LTDA-OF. Nº23405/2021/DFMNM-MG/ANM

831.273/2021-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-OF. Nº23425/2021/DFMNM-MG/ANM

831.266/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-OF. Nº24019/2021/DFMNM-MG/ANM

830.109/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº24089/2021/DFMNM-MG/ANM

830.278/1988-GRANITOS MOREDO LTDA-OF. Nº24091/2021/DFMNM-MG/ANM

830.577/1988-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF. Nº24094/2021/DFMNM-MG/ANM

830.422/1999-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. Nº24012/2021/DFMNM-MG/ANM

830.113/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº24149/2021/DFMNM-MG/ANM

830.417/1999-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. Nº24009/2021/DFMNM-MG/ANM

830.110/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº24192/2021/DFMNM-MG/ANM

830.625/1987-FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-OF. Nº24198/2021/DFMNM-MG/ANM

832.131/2009-KARON HOLDING DE EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI-OF. Nº23925/2021/DFMNM-MG/ANM

830.414/2013-TRACAJA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº23923/2021/DFMNM-MG/ANM

Despacho publicado(356)

833.155/2003-MINERAÇÃO PONTES LTDA-Ofício nº 23801/2021/DFMIM-MG/ANM- Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

830.125/2005-PETRUS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO LTDA-Ofício nº 24004/2021/DFMNM-MG/ANM - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

830.802/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº23364/2021/DFMNM-MG/ANM

830.756/2021-RITA DE CASSIA VALINHAS COSTAL-OF. Nº23383/2021/DFMNM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

832.542/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.

832.225/2015-SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA

832.262/2015-JVIPS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

832.596/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 248/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

833.259/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24497/2021/UAPM-MG/ANM

833.648/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24477/2021/UAPM-MG/ANM

833.305/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24496/2021/UAPM-MG/ANM

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

831.859/2015-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA. -Alvará Nº7111/2016

832.798/2004-HELIO CARLOS COSTALONGA -Alvará Nº43/2005

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

831.265/2014-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA- Área de 1.581,20 ha para 50,00 ha.-AREIA (agregado para construção civil).-ICARAI DE MINAS e SÃO ROMÃO/MG

830.143/2006-MINAS MINERAÇÃO- Área de 1699,10 ha para 1507,14 ha-MINÉRIO DE FERRO (uso Industrial).-Sabinópolis/MG

831.961/2017-BASSARI MINERACAO LTDA- Área de 582,64 ha para 93,75 ha.-MINÉRIO DE FERRO (uso Industrial).-BARÃO DE COCAIS/MG

831.216/2018-GREENFIELDS MINERAÇÃO LTDA- Área de 597,63 ha para 49,21 ha.-GNAISSE (rocha para revestimento).-CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG

831.138/2011-FORTALEZA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Área de 960,55 ha para 169,77 ha.-GRANITO (rocha para revestimento).-CAMPANÁRIO/MG

832.459/2016-TOLEDO MINERACAO LTDA- Área de 158,40 ha para 136,35.-QUARTZITO (Uso: Rocha para revestimento).-SERRO/MG

832.088/2015-TOLEDO MINERACAO LTDA- Área de 975,69 ha para 956,70 ha-QUARTZITO (uso: Rocha para revestimento)-BOCAIUVA/MG

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

832.121/2013-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A LIASA-INDAIABIRA/MG, SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG - Guia nº 271/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-18.000 toneladas/ano-QUARTZO (minério de silício - uso: industrial)-Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

830.242/2019-JOÃO CELESTINO DE MELO ME-PIEDADE DOS GERAIS/MG - Guia nº 269/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-12.000 toneladas/ano e 14.355 toneladas/ano-ARGILA (fabricação de cerâmica vermelha) e AREIA (agregado para construção civil)-Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)

BARRAGEM MOSQUITO-VALE S.A.-930.150/1983-OF. Nº24412/2021/DISBM-MG/ANM

BARRAGEM PRINCIPAL-VALE S.A.-001.016/1963-OF. Nº24016/2021/DISBM-MG/ANM

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

002.771/1935-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AREIA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

832.024/2014-VALE S.A.-OF. Nº23679/2021/DIREM-MG/ANM?

;23511/2021/DFMIM-MG/ANM

830.655/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº23782/2021/DFMIM-MG/ANM

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)

831.777/2009-ANVIGEPi PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-OF. Nº21306/2021/DIREM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

830.523/1988-ANTONIO RODRIGUES FERREIRA-OF. Nº21533/2021/DIREM-MG/ANM

832.216/2012-HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº23359/2021/DFMNM-MG/ANM

830.824/2012-CERAMICA CAJURUENSE LTDA-OF. Nº23343/2021/DFMNM-MG/ANM

830.804/1993-EDUARDO CAVALIERI GUIMARAES E CIA LTDA-OF. Nº23449/2021/DFMIM-MG/ANM

831.618/2005-ONIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº23785/2021/DFMIM-MG/ANM

831.504/2007-LEÃO DE FERRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº23786/2021/DFMIM-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

830.223/2010-ALVASIL ALYSSON VALLADARES DA SILVA LTDA ME-SETE LAGOAS/MG - Guia nº 270/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-10.000 toneladas/ano-CALCÁRIO (rocha para revestimento-"pedra portuguesa")- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

831.201/2009-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-GOUVEIA/MG - Guia nº 272/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (Rocha para revestimento.)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

830.116/1998- MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

832.082/2018-JOSE ANTONIO INACIO DA CUNHA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 85/2021

Fase de Lavra Garimpeira

Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1700)

866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº563/2018-RAL

866.915/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº567/2018

866.376/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº559/2018

866.083/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº562/2018-RAL

866.092/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº299/2018-RAL

866.515/2014-DARCY WINTER- AI Nº585/2018

866.487/2011-DARCY WINTER- AI Nº583/2018

866.611/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº568/2018

866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº571/2018

866.914/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº566/2018-RAL

866.685/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº565/2018-RAL

867.117/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº574/2018

Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1725)

866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº563/2018-RL

866.915/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº567/2018

866.376/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº559/2018

866.083/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº562/2018-RAL

866.092/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº299/2018-RAL

866.515/2014-DARCY WINTER- AI Nº585/2018

866.487/2011-DARCY WINTER- AI Nº583/2018

866.611/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº568/2018

866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº571/2018

866.914/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº566/2018-RAL

866.685/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº565/2018-RAL

867.117/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO

E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº574/2018

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente



DESPACHO	
Relação nº 86/2021	
15/2021-8.500Toneladas/ano-Cascalho- Vigência da Guia:02 (anos)	Fase de Autorização de Pesquisa
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
	866.091/2021-FERNANDO CHRUSCIAK FONTANA-NOVA MUTUM/MT - Guia nº
	866.402/2019-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ME-PONTES E LACERDA/MT -
	Guia nº 18/2021-30.000 e 2.500Toneladas/Ano-Areia e Cascalho- Vigência da Guia:03(três)
	anos
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
	866.015/2015-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA- Alvará nº17204/2015 -
	Cessionario:866.626/2021-Diego Macedo Cardoso- CPF ou CNPJ 041.351.141-30
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº 12/2010 de 27/08/2010- Vencimento em 28/08/2025	866.723/2020-ILMAR SILVA E SOUZA- Cessionário:Luis Otávio Gomes de Sousa- CPF ou CNPJ 051.369.881-77- Alvará nº3045/2021
	Fase de Lavra Garimpeira
	Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
	866.365/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS
	PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº 12/2010 de 27/08/2010- Vencimento em
	28/08/2025
	866.684/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS
	PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº 80/2010 de 04/01/2010- Vencimento em
	04/01/2025
	866.256/2009-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BIFFI - PLG Nº 75/2009 de
09/12/2009- Vencimento em 09/12/2024	Fase de Licenciamento
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
	866.531/2017-CASCA CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença Nº 068/2020 -
	Vencimento em 06/04/2025
	Fase de Requerimento de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	866.220/2006-RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA-OF. Nº23814/2021-
	DIREM
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
	Lavra(1043)
21.821.738/0001-90	866.559/2006-COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA-
	Alvará nº 3630/2007 - Cessionário: Britamix Ind. e Comércio de Calcário e Brita Ltda- CNPJ
	21.821.738/0001-90
	866.377/2006-COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA-
	Alvará nº 12266/2006 - Cessionário: Britamix Ind. e Comércio de Calcário e Brita Ltda-
	CNPJ 21.821.738/0001-90
	867.276/2005-COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA-
	Alvará nº 8634/2006 - Cessionário: Britamix Ind. e Comércio de Calcário e Brita Ltda- CNPJ
	21.821.738/0001-90
	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nº24212/2021-CAREAS	Determina arquivamento definitivo do processo(565)
	866.475/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
	866.474/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
	866.459/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
	866.086/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.085/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.084/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.083/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.082/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.081/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
CAREAS	866.080/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.079/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.078/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.077/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.076/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.075/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.074/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	866.073/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
Nº23369/2021-CAREAS	866.589/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF.
	866.584/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-OF. Nº24217/2021-CAREAS
	866.556/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº24305/2021-
	866.537/2021-BRITAPOINT MINERACAO EIRELI-OF. Nº23417/2021-CAREAS
	866.532/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF.
	866.583/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-OF. Nº24218/2021-CAREAS
	866.555/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº24306/2021-
	866.555/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº24306/2021-
	CAREAS
	ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente	

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO	
Relação nº 78/2021	
Três Rios	Fase de Autorização de Pesquisa
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
	815.171/2018-EXTRACAO DE AREIA J.C. JARAGUA LTDA- Cessionário:Britagem
	Eireli.- CPF ou CNPJ 08.649.579/0001- 20- Alvará nº3716/2018
	815.231/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- Cessionário:WP
	Terraplanagem Ltda- CPF ou CNPJ 40.994.751/0001-95- Alvará nº4631/2018
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
	815.863/2011-ALFREDO ROBERTO SELL-OF. Nº23603/2021/DIREM-SC/ANM
	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
	815.585/2016-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA- Área de
988,05 ha	para 96,42 ha-Argila (industrial)-Águas Mornas e Rancho Queimado/Santa
	Catarina
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
	815.087/2020-GUSTAVO ARTHUR NOERNBERG -Alvará Nº2687/2020
	815.055/2020-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO -Alvará Nº5329/2021
	Fase de Concessão de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
	815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA-OF. Nº23437/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.418/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº23466/2021/DIFAM-
	SC/ANM
Nº23182/2021/DIFAM-SC/ANM	Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
	815.628/2017-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-Areia Industrial e Areia para agregado
	Fase de Licenciamento
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
	815.782/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
	815.780/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
	815.248/2004-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF.
	815.452/1986-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
	815.452/1986-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
	Nº23272/2021/DIFAM-SC/ANM

Licença Nº	815.412/2016-FISCHER SA AGROINDUSTRIA-OF. Nº23477/2021/DIFAM-SC/ANM
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
	815.124/2001-EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA IRMÃOS WILL LTDA- Registro de
	829 de 2016 - Vencimento em 20/07/2026
	Fase de Registro de Extração
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
	815.466/2001-MUNICIPIO DE AGROLANDIA-OF. Nº23047/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.243/2019-MUNICIPIO DE DONA EMMA-OF. Nº23130/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.135/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACILIO COSTA-OF.
	Nº23372/2021/DIFAM-SC/ANM
22/07/2021	Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
	815.466/2001-MUNICIPIO DE AGROLANDIA-Registro de Extração Nº39/2002 de
	815.243/2019-MUNICIPIO DE DONA EMMA-Registro de Extração Nº11/2020 de
	23/07/2021
	Fase de Requerimento de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	815.606/2014-FORMATTO EXTRACAO EIRELI-OF. Nº23389/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.453/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO
	URUSSANGA-OF. Nº23640/2021/DIFAM-SC/ANM
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
nº 26/2021	815.208/2010-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-IMARUÍ/SC, IMBITUBA/SC,
	PAULO LOPES/SC - Guia nº 25/2021 - GERÊNCIA REGIONAL-50.000toneladas/ano-Areia-
	Vigência da Guia:3
	815.237/2001-CAMBIRELA GEOLOGIA E MINERACAO LTDA-ARMAZÉM/SC - Guia
	815.071/2021-KLABIN S.A.-OF. Nº23336/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.308/2020-WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA-OF.
	Nº23398/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.381/2021-BRITAX BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP-OF.
	Nº23375/2021/DIFAM-SC/ANM
	815.092/2021-CONSTRUTORA JP BASALTO LTDA-OF. Nº23585/2021/DIFAM-
SC/ANM	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
	815.054/2020-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº 14/2021 -
	GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 22/01/2030
	815.150/2021-EB MINERACAO LTDA-Registro de Licença Nº 16/2021 - GERÊNCIA
	REGIONAL/SC - Vencimento em 13/05/2023
	815.116/2020-CERÂMICA LORENZETTI LTDA-Registro de Licença Nº 15/2021 -
	GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 29/04/2030
	815.309/2019-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-Registro de Licença Nº
	17/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 19/07/2023
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
SC/ANM	815.240/2019-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI-OF. Nº23770/2021/DIFAM-SC/ANM
	Fase de Requerimento de Registro de Extração
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
	815.090/2021-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO-OF. Nº23325/2021/CAREAS-
	SC/ANM
	815.430/2021-MUNICIPIO DE PRESIDENTE NEREU-OF. Nº23577/2021/DIFAM-
	SC/ANM
	815.374/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓ-OF. Nº23631/2021/DIFAM-
	SC/ANM
	Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de
exigência(830)	815.613/2014-MUNICIPIO DE SCHROEDER
	Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
	815.091/2021-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO
	MARCUS GERALDO ZUMBLICK
	Gerente
	GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ
	DESPACHO
	Relação nº 159/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
Nº14.191/2021/DIREM-PA/ANM	850.595/2019-JACKELINE MOREIRA FERNANDES ARRUDA-OF.
	850.219/2013-ERIVALDO FRANCELINO VIANA-OF. Nº13.553/2021/DIREM-
	PA/ANM
	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
	850.908/2018-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E
	MINERACAO LTDA
	850.384/2018-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
	850.182/2018-CLAUDIO ATILIO MORTARI FILHO
	851.012/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
	850.999/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
MINERACAO LTDA	Fase de Disponibilidade
	Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
	850.223/2011-HM DO BRASIL MINERACAO LTDA.
	850.829/2006-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
	850.725/2021-AZIMUTE MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA
	851.602/2020-HENRIQUE E GUIMARAES LTDA
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
	Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA	
DESPACHO	
Relação nº 53/2021	
Nº4004/2020	Fase de Autorização de Pesquisa
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
	846.105/2020-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA JUNIOR -Alvará
	846.121/2018-LAURO LEÔNIDAS TAVEIRA JÚNIOR- Cessionário:DBM MINERAIS
	LTDA EPP- CPF ou CNPJ 21.519.342/0001-92- Alvará nº9253/2018
	Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
	846.208/2016-ANGELA CRISTINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO-OF.
	Nº4966/2021
	Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa
	ou pagamento 30 dias(1407)
ou pagamento 30 dias(1407)	846.018/2019-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI- AI Nº24310/2021
	846.069/2019-ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA- AI Nº2752/2021
	Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição
	de recurso: 30 dias(644)
	846.046/2017-LUCIANA DE MACEDO BARROS - AI Nº5027/2020/GER-PB/SEREM-
	PB



846.206/2014-EMMA EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - ME - AI N°5021/2020/GER-PB/SEREM-PB
846.195/2014-ANTÔNIO TEODÓSIO NETO ME - AI N°5022/2020/GER-PB/SEREM-PB
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(2285)
846.297/2015-DBM MINERAIS LTDA EPP -AI N°117/2019-ANM-PB e 118/2019-ANM-PB

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 54/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Detex Desmonte Tecnico c Explosivos Ltda - 846136/19
South American Mineração LTDA. - 846198/09

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 25/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
886.202/2008-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO - Guia nº 18/2021-20.000TONELADAS-CALCÁRIO dolomítico- Vigência da Guia:03 (três) anos
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
886.261/2012-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA - PLG Nº 08/2013 de 25/11/2013- Vencimento em 25/11/2023
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
886.296/2014-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME- Registro de Licença Nº 20/2014- Cessionario:886.110/2018-JOSE JOAIBSON MORTENE- CNPJ CPF: 191.988.092-53
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)
886.083/2021-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL-OF. N°23266/2021/GER/RO
886.267/2017-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL-OF. N°12/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.146/2019-MULLER & CIA LTDA-Registro de Licença Nº 08/2021 - Vencimento em 24/07/2024
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.456/2011-M M M MINAS MINERACAO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.139/2021-CESAR CASSOL PARTICIPACOES LTDA-OF. N°23718/2021
886.105/2020-IRAJÁ ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIAS-OF. N°22228/2021/GER-RO
880.014/1993-GALM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA-OF. N°624/2019
886.102/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. N°10/2019
886.084/2019-CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO-OF. N°11/2019
886.114/2019-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-OF. N°9/2019

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 53/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Márcio Coltro Gouvea - 800033/20

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 71/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.078/2021-LAUDENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA-Registro de Licença Nº 27/2021 - Vencimento em INDETERMINADO

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 40/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Opala Prime Ltda - 803076/19

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)
Águas da Chapada Maranhense Ltda - 806010/17 - Not.56/2021 - R\$ 34,36
Britafort Extração Industria e Comercio de Minerios Ltda - 806087/17 - Not.55/2021 - R\$ 5.526,46
e m l da Silva - 806159/14 - Not.62/2021 - R\$ 211,49
E.lima de Oliveira me - 806138/14 - Not.61/2021 - R\$ 147,70
Estrela da Manhã Indústria e Comércio de Bebidas LTDA. - 806089/17 - Not.54/2021 - R\$ 188,65
Figueiredo Envasadora de Bebidas Ltda - 806045/17 - Not.53/2021 - R\$ 214,55
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 806119/15 - Not.60/2021 - R\$ 3.796,95
José Wilson de Holanda Dias Carneiro - 806019/16 - Not.59/2021 - R\$ 215,80

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 38/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Edmilson Barbosa da Silva - 840281/18 - Not.79/2021 - R\$ 213,08
Farol de Mundau Administracao e Participacao Ltda - 840120/19 - Not.81/2021 - R\$ 213,41
Industria de Minera Cao Bela Vista Ltda - 840008/19 - Not.77/2021 - R\$ 1.383,98
Lam Mineração Ltda - 840077/19 - Not.75/2021 - R\$ 520,52
Santa Rita de Cassia Mineradora LTDA. me - 840223/18 - Not.85/2021 - R\$ 175,84

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 39/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)
Edmilson Barbosa da Silva - 840281/18 - Not.80/2021 - R\$ 4.177,80
Farol de Mundau Administracao e Participacao Ltda - 840120/19 - Not.82/2021 - R\$ 4.321,95
Industria de Minera Cao Bela Vista Ltda - 840008/19 - Not.78/2021 - R\$ 7.978,44
Lam Mineração Ltda - 840077/19 - Not.76/2021 - R\$ 4.150,09
Quinta Avenida Participações s a - 840240/18 - Not.87/2021 - R\$ 4.177,80
Santa Rita de Cassia Mineradora LTDA. me - 840223/18 - Not.86/2021 - R\$ 4.177,80

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 41/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Bruno de Jesus Silva - 803157/18 - Not.142/2021 - R\$ 8.568,60
Pedra Limpa Construções Ltda me - 803060/17 - Not.140/2021 - R\$ 2.593,00

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 42/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)
Brazilian Geo Works Ltda me - 803140/15 - Not.144/2021 - R\$ 8.673,05
Bruno de Jesus Silva - 803157/18 - Not.143/2021 - R\$ 3.995,83
Emiliano Madrid Dos Santos - 803152/17 - Not.138/2021 - R\$ 4.157,56,
803151/17 - Not.139/2021 - R\$ 4.157,56
Pedra Limpa Construções Ltda me - 803060/17 - Not.141/2021 - R\$ 8.673,05

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 54/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Carvalho Locações e Servicos Ltda - 800369/18 - Not.215/2021 - R\$ 8.197,90,
800370/18 - Not.217/2021 - R\$ 8.508,11
Pbors Recursos Minerais e Exportação Eireli Epp - 800288/18 - Not.213/2021 - R\$ 3.718,51

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 55/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandre Magno Vinhas me - 800330/19 - Not.221/2021 - R\$ 4.321,95
Carvalho Locações e Servicos Ltda - 800369/18 - Not.216/2021 - R\$ 4.321,95,
800370/18 - Not.218/2021 - R\$ 4.321,95
Ccm Mineração Ltda - 800345/18 - Not.219/2021 - R\$ 4.000,95, 800346/18 - Not.220/2021 - R\$ 4.000,95
Felipe Silveira Calixto - 800020/20 - Not.222/2021 - R\$ 4.047,88
Pbors Recursos Minerais e Exportação Eireli Epp - 800288/18 - Not.214/2021 - R\$ 4.321,95

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino



DESPACHO
Relação nº 55/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62) Sudamerica Ltda - 846098/18 - Not.165/2021 - R\$ 7.978,44, 846099/18 - Not.166/2021 - R\$ 7.978,44

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 72/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62) Cabugi Britagem e Locacoes Eireli - 848152/19 - Not.110/2021 - R\$ 4.312,35
Maria Veronica Ferreira de Lucena - 848301/18 - Not.111/2021 - R\$ 4.312,35
Sudamerica Ltda - 848085/18 - Not.108/2021 - R\$ 7.978,44, 848086/18 - Not.109/2021 - R\$ 3.989,22

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 37/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Mineradora Alho Ltda me - 840073/17
Silvano Severino da Silva - 840230/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 341/2021

Nulidade de Alvará - declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):
831627/2017 - Simbel Construções e Empreendimentos Ltda - Alvará de Pesquisa nº 3190

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 342/2021

Nulidade de Alvará - declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):
831629/2017 - Simbel Construções e Empreendimentos Ltda - Alvará de Pesquisa nº 2653

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 343/2021

Nulidade de Alvará - declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):
831638/2018 - Haroldo Hermes Campos - Alvará de Pesquisa nº 419

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 344/2021

Nulidade de Alvará - declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):
831597/2018 - Romero Alves Teles - Alvará de Pesquisa nº 383

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 5 (ES, RJ, SP)

DESPACHO
Relação nº 340/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35) Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11 - A.I. 2861/21
Jordao Ferreira Ltda - 820490/20 - A.I. 1400/21
P.R.A. Orcioli Consultoria Geologica Eireli - 820496/20 - A.I. 1401/21
Pedreira Piraju LTDA. - 820402/20 - A.I. 1399/21
Richard Fliter - 820513/20 - A.I. 1402/21
Uilson Romanha & Cia Ltda - 820124/17 - A.I. 24805/21

YASMYN DOS SANTOS NUNES
Chefe da Divisão

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 52/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35) Blue Star Imobiliaria Ltda - 800290/18 - A.I. 2717/21
Carvalho Locações e Servicos Ltda - 800410/18 - A.I. 2738/21, 800408/18 - A.I. 2737/21, 800370/18 - A.I. 2735/21, 800369/18 - A.I. 2730/21, 800368/18 - A.I. 2728/21
Construtora Parente Viana Ltda - 800421/18 - A.I. 2615/21
Eduardo Martins da Silveira - 800089/18 - A.I. 2715/21
Milka Mineração Exportação e Importação Ltda me - 800486/18 - A.I. 2622/21, 800391/18 - A.I. 2719/21
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800514/17 - A.I. 2569/21, 800513/17 - A.I. 2568/21, 800512/17 - A.I. 2567/21, 800511/17 - A.I. 2727/21, 800510/17 - A.I. 2726/21, 800509/17 - A.I. 2725/21, 800508/17 - A.I. 2724/21, 800507/17 - A.I. 2721/21, 800506/17 - A.I. 2720/21
Rodrigo Luiz a Printes - 800129/18 - A.I. 2716/21
San Marcos Revest Ceramicos Ltda - 800319/18 - A.I. 2718/21

Sudamerica Ltda - 800414/18 - A.I. 2741/21, 800415/18 - A.I. 2742/21, 800416/18 - A.I. 2743/21, 800417/18 - A.I. 2744/21, 800418/18 - A.I. 2745/21, 800419/18 - A.I. 2682/21, 800420/18 - A.I. 2614/21, 800455/18 - A.I. 2616/21, 800456/18 - A.I. 2617/21, 800457/18 - A.I. 2618/21, 800458/18 - A.I. 2619/21, 800459/18 - A.I. 2620/21, 800460/18 - A.I. 2621/21, 800461/18 - A.I. 2683/21, 800462/18 - A.I. 2684/21, 800464/18 - A.I. 2686/21, 800465/18 - A.I. 2681/21, 800466/18 - A.I. 2687/21, 800467/18 - A.I. 2688/21, 800468/18 - A.I. 2689/21, 800469/18 - A.I. 2690/21

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
P/Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 80/2021

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

820.073/1999-CERÂMICA MOMBUCA - EIRELI- Portaria de Lavra nº 134/2012- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO UNIÃO LTDA- CNPJ 03.736.620/0001-81
831.415/2007-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Portaria de Lavra nº 343/2016- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S. A- CNPJ 12.056.613/0001-20
890.395/1996-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.- Portaria de Lavra nº 258/2003- Cessionário:POLIMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 29.067.113/0001- 96

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 81/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

821.152/2001-EMIFRA - EMPREENDIMENTOS E MINERACAO LTDA.- Arrendatário:FLÁVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP- CNPJ 03.439.497/0001-37 - Termina do arrendamento: Prazo de 09 (nove) anos a partir da averbação na ANM

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 82/2021

Fase de Concessão de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Parte da Concessão de Lavra nº 157/2018- Cessionário:870.713/2015-Art Bege Comercio de Marmores Ltda Me- CNPJ 14.319.864/0001-85
873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Parte da Concessão de Lavra nº 157/2018- Cessionário:870.714/2015-M S MOTA MÁRMORE - ME- CNPJ 06.072.801/0001-49
873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Parte da Concessão de Lavra nº 157/2018- Cessionário:870.751/2019-JMC MARMOREBEGE EIRELI- CNPJ 17.758.795/0001-02
896.422/2000-MINERACAO SOSSAI LTDA-Parte da Portaria de Lavra nº 84/2011- Cessionário:896097/2018-LIOCEL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 30.313.184/0001-00

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 227/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5615/2021-896.010/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-
5614/2021-896.004/2021-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
5617/2021-896.114/2021-IRMAOS CAFFEU SHOPPING AGRICOLA E AREIA LTDA-
5616/2021-896.111/2021-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-
5613/2021-896.249/2015-PEDRO HENRIQUE LOCATELY GONÇALVES-
5621/2021-896.162/2021-MWF COMÉRCIO LTDA ME-
5619/2021-896.133/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-
5618/2021-896.132/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-
5620/2021-896.141/2021-SUPERGRAN MINERACAO LTDA-
5622/2021-896.177/2021-MORRO BRANCO MINERACAO LTDA-
5623/2021-896.179/2021-MEGA ROCHAS MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-
5624/2021-896.190/2021-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5578/2021-896.008/2021-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S/A-
5577/2021-896.187/2016-GERALDO COMERIO FILHO ME-
5585/2021-896.105/2021-ROBERTO CARLOS MARTINS-
5586/2021-896.106/2021-SILAS BRUNO DA SILVA-
5588/2021-896.119/2021-SILAS BRUNO DA SILVA-
5576/2021-896.244/2015-CERÂMICA SÃO ROQUE LTDA EPP-
5579/2021-896.069/2021-FÁBIO RONI BORLINI-
5580/2021-896.071/2021-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
5582/2021-896.090/2021-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO-
5581/2021-896.073/2021-EDSON JUNIOR GALAO-
5583/2021-896.093/2021-SAM GRANITOS EXPORT LTDA-
5584/2021-896.095/2021-DEVANI ZICO BROMORSCHENKEL-
5587/2021-896.107/2021-CERAMICA BONSUCESSO LTDA.-
5607/2021-896.170/2021-ROMULO AZEVEDO DE MENDES-
5606/2021-896.169/2021-TERRA BRANCA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-
5605/2021-896.167/2021-TERRA BRANCA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-
5604/2021-896.166/2021-TERRA BRANCA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-
5603/2021-896.165/2021-TERRA BRANCA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-
5602/2021-896.163/2021-TERRA BRANCA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI-
5601/2021-896.157/2021-FÁBIO RONI BORLINI-
5598/2021-896.147/2021-NEUSIMAR LOPES DA SILVA-
5599/2021-896.148/2021-MINERBON - MINERACAO BONADIMAN LTDA-
5597/2021-896.144/2021-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-
5600/2021-896.156/2021-LILIANE COSTA BRASILEIRO ARRUDA-
5596/2021-896.142/2021-ROMULO AZEVEDO DE MENDES-
5592/2021-896.135/2021-AFFONSO RODRIGUES FRANGIL ESPOSTI-



5591/2021-896.131/2021-PLASATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
5590/2021-896.130/2021-PLASATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
5595/2021-896.140/2021-MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA-
5594/2021-896.139/2021-MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA-
5593/2021-896.138/2021-MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA-
5589/2021-896.129/2021-PLASATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
5608/2021-896.174/2021-MINERAÇÃO GII LTDA-
5609/2021-896.175/2021-MINERAÇÃO GII LTDA-
5610/2021-896.180/2021-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA.-
5611/2021-896.191/2021-BRAZILIAN QUARTZITES LTDA-
5612/2021-896.194/2021-SEMA SONDAGENS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE
EIRELI EPP-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5573/2021-896.084/2021-ARGIZA INDUSTRIA CERAMICA LTDA-
5574/2021-896.094/2021-CERÂMICA LIDER LTDA-
5575/2021-896.104/2021-CERÂMICA LIDER LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 383/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5625/2021-868.246/2020-ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 384/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5626/2021-810.487/2021-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 385/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
896.082/2020 - DEIVID SANTOS GOMES - ALVARÁ Nº 5627/2021 - Destacado do Processo 896.056/2019 - ALVARÁ Nº 5690/2019 - Vencimento em 01/10/2022

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 34, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Gestão de Demandas no âmbito da Superintendência de Exploração - SEP

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.210941/2021-31 e as deliberações tomadas no 1177º Circuito Deliberativo, realizado em 26 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria orienta e estabelece os critérios, procedimentos gerais e responsabilidades do Programa de Gestão de Demandas no âmbito da Superintendência de Exploração - SEP, com base no art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, que autoriza a adoção desta ferramenta de gestão em conveniência e interesse do serviço público e com base na Portaria ANP nº 9, de 23 de março de 2021, que implementa o Programa de Gestão e possibilita a realização de teletrabalho na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 2º A implementação do Programa de Gestão é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do agente público.

§ 1º O Programa de Gestão não poderá:

I - abranger as atividades para as quais a presença física na unidade organizacional seja estritamente necessária;
II - abranger as atividades que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público; e

IV - obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a atuação do participante, nem dificultar o direito ao tempo livre.

Art. 3º As atividades do Anexo I desta Portaria ficam autorizadas a integrarem o Programa de Gestão no âmbito da Superintendência de Exploração - SEP.

Art. 4º Com a implementação deste Programa de Gestão são esperados os seguintes benefícios e resultados para a Superintendência de Exploração - SEP:

I - simplificar rotinas e fluxos de trabalho na SEP;

II - otimizar o uso da força de trabalho da SEP;

III - otimizar o espaço físico da ANP, contribuindo com a redução de custos na Administração Pública;

IV - aumentar a atratividade para o desenvolvimento das atividades na Superintendência visando promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes, de modo a atrair e manter novos talentos

V - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; e

VI - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da Instituição.

Art. 5º Os regimes de execução adotados no Programa de Gestão da Superintendência de Exploração - SEP serão o integral e o parcial.

§ 1º O participante do Programa de Gestão, em qualquer modalidade, quando estiver fora das dependências da unidade organizacional, deverá comparecer pessoalmente à unidade nas situações de especial necessidade de sua presença física, quando convocado pelo chefe imediato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

§ 2º Preferencialmente, a jornada de trabalho presencial dos participantes da modalidade de execução integral e que componham uma mesma equipe acontecerá no mesmo dia e poderá ser aproveitada pelos gestores de unidades e chefes imediatos para a realização de reuniões de alinhamento, integração e capacitação.

Art. 6º Não há hipóteses de vedação à participação nesse Programa de Gestão, além das previstas na Portaria ANP nº 9, de 23 de março de 2021.

Art. 7º Fica estabelecido o percentual de no mínimo 0% (zero por cento) e de no máximo 100% (cem por cento) de participantes do Programa de Gestão da Superintendência de Exploração - SEP.

Art. 8º Na definição do perfil adequado o Programa de Gestão preverá habilidades e características da forma mais objetiva possível. O participante deverá atender aos critérios de:

I - capacidade de organização e autodisciplina;

II - capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados;

III - capacidade de interação com a equipe;

IV - atuação tempestiva;

V - proatividade na resolução de problemas;

VI - abertura para a utilização de novas tecnologias; e

VII - orientação para resultados.

Art. 9º O participante do Programa de Gestão e a chefia imediata assinarão o plano de trabalho e o termo de ciência e responsabilidade, por meio do sistema, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 10. Os parâmetros relativos ao funcionamento do Programa de Gestão são os indicados no Anexo III e poderão ser alterados formalmente de acordo com a conveniência e interesse da Administração.

Art. 11. A produtividade a ser alcançada no Programa de Gestão em relação aos resultados obtidos na execução presencial da mesma atividade, está prevista no Anexo I.

Art. 12. Os participantes do Programa de Gestão deverão estar disponíveis das 10h às 12h e das 15h às 17h para contato com a equipe, reuniões e execução de atividades em trabalho remoto.

Art. 13. A Diretoria Colegiada poderá, a qualquer momento, suspender o Programa de Gestão, bem como alterar ou revogar a respectiva portaria de procedimentos gerais, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão ou revogação do Programa de Gestão, o participante deverá imediatamente voltar a se submeter ao controle de frequência, permitida a concessão de prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, e menor que 30 (trinta) dias, a ser acordado com o gestor da unidade.

Art. 14. O participante selecionado para participar deste Programa de Gestão fica ciente quanto a vedação de utilizar terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas.

Art. 15. Caberá ao participante, enquanto estiver no Programa de Gestão, providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à execução de suas atividades, mediante utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos. Utilizar o sistema operacional Windows 10 ou superior, com capacidade suficiente para uso dos sistemas e programas necessários à execução de suas tarefas, acrescido dos requisitos de segurança contra acessos não autorizados (firewall e antivírus). Dispor de acesso remoto configurado pela STI/ANP e previamente testado pelo participante. Assumir os custos referentes ao acesso à internet, energia elétrica e telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Art. 16. A qualquer momento, por recomendação do chefe imediato, o gestor da Superintendência de Exploração - SEP poderá redesignar os participantes do programa de gestão, visando ao melhor cumprimento das regras do plano de trabalho e à escolha do perfil adequado.

Art. 17. Os casos omissos serão avaliados pela SGP

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES PROGRAMA DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO - SEP

TABELA DE ATIVIDADES						
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO - SEP						
Parâmetro adotado para definição das faixas de complexidade das atividades			O parâmetro adotado para a definição da faixa de complexidade das atividades do Programa de Gestão considerou o tempo de execução e não o esforço cognitivo. Foram dimensionados os tempos médios relacionados a cada atividade, de modo que uma atividade pode ser executada diversas vezes, com níveis de complexidade distintos, impactando diretamente no tempo de execução.			
Grupo de Atividade	Nome da atividade	Faixa de Complexidade	Tempo Atividade Programa de Gestão (horas)	Tempo Atividade Presencial (horas)	Entregas esperadas	
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atualização de sistemas	Baixa	5,72	5,72	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.	
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atualização de sistemas	Media	11,43	11,43	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.	
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Leitura e resposta a mensagens	Media	11,43	11,43	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.	
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Leitura e resposta a mensagens	Alta	17,15	17,15	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.	



SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Acompanhamento de processos	Media	5,72	5,72	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Acompanhamento de processos	Alta	5,72	5,72	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Baixa	11,43	11,43	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Media	22,86	22,86	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atividades administrativas rotineiras	Baixa	2,86	2,86	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atividades administrativas rotineiras	Media	5,72	5,72	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Solicitações administrativas gerais	Media	2,86	2,86	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Homologação de documentos ou sistemas	Baixa	2,86	2,86	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Organização de Eventos	Baixa	2,86	2,86	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Participação em reunião ou evento	Baixa	5,72	5,72	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Participação em reunião ou evento	Media	17,15	17,15	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Participação em reunião ou evento	Alta	28,58	28,58	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Estudos/Análises técnicas	Baixa	14,29	14,29	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Estudos/Análises técnicas	Media	28,58	28,58	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Estudos/Análises técnicas	Alta	57,15	57,15	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atendimento a solicitações técnicas	Baixa	2,86	2,86	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atendimento a solicitações técnicas	Media	8,58	8,58	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atendimento a solicitações técnicas	Alta	17,15	17,15	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Atendimento a pedido de vistas a processo, com classificação de sigilo.	Media	5,72	5,72	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Media	8,58	8,58	Inclui comprovante de redução, conclusão etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de PA	Baixa	2,86	2,86	Elaboração de PA
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Baixa	2,86	2,86	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Revisão de documentos técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Revisão de documentos técnicos e similares	Media	17,15	17,15	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Revisão de documentos técnicos e similares	Alta	22,86	22,86	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de documentos técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de documentos técnicos e similares	Media	22,86	22,86	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de documentos técnicos e similares	Alta	45,72	45,72	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Baixa	2,86	2,86	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Alta	11,43	11,43	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Baixa	11,43	11,43	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Alta	11,43	11,43	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Baixa	5,72	5,72	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Planejamento de ação de fiscalização in loco	Media	22,86	22,86	Planejamento de ação de fiscalização in loco
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Planejamento de ação de fiscalização in loco	Alta	34,29	34,29	Planejamento de ação de fiscalização in loco
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de Relatório de Fiscalização	Media	34,29	34,29	Elaboração de Relatório de Fiscalização
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Elaboração de Relatório de Fiscalização	Alta	57,15	57,15	Elaboração de Relatório de Fiscalização
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Lavratura de auto de Infração	Baixa	11,43	11,43	Lavratura de auto de Infração
SEP - Coordenação de Contratos de E&P	Lavratura de auto de Infração	Media	22,86	22,86	Lavratura de auto de Infração
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atualização de sistemas	Baixa	5,72	5,72	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atualização de sistemas	Media	11,43	11,43	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Leitura e resposta a mensagens	Media	11,43	11,43	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Leitura e resposta a mensagens	Alta	17,15	17,15	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Acompanhamento de Processos	Baixa	1,43	1,43	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.



SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Acompanhamento de Processos	Media	5,72	5,72	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Acompanhamento de Processos	Alta	11,43	11,43	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Baixa	11,43	11,43	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Media	22,86	22,86	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Alta	34,29	34,29	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atividades administrativas rotineiras	Baixa	2,86	2,86	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atividades administrativas rotineiras	Media	5,72	5,72	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Solicitações administrativas gerais	Baixa	2,86	2,86	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Homologação de documentos ou sistemas	Baixa	2,86	2,86	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Organização de Eventos	Baixa	2,86	2,86	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Organização de Eventos	Media	5,72	5,72	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Participação em evento ou reunião	Baixa	2,86	2,86	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Participação em evento ou reunião	Media	5,72	5,72	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Participação em evento ou reunião	Alta	17,15	17,15	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Estudos/Análises técnicas	Baixa	14,29	14,29	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Estudos/Análises técnicas	Media	28,58	28,58	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Estudos/Análises técnicas	Alta	57,15	57,15	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atendimento a solicitações técnicas	Baixa	2,86	2,86	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atendimento a solicitações técnicas	Media	8,58	8,58	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atendimento a solicitações técnicas	Alta	17,15	17,15	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atendimento a pedido de vistas/acesso a processo.	Baixa	5,72	5,72	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Atendimento a pedido de vistas/acesso a processo.	Media	11,43	11,43	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Media	8,58	8,58	Inclui comprovante de redução, conclusão etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Alta	17,15	17,15	Inclui comprovante de redução, conclusão etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração de PA	Baixa	5,72	5,72	Elaboração de PA
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração de PA	Media	11,43	11,43	Elaboração de PA
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Alta	8,58	8,58	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Revisão de documentos técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Revisão de documentos técnicos e similares	Media	17,15	17,15	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Revisão de documentos técnicos e similares	Alta	22,86	22,86	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração de documentos técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração de documentos técnicos e similares	Media	34,29	34,29	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Elaboração de documentos técnicos e similares	Alta	57,15	57,15	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Baixa	11,43	11,43	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Media	5,72	5,72	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Alta	11,43	11,43	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Baixa	5,72	5,72	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação Econômico-Financeira	Lavratura de Auto de Infração	Baixa	11,43	11,43	Lavratura de Auto de Infração
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atualização de sistemas	Media	5,72	5,72	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Leitura e resposta a mensagens	Media	11,43	11,43	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Acompanhamento de Processos	Alta	14,29	14,29	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Media	22,86	22,86	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Alta	34,29	34,29	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Processos Administrativos	Media	5,72	5,72	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.



SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Processos Administrativos	Alta	11,43	11,43	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Solicitações administrativas gerais	Media	2,86	2,86	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Homologação de documentos ou sistemas	Baixa	2,86	2,86	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Organização de Eventos	Media	5,72	5,72	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Participação em evento	Baixa	5,72	5,72	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Participação em evento	Media	11,43	11,43	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.

SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Participação em evento	Alta	17,15	17,15	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Estudos/Análises técnicas	Baixa	14,29	14,29	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Estudos/Análises técnicas	Media	28,58	28,58	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Estudos/Análises técnicas	Alta	57,15	57,15	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atendimento a solicitações técnicas	Baixa	2,86	2,86	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atendimento a solicitações técnicas	Media	8,58	8,58	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atendimento a pedido de vistas a processo, com classificação de sigilo.	Baixa	11,43	11,43	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atendimento a pedido de vistas a processo, com classificação de sigilo.	Media	22,86	22,86	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Atendimento a pedido de vistas a processo, com classificação de sigilo.	Alta	45,72	45,72	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Baixa	2,86	2,86	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Media	8,58	8,58	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Alta	17,15	17,15	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração de PA	Media	11,43	11,43	Elaboração de PA
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração de PA	Alta	22,86	22,86	Elaboração de PA
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Alta	11,43	11,43	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Revisão de pareceres técnicos e similares	Baixa	5,72	5,72	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Revisão de pareceres técnicos e similares	Media	11,43	11,43	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Revisão de pareceres técnicos e similares	Alta	17,15	17,15	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração de pareceres técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração de pareceres técnicos e similares	Media	22,86	22,86	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração de pareceres técnicos e similares	Alta	57,15	57,15	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos etc.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Baixa	2,86	2,86	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Media	8,58	8,58	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Alta	17,15	17,15	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Baixa	11,43	11,43	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Media	22,86	22,86	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Alta	57,15	57,15	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Media	5,72	5,72	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Alta	11,43	11,43	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Media	11,43	11,43	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Alta	22,86	22,86	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Lavratura de Auto de Infração	Alta	57,15	57,15	Lavratura de Auto de Infração
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Elaboração e atualização de informações para divulgação interna ou externa	Alta	5,72	5,72	Elaboração e atualização de informações para divulgação interna ou externa
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017	Baixa	22,86	22,86	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017	Media	34,29	34,29	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017
SEP - Coordenação de Processos e Infrações	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017	Alta	57,15	57,15	Termo Aditivo da Resolução ANP nº 708/2017
SEP - Coordenação de Regulação	Atualização de sistemas	Baixa	5,72	5,72	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Leitura e resposta a mensagens	Media	5,72	5,72	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Acompanhamento de Processos	Media	5,72	5,72	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Media	22,86	22,86	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Alta	34,29	34,29	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.



SEP - Coordenação de Regulação	Atividades administrativos rotineiras	Media	5,72	5,72	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Estudos/Análises técnicas	Media	28,58	28,58	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Estudos/Análises técnicas	Alta	57,15	57,15	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Atendimento a solicitações técnicas	Baixa	2,86	2,86	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Atendimento a solicitações técnicas	Media	8,58	8,58	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Atendimento a solicitações técnicas	Alta	17,15	17,15	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Organização de eventos	Baixa	2,86	2,86	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Organização de eventos	Media	5,72	5,72	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Participação em evento	Media	11,43	11,43	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Participação em evento	Alta	22,86	22,86	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Atendimento a pedido de vistas a processo	Media	5,72	5,72	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de PA	Baixa	5,72	5,72	Elaboração de PA
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Revisão de pareceres técnicos e similares	Media	5,72	5,72	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Revisão de pareceres técnicos e similares	Alta	11,43	11,43	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, AIR etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de pareceres técnicos e similares	Media	22,86	22,86	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de pareceres técnicos e similares	Alta	57,15	57,15	Inclui nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos etc.
SEP - Coordenação de Regulação	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Baixa	2,86	2,86	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Baixa	11,43	11,43	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Regulação	Solicitações administrativas gerais	Alta	5,72	5,72	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Homologação de documentos ou sistemas	Media	11,43	11,43	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Media	5,72	5,72	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Alta	11,43	11,43	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Regulação	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Baixa	11,43	11,43	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Regulação	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Media	22,86	22,86	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).

SEP - Coordenação de Regulação	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Alta	28,58	28,58	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Regulação	Planejamento de ação de fiscalização in loco	Alta	34,29	34,29	Planejamento de ação de fiscalização in loco
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de Relatório de Fiscalização	Alta	57,15	57,15	Elaboração de Relatório de Fiscalização
SEP - Coordenação de Regulação	Lavratura de auto de infração	Alta	57,15	57,15	Lavratura de auto de infração
SEP - Coordenação de Regulação	Levantamento e análise das informações para divulgação	Baixa	5,72	5,72	Levantamento e análise das informações para divulgação
SEP - Coordenação de Regulação	Levantamento e análise das informações para divulgação	Alta	28,58	28,58	Levantamento e análise das informações para divulgação
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações	Baixa	11,43	11,43	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações	Media	28,58	28,58	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações
SEP - Coordenação de Regulação	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações	Alta	57,15	57,15	Elaboração de documento/interface para divulgação das informações
SEP - Coordenação de Regulação	Atualização de informações para divulgação	Baixa	5,72	5,72	Atualização de informações para divulgação
SEP - Coordenação de Regulação	AIR - estudos preliminares	Alta	57,15	57,15	AIR - estudos preliminares
SEP - Coordenação de Regulação	AIR - elaboração do documento	Alta	57,15	57,15	AIR - elaboração do documento
SEP - Coordenação de Regulação	Resolução - elaboração e revisão	Alta	57,15	57,15	Resolução - elaboração e revisão
SEP - Coordenação de Sistemas	Atualização de sistemas	Baixa	5,72	5,72	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atualização de sistemas	Media	11,43	11,43	Inclui ajustes no SIGEP, abertura, atribuição e acompanhamento de processos no SEII, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Leitura e resposta a mensagens	Media	11,43	11,43	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Leitura e resposta a mensagens	Alta	17,15	17,15	Inclui comunicações internas e externas por email e via Teams etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Acompanhamento de Processos	Baixa	1,43	1,43	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Acompanhamento de Processos	Media	5,72	5,72	Inclui elaboração/Atualização de planilhas de acompanhamento, controle de prazo, documentos de projetos, etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Baixa	11,43	11,43	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atividades de coordenação de pessoas e processos	Media	22,86	22,86	Não restrito aos coordenadores, inclui atividades de coordenação, como interação com outras coordenações e áreas ou com outros colaboradores da mesma coordenação etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atividades administrativas rotineiras	Media	5,72	5,72	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atividades administrativas rotineiras	Alta	11,43	11,43	Preencher folha de ponto/SPAC/RPAC/Pesquisas/Formulário e Processos Administrativos da ANP, acompanhamento do Programa de Gestão e outros similares. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Solicitações administrativas gerais	Media	17,15	17,15	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Solicitações administrativas gerais	Alta	28,58	28,58	Solicitação e acompanhamento (incluindo solicitações de TI, junto à SGA etc.). Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Homologação de documentos ou sistemas	Media	17,15	17,15	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Homologação de documentos ou sistemas	Alta	28,58	28,58	Geralmente da da área de STI, com descrição das melhorias e resolução das falhas do sistema. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Organização de eventos	Media	5,72	5,72	Inclui agendamento de reunião, contato com participantes, verificação de procedimentos formais etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.



SEP - Coordenação de Sistemas	Participação em evento ou reunião	Media	5,72	5,72	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Participação em evento ou reunião	Alta	17,15	17,15	Inclui reunião interna ou externa, curso, workshop, audiência pública, defesas TCC/Mestrado/Doutorado, palestras, webinars, etc. que não contabilizam horas de capacitação etc. - como ouvinte ou ministrante. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Estudos/Análises técnicas	Baixa	14,29	14,29	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação de Sistemas	Estudos/Análises técnicas	Media	28,58	28,58	Inclui benchmarking, fiscalizações documentais, análise de reconsideração, análises comparativas etc.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atendimento a solicitações técnicas	Baixa	2,86	2,86	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atendimento a solicitações técnicas	Media	8,58	8,58	Inclui discussões técnicas, informe de status de atividades, análise de pleito etc.
SEP - Coordenação de Sistemas	Atendimento a pedido de vistas/acesso a processo.	Media	5,72	5,72	Inclui todo o processo de vista processual. Pode haver a necessidade de tarjar partes de documentos.
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Baixa	1,43	1,43	Inclui comprovante de redução, conclusão etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração ou assinatura de Ofício e documentos similares	Media	5,72	5,72	Inclui comprovante de redução, conclusão etc. Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração de PA	Baixa	5,72	5,72	Elaboração de PA
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração ou assinatura de Despacho, atas de reunião, etc.	Baixa	1,43	1,43	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração de documentos técnicos e similares	Baixa	11,43	11,43	Inclui pareceres técnicos, nota técnica, súmulas, apresentações, manuais, procedimentos, termos etc.
SEP - Coordenação de Sistemas	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Media	5,72	5,72	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Resposta a CRC, SIC, transparência, imprensa e semelhantes	Alta	11,43	11,43	Considera-se do total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)	Baixa	2,86	2,86	Consultas ou respostas à Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP)
SEP - Coordenação de Sistemas	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Media	5,72	5,72	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Fornecimento ou recebimento de mentoria e capacitação de colaboradores nas atividades e funções	Alta	11,43	11,43	Pode ser para estagiário ou outro colaborador que aprende nova função. A tarefa é utilizada tanto para quem aprende como para quem ensina. Considera-se o total de horas expendidas na semana para essa função.
SEP - Coordenação de Sistemas	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Baixa	5,72	5,72	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Sistemas	Realização de atividades de projetos prioritários para a SEP	Media	11,43	11,43	Os projetos prioritários da SEP são definidos pela gestão, e não são necessariamente os estratégicos da ANP (SGE).
SEP - Coordenação de Sistemas	Lavratura de Auto de Infração	Baixa	11,43	11,43	Lavratura de Auto de Infração
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração e atualização de informações para divulgação interna ou externa	Baixa	2,86	2,86	Atividades para publicação no site interno ou externo, relatórios para divulgação na ANP ou externa
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração e atualização de informações para divulgação interna ou externa	Media	5,72	5,72	Atividades para publicação no site interno ou externo, relatórios para divulgação na ANP ou externa
SEP - Coordenação de Sistemas	Avaliação de coordenadas	Baixa	4,29	4,29	Avaliação de coordenadas
SEP - Coordenação de Sistemas	Avaliação de coordenadas	Media	7,15	7,15	Avaliação de coordenadas
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração e gerenciamento de shapes	Baixa	4,29	4,29	Elaboração e gerenciamento de shapes
SEP - Coordenação de Sistemas	Elaboração e gerenciamento de shapes	Media	7,15	7,15	Elaboração e gerenciamento de shapes

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE PARA PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO NA ANP

Pelo presente termo, participante e chefia declaram estar cientes das regras do Programa de Gestão de Desempenho na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PGD.ANP, com destaque para as atribuições e responsabilidades a eles atribuídas na legislação vigente, Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 e Portaria ANP nº 9, de 23 de março de 2021. O participante declara ainda:

Atender as condições de habilitação para a participação no programa;

Estar ciente do dever de manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

Estar ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Estar ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

Estar ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 e os arts. 33 a 40 da Portaria ANP nº 9, de 23 de março de 2021;

Estar ciente quanto as atribuições e responsabilidades estipuladas no Programa de Gestão de Desempenho da unidade; e

Estar ciente de que sua participação no programa não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas na legislação vigente.

Com a assinatura deste Termo autorizo o fornecimento do número de telefone pessoal aos servidores em exercício na ANP que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às minhas atividades profissionais.

ASSINATURA SERVIDOR

ASSINATURA CHEFIA

ANEXO III

Percentual mínimo de participantes	0% (zero por cento)
Percentual máximo de participantes	100% (cem por cento)
Percentual mínimo de produtividade adicional dos participantes	Não há
Percentual máximo de produtividade adicional dos participantes	Não há
Antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade	72 (setenta e duas) horas, conforme termo de ciência e responsabilidade
Horários preferenciais para contato com a equipe (não se limitando a estes)	10h às 12h e 15h às 17h

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 898, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0213037	AUTO POSTO ABREU EIRELI	38.220.382/0001-31	48610.214630/2021-41
PR/BA0212861	COMERCIAL CRM DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.838.365/0001-22	48610.211738/2021-81
PR/GO0212997	FRANCA RODRIGUES AUTO POSTO LTDA	14.311.101/0001-98	48610.002626/2020-51
PR/PRO212862	KAUAN J. PEREIRA MUNHOZ & CIA LTDA	42.381.339/0001-25	48610.214514/2021-21
PR/SC0212996	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA	23.448.964/0020-65	48610.211523/2021-61
PR/GO0213036	POSTO A5 LTDA	37.427.503/0001-58	48610.210123/2021-38
PR/BA0212863	POSTO CARVALHO SOUZA LTDA	26.508.643/0001-34	48610.213310/2021-73
PR/PI0212860	POSTO NERY LTDA	34.174.135/0001-95	48610.213577/2021-61
PR/MG0213016	POSTO SANTA EDWIGES PETROLEO LTDA	19.848.233/0005-09	48610.214577/2021-88

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 899, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPBA0384533	ADELICE TRANSPORTES EIRELI	34.153.126/0001-18	48610.212740/2021-78
GLPMS0384480	ALEX CARVALHO DE SOUZA	28.619.767/0002-01	48610.214174/2021-39
GLPPE0384484	ALEXSANDRA BARBARA COMERCIO DE GAS LTDA	24.302.768/0001-88	48610.214176/2021-28
GLPGO0384505	ALISSON MESSIAS COUTINHO	41.885.938/0001-13	48610.214225/2021-22
GLPMG0384476	ANA MARCIA DA SILVA SOARES SANTOS 01595745602	19.349.644/0001-18	48610.214171/2021-03
GLPSP0384466	CARMEN SILVIA HERNANDES DA SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA	41.775.515/0001-40	48610.213273/2021-01
GLPSC0384468	CATARINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.512.778/0001-08	48610.213149/2021-38
GLPGO0384503	CMP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	41.070.873/0001-58	48610.214223/2021-33
GLPMA0384519	GISELE NOGUEIRA BARROS 00838986382	36.804.269/0001-78	48610.214314/2021-79
GLPSP0384490	HIROCHI KITAGAWA GAS LTDA	42.622.909/0001-21	48610.214186/2021-63
GLPMA0384509	INALDO SERRA GOMES 70851700349	18.043.538/0001-49	48610.214239/2021-46
GLPPR0384472	J C MATTOS & L DIAS LESSA LTDA	08.685.403/0001-23	48610.206208/2021-11
GLPMA0384478	J HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA EIRELI	37.332.068/0001-88	48610.214172/2021-40
GLPAC0384496	J. R. DE SOUZA	26.707.581/0002-70	48610.214201/2021-73
GLPSP0384523	JOANA D ARC GAS LTDA	41.104.757/0001-02	48610.210701/2021-36
GLPES0384470	JOSIMAR BARBOZA DOS SANTOS	31.600.147/0001-46	48610.001664/2021-77
GLPBA0384488	K. DE J. ARAUJO SILVA	13.891.728/0002-83	48610.214181/2021-31
GLPPR0384525	L B DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	42.496.256/0001-81	48610.212741/2021-12
GLPBA0384527	LIVIA OLIVEIRA DE JESUS LTDA	39.303.558/0001-81	48610.209154/2021-46
GLPSP0384464	LUANA CARLA DE OLIVEIRA SOARES QUARESMA	41.466.858/0001-23	48610.212139/2021-85
GLPSP0384501	LUCICLEIDE SAMPAIO MIRANDA	40.799.114/0001-68	48610.214215/2021-97
GLPMG0384531	MIRTES DA SILVA MAGALHAES	36.587.842/0001-39	48610.212316/2021-23
GLPGO0384535	NOVA ALIANCA SUPERMERCADOS LTDA	40.633.389/0001-27	48610.208438/2021-15
GLPPR0384521	ORION - COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE GAS GLP - LTDA	36.647.209/0002-70	48610.213888/2021-20
GLPMT0384513	PASUCH & KERBER COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	41.721.633/0001-76	48610.214249/2021-81
GLPTO0384494	PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA LUSTOSA EIRELI	41.369.005/0001-73	48610.214195/2021-54
GLPSP0384492	R.A DE OLIVEIRA GLP	42.044.922/0001-40	48610.214187/2021-16
GLPMA0384474	S L DE CASTRO	04.601.963/0001-00	48610.214153/2021-13
GLPRN0384507	SHOW DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTE LTDA	31.460.873/0001-00	48610.214228/2021-66
GLPAP0384498	T. N. S. DA S. O. PANTOIA	13.035.765/0001-09	48610.214209/2021-30
GLPRS0384515	TOOP SUL - REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA	28.578.316/0001-84	48610.214253/2021-40
GLPMG0384529	TOTAL COMERCIO DE GAS SANTA LUZIA LTDA	40.192.025/0001-59	48610.206996/2021-46
GLPAL0384482	VIEIRA & RIBEIRO GAS LTDA	03.858.733/0005-83	48610.214175/2021-83
GLPAL0384486	VIEIRA & RIBEIRO GAS LTDA	03.858.733/0006-64	48610.214179/2021-61
GLPMS0384517	YURI OLIVEIRA BARBOSA	41.773.353/0001-01	48610.214268/2021-16

DESPACHO SDL-ANP Nº 900, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/RJ0181076 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO DO TRABALHO ITANHANGA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 24.247.542/0001-21, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.201278/2019-69.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 901, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/DF0021721 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao BR 070 COMERCIO DE DERIADOS DE PETROLEO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 38.053.450/0001-15, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.221018/2019-18.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 902, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/MT0075060 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao E ALVES DA SILVA COMBUSTIVEIS - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.560.386/0001-40, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.221019/2019-54.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 903, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/CE0219607 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao F R BASTOS DE OLIVEIRA, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.221.845/0005-80, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210588/2019-74.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 904, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a REGIA DE MORAIS PEREIRA, CNPJ nº 26.659.250/0001-21.

CEZAR CARAM ISSA

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.782, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde- www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO							
Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de construção.							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000121005	39110005	1.540.000,00	1.540.000,00	10302501885350041
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000121010	41640011	1.494.000,00	1.494.000,00	10302501885350014
TOTAL			2 PROPOSTAS			3.034.000,00	

PORTARIA Nº 1.783, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO							
Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CONCEICAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO JACUIPE	11322978000121003	13310012	18.219,00	18.219,00	10301501985810029
BA	CONCEICAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO JACUIPE	11322978000121004	13310012	26.135,00	26.135,00	10301501985810029
BA	CONCEICAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO JACUIPE	11322978000121005	13310012	18.193,00	18.193,00	10301501985810029
BA	CONCEICAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO JACUIPE	11322978000121006	13310012	3.248,00	3.248,00	10301501985810029
BA	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	10657240000121003	13310012	34.452,00	34.452,00	10301501985810029
BA	UBAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAIRA	11242996000121003	13310012	97.509,00	97.509,00	10301501985810029
ES	ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE	13571334000121003	39120003	67.874,00	67.874,00	10301501985810032
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALERIO	14019295000121001	33120009	26.466,00	26.466,00	10301501985810032
GO	SENADOR CANEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09097711000121002	40830005	298.631,00	298.631,00	10301501985810052
MA	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	11418184000121003	34630008	173.841,00	173.841,00	10301501985810021
MG	AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97520031000121003	41000002 40160001	998,00 28.488,00	29.486,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	02566543000121001	27540003	99.508,00	99.508,00	10301501985810031
MG	DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21792560000121002	14110001	14.072,00	14.072,00	10301501985810031
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	13918415000121004	41560005	65.650,00	65.650,00	10301501985810031
PA	PACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11664446000121005	33390005	99.229,00	99.229,00	10301501985810015
PE	CANHOTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANHOTINHO	09154486000121003	27240012	88.657,00	88.657,00	10301501985810026
PR	QUATRO BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATRO BARRAS	08862606000121002	28740002	99.556,00	99.556,00	10301501985810041
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	11913577000121001	37250012	142.430,00	142.430,00	10301501985810011
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	10546325000121003	32980009	114.346,00	114.346,00	10301501985810043
RS	PORTAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10511356000121004	36660005	29.708,00	29.708,00	10301501985810043
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	11436906000121012	28550017	78.470,00	78.470,00	10301501985810042
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	11423840000121002	23560001	79.931,00	79.931,00	10301501985810035
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13843145000121001	37460001	59.907,00	59.907,00	10301501985810035
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	11472243000121007	37460001	59.372,00	59.372,00	10301501985810035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000121024	32280013	13.529,00	13.529,00	10301501985813696
SP	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	11252940000121003	41190007	249.912,00	249.912,00	10301501985810035
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13992930000121001	37460001	55.905,00	55.905,00	10301501985810035
TOTAL			27 PROPOSTAS			2.144.236,00	

PORTARIA Nº 1.784, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	PICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PICOS-PI	11505645000121003	37880003	385.421,00	385.421,00	10301501985810022
TOTAL			1 PROPOSTAS			385.421,00	

PORTARIA Nº 1.788, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000400847202100	71260012	872.656,00	872.656,00	1030150192E890042
SC	ILHOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHOTA	36000401009202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	IMARUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMARUI	36000401028202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401023202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	IMBUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBUIA	36000401418202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	INDAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INDAIAL	36000400864202100	71260012	600.000,00	600.000,00	1030150192E890042
SC	IOMERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IOMERE - FMS - IOMERE	36000401175202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIRA	36000401024202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	IPORA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPORA DO OESTE	36000401008202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	IPUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401799202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	IPUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401800202100	71260012	80.000,00	80.000,00	1030150192E890042
SC	IPUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUMIRIM	36000401022202100	71260012	450.000,00	450.000,00	1030150192E890042
SC	IRACEMINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMINHA	36000400932202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042



SC	IRANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANI	36000401137202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	IRINEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRINEOPOLIS - FMSI	36000401128202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	ITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA	36000401020202100	71260012	430.000,00	430.000,00	1030150192E890042
SC	ITAIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401649202100	71260012	80.000,00	80.000,00	1030150192E890042
SC	ITAIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401650202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	36000401167202100	71260012	700.000,00	700.000,00	1030150192E890042
SC	ITAPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPOA	36000401220202100	71260012	345.900,00	345.900,00	1030150192E890042
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	36000401691202100	71260012	800.000,00	800.000,00	1030150192E890042
SC	JOACABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE JOACABA - FMS	36000401287202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	JOSE BOITEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401437202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	JUPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUPIA SC	36000401249202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	LACERDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LACERDOPOLIS	36000401826202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	36000401041202100	71260012	670.000,00	670.000,00	1030150192E890042
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401031202100	71260012	460.000,00	460.000,00	1030150192E890042
SC	LEBON REGIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEBON REGIS	36000400917202100	71260012	600.000,00	600.000,00	1030150192E890042
SC	LINDOIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINDOIA DO SUL	36000401051202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	LONTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRAS	36000401430202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	LUIZ ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS ALVES	36000401805202100	71260012	800.000,00	800.000,00	1030150192E890042
SC	LUZERNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZERNA	36000401492202100	71260012	80.000,00	80.000,00	1030150192E890042
SC	LUZERNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZERNA	36000401493202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	MAFRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400880202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	MAJOR GERCINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAJOR GERCINO	36000401441202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	MAJOR VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA	36000401523202100	71260012	600.000,00	600.000,00	1030150192E890042
SC	MARACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJA	36000401263202100	71260012	392.806,00	392.806,00	1030150192E890042
SC	MARAVILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHA	36000400933202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	MAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAREMA	36000401256202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	MASSARANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSARANDUBA	36000401138202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	MATOS COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA	36000400931202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	MIRIM DOCE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MIRIM DOCE	36000401186202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	MODELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MODELO SC	36000401835202100	71260012	144.096,00	144.096,00	1030150192E890042
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	36000401172202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	MORRO DA FUMACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DA FUMACA	36000400943202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES	36000401454202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	NOVA ERECHIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401142202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	NOVA ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ITABERABA	36000400996202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401225202100	71260012	572.920,00	572.920,00	1030150192E890042
SC	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	36000401391202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE/SC	36000400993202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OTACILIO COSTA	36000401522202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	OURO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OURO	36000401495202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	OURO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OURO	36000401496202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	OURO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OURO	36000401497202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	PAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAIAL	36000401026202100	71260012	79.957,00	79.957,00	1030150192E890042
SC	PAINEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAINEL	36000401285202100	71260012	404.263,00	404.263,00	1030150192E890042
SC	PALHOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401389202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	PALMA SOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401280202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	PAPANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA	36000401362202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	PASSO DE TORRES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000401080202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	36000401278202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	PERITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITIBA	36000401240202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	PESCARIA BRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PESCARIA BRAVA	36000401017202100	71260012	550.000,00	550.000,00	1030150192E890042
SC	PINHALZINHO	FUNDO DE SAUDE DE PINHALZINHO	36000401106202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	PINHEIRO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401144202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	POMERODE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMERODE	36000401154202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	PONTE SERRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE SERRADA	36000401298202100	71260012	460.000,00	460.000,00	1030150192E890042
SC	PORTO UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO UNIAO	36000401005202100	71260012	611.026,00	611.026,00	1030150192E890042
SC	POUSO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POUSO REDONDO	36000401433202100	71260012	600.000,00	600.000,00	1030150192E890042
SC	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000401079202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	PRESIDENTE GETULIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401077202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	QUILOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUILOMBO	36000401075202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	RANCHO QUEIMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RANCHO QUEIMADO	36000401168202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	RIO DAS ANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS ANTAS	36000401599202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042



SC	RIO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401199202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000401342202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	RIO DOS CEDROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DOS CEDROS	36000401294202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	RIO NEGRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRINHO	36000401509202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	RIO RUFINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO RUFINO	36000401181202100	71260012	103.843,00	103.843,00	1030150192E890042
SC	RODEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODEIO	36000401143202100	71260012	866.440,00	866.440,00	1030150192E890042
SC	ROMELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROMELANDIA	36000401329202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SALETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALETE	36000401163202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTINHO	36000401158202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	SANGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANGAO	36000401018202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CECILIA	36000401145202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA	36000401071202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	SANTA ROSA DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA	36000401025202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	SANTA TEREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA	36000401704202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	36000401177202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	SANTIAGO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTIAGO DO SUL	36000401289202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401292202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	36000401086202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	SAO BERNARDINO	FUNDO DE SAUDE DE SAO BERNARDINO SC	36000401365202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	SAO BONIFACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BONIFACIO	36000401756202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	36000401038202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000401073202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO SUL	36000401536202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000401409202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ITAPERIU/SC	36000401442202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401007202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SAO JOSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	36000401063202100	71260012	692.656,00	692.656,00	1030150192E890042
SC	SAO JOSE DO CERRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CERRITO	36000401307202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	SAO LUDGERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SAO LUDGERO	36000401549202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	SAO LUDGERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SAO LUDGERO	36000401550202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	SAUDADES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADES	36000401066202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SCHROEDER	36000401532202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000401534202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	SOMBRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOMBRIO	36000401749202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	TAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401064202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	TIJUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS	36000401113202100	71260012	600.000,00	600.000,00	1030150192E890042
SC	TIMBE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401084202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	36000401200202100	71260012	650.000,00	650.000,00	1030150192E890042
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	36000401824202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	TREVISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TREVISO	36000401109202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	TREZE DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TREZE DE MAIO	36000401053202100	71260012	821.600,00	821.600,00	1030150192E890042
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000401030202100	71260012	353.252,00	353.252,00	1030150192E890042
SC	TUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS	36000401840202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401452202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	URUBICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBICI	36000401166202100	71260012	634.262,00	634.262,00	1030150192E890042
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUSSANGA-FMSU	36000401326202100	71260012	689.814,00	689.814,00	1030150192E890042
SC	VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM	36000401502202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM	36000401503202100	71260012	140.694,00	140.694,00	1030150192E890042
SC	VIDAL RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIDAL RAMOS	36000401420202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	VIDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401560202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	VITOR MEIRELES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITOR MEIRELES	36000401439202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	WITMARSUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401187202100	71260012	181.473,00	181.473,00	1030150192E890042
SC	XANXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XANXERE	36000401304202100	71260012	700.000,00	700.000,00	1030150192E890042
SC	XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401032202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	XAXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XAXIM	36000401108202100	71260012	533.464,00	533.464,00	1030150192E890042
SC	ZORTEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS)	36000401197202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
TO	ALIANCA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400213202100	71280007	434.498,00	434.498,00	1030150192E890017
TO	ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMAS	36000399547202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	ANANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANAS	36000399551202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017



TO	ANGICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399958202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DO RIO NEGRO	36000399859202100	71280007	606.000,00	606.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOMINAS	36000400398202100	71280007	462.000,00	462.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOMINAS	36000401515202100	71280007	183.000,00	183.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399552202100	71280007	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399337202100	71280007	650.000,00	650.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399820202100	71280007	1.600.000,00	1.600.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401646202100	71280007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890017
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399648202100	71280007	5.069.021,00	5.069.021,00	1030150192E890017
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	36000399517202100	71280007	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890017
TO	AUGUSTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTINOPOLIS	36000399219202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	AURORA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO TOCANTINS - TO	36000399277202100	71280007	754.569,00	754.569,00	1030150192E890017
TO	AXIXA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AXIXA DO TOCANTINS	36000399862202100	71280007	350.000,00	350.000,00	1030150192E890017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399404202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399405202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399406202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	36000399731202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	BARROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARROLANDIA - TO	36000400630202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	BERNARDO SAYAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400080202100	71280007	250.021,00	250.021,00	1030150192E890017
TO	BERNARDO SAYAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400082202100	71280007	315.000,00	315.000,00	1030150192E890017
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S. DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO	36000399561202100	71280007	285.000,00	285.000,00	1030150192E890017
TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399507202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399350202100	71280007	358.000,00	358.000,00	1030150192E890017
TO	BURITI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399563202100	71280007	766.259,00	766.259,00	1030150192E890017
TO	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399642202100	71280007	250.461,00	250.461,00	1030150192E890017
TO	CAMPOS LINDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS LINDOS	36000400716202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	CARIRI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI DO TOCANTINS	36000401135202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	CARIRI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI DO TOCANTINS	36000401136202100	71280007	160.050,00	160.050,00	1030150192E890017
TO	CASEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASEARA	36000400735202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	CENTENARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400629202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399238202100	71280007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890017
TO	COLMEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399328202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	COMBINADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400504202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	CONCEICAO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399468202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	COUTO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399670202100	71280007	865.000,00	865.000,00	1030150192E890017
TO	DARCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DARCINOPOLIS	36000399644202100	71280007	650.000,00	650.000,00	1030150192E890017
TO	DIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400513202100	71280007	1.220.021,00	1.220.021,00	1030150192E890017
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	36000400475202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400613202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	DUERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUERE	36000400059202100	71280007	600.000,00	600.000,00	1030150192E890017
TO	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401103202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FATIMA	36000399362202100	71280007	450.000,00	450.000,00	1030150192E890017
TO	FILADELFIA	FUNDO MUNICIIPAL DE SAUDE	36000400391202100	71280007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890017
TO	FORMOSO ARAGUAIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	36000400814202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	FORMOSO ARAGUAIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	36000400815202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	FORMOSO ARAGUAIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	36000400816202100	71280007	250.000,00	250.000,00	1030150192E890017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400389202100	71280007	250.000,00	250.000,00	1030150192E890017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400390202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400396202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	GOIATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399628202100	71280007	1.025.212,00	1.025.212,00	1030150192E890017
TO	GUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399687202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	ITACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	36000400130202100	71280007	245.344,00	245.344,00	1030150192E890017
TO	ITACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	36000400131202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	ITAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUATINS	36000400303202100	71280007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890017
TO	ITAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUATINS	36000400304202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	ITAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUATINS	36000400305202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	ITAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUATINS	36000400306202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	ITAPORA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400108202100	71280007	76.535,00	76.535,00	1030150192E890017
TO	JAU DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU DO TOCANTINS	36000399311202100	71280007	260.429,00	260.429,00	1030150192E890017
TO	JUARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400731202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	JUARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400733202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	LAGOA DA CONFUSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CONFUSAO	36000400721202100	71280007	890.001,00	890.001,00	1030150192E890017
TO	LIZARDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400032202100	71280007	198.809,00	198.809,00	1030150192E890017
TO	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	36000399299202100	71280007	462.000,00	462.000,00	1030150192E890017
TO	MAURILANDIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURILANDIA DO TOCANTINS	36000399489202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399689202100	71280007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890017
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399282202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017



TO	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATIVIDADE	36000399276202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399656202100	71280007	646.710,00	646.710,00	1030150192E890017
TO	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399579202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	NOVA ROSALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROSALANDIA	36000399452202100	71280007	397.156,00	397.156,00	1030150192E890017
TO	NOVO ACORDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO TO	36000399366202100	71280007	295.000,00	295.000,00	1030150192E890017
TO	PALMEIRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400142202100	71280007	300.191,00	300.191,00	1030150192E890017
TO	PALMEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIROPOLIS	36000400065202100	71280007	383.679,00	383.679,00	1030150192E890017
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	36000399246202100	71280007	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890017
TO	PAU D'ARCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAU DARCO - TO	36000399666202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	PEDRO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AFONSO	36000399690202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEIXE	36000399377202100	71280007	120.021,00	120.021,00	1030150192E890017
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399410202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	36000400620202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399869202100	71280007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890017
TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	36000399725202100	71280007	353.866,00	353.866,00	1030150192E890017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	36000400078202100	71280007	1.017.141,00	1.017.141,00	1030150192E890017
TO	PRAIA NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAIA NORTE - TO	36000399607202100	71280007	900.000,00	900.000,00	1030150192E890017
TO	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399267202100	71280007	253.594,00	253.594,00	1030150192E890017
TO	PUGMIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PUGMIL TO	36000399381202100	71280007	167.000,00	167.000,00	1030150192E890017
TO	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399558202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAMPAIO	36000399283202100	71280007	690.951,00	690.951,00	1030150192E890017
TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DO ARAGUAIA	36000399819202100	71280007	102.669,00	102.669,00	1030150192E890017
TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS	36000399616202100	71280007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	36000400270202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	36000400271202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO TOCANTINS	36000399272202100	71280007	233.421,00	233.421,00	1030150192E890017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399312202100	71280007	196.000,00	196.000,00	1030150192E890017
TO	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS	36000399569202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO SALVADOR DO TOCANTINS	36000399580202100	71280007	250.000,00	250.000,00	1030150192E890017
TO	SILVANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400553202100	71280007	316.149,00	316.149,00	1030150192E890017
TO	SILVANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400554202100	71280007	216.149,00	216.149,00	1030150192E890017
TO	SITIO NOVO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SITIO NOVO DO TOCANTINS	36000400210202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	TAGUATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000399660202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	TALISMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TALISMA	36000399619202100	71280007	259.073,00	259.073,00	1030150192E890017
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	36000400521202100	71280007	114.117,00	114.117,00	1030150192E890017
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	36000401617202100	71280007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	36000401622202100	71280007	661.999,00	661.999,00	1030150192E890017
TO	TOCANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399190202100	71280007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890017
TO	TUPIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399618202100	71280007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890017
TO	WANDERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WANDERLANDIA - TO	36000399565202100	71280007	700.000,00	700.000,00	1030150192E890017
TO	XAMBIOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399620202100	71280007	650.000,00	650.000,00	1030150192E890017
TOTAL			242 PROPOSTAS			90.413.238,00	

PORTARIA Nº 1.789, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021. Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.



Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MORAUJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORAUJO	36000395796202100	91620013	500.000,00	500.000,00	1030150192E891107
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395734202100	41110001	502.000,00	502.000,00	1030150192E890021
MA	SUCUPIRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE	36000395937202100	41110001	298.043,00	298.043,00	1030150192E890021
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395586202100	29940008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CUPARAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPARAQUE	36000396775202100	14030006	600.000,00	600.000,00	1030150192E890031
MG	IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANEMA MG	36000398435202100	39910002	850.000,00	850.000,00	1030150192E890031
MG	MATIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATIPO	36000397167202100	41760001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395983202100	40320001	201.733,00	201.733,00	1030150192E890054
MT	ITIQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396690202100	41530002	250.000,00	250.000,00	1030150192E890051
PA	RIO MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395909202100	40270004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890015
RN	PARNAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAMIRIM	36000397436202100	39940010	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	TRIUNFO POTIGUAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395723202100	42020010	111.375,00	111.375,00	1030150192E891333
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	36000395706202100	27960001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	TEODORO SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEODORO SAMPAIO	36000395936202100	31340002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
TOTAL			14 PROPOSTAS			4.013.189,00	

PORTARIA Nº 1.791, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	14208587000121001	36820004	140.674,00	140.674,00	10302501885350031
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	01122139000121002	29940002	99.974,00	99.974,00	10302501885350031
MS	APARECIDA DO TABOADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11291694000121002	40650008	50.581,00	50.581,00	10302501885350054
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	11884903000121017	27760016	61.427,00	61.427,00	10302501885350033
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	11884903000121025	39300011	56.187,00	56.187,00	10302501885350033
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000121008	41640011	219.849,00	219.849,00	10302501885350014
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000121019	39550011	35.656,00	35.656,00	10302501885350035
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13799876000121003	37460003	59.653,00	59.653,00	10302501885350035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000121010	39550011 31340005	679,00 679,00	1.358,00	10302501885350035 10302501885350035
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11845813000121012	39550011	43.813,00	43.813,00	10302501885350035
TOTAL			10 PROPOSTAS			769.172,00	



PORTARIA Nº 1.793, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	RECREIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RECREIO	36000397528202100	71140014	112.000,00	112.000,00	1030150192E890031
MG	REDUTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398057202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RESPLENDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398477202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RIO MANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO MANSO	36000398884202100	71140014	237.008,00	237.008,00	1030150192E890031
MG	RIO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERMELHO	36000397300202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RUBELITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUBELITA	36000397661202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	SANTA MARIA DO SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399175202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398161202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398138202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	SANTANA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397363202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000397800202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397542202100	71140014	77.069,00	77.069,00	1030150192E890031
MG	SANTO ANTONIO DO RETIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397858202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	SANTO HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400121202100	71140014	30.000,00	30.000,00	1030150192E890031
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	36000398765202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SAO FRANCISCO DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO GLORIA	36000397518202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SAO GOTARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398041202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397749202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	SAO JOSE DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397644202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	36000397329202100	71140014	224.000,00	224.000,00	1030150192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000397493202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397437202100	71140014	396.016,00	396.016,00	1030150192E890031
MG	TOLEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398238202100	71140014	124.004,00	124.004,00	1030150192E890031
MG	UBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAI	36000401182202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	UBAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAPORANGA	36000397688202100	71140014	248.008,00	248.008,00	1030150192E890031
MG	URUCUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCUIA	36000397771202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM ALEGRE	36000398077202100	71140014	224.008,00	224.008,00	1030150192E890031
MG	VERMELHO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERMELHO NOVO	36000397745202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000396967202100	71160003	175.000,00	175.000,00	1030150192E890025
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000396968202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	AGUIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396984202100	71160003	321.761,00	321.761,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000397087202100	71160003	1.820.000,00	1.820.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000397101202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000397108202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000397109202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	36000397163202100	71160003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	36000397164202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	36000397261202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	36000397262202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	36000397263202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025



PB	ALCANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALCANTIL PB	36000397227202100	71160003	361.329,00	361.329,00	1030150192E890025
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	36000397176202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	36000397177202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397347202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397348202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA	36000396911202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	ARACAGI	ARACAGI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397370202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	36000397221202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	36000397222202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397388202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	AREIA DE BARAUNAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AREIA DE BARAUNAS	36000397448202100	71160003	248.269,00	248.269,00	1030150192E890025
PB	AREIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREIAL	36000397033202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	AROERAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397562202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ASSUNCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397967202100	71160003	367.755,00	367.755,00	1030150192E890025
PB	BANANEIRAS	BANANEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397470202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	36000397508202100	71160003	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890025
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	36000397510202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	36000397513202100	71160003	309.820,00	309.820,00	1030150192E890025
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	36000399097202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	BAYEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAYEUX	36000397029202100	71160003	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890025
PB	BAYEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAYEUX	36000397030202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396927202100	71160003	59.000,00	59.000,00	1030150192E890025
PB	BOA VENTURA	FUNCO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA	36000396985202100	71160003	450.000,00	450.000,00	1030150192E890025
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397926202100	71160003	592.049,00	592.049,00	1030150192E890025
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397928202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397929202100	71160003	27.359,00	27.359,00	1030150192E890025
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000397292202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000397293202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000396991202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	36000397574202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	36000397575202100	71160003	90.000,00	90.000,00	1030150192E890025
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	36000398988202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397065202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	36000396910202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	BREJO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DOS SANTOS	36000397591202100	71160003	600.000,00	600.000,00	1030150192E890025
PB	BREJO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DOS SANTOS	36000397593202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	CAAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000397601202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000397135202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000397138202100	71160003	170.000,00	170.000,00	1030150192E890025
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000397139202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	CABEDELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABEDELO	36000397408202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	CACHOEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMSCI	36000397402202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	CACIMBA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE AREIA	36000396993202100	71160003	146.238,00	146.238,00	1030150192E890025
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	36000397303202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	36000397304202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	36000397311202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	CACIMBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBAS	36000397003202100	71160003	120.000,00	120.000,00	1030150192E890025
PB	CAJAZEIRAS	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000396909202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	CAJAZEIRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJAZEIRINHAS	36000397610202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000397260202100	71160003	1.028.592,00	1.028.592,00	1030150192E890025
PB	CATINGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397001202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	36000397636202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	36000397637202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO	36000397105202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398507202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	CONGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CONGO - PARAIBA	36000397006202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	COREMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397180202100	71160003	1.028.000,00	1.028.000,00	1030150192E890025
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000397433202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	CUBATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATI	36000397441202100	71160003	641.216,00	641.216,00	1030150192E890025
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397714202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397715202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397716202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025



PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397717202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	CUITE DE MAMANGUAPE	CUITE DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397817202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	CUITEGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CUIITEGI-PB	36000397718202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	CURRAL DE CIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA	36000397169202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	CURRAL DE CIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA	36000397170202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	DAMIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DAMIAO PARAIBA	36000397183202100	71160003	270.000,00	270.000,00	1030150192E890025
PB	DAMIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DAMIAO PARAIBA	36000397184202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397255202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397256202100	71160003	1.021.166,00	1.021.166,00	1030150192E890025
PB	DUAS ESTRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS ESTRADAS	36000397820202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397150202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397151202100	71160003	450.000,00	450.000,00	1030150192E890025
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397153202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	FREI MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI MARTINHO	36000397459202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GADO BRAVO	36000397224202100	71160003	110.000,00	110.000,00	1030150192E890025
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GADO BRAVO	36000397225202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	GUARABIRA	GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397721202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	GUARABIRA	GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397722202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000397193202100	71160003	240.000,00	240.000,00	1030150192E890025
PB	IBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIARA	36000397016202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	IGARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARACY	36000397699202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	36000397522202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	36000397523202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	INGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INGA/PB	36000397868202100	71160003	1.110.000,00	1.110.000,00	1030150192E890025
PB	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397463202100	71160003	550.000,00	550.000,00	1030150192E890025
PB	ITAPOROROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397472202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	JACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARAU	36000396953202100	71160003	1.150.000,00	1.150.000,00	1030150192E890025
PB	JACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARAU	36000398627202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	JERICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000397920202100	71160003	504.000,00	504.000,00	1030150192E890025
PB	JUAREZ TAVORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAREZ TAVORA	36000398989202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	JUAZEIRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRINHO	36000397724202100	71160003	750.000,00	750.000,00	1030150192E890025
PB	JUNCO DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUNCO DO SERIDO-PB	36000397935202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	JURIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397725202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	JURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397530202100	71160003	1.243.383,00	1.243.383,00	1030150192E890025
PB	LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000396992202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397730202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397731202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397732202100	71160003	504.931,00	504.931,00	1030150192E890025
PB	LASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LASTRO	36000397175202100	71160003	4.850,00	4.850,00	1030150192E890025
PB	LUCENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCENA	36000397726202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	MAE D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE D AGUA	36000397079202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MALTA	36000397013202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	MANAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAIRA	36000397089202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	MARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398105202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	MARIZOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397729202100	71160003	240.000,00	240.000,00	1030150192E890025
PB	MATARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATARACA-PB	36000397426202100	71160003	320.000,00	320.000,00	1030150192E890025
PB	MATARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATARACA-PB	36000397432202100	71160003	700.000,00	700.000,00	1030150192E890025
PB	MATINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397189202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	MATINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397190202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	MATINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397192202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	MATO GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO GROSSO PB	36000397223202100	71160003	171.239,00	171.239,00	1030150192E890025
PB	MATUREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396979202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	36000397228202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	MONTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTADAS	36000397545202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MULUNGU	36000397506202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	NATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATUBA	36000397188202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	NAZAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZAREZINHO	36000397118202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398155202100	71160003	295.917,00	295.917,00	1030150192E890025
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398157202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA OLINDA	36000397451202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	NOVA PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PALMEIRA	36000397524202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	OLHO D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396972202100	71160003	700.000,00	700.000,00	1030150192E890025
PB	OLHO D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399051202100	71160003	177.869,00	177.869,00	1030150192E890025
PB	OLIVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEDOS	36000397529202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	OLIVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEDOS	36000399156202100	71160003	292.000,00	292.000,00	1030150192E890025
PB	OURO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VELHO	36000397113202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025



PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397236202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397121202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399138202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	36000396997202100	71160003	240.000,00	240.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRADA	36000397740202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRADA	36000399513202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRADA	36000399514202100	71160003	389.000,00	389.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396938202100	71160003	450.000,00	450.000,00	1030150192E890025
PB	PEDRO REGIS	PEDRO REGIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397743202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	PICUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397212202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILAR	36000398523202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	36000397334202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	36000397336202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	36000397338202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	PILOEZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOEZINHOS-PB	36000397290202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	POCINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - POCINHOS - PARAIBA	36000397241202100	71160003	770.000,00	770.000,00	1030150192E890025
PB	POCO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397017202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	POCO DE JOSE DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO DE JOSE DE MOURA	36000397747202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	POCO DE JOSE DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO DE JOSE DE MOURA	36000397748202100	71160003	193.000,00	193.000,00	1030150192E890025
PB	POMBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397312202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	PRINCESA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL	36000397533202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	PUXINANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PUXINANA	36000397541202100	71160003	700.000,00	700.000,00	1030150192E890025
PB	QUIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXABA	36000397143202100	71160003	268.072,00	268.072,00	1030150192E890025
PB	REMIGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - REMIGIO - PB	36000397179202100	71160003	240.000,00	240.000,00	1030150192E890025
PB	REMIGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - REMIGIO - PB	36000397231202100	71160003	382.000,00	382.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHAO	36000397751202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHAO DO BACAMARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - RIACHAO DO BACAMARTE - PB	36000397419202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHAO DO BACAMARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - RIACHAO DO BACAMARTE - PB	36000397420202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397752202100	71160003	90.817,00	90.817,00	1030150192E890025
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397360202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397362202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
TOTAL			199 PROPOSTAS			62.096.785,00	

PORTARIA Nº 1.843, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000399800202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000400737202100	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	36000400191202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUI	36000399673202100	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000396052202100	71040001	4.000.000,00	4.000.000,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000399028202100	71040001	360.000,00	360.000,00	1030150192E890013



AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000399568202100	71040001	254.164,00	254.164,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000399572202100	71040001	245.836,00	245.836,00	1030150192E890013
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000396482202100	71040001	550.000,00	550.000,00	1030150192E890013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396167202100	71040001	550.000,00	550.000,00	1030150192E890013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400196202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399570202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399684202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399936202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399937202100	71040001	240.000,00	240.000,00	1030150192E890013
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399523202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CAAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAAPIRANGA-AM	36000399424202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANUTAMA	36000399409202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000395912202100	71040001	3.400.000,00	3.400.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000399215202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000396796202100	71040001	650.000,00	650.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000400720202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000399356202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	36000400243202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400043202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399538202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000400975202100	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000400987202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	36000400760202100	71040001	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000399524202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000396060202100	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000399327202100	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000395902202100	71040001	4.050.000,00	4.050.000,00	1030150192E890013
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000399626202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399574202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000396013202100	71040001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000398643202100	71040001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000401687202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000395973202100	71040001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000400209202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399462202100	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396710202100	71040001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398959202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000399577202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO AIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO AIRAO	36000400345202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000400157202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000399629202100	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000396049202100	71040001	809.127,00	809.127,00	1030150192E890013
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000399681202100	71040001	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890013
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000399817202100	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396263202100	71040001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890013
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400337202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400326202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	PMSSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIO DO UATUMA	36000399137202100	71040001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890013
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000395914202100	71040001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000400577202100	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000399290202100	71040001	1.543.176,00	1.543.176,00	1030150192E890013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000399466202100	71040001	1.456.824,00	1.456.824,00	1030150192E890013
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000396465202100	71040001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	36000399413202100	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	36000398648202100	71070011	1.016.521,00	1.016.521,00	1030150192E890023
CE	ALTO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO SANTO	36000396036202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	CARIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRE	36000395990202100	71070011	139.205,00	139.205,00	1030150192E890023
CE	FRECHEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRECHEIRINHA	36000396137202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARA	36000396090202100	71070011	5.067.634,00	5.067.634,00	1030150192E890023
CE	JAGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARETAMA	36000396378202100	71070011	165.000,00	165.000,00	1030150192E890023
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000397023202100	71070011	178.078,00	178.078,00	1030150192E890023
CE	QUIXADA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXADA	36000397547202100	71070011	329.209,00	329.209,00	1030150192E890023
MA	AGUA DOCE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO MARANHAO	36000396288202100	71110008	508.391,00	508.391,00	1030150192E890021
MA	BURITI BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	36000398985202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	BURITICUPU	MUNICIPIO DE BURITICUPU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398314202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395980202100	71110008	300.708,00	300.708,00	1030150192E890021
MA	DAVINOPOLIS	MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398130202100	71110008	702.000,00	702.000,00	1030150192E890021
MA	DOM PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM PEDRO-MA	36000398881202100	71110008	1.000.559,00	1.000.559,00	1030150192E890021
MA	IGARAPE DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE DO MEIO	36000395590202100	71110008	150.000,00	150.000,00	1030150192E890021
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE GRANDE	36000397535202100	71110008	816.230,00	816.230,00	1030150192E890021
MA	ITINGA DO MARANHAO	MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399070202100	71110008	820.000,00	820.000,00	1030150192E890021



MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	36000398564202100	71110008	59.438,00	59.438,00	1030150192E890021
MA	LAJEADO NOVO	MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395643202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	MARACACUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACACUME	36000399048202100	71110008	112.657,00	112.657,00	1030150192E890021
MA	MARACACUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACACUME	36000399049202100	71110008	387.343,00	387.343,00	1030150192E890021
MA	PACO DO LUMIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACO DO LUMIAR	36000400061202100	71110008	354.000,00	354.000,00	1030150192E890021
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO RAMOS	36000395701202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000395735202100	71110008	262.500,00	262.500,00	1030150192E890021
MA	PERI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396381202100	71110008	800.000,00	800.000,00	1030150192E890021
MA	PIO XII	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIO XII	36000398917202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	PRIMEIRA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ	36000396262202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000396252202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000396568202100	71110008	1.002.000,00	1.002.000,00	1030150192E890021
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000396760202100	71110008	1.007.000,00	1.007.000,00	1030150192E890021
MA	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398137202100	71110008	25.599,00	25.599,00	1030150192E890021
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	36000396737202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	36000396738202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	36000396664202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ALTO RIO DOCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO RIO DOCE	36000398135202100	71140014	648.008,00	648.008,00	1030150192E890031
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000396772202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	ANGELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELANDIA	36000396702202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO PRADO DE MINAS	36000398076202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397378202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397217202100	71140014	48.008,00	48.008,00	1030150192E890031
MG	BARAO DE COCAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397075202100	71140014	112.008,00	112.008,00	1030150192E890031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396653202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	BELO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO ORIENTE	36000398113202100	71140014	408.008,00	408.008,00	1030150192E890031
MG	BERILO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/BERILO PREFEITURA	36000396686202100	71140014	128.008,00	128.008,00	1030150192E890031
MG	BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BICAS	36000396639202100	71140014	212.000,00	212.000,00	1030150192E890031
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396723202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399191202100	71140014	248.008,00	248.008,00	1030150192E890031
MG	BOTUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396925202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	36000399672202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397123202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397124202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CACHOEIRA DE PAJEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396617202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	CAMACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACHO	36000397131202100	71140014	298.008,00	298.008,00	1030150192E890031
MG	CAMANDUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396704202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CAMPO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398223202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000397137202100	71140014	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	CAPITAO ANDRADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398206202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397367202100	71140014	241.295,00	241.295,00	1030150192E890031
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000400266202100	71140014	128.008,00	128.008,00	1030150192E890031
MG	CARMO DO CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO CAJURU	36000396999202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CARNEIRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397037202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CATUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397772202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	CENTRALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396807202100	71140014	48.008,00	48.008,00	1030150192E890031
MG	COIMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COIMBRA	36000401027202100	71140014	98.008,00	98.008,00	1030150192E890031
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396601202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CORONEL MURTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397893202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	CORREGO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397456202100	71140014	128.008,00	128.008,00	1030150192E890031
MG	CRISTALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400030202100	71140014	248.008,00	248.008,00	1030150192E890031
MG	CUPARAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPARAQUE	36000396914202100	71140014	118.340,00	118.340,00	1030150192E890031
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397048202100	71140014	200.222,00	200.222,00	1030150192E890031
MG	DESTERRO DO MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397932202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	DIVINESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396635202100	71140014	124.004,00	124.004,00	1030150192E890031
MG	DIVISA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVISA NOVA	36000397050202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	DONA EUSEBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DONA EUZEBIA	36000397031202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	DURANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DURANDE	36000396770202100	71140014	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398755202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	FELICIO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396798202100	71140014	198.008,00	198.008,00	1030150192E890031
MG	FLORESTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTAL	36000396769202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	FREI INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI INOCENCIO	36000397607202100	71140014	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398474202100	71140014	119.778,00	119.778,00	1030150192E890031
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000398545202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GRAO MOGOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000397839202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GRUPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRUPIARA	36000396915202100	71140014	240.000,00	240.000,00	1030150192E890031
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000397462202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	GUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396623202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000398961202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GUARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398147202100	71140014	112.000,00	112.000,00	1030150192E890031
MG	GUIMARANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397683202100	71140014	48.008,00	48.008,00	1030150192E890031
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000397326202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANEMA MG	36000398436202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000397062202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	36000396977202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ITAPECERICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399732202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398053202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	36000397775202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031



MG	JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACINTO - MG	36000397614202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	36000398432202100	71140014	148.000,00	148.000,00	1030150192E890031
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	36000401473202100	71140014	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	JAPONVAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPONVAR	36000398226202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	JEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398914202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	JOAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JOAIMA	36000398866202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JUATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUATUBA	36000399439202100	71140014	70.043,00	70.043,00	1030150192E890031
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	36000396757202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	36000396729202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000396739202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	LAJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398776202100	71140014	298.008,00	298.008,00	1030150192E890031
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDINA	36000400427202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	LIMEIRA DO OESTE	LIMEIRA DO OESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397492202100	71140014	198.000,00	198.000,00	1030150192E890031
MG	LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA	36000397790202100	71140014	118.008,00	118.008,00	1030150192E890031
MG	MARAVILHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHAS	36000397257202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MATIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATIPO	36000397409202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MINAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400240202100	71140014	163.804,00	163.804,00	1030150192E890031
MG	MINDURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398598202100	71140014	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	MIRABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397234202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	MIRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398049202100	71140014	24.954,00	24.954,00	1030150192E890031
MG	MIRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398062202100	71140014	15.046,00	15.046,00	1030150192E890031
MG	MONTALVANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397804202100	71140014	48.008,00	48.008,00	1030150192E890031
MG	MONTE FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE FORMOSO	36000399025202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MUTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUTUM	36000398112202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	MUZAMBINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397774202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANUQUE/MG	36000397429202100	71140014	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399211202100	71140014	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	NINHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE NINHEIRA	36000398973202100	71140014	130.000,00	130.000,00	1030150192E890031
MG	NOVA BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA BELEM	36000399045202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	NOVA PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398349202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	OURO VERDE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397761202100	71140014	211.000,00	211.000,00	1030150192E890031
MG	PAINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397271202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398750202100	71140014	120.000,00	120.000,00	1030150192E890031
MG	PATROCINIO DO MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATROCINIO DO MURIAE	36000397834202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	PEDRO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	36000398108202100	71140014	548.008,00	548.008,00	1030150192E890031
MG	PEDRO TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA	36000398038202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397517202100	71140014	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	PIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANGA	36000398305202100	71140014	148.008,00	148.008,00	1030150192E890031
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000399723202100	71140014	208.008,00	208.008,00	1030150192E890031
MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUI	36000397853202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATA-MG	36000397345202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	PRATAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397276202100	71140014	448.008,00	448.008,00	1030150192E890031
MG	PRATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATINHA	36000397753202100	71140014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PRUDENTE DE MORAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397757202100	71140014	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOARES	36000398294202100	71140014	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
TOTAL			200 PROPOSTAS			78.637.957,00	

PORTARIA Nº 1.844, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397359202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	RIO TINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO TINTO	36000397206202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000397754202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025



PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000397755202100	71160003	134.583,00	134.583,00	1030150192E890025
PB	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CECILIA	36000397549202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA-PB	36000397307202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397074202100	71160003	600.000,00	600.000,00	1030150192E890025
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000397171202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000397924202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SANTA TERESINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA	36000397558202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397103202100	71160003	240.000,00	240.000,00	1030150192E890025
PB	SANTANA DOS GARROTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DOS GARROTES	36000396983202100	71160003	492.000,00	492.000,00	1030150192E890025
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	36000398229202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	36000398231202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO BENTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTINHO	36000397758202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SAO BENTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTINHO	36000397760202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000397209202100	71160003	625.000,00	625.000,00	1030150192E890025
PB	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000397240202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO DOMINGOS DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO CARIRI	36000397764202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO DOMINGOS DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO CARIRI	36000397765202100	71160003	128.659,00	128.659,00	1030150192E890025
PB	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397059202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOAO DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CARIRI - PB	36000398683202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	36000397444202100	71160003	700.000,00	700.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOAO DO TIGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397711202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE CAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE CAIANA	36000397082202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397155202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397156202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397158202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397096202100	71160003	600.000,00	600.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397097202100	71160003	367.047,00	367.047,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399133202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE PRINCESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE PRINCESA	36000397215202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DE PRINCESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE PRINCESA	36000397218202100	71160003	410.000,00	410.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO BONFIM PB	36000397152202100	71160003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397161202100	71160003	80.000,00	80.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000399044202100	71160003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000399716202100	71160003	475.000,00	475.000,00	1030150192E890025
PB	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	36000397709202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	36000397457202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SAO VICENTE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397566202100	71160003	209.049,00	209.049,00	1030150192E890025
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	36000397344202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397375202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397376202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397377202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397371202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397373202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	SERRA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398385202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	SERRARIA	SSFUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRARIA - PB	36000397379202100	71160003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890025
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397324202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	36000397354202100	71160003	210.000,00	210.000,00	1030150192E890025
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	36000397357202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	36000397358202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SOSSEGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397340202100	71160003	250.000,00	250.000,00	1030150192E890025
PB	SOSSEGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397342202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	SUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396942202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	TACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIMA	36000397707202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	36000397521202100	71160003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890025
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	36000397355202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	36000397356202100	71160003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890025
PB	TENORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TENORIO	36000397091202100	71160003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	36000397461202100	71160003	740.000,00	740.000,00	1030150192E890025
PB	VIEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIEIROPOLIS	36000397536202100	71160003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890025
PB	VIEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIEIROPOLIS	36000397537202100	71160003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	ZABELE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZABELE	36000397232202100	71160003	75.791,00	75.791,00	1030150192E890025
PI	ANISIO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ANISIO DE ABREU	36000398561202100	71190001	246.000,00	246.000,00	1030150192E890022
PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI	36000398706202100	71190001	473.000,00	473.000,00	1030150192E890022
PI	PIRACURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395814202100	71190001	850.000,00	850.000,00	1030150192E890022
PI	RIBEIRA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRA DO PIAUI	36000398107202100	71190001	550.000,00	550.000,00	1030150192E890022
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000399887202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PR	ALMIRANTE TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE	36000399481202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	ALTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396773202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	ANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ANDIRA	36000396987202100	71170011	560.000,00	560.000,00	1030150192E890041
PR	ARAPOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396586202100	71170011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890041
PR	ARAUCARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA	36000398663202100	71170011	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890041
PR	BITURUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA	36000395574202100	71170011	89.744,00	89.744,00	1030150192E890041
PR	BRAGANEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-MUNICIPIO DE BRAGANEY	36000395732202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401679202100	71170011	450.000,00	450.000,00	1030150192E890041
PR	CEU AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CEU AZUL	36000398040202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398145202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041



PR	CONGONHINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397503202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397577202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000396359202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	36000397471202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397958202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	FERNANDES PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	36000396401202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	GUARANIACU	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	36000398260202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396126202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	IBIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398844202100	71170011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890041
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397449202100	71170011	276.000,00	276.000,00	1030150192E890041
PR	JESUITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JESUITAS	36000395839202100	71170011	110.000,00	110.000,00	1030150192E890041
PR	MALLET	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396649202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	MALLET	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396654202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	MANDAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDAGUACU	36000398117202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	MARILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICPIO DE MARILANDIA DO SUL	36000396309202100	71170011	170.000,00	170.000,00	1030150192E890041
PR	MARMELEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARMELEIRO	36000397287202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398323202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PAULO FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO FRONTIN	36000399062202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PINHALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397551202100	71170011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890041
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396219202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	QUATIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATIGUA	36000397945202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	RESERVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESERVA - PR	36000400024202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	RONCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396391202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA MARIA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	36000396244202100	71170011	140.000,00	140.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396228202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	SANTANA DO ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMDES	36000395595202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	SAO JERONIMO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JERONIMO DA SERRA	36000397630202100	71170011	280.000,00	280.000,00	1030150192E890041
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	36000396265202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	TEIXEIRA SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000397556202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	VENTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VENTANIA	36000397284202100	71170011	130.000,00	130.000,00	1030150192E890041
PR	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WENCESLAU BRAZ	36000396396202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	XAMBRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395553202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
RN	APODI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398019202100	71210002 71210011	150.000,00 500.000,00	650.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	AREIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398646202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	BARCELONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401102202100	71210011	175.638,00	175.638,00	1030150192E890024
RN	BARCELONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401544202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	CAMPO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO REDONDO	36000401712202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CARNAUBAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CARNAUBAIS	36000401471202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CRUZETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401236202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CURRAIS NOVOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395615202100	71210011	150.001,00	150.001,00	1030150192E890024
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401446202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	GOIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANINHA	36000401472202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	GROSSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000401456202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	IELMO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401453202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	36000401465202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA-RN	36000396788202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA-RN	36000401432202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	JOAO CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO CAMARA RN	36000401490202100	71210011	125.000,00	125.000,00	1030150192E890024
RN	JOAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395843202100	71210011 71210011	50.000,00 150.000,00	200.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	JUCURUTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCURUTU	36000401457202100	71210011	350.000,00	350.000,00	1030150192E890024
RN	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401450202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA D'ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE LAGOA DANTA	36000401491202100	71210011	200.144,00	200.144,00	1030150192E890024
RN	LAGOA D'ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE LAGOA DANTA	36000401494202100	71210011	39.226,00	39.226,00	1030150192E890024
RN	LAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401230202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	36000401276202100	71210002	702.554,00	702.554,00	1030150192E890024
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401768202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	MONTANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401499202100	71210011	190.000,00	190.000,00	1030150192E890024
RN	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	36000401305202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395989202100	71210011	19.416,00	19.416,00	1030150192E890024
RN	PASSA E FICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA E FICA	36000401501202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	PAU DOS FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAU DOS FERROS	36000401470202100	71210011	103.000,00	103.000,00	1030150192E890024
RN	PORTALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTALEGRE	36000401537202100	71210011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890024
RN	PORTO DO MANGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DO MANGUE - RN	36000401464202100	71210011	350.000,00	350.000,00	1030150192E890024
RN	PUREZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PUREZA-RN	36000401508202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401357202100	71210011	175.638,00	175.638,00	1030150192E890024
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401479202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	RODOLFO FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401466202100	71210011	86.223,00	86.223,00	1030150192E890024
RN	SANTA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401504202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000401474202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000401475202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DO CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFERITA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CAMPESTRE	36000401451202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL	36000401854202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	SAO PAULO DO POTENGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401489202100	71210011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890024
RN	SAO RAFAEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO RAFAEL	36000401484202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401514202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	SERRA DE SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DE SAO BENTO/RN	36000396161202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024



RN	SERRA NEGRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN	36000401590202100	71210011	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000401467202100	71210011	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000401468202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000401469202100	71210011	26.705,00	26.705,00	1030150192E890024
RN	TAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401689202100	71210011	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	TIBAU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIBAU DO SUL-RN	36000401131202100	71210011	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401637202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	UPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396085202100	71210011	550.000,00	550.000,00	1030150192E890024
RN	VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA - RN	36000396100202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	VENHA-VER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA DE VENHA VER	36000401257202100	71210011	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
SC	AGUA DOCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA DOCE	36000401111202100	71260012	330.000,00	330.000,00	1030150192E890042
SC	AGUAS DE CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE CHAPECO	36000401037202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	ALFREDO WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFREDO WAGNER	36000400811202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANCHIETA	36000401443202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	ANITA GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE ANITA GARIBALDI	36000400920202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	APIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APIUNA	36000400902202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	ARABUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARABUTA	36000401047202100	71260012	220.000,00	220.000,00	1030150192E890042
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	36000401083202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	ARMAZEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMAZEM	36000401346202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	ATALANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALANTA	36000401139202100	71260012	94.948,00	94.948,00	1030150192E890042
SC	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400822202100	71260012	943.490,00	943.490,00	1030150192E890042
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400775202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	BALNEARIO RINCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BALNEARIO RINCAO	36000401538202100	71260012	265.411,00	265.411,00	1030150192E890042
SC	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELMONTE	36000401087202100	71260012	219.181,00	219.181,00	1030150192E890042
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	36000401682202100	71260012	178.515,00	178.515,00	1030150192E890042
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000400800202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	BOCAINA DO SUL	FUNDO MUN DE SAUDE - BOCAINA DO SUL	36000401245202100	71260012	112.019,00	112.019,00	1030150192E890042
SC	BOM JARDIM DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DA SERRA	36000401766202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	BOM JESUS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE	36000401011202100	71260012	302.210,00	302.210,00	1030150192E890042
SC	BOM RETIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM RETIRO SC	36000400839202100	71260012	1.350.000,00	1.350.000,00	1030150192E890042
SC	BOMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400833202100	71260012	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890042
SC	BRACO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRACO DO NORTE	36000401309202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	BRACO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRACO DO NORTE	36000401310202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401093202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	CACADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	36000400790202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	CAMPO BELO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BELO DO SUL	36000400834202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	CAMPO ERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ERE	36000401845202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	CAMPOS NOVOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS NOVOS	36000400896202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000400887202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	36000401427202100	71260012	330.000,00	330.000,00	1030150192E890042
SC	CAXAMBU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXAMBU DO SUL	36000401378202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	CHAPADAO DO LAGEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401535202100	71260012	203.210,00	203.210,00	1030150192E890042
SC	CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPECO	36000400824202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	COCAL DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DO SUL	36000400784202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	36000401425202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	CORDILHEIRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDILHEIRA ALTA	36000401325202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	CORONEL FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CORONEL FREITAS	36000401395202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	CORREIA PINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREIA PINTO	36000400819202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	CORUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORUPA	36000401334202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000401282202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	CUNHA PORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CUNHA PORA	36000401792202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	CUNHA PORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CUNHA PORA	36000401793202100	71260012	300.000,00	300.000,00	1030150192E890042
SC	DESCANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401318202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	DIONISIO CERQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	36000400850202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	ERMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERMO	36000400986202100	71260012	51.830,00	51.830,00	1030150192E890042
SC	ERVAL VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERVAL VELHO	36000401485202100	71260012	500.000,00	500.000,00	1030150192E890042
SC	FAXINAL DOS GUEDES	PMFG - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400907202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	FLOR DO SERTAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOR DO SERTAO	36000401147202100	71260012	450.000,00	450.000,00	1030150192E890042
SC	FORMOSA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401078202100	71260012	197.756,00	197.756,00	1030150192E890042
SC	FORQUILHINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHINHA	36000401133202100	71260012	1.327.221,00	1.327.221,00	1030150192E890042
SC	FRAIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRAIBURGO	36000400977202100	71260012	350.000,00	350.000,00	1030150192E890042
SC	GALVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALVAO	36000401219202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	36000400841202100	71260012	1.400.000,00	1.400.000,00	1030150192E890042
SC	GARUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400848202100	71260012	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000401434202100	71260012	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV CELSO RAMOS	36000401004202100	71260012	1.042.035,00	1.042.035,00	1030150192E890042
SC	GRAO PARA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000401055202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	GRAVATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401311202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	GRAVATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401312202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	GRAVATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401313202100	71260012	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	GRAVATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401314202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	GRAVATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401315202100	71260012	306.463,00	306.463,00	1030150192E890042



SC	GUABIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIRUBA	36000401293202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
SC	GUARUJA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA DO SUL	36000401322202100	71260012	450.000,00	450.000,00	1030150192E890042
SC	HERVAL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HERVAL D OESTE	36000401076202100	71260012	400.000,00	400.000,00	1030150192E890042
SC	IBICARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICARE	36000401129202100	71260012	46.804,00	46.804,00	1030150192E890042
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401407202100	71260012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890042
TOTAL			232 PROPOSTAS			64.026.701,00	

PORTARIA Nº 1.848, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
CE	ALTO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO SANTO	36000402793202100	20.958,00	71070016	20.958,00	1030250182E900023	6545831	20.958,00
MA	ICATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICATU	36000401946202100	501.000,00	71110012	501.000,00	1030250182E900021	7512104	501.000,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000402255202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	6482783	1.000.000,00
MA	VARGEM GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401931202100	504.000,00	71110012	504.000,00	1030250182E900021	6608477	504.000,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000402899202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2134276	100.000,00
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402624202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	6522076	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402440202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2761114	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402442202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2127911	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402443202100	64.524,00	71140019	64.524,00	1030250182E900031	2765012	64.524,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402444202100	127.509,00	71140019	127.509,00	1030250182E900031	5279003	127.509,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402813202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2135124	100.000,00
MG	BRASILANDIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNIC. DE BRASILANDIA DE MINAS	36000402335202100	37.950,00	71140019	37.950,00	1030250182E900031	6931022	37.950,00
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	36000403180202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	9207953	200.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000403165202100	600.000,00	71140019	600.000,00	1030250182E900031	2159252	600.000,00
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402429202100	542.033,00	71140019	542.033,00	1030250182E900031	2105780	542.033,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000403068202100	112.033,00	71140019	112.033,00	1030250182E900031	6823106	112.033,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000403070202100	1.692.033,00	71140019	1.692.033,00	1030250182E900031	2221772	1.692.033,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000403071202100	492.033,00	71140019	492.033,00	1030250182E900031	2153084	492.033,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000403072202100	126.508,00	71140019	126.508,00	1030250182E900031	2221756	126.508,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000402512202100	62.377,00	71140019	62.377,00	1030250182E900031	4041690	62.377,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000402515202100	12.438,00	71140019	12.438,00	1030250182E900031	9443517	12.438,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402881202100	600.000,00	71140019	600.000,00	1030250182E900031	6408613	600.000,00
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402677202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6425143	100.000,00
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA SERRANA	36000401945202100	330.222,00	71140019	330.222,00	1030250182E900031	2160129	330.222,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000401903202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	5526507	100.000,00
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402846202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6518761	100.000,00
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402088202100	180.222,00	71140019	180.222,00	1030250182E900031	9529772	180.222,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402342202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	6510043	200.000,00
PB	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000402306202100	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6428142	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA - FESEP	36000403103202100	1.385.479,00	71160001	1.385.479,00	1030250182E900025	6355064	1.385.479,00
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000401837202100	360.000,00	71160001	360.000,00	1030250182E900025	2592746	360.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000403112202100	144.617,00	71170009	144.617,00	1030250182E900041	2577623	144.617,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000403121202100	224.000,00	71170009 71170009	24.000,00 200.000,00	1030250182E900041 1030250182E900041	2825589 2825589	24.000,00 200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000403135202100	1.000.000,00	71170009	1.000.000,00	1030250182E900041	2582449	1.000.000,00



PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000403142202100	500.000,00	71170009	500.000,00	1030250182E900041	2578506	500.000,00
RS	ANTONIO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402337202100	300.000,00	71220011	300.000,00	1030250182E900043	2241072	300.000,00
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000402908202100	259.432,00	71260011	259.432,00	1030250182E900042	6507506	259.432,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401987202100	153.612,00	71260011	153.612,00	1030250182E900042	2302101	153.612,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401988202100	400.000,00	71260011	400.000,00	1030250182E900042	2302101	400.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401989202100	150.000,00	71260011	150.000,00	1030250182E900042	2652099	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401990202100	503.612,00	71260011	503.612,00	1030250182E900042	0019305	503.612,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401991202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2407418	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401993202100	170.000,00	71260011	170.000,00	1030250182E900042	7274351	170.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401994202100	600.000,00	71260011	600.000,00	1030250182E900042	7274351	600.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401995202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401996202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2420015	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401997202100	226.379,00	71260011	226.379,00	1030250182E900042	2420015	226.379,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401998202100	150.000,00	71260011	150.000,00	1030250182E900042	2420015	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401999202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2377829	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402000202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2377829	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402001202100	1.449.838,00	71260011	1.449.838,00	1030250182E900042	2407418	1.449.838,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402003202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2560771	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402004202100	401.839,00	71260011	401.839,00	1030250182E900042	2407418	401.839,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402005202100	320.000,00	71260011	320.000,00	1030250182E900042	2407418	320.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402007202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2538180	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402008202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2538180	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402010202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2407418	500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402011202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2664984	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402012202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2379163	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402013202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2537826	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402014202100	100.000,00	71260011	48.329,00	1030250182E900042	2513838	48.329,00
					71260011	51.671,00	1030250182E900042	2513838	51.671,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402016202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2513838	500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402017202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2305623	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402018202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2377330	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402019202100	150.000,00	71260011	150.000,00	1030250182E900042	2377330	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402020202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2407418	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402021202100	600.000,00	71260011	600.000,00	1030250182E900042	6203874	600.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402023202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402024202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2302748	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402027202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2418177	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402028202100	140.000,00	71260011	140.000,00	1030250182E900042	2305516	140.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402029202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2407418	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402030202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	6683134	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402031202100	500.000,00	71260011	47.421,00	1030250182E900042	6683134	47.421,00
					71260011	452.579,00	1030250182E900042	6683134	452.579,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402032202100	150.000,00	71260011	150.000,00	1030250182E900042	2538229	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402033202100	140.000,00	71260011	140.000,00	1030250182E900042	2672839	140.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402034202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2377616	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402035202100	600.000,00	71260011	600.000,00	1030250182E900042	2407418	600.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402036202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402037202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2626659	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402038202100	350.000,00	71260011	350.000,00	1030250182E900042	2299569	350.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402039202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2537192	500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402040202100	600.000,00	71260011	600.000,00	1030250182E900042	2537192	600.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402041202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	3689603	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402042202100	140.000,00	71260011	140.000,00	1030250182E900042	2778858	140.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402043202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402044202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2377373	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402045202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2305097	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402046202100	400.000,00	71260011	400.000,00	1030250182E900042	2302500	400.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402048202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2302500	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402049202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2411393	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402050202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2411393	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402051202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2411393	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402052202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2411393	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402053202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2411393	500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402054202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2411393	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402055202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2411415	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402185202100	150.000,00	71260011	150.000,00	1030250182E900042	2652099	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402236202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402237202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402238202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402239202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2407418	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402241202100	250.000,00	71260011	250.000,00	1030250182E900042	2407418	250.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402242202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402243202100	350.000,00	71260011	350.000,00	1030250182E900042	2407418	350.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402244202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402245202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402246202100	250.000,00	71260011	250.000,00	1030250182E900042	2407418	250.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000402247202100	200.006,00	71260011	200.006,00	1030250182E900042	2407418	200.006,00
SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	36000402109202100	89.367,00	71260011	89.367,00	1030250182E900042	6497535	89.367,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000401833202100	3.114.701,00	71270009	3.114.701,00	1030250182E900028	2423529	3.114.701,00
SP	AGUAS DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000402480202100	100.000,00	71250002	100.000,00	1030250182E900035	6568327	100.000,00
TO	LAGOA DA CONFUSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CONFUSAO	36000402546202100	40.768,00	71280004	40.768,00	1030250182E900017	7702760	40.768,00
TOTAL			113 PROPOSTAS	34.619.490,00					

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 295, DE 15 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto

PORTARIA Nº 347, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

CNPJ: 05.407.390/0001-32

Município/UF: Santarém/PA

Título do projeto: Buscando Excelência no Atendimento à Saúde da Pessoa com Deficiência intelectual e múltipla da APAE de Santarém.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2020

Processo NUP: 25000.028183/2019-77

Embasamento: Parecer de Mérito nº 374/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0021789972)

Resultado: APROVADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 798, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró, com sede em Mossoró (RN).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 515/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.159228/2020-98, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró, CNPJ nº 08.256.240/0001-63, com sede em Mossoró (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de dezembro de 2020 a 07 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do Sistema Único de Saúde, contribuindo com atividade técnico-científica em matérias estratégicas de interesse da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. A Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, tem a finalidade de promover discussões, avaliar e propor medidas, por meio do intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento de ações estratégicas e ao auxílio técnico científico para a tomada de decisões sobre questões direta ou indiretamente para a construção de uma linha de cuidado para subsidiar nas ações e na implementação da Atenção Integral à Saúde da Criança com Mielomeningocele.

Art. 2º São atribuições da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS:

I - debater, revisar, promover, avaliar e auxiliar técnica e cientificamente temas que versem sobre diretrizes e ações de prevenção, diagnóstico precoce, intervenções cirúrgicas intrauterinas e pós-natais, na assistência ao segmento e na reabilitação da criança;

II - orientar na definição de métodos e procedimentos científicos e tecnológicos de cunho especializado, bem como na tomada de decisões;

III - elaborar relatórios e encaminhar propostas de conteúdo técnico e científico para apreciação do Secretário de Atenção Primária à Saúde;

IV - recomendar temas de pesquisa e contribuir na revisão e elaboração de normas técnicas e científicas de interesse da Coordenação Geral de Ciclos de Vida do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (CGCIVI/DAPES/SAPS/MS), relacionadas a Mielomeningocele; e

V - emitir recomendações acerca de novos estudos, protocolos e pesquisas científicas, apontando também seus pontos controversos, quando solicitado.

Parágrafo único. A manifestação da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS é de natureza opinativa e não vinculante. Os trabalhos provenientes serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos no todo ou em parte, alterados ou não considerados pelas autoridades competentes.

Art. 3º Compõem a Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS:

I - Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS):

a) Secretário de Atenção Primária à Saúde;

b) Diretor do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES);

c) Coordenação Geral de Ciclos de Vida (CGCIVI);

d) Um representante da Coordenação de Saúde das Mulheres e um representante da Coordenação de Saúde da Criança e Aleitamento Materno.

II - Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES):

a) Um representante do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAES

b) Um representante do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - DAHU/SAES

c) Um representante do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistema - DRAC/SAES

III - Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE):

a) Um representante do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS/SCTIE

IV - Um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS

V - Um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS

VI- Um representante da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP

VII- Um representante da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO

VIII - Um representante da Sociedade Brasileira de Enfermeiros Pediatras - SOBEP

V - Cinco especialistas e pesquisadores convidados conforme, Anexo I.

Art. 4º Para prestar contribuições às atividades técnico-científicas a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), os especialistas e pesquisadores da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, devem atender aos seguintes requisitos:

I - não possuir qualquer vínculo ou circunstância que possa suscitar potencial conflito de interesse em relação ao tema submetido a sua análise, de forma a permitir a atuação com independência e idoneidade;

II- possuir qualificação técnica e acadêmica necessária à atividade solicitada;

III - manter confidencialidade em relação à documentação e informação técnica obtida, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins dos incisos I e III do capítulo, poderão ser utilizados os termos constantes no ANEXO II desta Portaria, sem prejuízo da prestação de informações adicionais, a critério do setor finalístico.

Art. 5º A Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, será coordenada pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde (SAPS), em sua ausência pelo Diretor do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES).

Art. 6º Compete ao Coordenador da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS:

I - coordenar, supervisionar e orientar todas as atividades da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

II - organizar, presidir e dirigir as reuniões da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

III - abrir e encerrar as reuniões, dirigir os correspondentes trabalhos e decidir sobre a inclusão de assuntos extrapauta;

IV - indicar um dentre os membros da Câmara Técnica para que exerça as funções específicas de secretário(a) da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

V - deferir ou indeferir a juntada de propostas e documentações enviadas pelos membros da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

VI - elaborar as atas das reuniões, expedientes e pareceres;

VII - convocar, em caráter ordinário e extraordinário, os membros da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

VIII - relatar os resultados dos trabalhos da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

IX - o coordenador poderá convidar representantes de instituições públicas ou privadas, ou ainda, especialistas em assuntos de interesse da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

X - elaborar o relatório final da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS; e

XI- assinar o termo de encerramento dos trabalhos.

Art. 7º São atribuições do secretário(a) Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS:

I - lavrar as atas e termos da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS;

II - expedir correspondências e formalizar convites;

III - assessorar o coordenador na realização de suas atribuições;

IV - controlar o atendimento das requisições e solicitações da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS; e

V - proceder ao registro dos membros presentes e ausentes.

§1º O registro a que se refere o disposto no inciso V deverá servir como fonte informativa e controle de presença dos membros.

§2º O secretário (a) deverá encaminhar cópia da pauta da reunião da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, para cada um dos Membros, até três dias antes da realização da mesma.

Art. 8º A Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, reunir-se-á uma vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocada por seu Coordenador, sendo as reuniões formalizadas de acordo com o Termo de Referência, ANEXO III.

Art. 9º As reuniões poderão ocorrer presencialmente para os membros da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS que se encontrarem no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os participantes que se encontrem em outros estados, a participação da reunião será, por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação na Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado e de caráter voluntário, não configurando qualquer tipo de vínculo empregatício com a Administração Pública, cabendo unicamente o reconhecimento pela notória participação na construção da decisão técnica para qual contribuir.

Parágrafo único. Eventuais direitos autorais resultantes da criação e elaboração do conteúdo técnico-científico serão de propriedade do Ministério da Saúde.

Art. 11. A duração das atividades da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, será de 12 meses contados de sua publicação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE



ANEXO I

ESPECIALISTAS/PESQUISADORES	ESPECIALIDADE
Benício Oton de Lima	Neurocirurgia
Cleisson Fábio Andrioli Peralta	Obstetrícia e Ginecologia
Denise Araujo Lapa	Obstetrícia
David Pares	Obstetrícia
Francisco Edson de Lucena Feitosa	Obstetrícia
José Roberto de Moraes Ramos	Neonatalogista
Renato Augusto Moreira de Sá	Obstetrícia e Ginecologia

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e da cédula de identidade nº _____ para atuar como membro da Câmara Técnica Assessora, para o enfrentamento da Mielomeningocele no âmbito do SUS, prestando atividade técnico-científica consultiva de interesse ao Ministério da Saúde, e tendo fornecidas todas as informações pertinentes para a execução dessa atividade, declaro para os devidos fins que não possuo nenhum tipo de conflito de interesse relacionado ao tema submetido à minha análise, viabilizando, desta forma, a minha atuação técnico-científica.

Declaro ter ciência de que a prestação de declaração falsa me sujeitará às penalidades previstas na legislação.

Data: _____

Assinatura: _____

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e da cédula de identidade nº _____, comprometo-me a manter confidencialidade com relação a toda documentação e informação técnica obtida por meio do Ministério da Saúde, concordando em não divulgar a terceiros informações e dados sigilosos e sujeitos a restrição de acesso, nos termos da legislação vigente. Declaro ter ciência de que a inobservância me sujeitará às penalidades previstas na legislação.

Data: _____

Assinatura: _____

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA PARA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA ASSESSORA PARA O ENFRENTAMENTO DA MIELOMENINGOCELE NO ÂMBITO DO SUS.

1. Introdução
2. Temas a serem discutidos.
3. Metas e Objetivos.
4. Composição.
5. Metodologia dos trabalhos.
6. Cronograma de atividades.
7. Considerações finais.

ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA NETO

Diretor do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAPS/MS

APROVADO

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

Secretário de Atenção Primária à Saúde

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo para municípios regularizarem as situações que ensejam o cancelamento da habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019,

Considerando a Portaria SAPS/MS nº 3, de 27 de janeiro de 2021, alterada pela nº 25, de 22 de abril de 2021, que prorrogou o prazo para a gestão municipal e distrital efetuar o cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES, das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde credenciados pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Seção XI do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Considerando a necessidade de ampliar o prazo para a gestão municipal regularizar as situações que ensejam o cancelamento da habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria prorroga o prazo para os municípios regularizarem as situações que ensejam o cancelamento da habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Fica prorrogado até a competência do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES, agosto do ano de 2021, o prazo para os municípios regularizarem as situações que ensejam o cancelamento da habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º A prorrogação do prazo de que trata o art. 2º, se aplica somente aos municípios que se enquadrarem ao disposto no § 2º do art. 172-H da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, habilitados nas seguintes Portarias:

I - Portaria GM/MS nº 2.068, de 11 de agosto de 2020, que habilita municípios a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

II- Portaria GM/MS nº 1.739, de 10 de julho de 2020, que habilita municípios a receber incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde; e

III - Portaria GM/MS nº 3.484, de 17 de dezembro de 2020, que habilita municípios a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera a gestão de Equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP e habilita os estados descritos no Anexo a esta Portaria a receberem incentivo financeiro de custeio da EAP, com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019,

Considerando o Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS - PNAISP, instituída pela Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014 e que disciplina no seu art. 21 que a coordenação do serviço é de responsabilidade da gestão estadual; e

Considerando a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata do incentivo financeiro de custeio mensal aos entes federativos que aderirem à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, resolve:

Art. 1º Fica alterada a gestão das Equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP descritas no Anexo a esta Portaria, habilitando os estados a receberem incentivo financeiro de custeio da EAP, com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. A transferência do incentivo financeiro está condicionada ao cumprimento pelos estados habilitados aos critérios estabelecidos:

I - na PNAISP e na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB descritos, respectivamente, nos Anexos XVIII e XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017;

II - na Seção IV, do Título II e na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017 que tratam, respectivamente, do incentivo financeiro federal de custeio mensal aos entes federativos aderidos a PNAISP e, do incentivo financeiro das ação estratégica das Equipes de Atenção Primária Prisional - eAPP no âmbito da PNAB ; e

III - na Subseção V, da Seção II, do Capítulo I, do Título I, da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021 que trata das Equipes de Atenção Primária Prisional.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

EAP COM ALTERAÇÃO DA GESTÃO E ESTADOS HABILITADOS AO RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO

UF	CIDADE	CNES	INE DA EAP	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	ALTERAÇÃO
AM	Manaus	6463525	1550268	GM/MS nº 3.855 de 27 de dezembro de 2017	GESTÃO ESTADUAL
MS	Campo Grande	5456185	1687107	GM/MS nº 3.192 de 9 de dezembro de 2019	GESTÃO ESTADUAL



PORTARIA Nº 56, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Habilita municípios a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde; e

Considerando que a formação dos profissionais de Medicina, Odontologia e Enfermagem voltada para a Atenção Primária à Saúde é um meio de fortalecer a oferta de serviços e a qualificação da assistência à população, resolve:

Art. 1º Habilitar os municípios, descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

§ 1º O cálculo do incentivo financeiro de que trata esta Portaria considerou o quantitativo de profissionais de Medicina, Enfermagem e Odontologia vinculados a programas com situação regular na Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM ou na Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cursando primeiro ou segundo ano, atuantes e cadastrados em equipes de Saúde da Família - eSF ou equipes de Saúde Bucal - eSB no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

§ 2º É responsabilidade do município a inclusão e atualização do cadastro dos profissionais em formação no SCNES e nos sistemas de monitoramento das comissões de que trata o § 1º, bem como a observação dos critérios de suspensão que trata o Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio adicional mensal.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA O RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO ADICIONAL PARA EQUIPES DE SAÚDE INTEGRADAS A PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

UF	IBGE	Município	INE	Quantidade de profissionais residentes de Enfermagem	Quantidade de profissionais residentes de Odontologia	Quantidade de profissionais residentes de Medicina	Valor do incentivo financeiro mensal
AL	270430	MACEIO	0000166111	0	0	1	R\$ 4.500,00
AL	270430	MACEIO	0000165913	0	0	1	R\$ 4.500,00
AL	270430	MACEIO	0000165832	0	0	1	R\$ 4.500,00
AL	270430	MACEIO	0000166669	0	0	1	R\$ 4.500,00
AL	270430	MACEIO	0000166715	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	290570	CAMACARI	0000184551	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184578	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0002073633	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0001821539	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184683	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184691	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184799	1	0	0	R\$ 1.500,00
BA	290570	CAMACARI	0002073463	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184780	0	0	2	R\$ 9.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184888	2	0	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000185000	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0000184993	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0002124149	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0001694707	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0001694677	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	290570	CAMACARI	0001823388	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	290570	CAMACARI	0002137305	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	291170	GUANAMBI	0000192511	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	291840	JUAZEIRO	0000199982	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	291840	JUAZEIRO	0001920499	0	1	0	R\$ 1.500,00
BA	291840	JUAZEIRO	0000200069	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001606360	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001606379	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001606387	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001559273	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000210617	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000210900	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000211206	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001708252	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	292740	SALVADOR	0001708260	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	292740	SALVADOR	0002069881	0	1	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001941364	1	0	1	R\$ 6.000,00
BA	292740	SALVADOR	0001941348	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000211362	0	0	2	R\$ 9.000,00
BA	292740	SALVADOR	0000211354	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000211370	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000211559	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212105	1	0	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212148	1	0	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212113	1	0	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0002067099	0	1	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212555	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212539	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0000212636	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001552805	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001568256	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001553062	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001595423	2	0	0	R\$ 3.000,00
BA	292740	SALVADOR	0002068117	0	2	0	R\$ 3.000,00
BA	292740	SALVADOR	0001606573	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001630393	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001630407	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001679996	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001677225	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001663305	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001681435	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0002069725	0	1	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001676849	2	0	0	R\$ 3.000,00
BA	292740	SALVADOR	0001677470	1	0	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0001695274	0	0	1	R\$ 4.500,00
BA	292740	SALVADOR	0002069229	0	1	0	R\$ 1.500,00
BA	292740	SALVADOR	0002069067	0	1	0	R\$ 1.500,00
CE	230410	CRATEUS	0000084875	2	0	0	R\$ 3.000,00
CE	230550	IGUATU	0001883569	0	1	0	R\$ 1.500,00
CE	230550	IGUATU	0001883682	0	1	0	R\$ 1.500,00
CE	231290	SOBRAL	0000103888	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001668153	1	0	0	R\$ 1.500,00

DF	530010	BRASILIA	0000470538	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470511	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469580	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001528041	0	0	2	R\$ 9.000,00
DF	530010	BRASILIA	0000470767	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470813	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470856	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470880	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468916	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001520571	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469106	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468959	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468940	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469033	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469025	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001616420	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664891	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664913	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664905	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001665243	2	0	0	R\$ 3.000,00
DF	530010	BRASILIA	0001664980	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664875	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664786	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001664778	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468614	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0002018985	0	1	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468681	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468703	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001623656	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000471488	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000471496	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469238	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000471577	1	0	1	R\$ 6.000,00
DF	530010	BRASILIA	0000469599	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469602	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469610	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001641921	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000471755	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001660608	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001641832	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469289	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469734	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469742	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0002063077	0	1	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000471615	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0002063085	0	1	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469750	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470376	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470252	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469564	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001621297	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469912	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469939	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469963	2	0	0	R\$ 3.000,00
DF	530010	BRASILIA	0000471623	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0002062712	0	1	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470635	0	0	2	R\$ 9.000,00
DF	530010	BRASILIA	0001656848	0	0	2	R\$ 9.000,00
DF	530010	BRASILIA	0001642049	1	0	1	R\$ 6.000,00
DF	530010	BRASILIA	0001642243	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470082	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001593447	1	0	1	R\$ 6.000,00
DF	530010	BRASILIA	0002062879	0	1	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000470651	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0001474189	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468738	0	0	2	R\$ 9.000,00
DF	530010	BRASILIA	0000468746	1	0	0	R\$ 1.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000468622	2	0	0	R\$ 3.000,00
DF	530010	BRASILIA	0001669060	0	0	1	R\$ 4.500,00
DF	530010	BRASILIA	0000469947	1	0	0	R\$ 1.500,00
ES	320520	VILA VELHA	0000286230	0	0	2	R\$ 9.000,00
ES	320520	VILA VELHA	0000286249	0	0	1	R\$ 4.500,00
ES	320520	VILA VELHA	0000286273	0	0	1	R\$ 4.500,00
ES	320520	VILA VELHA	0000286281	0	0	1	R\$ 4.500,00
ES	320530	VITORIA	0000286664	1	0	0	R\$ 1.500,00
ES	320530	VITORIA	0000286680	1	0	0	R\$ 1.500,00
ES	320530	VITORIA	0000287075	0	0	1	R\$ 4.500,00
ES	320530	VITORIA	0002079909	0	1	0	R\$ 1.500,00
ES	320530	VITORIA	0000287296	0	0	1	R\$ 4.500,00
ES	320530	VITORIA	0000287253	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	0000245216	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	0001540343	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	0000251992	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	0000252468	0	0	2	R\$ 9.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001539000	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001580949	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257184	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041146	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257192	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002132729	1	0	0	R\$ 1.500,00

MG	314330	MONTES CLAROS	0002041162	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001591401	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002179466	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257222	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257494	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257524	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001578790	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001539604	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001539590	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002029901	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002036118	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257508	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257559	1	0	1	R\$ 6.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001538373	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002036185	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257702	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257729	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000258016	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257869	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001579665	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041782	0	1	0	R\$ 1.500,00



MG	314330	MONTES CLAROS	0000257885	1	0	1	R\$ 6.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041812	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041804	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000258032	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0000257931	0	0	1	R\$ 4.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001653490	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041715	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001582518	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041723	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0002041693	0	1	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001681761	1	0	0	R\$ 1.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	0001588745	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439649	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439614	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001482378	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439770	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439797	2	0	0	R\$ 3.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439762	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001707949	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001707914	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001644513	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439886	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001705792	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001705814	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439894	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001744399	0	1	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001744852	0	1	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439959	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439940	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439975	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001744836	0	1	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439991	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001706535	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440000	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439983	0	0	1	R\$ 4.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001743910	0	2	0	R\$ 3.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440043	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440051	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001572601	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440558	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440566	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440531	1	0	1	R\$ 6.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002160242	0	1	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001707906	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440663	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001474561	1	0	2	R\$ 10.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001744615	0	1	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001667947	1	0	0	R\$ 1.500,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000440019	1	0	0	R\$ 1.500,00
MT	510790	SINOP	0000452033	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0000452068	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0000452041	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0000452092	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0000452122	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001581074	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001649183	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001636022	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001650289	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001636332	0	0	1	R\$ 4.500,00
MT	510790	SINOP	0001636030	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	250670	IMACULADA	0000123900	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	250890	MAMANGUAPE	0000127620	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	250890	MAMANGUAPE	0000127655	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	250890	MAMANGUAPE	0001483072	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	251210	POMBAL	0000130087	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	251230	PRINCESA ISABEL	0000130125	1	0	1	R\$ 6.000,00
PB	251230	PRINCESA ISABEL	0000130176	1	0	0	R\$ 1.500,00
PB	251260	QUIXABA	0000130532	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	251392	SAO BENTINHO	0000131903	0	0	1	R\$ 4.500,00
PB	251392	SAO BENTINHO	0000131911	0	0	1	R\$ 4.500,00
PE	261160	RECIFE	0000154695	1	0	0	R\$ 1.500,00
PE	261160	RECIFE	0000155144	0	0	1	R\$ 4.500,00
PE	261160	RECIFE	0000155691	0	0	1	R\$ 4.500,00
PE	261160	RECIFE	0000155683	0	0	1	R\$ 4.500,00
PE	261160	RECIFE	0000155802	1	0	0	R\$ 1.500,00
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0000157228	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410480	CASCAVEL	0000378747	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410480	CASCAVEL	0001643568	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410480	CASCAVEL	0000378658	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410480	CASCAVEL	0001633848	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000380717	0	0	2	R\$ 9.000,00
PR	410690	CURITIBA	0000380806	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381403	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381373	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0001778749	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381470	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381594	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381683	1	0	0	R\$ 1.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381950	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000382256	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000382485	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000382779	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000382760	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000383279	1	0	0	R\$ 1.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000383295	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000383309	0	0	2	R\$ 9.000,00
PR	410690	CURITIBA	0000383341	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0001496298	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0001717049	0	0	2	R\$ 9.000,00
PR	410690	CURITIBA	0001495364	1	0	2	R\$ 10.500,00
PR	410690	CURITIBA	0001716948	1	0	0	R\$ 1.500,00
PR	410690	CURITIBA	0001570404	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	410690	CURITIBA	0000381969	0	0	1	R\$ 4.500,00
PR	411370	LONDRINA	0001851551	0	1	0	R\$ 1.500,00
PR	411950	PIRAQUARA	0001639668	0	0	1	R\$ 4.500,00



RJ	330285	MESQUITA	0000294802	0	0	1	R\$ 4.500,00
RJ	330285	MESQUITA	0000294799	0	0	1	R\$ 4.500,00
RJ	330390	PETROPOLIS	0000298751	0	0	1	R\$ 4.500,00
RJ	330400	PIRAI	0000299197	0	0	1	R\$ 4.500,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0000303127	1	0	0	R\$ 1.500,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0000307041	1	0	0	R\$ 1.500,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0000309796	1	0	0	R\$ 1.500,00
RS	430770	ESTEIO	0001540424	1	0	0	R\$ 1.500,00
RS	430790	FARROUPILHA	0000424692	1	0	1	R\$ 6.000,00
RS	431440	PELOTAS	0000429139	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431440	PELOTAS	0000429120	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000432946	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433020	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433128	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001662821	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001628712	0	0	1	R\$ 4.500,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	0001564552	0	0	1	R\$ 4.500,00
SP	352130	IPUA	0000333220	0	0	1	R\$ 4.500,00
Total	38 Municípios	306 Equipes	135	48	186		R\$ 1.111.500,00

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 99, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Instrução Normativa - IN nº 38, de 21 de agosto de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VII, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa - IN nº 38, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 22 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 85, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. O art. 34 passa a vigorar 12 (doze) meses após o reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

DESPACHO Nº 110, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.901311/2021-71

Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Instrução Normativa nº 38, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais.

Área responsável: Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (GIMED/GGFIS)

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda Excepcionalidade: Não é projeto regulatório da Agenda, dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência
Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.780 de 15 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 19 de julho de 2021, na Seção 1, página 143, referente ao processo 25351.307021/2014-76, da empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA.

Onde se lê:

FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL COTIA/SP

Leia-se:

FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL CURITIBA/PR

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.079, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: SANFARMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 02.625.651/0001-00

Produto - Apresentação (Lote): DOUTORSAN (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 2873160/21-3

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação da comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos das marcas "Doutorsan Adesivo", "Doutorsan Creme" e "Doutorsan

Aerossol", bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

.....

2. Empresa: JESSICA FRANCIELLE ALVES DE OLIVEIRA 35368699808, nome fantasia AFINA CHA - CNPJ: 22.940.414/0001-33

Produto - Apresentação (Lote): AFINA CHÁ (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 3063911/21-5

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Manipulação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação de propaganda, anúncio de venda e comércio de medicamento irregular acompanhado de alegações e indicações terapêuticas indevidas, o que fere o disposto no art. 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976, 6º da Lei 5.991/1973 e art. 52 da RDC 44/2009. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

.....

3. Empresa: Original Farma - CNPJ: Desconhecido

Produto - Apresentação (Lote): OXANDROLONA (TODOS); NANDROLONA (TODOS); MESTEROLONA (TODOS); TESTOSTERONA (E DERIVADOS)(TODOS); FLUOXETINA (TODOS); FLUNITRAZEPAM (TODOS); METILFENIDATO (TODOS); MIDAZOLAM (TODOS); BROMAZEPAN (TODOS); CLONAZEPAM (TODOS); ALPRAZOLAM (TODOS); DIAZEPAM (TODOS); MODAFILINA (TODOS); LISDEXANFETAMINA (TODOS); SIBUTRAMINA (TODOS); FEMPROPOREX (TODOS); ANFEPRAMONA (TODOS); DUALID S (TODOS); ROHYPNOL (TODOS); PROVIRON (TODOS); RIVOTRIL (TODOS); DURATESTON (TODOS); DESOBESI-M (TODOS); NEBIDO (TODOS); RITALINA (TODOS); RITALINA LA (TODOS); VALIUM (TODOS); DORMONID (TODOS); INIBEX (TODOS); DECA DURABOLIN (TODOS); VIVANSE (TODOS); ZOLPIDEM (TODOS); NORFLOXACINO (TODOS); CONCERTA (TODOS); BENZETACIL (TODOS); PROZAC (TODOS); CIPROFLOXACINO (TODOS); FRONTAL (TODOS); LEXOTAN (TODOS); STAVIGILE(TODOS); VIAGRA (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 3062299/21-9

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação de propaganda, anúncio de venda e comércio de medicamentos sujeitos a controle especial e de medicamentos contendo substâncias antimicrobianas por meio de websites não autorizados ao comércio de tais produtos, sem a devida assistência técnica, sem a exigência e retenção do devido receituário/notificação e com presença de alegações e indicações terapêuticas indevidas, ferindo o disposto no art. 35 da Portaria SVS/MS 344/1998, art. 2º da Resolução RDC nº 20/2011, artigo 52 da RDC 44/2009 e parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos comercializados na página denominada Original Farma, hospedada em websites como www.sibutraminasemreceita.com, https://www.farmacagiiovanna.com/, https://www.semreceita.org/, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos irregularmente. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

.....

4. Empresa: IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA - CNPJ: 25.102.146/0056-42

Produto - Apresentação (Lote): VENVANSE (3190418);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 3061831/21-2

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Comunicado da empresa detentora do registro do medicamento Takeda Pharma Ltda (CNPJ 60.397.775/0001-74), informando da identificação, no mercado, de unidade deste lote com características (cápsulas brancas e roxas, de tamanhos diferentes e frasco sem lacre de papel alumínio) divergentes das constantes no medicamento original (cápsulas com corpo azul e tampa laranja, com as inscrições "S489" e "70 mg" em tinta preta), se tratando, portanto, de falsificação. As medidas determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos que tenham em sua posse o produto, em especial, o estabelecimento identificado e suas filiais, considerando que uma unidade falsificada do medicamento foi comercializada pela empresa. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46207.004421/2017-41	212331531	Centro Medico-Hospitalar Praia do Canto Ltda	ES
2	46207.008505/2018-34	214984702	L.M. Ramos & Cia Ltda	ES
3	46207.002834/2018-71	214483525	Viacao Alvorada Ltda	ES
4	46207.003302/2018-51	214618293	Viacao Alvorada Ltda	ES
5	46208.012767/2017-11	213092239	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO



6	46208.012770/2017-26	213092247	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	73	46220.005226/2017-60	212192264	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
7	46208.012771/2017-71	213092255	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	74	46220.005227/2017-12	212192361	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
8	46208.012772/2017-15	213092271	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	75	46220.005228/2017-59	212193007	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
9	46208.012773/2017-60	213092280	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	76	46220.005230/2017-28	212193821	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
10	46208.012774/2017-12	213092298	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	77	46220.005231/2017-72	212193830	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
11	46208.012775/2017-59	213092336	Condominio Residencial Diroma Exclusive	GO	78	46220.005232/2017-17	212193864	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
12	46017.005690/2018-42	215991915	Sete Linhas Aereas Ltda.	GO	79	46220.005233/2017-61	212193881	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
13	46017.005691/2018-97	215991923	Sete Linhas Aereas Ltda.	GO	80	46220.005234/2017-14	212193902	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC
14	46017.005692/2018-31	215991907	Sete Linhas Aereas Ltda.	GO	81	46387.000010/2018-96	215332105	Ferrari Agroindustria S/A	SP
15	46223.003138/2018-84	214809366	Construgas Empreendimentos Ltda	MA	82	46261.003701/2017-87	212335839	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Santos	SP
16	46223.003139/2018-29	214808629	Construgas Empreendimentos Ltda	MA	Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
17	46223.003624/2018-01	214946169	Ferreira e Serejo Ltda	MA	1	46017.005689/2018-18	201258838	Sete Linhas Aereas Ltda.	GO
18	46223.003707/2018-91	214979873	Ferreira e Serejo Ltda	MA	2	46245.001152/2016-23	200708805 - nº 201179458	Radiotec Serviços Eireli	MG
19	46223.002727/2018-45	214507998	Industria, Distribuidora e Comercio Bom Preco Ltda	MA	1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.				
20	46223.003244/2018-68	214845443	J J P Mota & Cia Ltda	MA	Nº	Processo	AI	Empresa	UF
21	46311.000088/2018-94	213935759	M. Messias Moreira Viana	MA	1	46223.001906/2018-65	214364429	Maria de Fátima Costa Sales Eireli	MA
22	46311.000089/2018-39	213935716	M. Messias Moreira Viana	MA	2	46317.000547/2019-61	216655102	Atlanta Trevo Distribuidora de Acessórios Ltda.	PR
23	46311.000090/2018-63	213935732	M. Messias Moreira Viana	MA	3	46265.000383/2019-24	217014127	Pedra Agroindustrial S.A.	SP
24	46223.001907/2018-18	214363988	Maria de Fatima Costa Sales Eireli	MA	2- Em Apreciação de Recurso de Ofício: 2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.				
25	46223.001908/2018-54	214363902	Maria de Fatima Costa Sales Eireli	MA	Nº	Processo	AI	Empresa	UF
26	46223.001910/2018-23	214364178	Maria de Fatima Costa Sales Eireli	MA	1	13621.108662/2021-02	215144163	Madeiraira Gerais Eireli - Epp	MG
27	46223.001911/2018-78	214364275	Maria de Fatima Costa Sales Eireli	MA	2	13621.108688/2021-42	215033507	Maison Rocha Haute Caiffeurs Ltda - Me	MG
28	46223.001912/2018-12	214364232	Maria de Fatima Costa Sales Eireli	MA	3	13621.108708/2021-85	210879734	Pater Noster Calcados e Bolsas Eireli - Me	MG
29	46223.003140/2018-53	214810356	N C F Ferreira Castro	MA	4	46214.007248/2019-13	218623666	F Das C Sales Sousa Eireli	PI
30	46223.003141/2018-06	214809994	N C F Ferreira Castro	MA	5	46214.005202/2017-90	212956311	F. P. Comercio de Gases Ltda - Me	PI
31	46223.002738/2018-25	214515397	S. Silva Lira	MA	6	13041.106668/2021-68	218892527	A C Max Mercearia de Volta Redonda Ltda	RJ
32	46223.005348/2018-15	215467779	Sistema Guara de Radiodifusao Ltda	MA	7	13041.106669/2021-11	218892543	A C Max Mercearia de Volta Redonda Ltda	RJ
33	46223.003626/2018-91	214946304	Vieira e Barbosa Ltda	MA	8	13041.106693/2021-41	210595205	A Plastilandia Plasticos e Borrachas Ltda - Me	RJ
34	46302.001561/2018-60	215863216	Briterpa Comercio De Material De Construcão Ltda	MG	9	13041.106701/2021-50	208620745	Aldeia Dos Ventos Comercio de Roupas Ltda - Me	RJ
35	47747.006599/2018-62	215384431	Colegio Clotilde Leite Ltda - Me	MG	10	13041.106696/2021-85	210776064	Assistencia Tecnica do Lar Camelo Ltda - Me	RJ
36	47747.006600/2018-59	215384458	Colegio Clotilde Leite Ltda - Me	MG	11	13041.106678/2021-01	214251241	Bar e Botequim Espetto Carioca Lr Ltda	RJ
37	47747.006601/2018-01	215384474	Colegio Clotilde Leite Ltda - Me	MG	12	13041.106694/2021-96	210769700	Beleza e Classe Cabeleireiros Ltda - Me	RJ
38	46239.000355/2018-43	214034437	Edno Roberto Ribeiro Eireli - Epp	MG	13	13041.107134/2021-59	206047321	Boskalis do Brasil Dragagem e Servicos Maritimos Ltda.	RJ
39	46239.000360/2018-56	214034593	Edno Roberto Ribeiro Eireli - Epp	MG	14	13041.106973/2021-50	208910620	Brasileira Industria e Comercio de Quadros Eireli - Epp	RJ
40	47747.008302/2018-01	215724615	Eletrocidade Lagoa Santa Ltda	MG	15	13041.106974/2021-02	208910697	Brasileira Industria e Comercio de Quadros Eireli - Epp	RJ
41	47747.008303/2018-48	215716744	Eletrocidade Lagoa Santa Ltda	MG	16	13041.106975/2021-49	208910751	Brasileira Industria e Comercio de Quadros Eireli - Epp	RJ
42	47747.008304/2018-92	215716728	Eletrocidade Lagoa Santa Ltda	MG	17	13041.106695/2021-31	210769963	C H Massa Livraria	RJ
43	47747.008305/2018-37	215716761	Eletrocidade Lagoa Santa Ltda	MG	18	13041.107000/2021-38	203824962	C. Pereira Comercio de Quadros	RJ
44	47747.008306/2018-81	215716671	Eletrocidade Lagoa Santa Ltda	MG	19	13041.106680/2021-72	200042165	Centro Educacional de Realengo	RJ
45	46502.000755/2012-04	22558918	Frigorifico Alvorada Ltda	MG	20	13041.106704/2021-93	207597839	Centro Educacional Pilares Ltda - Me	RJ
46	46247.001366/2017-61	213394448	Maria Helena Almeida 81922760668	MG	21	13041.107501/2021-14	215650972	Concremol 3318 Pre Moldados de Concreto	RJ
47	46245.002649/2018-21	214870456	Mercado Riachuelo Ltda	MG	22	13041.107001/2021-82	202177149	Condominio Residencial Barramares XIV	RJ
48	46245.002650/2018-55	214870464	Mercado Riachuelo Ltda	MG	23	13041.106702/2021-02	208621636	Crista Comercio de Bijuterias Eireli - Epp	RJ
49	46245.002651/2018-08	214870448	Mercado Riachuelo Ltda	MG	24	13041.107505/2021-01	217044298	Fabricarne Comercio e Industria de Carnes Ltda	RJ
50	46245.001150/2016-34	209405384	Radiotec Servicos Eireli	MG	25	13041.106673/2021-71	218963688	Faurecia Automotive do Brasil Ltda	RJ
51	46502.001213/2018-36	215164709	Silva & Faria Industria e Comercio de Molas Ltda	MG	26	13041.106979/2021-27	201011131	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas Estudos Tecnicos	RJ
52	46293.002754/2018-94	214700771	Banco Bradesco S.A.	PR	27	13041.106691/2021-52	215664345	G G Fidalgo Restaurante	RJ
53	46319.001174/2019-25	217869076	Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda	PR	28	13041.106681/2021-17	207761663	Guarderia Tia Luzinete Ltda - Epp	RJ
54	46319.000726/2019-88	217290094	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR	29	13041.106972/2021-13	206412592	Industrias Fap do Brasil Ltda	RJ
55	46319.000727/2019-22	217319238	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR	30	13041.106703/2021-49	207597766	Instituto Guanabara Limitada	RJ
56	46319.000728/2019-77	217294324	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR	31	13041.106663/2021-35	217123252	Itplan Integracao, Tecnologia e Planejamento Ltda	RJ
57	46319.000729/2019-11	217321691	Concretizar Engenharia de Obras Ltda	PR					
58	46293.001215/2019-19	217110941	Dental-Med Assistencia Odontologica Ltda	PR					
59	46293.001985/2019-61	217444369	Dental-Med Assistencia Odontologica Ltda	PR					
60	46212.013629/2017-81	212426354	Fospas S/A	PR					
61	46212.002625/2018-59	214008649	Jovair Evangelista Leonel e Filho Ltda - Me	PR					
62	46220.001603/2018-72	212666550	Banco do Brasil S.A.	SC					
63	46220.001606/2018-14	212666436	Banco do Brasil S.A.	SC					
64	46220.009051/2017-60	213290324	Banco do Brasil S.A.	SC					
65	46220.009054/2017-01	213290367	Banco do Brasil S.A.	SC					
66	46305.002139/2017-11	213235676	Banco do Brasil S.A.	SC					
67	46305.002140/2017-45	213235692	Banco do Brasil S.A.	SC					
68	46305.002141/2017-90	213235757	Banco do Brasil S.A.	SC					
69	46305.002142/2017-34	213235820	Banco do Brasil S.A.	SC					
70	46220.002646/2017-94	211724122	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC					
71	46220.004768/2017-15	212019295	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC					
72	46220.005225/2017-15	212192205	Fit Mare Industria e Comercio de Pescados Ltda	SC					



32	13041.106664/2021-80	217123341	Itplan Integracao, Tecnologia e Planejamento Ltda	RJ
33	13041.106697/2021-20	201954508	Jlv Abreu	RJ
34	13041.106676/2021-12	214093140	King Fire Assessoria Contra Incendio Ltda - Me	RJ
35	13041.106677/2021-59	214093166	King Fire Assessoria Contra Incendio Ltda - Me	RJ
36	13041.107003/2021-71	200638319	Koncretize Projetos e Obras Ltda	RJ
37	13041.106679/2021-48	218839391	LCN Logistics Exportacao e Importacao Eireli	RJ
38	13041.106699/2021-19	205570623	Leticea Transportes Ltda - Me	RJ
39	13041.106661/2021-46	215162757	Matheus Monteiro Pacheco	RJ
40	13041.106670/2021-37	218893094	Mercado Joredali Atacadista e Varejista Ltda	RJ
41	13041.107002/2021-27	201356490	MGV Comercio de Derivados de Petroleo Ltda	RJ
42	13041.106690/2021-16	211489492	PB Industria Mecnica Eireli - Epp	RJ
43	13041.106672/2021-26	218923945	Proatividade Consultoria Empresarial e Gestao de RH Ltda	RJ
44	13041.106667/2021-13	217472168	Ricardo da Silva Gomes Junior	RJ
45	13041.106692/2021-05	210279656	Soft Four Tinturarias Ltda - Me	RJ
46	13041.106698/2021-74	202884295	Studio Mais Beleza Ltda. Me	RJ
47	13041.106700/2021-13	200084186	Trade Building Engenharia e Servicos Ltda	RJ
48	13041.107507/2021-91	218824025	Treviso Rio Veiculos Ltda	RJ
49	13041.106675/2021-60	218970170	Unimed Marques de Valenca Coop.de Trabalho Medico Ltda	RJ
50	13041.106674/2021-15	218967381	Vectra Engenharia Ltda	RJ
51	13041.106671/2021-81	218923759	Veper - Servicos de Vigilancia Ltda	RJ
52	13041.106999/2021-06	202927857	Viação Rubanil Ltda	RJ
53	46305.002137/2017-21	213235633	Banco do Brasil S.A	SC
54	46305.002138/2017-76	213235641	Banco do Brasil S.A	SC
55	46220.000790/2019-58	216710014	SDB Comercio de Alimentos Ltda	SC
56	46268.000104/2018-11	213789094	Coplasa - Acucar e Alcool Ltda Em Recuperacao Judicial	SP

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46263.002137/2018-46	215270738	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU	SP

3- Arquivamento:
3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	13624.101672/2021-89	211049956	Antonio Ferreira Lima Pinturas - Me	CE
2	10162.102555/2021-29	205657150	Agropecuaria Primavera Ltda	GO
3	10162.101758/2021-06	204799431	Agrovet Materiais De Construcão Ltda - Me	GO
4	10162.102838/2021-71	200173723	Construtora Engeterra Ltda	GO
5	10162.102839/2021-15	200173782	Construtora Engeterra Ltda	GO
6	10162.102840/2021-40	200173952	Construtora Engeterra Ltda	GO
7	10162.102841/2021-94	200174011	Construtora Engeterra Ltda	GO
8	10162.102842/2021-39	200174037	Construtora Engeterra Ltda	GO
9	10162.101770/2021-11	208866833	Fundacao de Assistencia Social de Anapolis	GO
10	10162.102572/2021-66	206942885	Gentleman Seguranca Ltda	GO
11	10162.102573/2021-19	206943555	Gentleman Seguranca Ltda	GO
12	10162.102574/2021-55	206943679	Gentleman Seguranca Ltda	GO
13	10162.101771/2021-57	204461120	Goiasa Goiatuba Alcool Ltda	GO
14	10162.102579/2021-88	206696281	Marcelo Lemes Martins	GO
15	10162.101773/2021-46	204835003	Marcus Daniel Titoto	GO
16	10162.102550/2021-04	203287291	Maria Dolores Machado	GO
17	10162.102551/2021-41	202903699	Moreira Osvando	GO
18	10162.101753/2021-75	210095971	Wester Sobral de Jesus	GO
19	10162.101754/2021-10	205351395	Wevisley Pereira Silva 03319974106	GO
20	10162.101756/2021-17	205351417	Wevisley Pereira Silva 03319974106	GO
21	10162.101757/2021-53	205351425	Wevisley Pereira Silva 03319974106	GO
22	13621.107417/2021-70	204417791	C. Paixao Gomes da Silva - Me	MG
23	13621.107369/2021-10	204639581	CCD Instalacoes E Montagens Eletricas Ltda - Me	MG
24	13621.107422/2021-82	204438560	Eder Hilarino - Me	MG
25	13621.107367/2021-21	200832042	Ensa Comercio de Madeira e Servicos Ltda	MG
26	13621.107425/2021-16	204665965	Gurgel & Quintiliano Ltda - Me	MG
27	13621.107767/2021-36	210347830	J C Da Silva Construcões - Me	MG
28	13621.107471/2021-15	214298124	J2W Industria e Comercio de Espumas e Colchoes Ltda	MG

29	13621.107402/2021-10	204096871	Jose Luiz dos Reis Mudancas e Transportes - Me	MG
30	13621.107763/2021-58	213489503	Kennedy Neves Monteiro de Barros Guimaraes	MG
31	13621.107445/2021-97	204732760	Lara & Fernandes Ltda - Me	MG
32	13621.107448/2021-21	204733065	Lara & Fernandes Ltda - Me	MG
33	13621.107450/2021-08	204733111	Lara & Fernandes Ltda - Me	MG
34	13621.107456/2021-77	204733154	Lara & Fernandes Ltda - Me	MG
35	13621.107467/2021-57	206725582	Lojas Rede - Comercial Ltda	MG
36	13621.107432/2021-18	204691044	Luz Do Mundo - Comercio de Materiais Eletricos Ltda - Me	MG
37	13621.107441/2021-17	204691095	Margareth Rocha P. Lima - Me	MG
38	13621.107459/2021-19	204764548	Marizete Gugel Silva - Me	MG
39	13621.107387/2021-00	212942701	Metais & Serralheria A. Goncalves Ltda - Me	MG
40	13621.107413/2021-91	204202876	Padaria e Mercearia Reis Ltda - Me	MG
41	13621.107474/2021-59	208669001	Paíra Industria e Comercio Ltda	MG
42	13621.107462/2021-24	205067794	Pizzalarmais Organizacao Familia Almeida Ltda - Me	MG
43	13621.107469/2021-46	205358730	Studio Campos Maia Ltda - Me	MG
44	13621.107473/2021-12	205358781	Studio Campos Maia Ltda - Me	MG
45	13621.107354/2021-51	213271044	Tropy Tecnologia da Informacao Ltda-Me - Me	MG
46	13041.105745/2021-62	206304587	Asa Office Ltda Me	RJ
47	13041.104721/2021-96	213125498	Cal Calçados Ltda - Me	RJ
48	13041.107429/2021-25	209334657	Casa Coutinho Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
49	13041.105758/2021-31	209142529	Centro Sul Comércio Atacadista de Carnes Ltda Epp	RJ
50	13041.107816/2021-61	209353392	Consterra Comercio e Servicos Ltda	RJ
51	13041.103898/2021-75	205996981	Etiqpress Industria e Comercio de Produtos Adesivos Ltda	RJ
52	46334.002851/2013-49	201301750	Fernanda Soares Diniz de Andrade-Restaurante - Me	RJ
53	13041.105778/2021-11	201108224	Fixo Equipamentos para Construcão Civil Industria e Comercio	RJ
54	13041.106608/2021-45	205597416	Gesiel de Oliveira e Silva Modas e Acessorios - Me	RJ
55	46215.027327/2014-18	205259227	Hostel Pousada Carioca Ltda	RJ
56	13041.105602/2021-51	207593779	Intermark Comercio e Locacao de Maquinas Ltda - Me	RJ
57	13041.107203/2021-24	207315949	Jafred Marmores e Granitos Ltda - Me	RJ
58	13041.106019/2021-67	212422341	Jl & M Construtora e Incorporadora Ltda - Me	RJ
59	13041.107428/2021-81	201396271	La Villette Distribuidora de Veiculos Ltda	RJ
60	13041.105890/2021-43	207226865	Lanchonete Forneria Tropical Ltda	RJ
61	13041.106602/2021-78	205597297	Lima Hauth Couture Ltda - Me	RJ
62	13041.105771/2021-91	206176996	Mrs Fitness Academia de Ginastica Ltda - Me	RJ
63	13041.107819/2021-03	202046044	Muralha das Tintas Limitada - Me	RJ
64	13041.105212/2021-81	212098381	Nely Macedo Panificacao Ltda - Epp	RJ
65	13041.105873/2021-14	214786391	Piso Forte Especializacao em Piso Eireli	RJ
66	13041.105763/2021-44	212706357	Quality Security Service Ltda - Me	RJ
67	13041.105764/2021-99	212706411	Quality Security Service Ltda - Me	RJ
68	13041.105765/2021-33	212706519	Quality Security Service Ltda - Me	RJ
69	13041.105887/2021-20	202547973	Ricardo Eletro Divinopolis Ltda	RJ
70	13041.106018/2021-12	213716569	S H R Medeiros Industria e Comercio - Me	RJ
71	13041.105213/2021-25	212183222	Tok Seducão Moda Intima Ltda Me	RJ
72	13041.105877/2021-94	214112128	Trans Russell Locação e Servicos Eireli	RJ
73	13041.105761/2021-55	211246981	Transportadora Seki Ltda - Me	RJ
74	13041.105759/2021-86	209526106	Udbrax Distribuidora de Utilidades Eireli Epp	RJ
75	13041.105882/2021-05	200425251	Vpar Locação de Mao de Obra e Servicos Ltda	RJ
76	13041.105886/2021-85	200425307	Vpar Locação de Mao de Obra e Servicos Ltda	RJ
77	13175.101267/2021-04	207847550	Claudio Pereira Dantas - Me	SE
78	13175.101266/2021-51	207847312	Mep Comercio de Colchoes Ltda - Me	SE
79	10169.100262/2021-47	201814731	Cvc Construtora Vale do Cunhas Ltda	TO
80	10169.100246/2021-54	208427147	Decio Auto Posto L. 8 Ltda	TO



81	10169.100272/2021-82	202206271	Eqmaquinas Equipamentos Máquinas P/ Construção Ltda	TO
82	10169.100269/2021-69	205659373	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins	TO
83	10169.100270/2021-93	213923165	Hotel Rio Sono Ltda	TO
84	10169.100263/2021-91	208151737	Oticas Premium Ltda - Me	TO
85	10169.100264/2021-36	208158588	Oticas Premium Ltda - Me	TO
86	10169.100265/2021-81	208158472	Oticas Premium Ltda - Me	TO
87	10169.100266/2021-25	208151885	Oticas Premium Ltda - Me	TO
88	10169.100267/2021-70	208158502	Oticas Premium Ltda - Me	TO
89	13625.101358/2021-96	200890182	Paulo Vicente da Mota	TO
90	10169.100240/2021-87	202440095	Rios Engenharia de Montagens e Construcoes Ltda - Epp	TO
91	10169.100241/2021-21	202439933	Rios Engenharia de Montagens e Construcoes Ltda - Epp	TO
92	10169.100242/2021-76	202439895	Rios Engenharia de Montagens e Construcoes Ltda - Epp	TO
93	10169.100243/2021-11	202439852	Rios Engenharia de Montagens e Construcoes Ltda - Epp	TO
94	10169.100268/2021-14	204802636	Souza e Menezes Ltda - Me	TO

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 35518/2021/ME (17572417), constante nos autos do processo nº 19964.109241/2021-96, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.110107/2021-38, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral dos Municípios da Região da Transamazônica no Estado do Pará, CNPJ 37.265.087/0001-39, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 34002/2021/ME (17363429), constante nos autos do processo nº 19964.107058/2021-56, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109186/2021-34, de interesse do SINDECH - SUL - Sindicato dos Empregados no Ramo do Comércio, Hotelaria, Bares, Restaurantes, Churrascarias, Hotéis Fazenda e Similares do Sul de Minas - MG, CNPJ nº 11.649.344/0001-42, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 34595/2021/ME (17445700), constante nos autos do processo nº 46223.000472/2018-86, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109511/2021-69, de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Bacabal, CNPJ 09.170.197/0001-81, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 31368/2021/ME (17006820), constante nos autos do processo nº 46211.010785/2012-96, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 46000.003812/2017-64, interposto pelo Sindicato das Empresas Transportadoras de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais/MG - SINDITAUQUE/MG, CNPJ nº 16.580.377/0001-05, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 35303/2021/ME (17541170), constante nos autos do processo nº 19964.109395/2021-88, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109960/2021-15, de interesse do SINCOMFERPE - Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas de Pernambuco, CNPJ 08.174.187/0001-51, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 33996/2021/ME (17362598), constante nos autos do processo nº 19964.108365/2021-54, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109346/2021-45, de interesse do SINTRABARES - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Fast Food no Estado do Espírito Santo, CNPJ 19.937.306/0001-05, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 35708/2021/ME (17596772), constante nos autos do processo nº 46281.002430/2016-23, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.110014/2021-11, interposto pelo SINDBARES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 27.358.200/0001-77, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 35587/2021/ME (17579172), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Alteração Estatutária (PAE) nº 19964.100313/2021-30, do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (impugnado), CNPJ: 10.580.199/0001-28, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 36877/2021/ME (17767162), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.100462/2021-07, do SINDSERVBG -

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA (impugnado), CNPJ: 35.381.239/0001-33, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37040/2021/ME (SEI 17786030), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46224.005811/2016-49, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APARECIDA - PB, CNPJ 02.355.918/0001-89, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares os que, proprietário ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no caso de ser proprietário a usa área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, nos Termos do Decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Aparecida, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na NT 35602/2021/ME (17580684), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDIMBE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, CAMARAS MUNICIPAIS E FUNDAÇÕES DE IMBÉ DE MINAS, CNPJ 21.001.271/0001-31, Processo 19964.105917/2021-72, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta e Câmaras Municipais, com abrangência Municipal e base territorial em Imbé de Minas, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil - UNSP/Sindicato Nacional, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta e Câmaras Municipais, no Município de Imbé de Minas, Estado de Minas Gerais; nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36204/2021/ME (SEI 17634778), resolve: a) Cancelar o Registro de Alteração Estatutária nº 46222.003119/2011-91 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP/PA, CNPJ 34.679.571/0001-16, em virtude da Recomendação Correcional nº 003/2018/CORREG/SE/MTb, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99 c/c com art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020, b) Anular a anotação da exclusão da representação do SINSEPA SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ACARA, CNPJ: 10.926.887/0001-05, Processo: 46222.004326/2010-82 a categoria dos Servidores Públicos da Saúde na esfera Federal e Municipal.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36737/2021/ME (SEI 17747306), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BARRO ALTO - BAHIA, CNPJ n.º 16.251.795/0001-40, referente ao Processo n.º 46204.005239/2017-37, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 449, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184221 - Obverso - Volume 1: A arte e as suas circunstâncias
KELLY CRISTINA BARBOSA DA SILVA 18579767890
CNPJ/CPF: 16.612.275/0001-16
Cidade: Brasília - DF;
Valor Complementado: R\$ 200.500,00
Valor total atual: R\$ 1.886.500,00

PORTARIA Nº 450, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
131303 - Memorial Randon - Patrimônio Histórico do Transporte de Cargas no Brasil
INSTITUTO ELISABETHA RANDON
CNPJ/CPF: 05.768.706/0001-11
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

161113 - NUCLEO ARQUITETONICO HISTORICO DE MANGUINHOS - NAHM - CAVALARIÇA - FASE I
SOCIEDADE DE PROMOCAO DA CASA DE OSWALDO CRUZ
CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021



PORTARIA Nº 451, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184772 - Tamboreando cultura na terra do guaraná
IDESAM
CNPJ/CPF: 07.339.438/0001-48
Cidade: Manaus - AM;
Valor Reduzido: R\$ 372.642,09
Valor total atual: R\$ 413.445,37

PORTARIA Nº 452, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 176201 - As Aventuras de Pimpa a Girafa, publicado na portaria nº 0607/17 de 09/10/2017, no D.O.U. de 10/10/2017.

Onde se lê: Renovarte Produções Culturais LTDA - ME

Leia-se: RENOVARTE EMPRESA PRODUTORA DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 191090 - Pantanal, publicado na portaria nº 0369/19 de 26/06/2019, no D.O.U. de 27/06/2019, para TERRA D'GUA PANTANAL.

PRONAC: 202134 - Educação financeira: uma trajetória histórica, econômica e cultural, publicado na portaria nº 0322/20 de 05/05/2020, no D.O.U. de 06/05/2020, para Caminhos da Riqueza no Brasil: o Guia da Educação Financeira.

Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 182442 - MEMORABILIA DA IMAGEM & SOM, publicado na portaria nº 0520/18 de 08/08/2018, no D.O.U. de 09/08/2018.

Onde se lê: Edição e impressão de livro sobre a história dos suportes de mídia no mundo, em especial no Brasil. Conterá textos e fotografias. Partirá da história e registros fotográficos das caixas de música e pianolas do século XIX até a atualidade. Tiragem: 3.000 exemplares. Edição bilíngue(português/inglês). Tiragem e distribuição de 100 exemplares em braile dos principais textos do projeto e palestra em universidade sobre o livro em local para 200 pessoas.

Leia-se: Edição e impressão de livro sobre a história dos suportes de mídia no mundo, em especial no Brasil. Conterá textos e fotografias. Partirá da história e registros fotográficos das caixas de música e pianolas do século XIX até a atualidade. Tiragem: 3.000 exemplares. Edição bilíngue(português/inglês). Disponibilização de todo o conteúdo do livro em tradução em braile + audiodescrição Formato MP3 e EPUB3 na biblioteca inclusiva Dorina Nowill. Palestra ONLINE para alunos e professores de universidade sobre o livro para 200 pessoas.

PRONAC: 201379 - Especialistas da Alegria Hospital Erastinho, publicado na portaria nº 0178/20 de 09/03/2020, no D.O.U. de 10/03/2020.

Onde se lê: O Projeto pretende realizar apresentações culturais no Hospital Oncopediátrico Erastinho, localizado na cidade de Curitiba/PR, realizada por atores e palhaços profissionais.

Leia-se: O projeto pretende realizar apresentações culturais circenses (palhaçaria) para pacientes hospitalares pediátricos e escolas públicas municipais da cidade de Curitiba/PR e região, realizadas por atores e palhaços profissionais.

PRONAC: 203322 - Arjan Martins (Título provisório), publicado na portaria nº 0510/20 de 13/08/2020, no D.O.U. de 14/08/2020.

Onde se lê: Projeto de publicação do livro 'Arjan Martins' (título provisório), em edição bilíngue português-inglês, apresentando um panorama da trajetória do pintor carioca, com foco em sua produção mais recente, incluindo suas cartografias e os formatos navegatórios. Como Contrapartida Social, haverá palestras informais (aulas abertas) que buscarão refletir os aspectos da arte contemporânea, criatividade e temas subjacentes, para estudantes e professores de instituições públicas (Art. 21 e 22/ IN-2019) ministradas por curadores a serem designados. Haverá também a conversão digital para livro acessível em formato Dayse com link disponibilizado a instituições de deficientes visuais.

Leia-se: Projeto de publicação do livro 'Arjan Martins' (título provisório), em edição bilíngue português-inglês, apresentando um panorama da trajetória do pintor carioca, com foco em sua produção mais recente, incluindo suas cartografias e os formatos navegatórios. Como Contrapartida Social, haverá palestras informais (aulas abertas) que buscarão refletir os aspectos da arte contemporânea, criatividade e temas subjacentes, para estudantes e professores de instituições públicas (Art. 21 e 22/ IN-2019) ministradas por curadores a serem designados. O lançamento do livro será em formato virtual (live) e incluirá uma palestra sobre a obra, disponibilizada nas redes sociais da editora. Haverá também a conversão digital para livro acessível em formato Dayse com link disponibilizado a instituições de deficientes visuais.

PRONAC: 203831 - LIVROS, VERSOS E PALAVRAS: arte, cultura e incentivo a leitura no alto vale do Rio do Peixe, publicado na portaria nº 0580/20 de 28/09/2020, no D.O.U. de 29/09/2020.

Onde se lê: Essa proposta tem como objetivo realizar uma mostra literária com acesso gratuito, para o público infantil, infanto-juvenil e adulto que residem nos municípios do alto vale do Rio do Peixe, meio oeste de Santa Catarina. A programação da Mostra visa promover ações educativas e culturais de incentivo a leitura apresentando personagens, histórias, narrativas e contos do folclore local e regional. A iniciativa também prevê a produção de uma cartilha ilustrada com contos e poesias e contrapartidas sociais, que serão realizadas com professores e estudantes da rede pública.

Leia-se: Essa proposta tem como objetivo realizar uma mostra literária com acesso gratuito, no formato on line, para o público infantil, infanto-juvenil e adulto que residem nos municípios do alto vale do Rio do Peixe, meio oeste de Santa Catarina. A programação da Mostra visa promover ações educativas e culturais de incentivo a leitura apresentando personagens, histórias, narrativas e contos do folclore local e regional. A iniciativa também prevê a produção de uma cartilha ilustrada com contos e poesias e contrapartidas sociais, que serão realizadas com professores e estudantes da rede pública.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2021

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	128	371	17	297	219
ANDRÉA ISA RÍPOLI	110	381	13	472	32
SANDRA LIA SIMÓN	19	372	7	379	19
ANDRÉ LACERDA ¹	448	188	31	383	284
ILEANA NEIVA MOUSINHO ²	266	192	22	200	280
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	67	362	18	430	17
ADRIANA SILVEIRA MACHADO ³	100	185	5	282	8
DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS	144	370	29	442	101
GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	153	346	39	484	54
SORAYA TABET SOUTO MAIOR	28	181	3	108	104
RENATA COELHO VIEIRA	0	257	1	137	121
ADÉLIO JUSTINO LUCAS	0	144	2	60	86
AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO	79	0	4	36	47
AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA ⁴	85	0	2	76	11
TOTAL	1627	3349	193	3786	1383

Observação: Última distribuição - 28/6/2021 - segunda-feira.

1 - Férias 14 a 24/6/2021;

2 - Atividade por designação do PGT- 3 a 18/6/2021;

3 - Férias 21 a 30/6/2021;

4 - Férias 21/6 a 4/7/2021.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3.228
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3.351
Total de procedimentos deliberados no mês	3.558
Procedimentos em diligência na Secretaria	354

Brasília-DF, 30 de junho de 2021.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO/2021

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ¹	219	112	12	308	35
ANDRÉA ISA RÍPOLI ²	32	106	0	132	6
SANDRA LIA SIMÓN ³	19	88	2	95	14
ANDRÉ LACERDA	284	399	25	612	96
ILEANA NEIVA MOUSINHO ⁴	280	123	4	236	171
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	17	392	6	415	0
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	8	423	1	431	1
DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS ⁵	101	215	11	314	13
GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA ⁶	54	195	15	235	29
SORAYA TABET SOUTO MAIOR ⁷	104	4	3	68	43
IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS	0	287	0	287	0
RENATA COELHO VIEIRA ⁸	121	218	0	182	157
ADÉLIO JUSTINO LUCAS ⁹	86	0	0	86	0
AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO ¹⁰	47	412	14	343	130
AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA ⁴	11	322	0	0	333
TOTAL	1383	3296	93	3744	1028

Observação: Última distribuição - 26/7/2021 - segunda-feira.

1 - Férias 5 a 24/7/2021;

2 - Férias 12 a 31/7/2021;

3 - Férias 5 a 14/7/2021 e 21 a 30/7/2021;

4 - Férias 5 a 24/7/2021;

5 - Férias 12 a 23/7/2021;

6 - Férias 1 a 10/7/2021 e 26 a 30/7/2021;

7 - Férias 12 a 21/7/2021;

8 - Férias 6 a 15/7/2021;

9 - Férias 26/7 a 4/8/2021; e

10 - Férias 21/6 a 4/7/2021;

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3.266
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3.298
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos em diligência na Secretaria	394

Brasília-DF, 31 de julho de 2021.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 27 de julho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.935/2015-0, TC-017.033/2020-9 e TC-045.246/2020-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-006.924/2014-0, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-011.464/2016-0, TC-018.488/2014-5, TC-018.637/2014-0, TC-026.709/2012-0, TC-030.815/2019-3 e TC-035.765/2020-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-006.019/2019-6 e TC-025.362/2016-0, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9973 a 10205.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9928 a 9972.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.935/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Claudismar Zupiroli, apresentou sustentação oral em nome de Reinaldo Centoducate e de Rubens Sérgio Rasseli. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo nº TC-017.033/2020-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Laércio César Mendonça, apresentou sustentação oral em nome de Cláudia Regina Silva Macêdo, de Pedro Victor Silva Macêdo, de Flávio Vinícius Macêdo e da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo nº TC-017.033/2020-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Alano Luiz Queiroz Pinheiro, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome Celso Lopes Cardoso.

Na apreciação do processo nº TC-015.173/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Larissa Carmargo Costa, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Márcio João de Andrade Fortes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 9973 a 10205, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 9928 a 9972, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9928/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 000.907/2015-4.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Airton da Silva Rego (666.615.368-53); M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME (09.419.430/0001-17).
- Entidade: Município de Bady Bassitt - SP.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Airton da Silva Rego (322.952/OAB-SP) e outros, representando M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME.
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Airton da Silva Rego, ex-prefeito de Bady Bassitt/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 110/2008 (Siafi/Siconv 732856), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "Festival Cultural do Dia das Mães",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME, dando-lhe quitação plena;
9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Airton da Silva Rego, dando-lhe quitação; e
9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Município de Bady Bassitt - SP.
- Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9928-27/21-2.
- Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9929/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 010.673/2020-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Ismar Jacobina de Santana (061.519.145-20); Marcos Antonio Valadão da Silva (024.522.945-00); Theresinha Motta Valadão da Silva (582.965.815-15).
- Unidades Jurisdicionadas: Município de Santa Luzia - BA; Fundo Nacional de Saúde - MS
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal:
8.1. Álvaro Luiz Ferreira Santos (9465/OAB-BA) e outros, representando Marcos Antonio Valadão da Silva e Theresinha Motta Valadão da Silva.
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados ao município de Santa Luzia no período de 1/1/2009 a 31/12/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ismar Jacobina de Santana (CPF 061.519.145-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.2. com fundamento nos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ismar Jacobina de Santana (CPF 061.519.145-20) e Theresinha Motta Valadão da Silva (CPF 582.965.815-15), e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsável: Ismar Jacobina de Santana

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
06/02/2009	8.126,09	D
06/02/2009	6.710,00	D
06/02/2009	2.790,00	D
06/02/2009	2.790,00	D
09/02/2009	2.129,83	D
12/02/2009	1.400,00	D
16/02/2009	9.390,00	D
05/03/2009	2.500,84	D
05/03/2009	2.500,00	D
05/03/2009	5.000,49	D
05/03/2009	9.390,00	D
05/03/2009	2.790,00	D
05/03/2009	6.710,00	D
05/03/2009	2.790,00	D
10/03/2009	1.813,08	D
20/03/2009	1.309,00	D
20/03/2009	1.400,00	D
20/03/2009	1.400,00	D
06/04/2009	9.388,81	D
06/04/2009	2.790,00	D
06/04/2009	6.500,00	D
06/04/2009	9.390,00	D
13/04/2009	1.309,00	D
16/04/2009	1.400,00	D
16/04/2009	1.309,00	D
17/04/2009	1.135,58	D
22/04/2009	2.790,00	D
23/04/2009	2.420,00	D
04/05/2009	2.790,00	D
04/05/2009	9.390,00	D
04/05/2009	7.900,00	D
04/05/2009	9.390,00	D
04/05/2009	4.575,00	D
14/05/2009	2.512,01	D
21/05/2009	2.790,00	D
02/06/2009	2.047,01	D
09/06/2009	2.500,00	D
09/06/2009	3.125,00	D
09/06/2009	2.500,00	D
09/06/2009	2.500,00	D
09/06/2009	5.994,00	D
09/06/2009	1.875,00	D
09/06/2009	2.500,84	D
09/06/2009	2.500,00	D
09/06/2009	3.000,00	D
09/06/2009	2.789,16	D
09/06/2009	7.900,00	D
09/06/2009	9.388,81	D
09/06/2009	9.388,81	D
09/06/2009	1.400,00	D
09/06/2009	1.400,00	D
10/06/2009	1.950,00	D
12/06/2009	2.789,16	D

Responsáveis solidários: Ismar Jacobina de Santana e Theresinha Motta Valadão da Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/07/2009	2.047,01	D
01/07/2009	1.528,35	D
10/07/2009	4.950,00	D
13/07/2009	3.000,00	D



13/07/2009	3.000,00	D
13/07/2009	2.500,00	D
13/07/2009	2.500,00	D
13/07/2009	9.390,00	D
13/07/2009	2.790,00	D
13/07/2009	9.390,00	D
15/07/2009	2.790,00	D
06/08/2009	2.047,01	D
10/08/2009	13.259,08	D
10/08/2009	4.950,00	D
14/08/2009	9.390,00	D
14/08/2009	2.790,00	D
14/08/2009	9.390,00	D
14/08/2009	7.900,00	D
14/08/2009	16.501,00	D
18/08/2009	2.790,00	D
08/09/2009	2.512,01	D
15/09/2009	5.500,00	D
15/09/2009	2.500,00	D
15/09/2009	3.750,00	D
15/09/2009	2.500,00	D
15/09/2009	2.500,00	D
15/09/2009	3.250,00	D
15/09/2009	9.390,00	D
15/09/2009	16.501,00	D
15/09/2009	9.390,00	D
15/09/2009	2.790,00	D
15/09/2009	7.900,00	D
23/09/2009	7.000,00	D
01/10/2009	6.000,00	D
14/10/2009	2.047,01	D
21/10/2009	6.000,00	D
22/10/2009	750,00	D
22/10/2009	2.500,00	D
22/10/2009	2.500,00	D
22/10/2009	1.500,00	D
22/10/2009	2.500,00	D
22/10/2009	5.500,00	D
22/10/2009	2.790,00	D
22/10/2009	7.900,00	D
22/10/2009	9.390,00	D
22/10/2009	9.390,00	D
23/10/2009	3.835,00	D
27/10/2009	2.790,00	D
16/11/2009	2.047,01	D
16/11/2009	6.000,00	D
25/11/2009	3.250,00	D
25/11/2009	3.000,00	D
25/11/2009	2.500,00	D
25/11/2009	9.390,00	D
25/11/2009	7.900,00	D
25/11/2009	9.390,00	D
25/11/2009	3.835,00	D
25/11/2009	2.790,00	D
01/12/2009	16.501,00	D
01/12/2009	5.000,00	D
11/12/2009	2.047,01	D
16/12/2009	3.000,00	D
18/12/2009	6.000,00	D
23/12/2009	3.750,00	D
23/12/2009	9.875,00	D
23/12/2009	2.790,00	D
23/12/2009	2.790,00	D
23/12/2009	9.390,00	D
23/12/2009	9.390,00	D
24/12/2009	1.875,00	D
24/12/2009	2.790,00	D
25/12/2009	16.501,00	D
27/01/2010	9.390,00	D
27/01/2010	2.790,00	D
27/01/2010	9.390,00	D
29/01/2010	7.900,00	D

9.3. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação ao espólio de Marcos Antônio Valadão da Silva, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9929-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9930/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.247/2018-9.

1.1. Apenso: 024.200/2018-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Pedra Branca/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Antônio Gois Monteiro Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 103/2010 (Siafi 732167), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festival da Juventude no município de Pedra Branca/CE",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônio Gois Monteiro Mendes, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	DÉBITO/CRÉDITO
148.285,71	11/5/2010	D
27,00	27/7/2010	C
10.280,69	29/08/2018	C
10.271,44	02/10/2018	C
10.369,49	12/11/2018	C
10.363,26	07/02/2019	C
10.442,82	02/04/2019	C

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antônio Gois Monteiro Mendes multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que lhe competem para salvaguardar o erário municipal dos danos decorrentes dos recolhimentos efetuados pelo município de Pedra Branca/CE ao Tesouro Nacional;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9930-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9931/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.785/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Magno Oliveira Rodrigues (992.871.026-00).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Carlos Magno Oliveira Rodrigues, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos arrecadados por meio do projeto cultural Pronac 075318, que tinha por objeto a produção de obra cinematográfica de curta metragem intitulada "A menina que fumava sabão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Carlos Magno Oliveira Rodrigues revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Magno Oliveira Rodrigues, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data histórica de 11/6/2008, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9931-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9932/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.580/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (407240/OAB-SP) e outros, representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado Pirapescas - 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Danillo Augusto dos Santos da relação processual;
9.2. considerar Ana Paula da Rosa Quevedo e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ana Paula da Rosa Quevedo, de Idalby Cristine Moreno Ramos, do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na data de 22/5/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a seguir identificados as multas nos valores especificados, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Ana Paula da Rosa Quevedo	R\$ 120.000,00
Idalby Cristine Moreno Ramos	R\$ 120.000,00
Instituto Educar e Crescer (IEC)	R\$ 120.000,00
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	R\$ 90.000,00

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9932-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 9933/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 035.237/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ana Paula Santos Vidigal Amaro (502.758.796-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Ana Paula Santos Vidigal Amaro contra o Acórdão 12.941/2020-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG no sentido de que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9933-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 9934/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.894/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz Carlos Terra Carvalho (600.789.797-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Terra Carvalho contra o Acórdão 1.747/2021-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame, de modo a reformar o Acórdão 1.747/2021-TCU-Segunda Câmara para tornar sem efeito seu subitem 9.2.1;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros, por se tratar de vantagem amparada em decisão judicial transitada em julgado;
9.3. remeter cópia deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9934-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9935/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.127/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria Alves de Oliveira (928.723.448-53); Joao Gonzaga de Oliveira (095.557.572-91); Jose Carlos Sopchaki (153.411.601-00); Jose Ferreira Nery (035.885.132-72); Maria do Perpetuo Socorro Peixoto Pereira (065.781.442-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.109/2012-TCU- 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Acre;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. aplicar a Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do Acre, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
9.2. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida a que se refere o subitem anterior nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para recolhimento sem sua manifestação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU;
9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:
9.5.1. proceda ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos por Ana Maria Alves de Oliveira (CPF 928.723.448-53), José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Ferreira Nery (CPF 035.885.132-72) e Maria do Perpétuo Socorro Peixoto Pereira (CPF 065.781.442-34), a título de URP - 26,05%, desde a data da ciência do Acórdão 8.109/2012-TCU-2ª Câmara, ora monitorado, nos termos do subitem 9.2 daquela deliberação, consoante o enunciado 106, da Súmula de jurisprudência do TCU;
9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, envie, por meio do sistema e-Pessoal, novos atos de aposentadoria em favor dos servidores José Carlos Sopchaki (CPF 153.411.601-00), José Ferreira Nery (CPF 035.885.132-72) e Maria do Perpétuo Socorro Peixoto Pereira (CPF 065.781.442-34), livres das irregularidades apontadas no Acórdão 8.109/2012-TCU- 2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9935-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9936/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.982/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Interessados: Adla Rejane da Costa Silva (147.647.254-87); Antônia Patrício dos Santos (360.530.664-00); Antônio Gomes Barbosa (156.932.794-72); Antônio Gustavo Gomes (765.493.488-20); Brígida Jacob Alves de Freitas (202.498.374-04); Carlos Antônio Barbalho Bezerra (106.455.784-87); Cicero Basílio do Nascimento (146.606.284-34); Clivaneide Garcia da Rocha (123.482.364-00); Corintha Marlize Aparecida de Almeida Romano (316.362.504-59); Crizélia Maria Rodrigues (199.769.254-68); Cícera Soares de Sousa (406.825.874-00); Delma Xavier de Azevêdo (841.190.128-91); Doracy da Conceição (098.277.224-68); Edmilson Rodrigues Freire (043.965.454-87); Eduardo Barbosa de Lima (175.184.154-53); Elias Antônio da Costa Sobrinho (107.921.124-15); Eliça Daniel Ferreira (433.357.567-20); Emília Maria Trigueiro Morais de Paiva (074.990.274-49); Francisca Elza de Lima Rocha (200.997.464-68); Francisca Oliveira de Lima (108.594.894-34); Francisca Paula Barbosa Paulo (138.719.514-04); Francisca Severina da Silva Campêlo (130.319.454-68); Francisca Valentim do Nascimento (241.443.124-53); Francisco Lopes de Araújo Neto (086.077.614-04); Francisco Miguel da Silva (142.196.974-20); Francisco Paulo da Silva (143.850.074-20); Francisco de Assis Ribeiro (214.567.804-25); Fátima Maria dos Santos Bezerra (107.474.004-15); Genaro Gomes de Paulo (231.168.034-04); Geralda de Oliveira (282.288.804-30); Gercina Faustina de Moura (094.747.064-68); Gessi Laura de Medeiros Lima (147.649.114-34); Gonçalo Joaquim Camilo (130.676.484-04); Ilza Macena Neta da Rocha (200.741.314-00); Irlene de Carvalho (154.605.684-04); Ivete do Nascimento (175.954.444-20); Joana da Silva Tavares (200.747.194-91); Jose de Medeiros Lima Junior (124.107.644-87); José Avelino de Sales (381.111.524-34); José Barbosa Filho (357.603.544-34); José Carlos Gomes Pinheiro (055.860.894-91); José Cavalcanti Araújo da Silva (074.823.374-15); João Francisco de Melo Duarte (222.257.224-04); João Maria de Miranda Monte (138.821.554-34); Laura Maria Pimentel de Carvalho Lima (154.646.104-30); Laura Roseneide Araújo Chacon (106.127.694-53); Lindalva Firmina Silva (182.791.044-53); Lúcia de Fátima Souto de Amorim (242.613.784-34); Magaly Magda Bezerra de Abreu (282.667.224-04); Manoel Roberto de Oliveira (261.423.504-06).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.351/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. aplicar a Mirian Dantas dos Santos (CPF 412.974.154-34), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
9.2. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida a que se refere o subitem anterior nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para recolhimento sem sua manifestação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU;
9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas constantes do subitem 9.5 do Acórdão 8.351/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9936-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9937/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.090/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucumã/PA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Celso Lopes Cardoso, por conta de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Tucumã/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87);

9.2. aplicar, ao responsável Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9937-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9938/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.871/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Roberta Granja Pontes (192.050.824-49).
3.2. Recorrente: Roberta Granja Pontes (192.050.824-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (OAB-PE 15.020) e outros, representando Roberta Granja Pontes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Roberta Granja Pontes, vinculada ao TRE/PE, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5.068/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9938-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9939/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.281/2005-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Arnaldo de Macedo Nogueira (014.490.443-87); Francisca Cardoso da Silva Pires (067.154.003-34); João José de Sousa (130.037.983-91); João Porfírio de Lima Cordão (022.844.303-25); Luiz Gonzaga Carneiro (074.370.561-00); Luiz Pires de Freitas (029.800.703-78); Lúcia Lustosa de Albuquerque Norberto (077.764.203-44); Maria do Carmo Cardoso Matos (014.593.843-34); Maristela de Alencar Mota (022.761.783-53); Oscar de Castro Veloso Filho (001.490.043-20); Serapião Fialho Viana (134.366.193-53).
3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
3.3. Recorrente: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Francisca Cardoso da Silva Pires.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Lauro Oliveira Viana, Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, contra a multa que lhe fora aplicada no Acórdão 10.839/2020 - TCU - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9939-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9940/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.602/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eduardo Crema (255.318.836-68); Elizabeth Goncalves de Moura (548.108.766-91); Elizabeth Gonçalves de Moura (548.108.766-91); Elizabeth Mioko Morinaka (323.427.646-34); Eunice Constant de Oliveira Alves (273.323.226-68); Eunice das Graças Borges de Oliveira (538.431.186-04).
3.2. Recorrentes: Eunice Constant de Oliveira Alves (273.323.226-68); Elizabeth Goncalves de Moura (548.108.766-91); Eduardo Crema (255.318.836-68); Eunice das Graças Borges de Oliveira (538.431.186-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. José Elias de Rezende Júnior (98.665/OAB-MG), representando Eunice das Gracas Borges de Oliveira, Eduardo Crema e Eunice Constant de Oliveira Alves;
8.2. Rodrigo Gomes Ribeiro de Sena (107.623/OAB-MG) e outros, representando Elizabeth Goncalves de Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pelos beneficiários acima indicados, vinculados à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, contra o Acórdão 10.214/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seus atos de aposentadoria ilegais e negou-lhes registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito o Acórdão 10.214/2020-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes;
9.2. considerar legais os atos de peças 2, 3, 5 e 6, determinando-se os seus registros;
9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9940-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9941/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.778/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Humberto Araújo dos Santos (314.382.701-78); Kelsia Silva (625.957.921-72); Maria Anita Vieira Vilela (040.852.131-72); Maria Margareth Corrêa Carvalho (171.760.341-68); Ney Mussa de Moraes (106.216.361-34).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (37.115.425/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.984/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou os atos de aposentadoria de Humberto Araújo dos Santos e Maria Anita Vieira Vilela ilegais e negou-lhes registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9941-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9942/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.506/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Miranorte - TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gheysa Costa Martins (OAB 7.068/TO), representando Abrahão Costa Martins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Abrahão Costa Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da

Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revel o Sr. Abrahão Costa Martins, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
28/3/2012	7.998,00
3/4/2012	7.998,00
30/4/2012	528,00
4/6/2012	15.468,00
3/7/2012	8.730,00
2/8/2012	18.870,00
5/9/2012	18.870,00
2/10/2012	18.870,00
5/11/2012	18.870,00
4/12/2012	18.870,00

9.2. aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9942-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9943/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.972/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tânia Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924 OAB/SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-2201, destinado à realização do projeto "Paladar Brasileiro" (exposição itinerante), em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992, no valor de R\$ 450.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim e acolher as alegações de defesa apresentadas por Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas para excluí-las do rol de responsáveis;
9.2. considerar revéis Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Eireli, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas dos sócios Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) , o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2004	290.000,00
30/06/2005	160.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9943-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9944/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.755/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Codevasf - Superintendência Regional de Montes Claros/MG - 1ª SR (CNPJ 00.399.857/0002-07).
3.2. Responsáveis: Fundação Israel Pinheiro (CNPJ 00.204.293/0001-29), Ione Pimentel Caldas (CPF 228.954.506-68), Israel Pinheiro Filho (CPF 000.114.791-91), Magda Pires de Oliveira e Silva (CPF 325.713.216-68).
3.3. Recorrente: Fundação Israel Pinheiro (CNPJ 00.204.293/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Flavio Alvarenga Panisset (105.489/OAB-MG) e outros, representando Israel Pinheiro Filho.
8.2. Antônio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Fundação Israel Pinheiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Fundação Israel Pinheiro (FIP), em face do Acórdão 8.211/2021 - TCU - 2ª Câmara, que conheceu de Recursos de Reconsideração interpostos pela FIP e pelo Sr. Israel Pinheiro Filho, para, no mérito, negar-lhes provimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar conhecimento da presente deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9944-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9945/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.651/2013-1.
1.1. Apenso: TC 029.803/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).
3.2. Recorrente: IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Rodrigues Silva (374.108/OAB-SP) e outros, representando Danilo Augusto dos Santos.
8.2. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando IEC Instituto Educar e Crescer.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Educar e Crescer (IEC) contra o Acórdão 3.775/2015-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 3.775/2015-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Goiás e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9945-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9946/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.833/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87), Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).

- 3.2. Recorrentes: Hamilton Alves Villar e (CPF 314.849.722-87) e Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Lorena Guimarães Silva (11.422/OAB-AM), representando Hamilton Alves Villar.
- 8.2. Pedro Santana de Sousa (14.878/OAB-DF), representando Joel Rodrigues Lobo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, contra o Acórdão 10.054/2015 - TCU - 2ª Câmara, que considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares as suas contas e condenou-os em débito pelo valor apurado nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. excluir da relação processual o Sr. Joel Rodrigues Lobo e por consequência tornar sem efeito, em relação ao excluído, o Acórdão 10.054/2015 - TCU - 2ª Câmara;
9.3. não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;
9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9946-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9947/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.423/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04).
3.3. Recorrente: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Cristalina - GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cristiano de Moraes Cunha (OAB 28.760/GO), representando Luiz Carlos Attiê.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos Attiê em face do Acórdão 3.579/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 3.579/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9947-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9948/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.650/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adelmo Franco Castilho (520.505.056-04); Jk Cultural Ltda - Me (09.618.066/0001-14); Luiz Alberto Pimenta Felicio dos Santos (448.872.726-34).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização de projeto para comemorar os 50 anos de Brasília e homenagear a memória do saudoso presidente Juscelino Kubitschek,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.



19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Jk Cultural Ltda. (CNPJ: 09.618.066/0001-14); Adelmo Franco Castilho (CPF: 520.505.056-04); e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (CPF: 448.872.726-34), e condenar a Sra. Gildete da Conceição Galdino Castilho (CPF: 494.822.706-49), na condição de herdeira do Sr. Adelmo Franco Castilho, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis Jk Cultural Ltda. - ME (CNPJ: 09.618.066/0001-14) e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (CPF: 448.872.726-34), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/11/2010	80.000,00	D
26/11/2010	2.500,00	D
29/11/2010	100,00	D

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Jk Cultural Ltda. - ME (CNPJ: 09.618.066/0001-14) e Luiz Alberto Pimenta Felício dos Santos (CPF: 448.872.726-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU; e

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9948-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9949/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 021.167/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Produções Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65.787/OAB-MG) e outros, representando Antonio de Arruda Ribeiro Junior, Cantilena Produções Culturais Ltda. e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Cantilena Produções Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10), Antônio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80) e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1010809, que tinha por objeto a realização de 50 apresentações do concerto "A história do Brasil através da música", executado pela Orquestra de Câmara Cantilena Ensemble, em 16 capitais brasileiras e 16 cidades do estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cantilena Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 08.808.683/0001-10), Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF: 025.039.198-80) e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF: 273.264.818-30)

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Cantilena Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda.

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania e demais interessados, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9949-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9950/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.283/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Charlene Pádua Leal (066.133.086-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão de Charlene Pádua Leal (066.133.086-92) junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Charlene Pádua Leal e negar-lhe o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9950-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9951/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.308/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ronaldo Antônio da Silva (200.591.818-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão de Ronaldo Antônio da Silva (200.591.818-00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Ronaldo Antônio da Silva e negar-lhe o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9951-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9952/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.330/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Weldon Teixeira dos Reis (023.319.611-07).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão de Weldon Teixeira dos Reis (023.319.611-07), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Weldon Teixeira dos Reis e negar-lhe o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.



10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9952-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9953/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.351/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcio Oliveira Pereira da Costa (995.894.863-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão de Marcio Oliveira Pereira da Costa (995.894.863-04), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Marcio Oliveira Pereira da Costa e negar-lhe o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9953-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9954/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.834/2017-3
1.1. Apenso: TC-010.566/2014-7
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrente: Mônica Evelise Silveira (CPF 552.709.139-68)
4. Unidade: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (HC-UFPR)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal:
8.1. Fernando Menegat (58539/OAB-PR) e outros, representando Mônica Evelise Silveira.
8.2. Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR) e outros, representando J R Ehlke e Cia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina pedido de reexame interposto por Mônica Evelise Silveira contra o Acórdão 7.428/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou procedente a representação, aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 à ora recorrente e deu ciência de impropriedades ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (HC-UFPR),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9954-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9955/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.095/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de 2018
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Marne Dias Alves (843.986.807-30); Christian Aggensteiner Catunda (385.921.693-72); Fabio Henrique de Sousa Coelho (891.161.861-68); Rita de Cassia Correa da Silva (471.374.791-20); Sergio Djundi Taniguchi (157.730.268-05).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), relativas ao exercício de 2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Fabio Henrique De Sousa Coelho, CPF 891.161.861-68, Christian

Aggensteiner Catunda, CPF 385.921.693-72, Rita De Cassia Correa Da Silva, CPF 471.374.791-20, e Carlos Marne Dias Alves, CPF 843.986.807-30, dando-lhes quitação plena;
9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Sergio Djundi Taniguchi, CPF 157.730.268-05, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas:
9.2.1. recorrência de atrasos e de inadimplências no envio de informações contábeis, atuariais e de investimentos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), sem a aplicação das medidas sancionatórias;
9.2.2. fragilidades no processo de elaboração de subsídios fiscais, com vistas a fomentar a atuação da fiscalização da Previc;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.4. arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9955-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9956/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 029.180/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Gadyel Goncalves de Aguiar Paula (769.878.683-87); Tomaz Antônio Brandao Junior (299.537.403-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30) e Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (769.878.683-87), ex-prefeitos do Município de São Benedito/CE, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 302.265-87/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Produtos da Agricultura Regional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/de 1992, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (769.878.683-87) e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 12, §§ 3º e 4º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância de R\$ 104.645,51 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 27/12/2012 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. Autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9956-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9957/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.295/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pio Penna Filho (CPF 525.707.116-91).
4. Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).



8. Representação legal: Diego Canedo Alves (OAB/DF 43.229) e Gislane Sousa do Lago Teixeira (OAB/DF 43.778).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Pio Penna Filho em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação nº 471722/2014-6, para a realização de projeto denominado "30 Anos de ZOPACAS: Formação, Limites e Potencial", na modalidade ATP - Apoio Técnico em Extensão no País,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os art. 19, parágrafo único, da mesma Lei, as contas do responsável Pio Penna Filho, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4 dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9957-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9958/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.323/2018-8

1.1 Apensos: TC-038.367/2019-0 e TC-038.368/2019-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrente: Diana Thais de Oliveira (CPF 360.623.458-99)

4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Marcos Eduardo Lelis (242387/OAB-SP) e outros, representando Diana Thais de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Diana Thais de Oliveira contra o Acórdão 5.290/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da ora recorrente condenando-a em débito (R\$ 166.000,00, valores de 2014) e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9958-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9959/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.597/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira (903.330.209-87); Eliane Ascari Nunes de Oliveira (015.952.939-57); Farmácia Evolução Ltda. (05.551.009/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), no período de 2012 a 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), e da Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data dos recolhimentos,

abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
13/03/2012	276,86	D
27/03/2012	40,38	D
27/04/2012	53,84	D
12/06/2012	514,80	D
14/06/2012	909,20	D
27/07/2012	3699,88	D
23/08/2012	3571,65	D
10/09/2012	2422,60	D
10/09/2012	63,60	D
08/10/2012	4762,67	D
08/11/2012	10198,98	D
18/12/2012	3313,50	D
30/12/2012	6900,91	D
19/02/2013	430,72	D
19/02/2013	107,73	D
07/03/2013	6856,80	D
07/03/2013	295,60	D
14/03/2013	8540,24	D
14/03/2013	426,12	D
08/04/2013	4827,20	D
08/04/2013	369,60	D
16/04/2013	1078,22	D
16/04/2013	213,84	D
31/05/2013	3527,99	D
31/05/2013	471,42	D
04/06/2013	4958,95	D
04/06/2013	105,87	D
01/07/2013	201,90	D
01/07/2013	282,69	D
02/07/2013	4614,45	D
02/07/2013	736,60	D
26/07/2013	282,66	D
26/07/2013	229,23	D
29/07/2013	9134,85	D
29/07/2013	440,85	D
30/08/2013	14287,70	D
30/08/2013	1118,60	D
01/10/2013	15836,50	D
01/10/2013	255,71	D
02/10/2013	80,76	D
02/10/2013	708,78	D
12/11/2013	18095,24	D
12/11/2013	658,62	D
06/12/2013	26796,52	D
06/12/2013	423,09	D
30/12/2013	19138,22	D
30/12/2013	349,83	D
07/02/2014	16599,90	D
07/02/2014	156,00	D
28/02/2014	34630,98	D
28/02/2014	147,42	D
16/04/2014	24421,17	D
12/05/2014	28011,56	D
12/05/2014	22,20	D
30/05/2014	25239,10	D
30/05/2014	13,46	D
07/07/2014	20719,01	D
07/07/2014	67,86	D
31/07/2014	16195,50	D
31/07/2014	43,20	D
01/08/2014	1030,86	D
01/08/2014	80,19	D
01/09/2014	1869,60	D
09/09/2014	111,78	D
01/10/2014	1669,20	D
03/11/2014	374,40	D
28/11/2014	106,92	D
28/11/2014	26,73	D
01/12/2014	307,20	D
01/12/2014	97,35	D
14/01/2015	747,96	D
09/02/2015	2810,01	D
03/03/2015	5158,17	D
02/04/2015	8681,13	D
05/05/2015	13897,70	D
12/06/2015	7550,70	D
15/06/2015	6128,14	D
03/07/2015	4690,58	D
06/07/2015	5178,80	D
05/08/2015	6916,37	D
06/08/2015	3530,64	D
31/08/2015	17381,76	D
14/10/2015	20795,01	D
30/10/2015	16552,18	D
18/12/2015	13999,94	D
21/01/2016	10172,57	D
17/02/2016	3195,84	D

9.2. aplicar à sociedade empresária sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), ao Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), e à Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.5. determinar à SecexTCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9959-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9960/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.110/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edison de Oliveira Martins Filho (CPF 730.182.017-87); Fundação Bio-Rio (CNPJ 31.165.384/0001-26); Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72); e Marcio João de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Lycurgo Leite (12.307/OAB-DF), entre outros, representando Márcio João de Andrade Fortes; e
8.2. George Rodrigues Cavalcanti (94.355/OAB-RJ), representando Gilberto Lima de Freitas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR) diante da inexecução das metas fixadas para o Convênio nº 3.498/2006 destinado à recuperação e à modernização da infraestrutura do laboratório de materiais nucleares no Instituto de Engenharia Nuclear (IEN) sob o valor estimado de R\$ 1.236.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/3/2007 a 23/7/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

9.2. promover o envio de ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para a adoção das medidas cabíveis com vistas à prevenção ou correção de semelhantes falhas e, especialmente, da indevida inclusão dos juros de mora sobre as parcelas devedoras e da ausência de atualização monetária sobre as parcelas credoras no cálculo do eventual débito em dissonância, assim, com o art. 202, § 1º, do RITCU, e o art. 6, § 3º, da então vigente Instrução Normativa TCU n.º 71, de 2012;

9.3. promover, por intermédio da unidade técnica, a juntada da cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 002.658/2018-6 para ali eventualmente subsidiar a análise sobre a metodologia de cálculo para o débito em desfavor da Fundação Bio-Rio, entre outros responsáveis;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência, e à Advocacia-Geral da União (AGU), para ciência e eventuais providências, além do respectivo envio à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9960-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N. 9961/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.568/2016-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gilberto Ferreira Lisboa (132.914.402-34).
4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, na qual ora se examina o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 7937/2018-2ª Câmara, que tem por objeto a devolução, ao Tesouro Nacional, do saldo de recursos transferidos ao Município de Fonte Boa/AM por força do Termo de Compromisso 160/2012 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, vinculada ao extinto Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, do art. 213 do Regimento Interno/TCU e do art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, sem julgamento de mérito em relação ao Município de Fonte Boa/AM e sem cancelamento do débito, no valor original de R\$ 437,15 (quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos) em 31/12/2013, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais, até a data do pagamento, continuará obrigada a municipalidade para que lhe possa ser dada quitação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Município de Fonte Boa/AM e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sucessor do Ministério da Integração Nacional, para ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9961-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9962/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.715/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalberto Costa da Silva (499.117.677-87), Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70), Olavo Guisard Leal Ferreira (227.034.389-15), Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15) e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC e Instituto Militar de Engenharia - IME.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal:
8.1. do Sr. Paulo Roberto Dias Morales: Tanara de Fátima Barcellos da Silva (OAB/RS 69.337);

8.2. do Sr. Adalberto Costa da Silva: Josane Höer Landerdahl de Albuquerque (OAB/DF 16.206) e Octavio Augusto Guedes de Freitas Costa (OAB/DF 36.595);

8.3. da Fundação Ricardo Franco: Adriana Rocha Moreira (OAB/DF 17.808-E), André Ávila (OAB/DF 24.383), Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão 640/2015 - Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015 - Plenário, que visa a apurar irregularidades identificadas na auditoria objeto do TC-022.244/2010-7.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Olavo Guisard Leal Ferreira;
9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Adalberto Costa da Silva, expedindo-se-lhe quitação plena;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Ricardo Franco, expedindo-se-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Instituto Militar de Engenharia e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9962-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9963/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.611/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Serlei Maria Fischer Ranzi (223.540.859-15).
4. Órgão: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Serlei Maria Fischer Ranzi, negando registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.2.1. acompanhe o desfecho da Ac—ção Civil Pública 2006.70.00.020219-1/PR e da Ac—ção Rescisória 0004493-17.2013.404.0000, se ainda estiver em curso no Superior Tribunal de Justiça, e promova eventual correção no pagamento da parcela judicial recebida pela Sra. Serlei Maria Fischer Ranzi, em caso de modificação da decisão originalmente proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que garantiu a incorporação de quintos relativos ao exercício de cargos em comissão e/ou funções de confiança no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pela interessada;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Serlei Maria Fischer Ranzi, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9963-27/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9964/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.940/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Delza Lucia Assis (188.959.486-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício da Sra. Delza Lucia Assis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Delza Lucia Assis, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Delza Lucia Assis, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9964-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9965/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.949/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edgard Bello Perdomo Júnior (628.978.707-10).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em benefício do Sr. Edgard Bello Perdomo Júnior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edgard Bello Perdomo Júnior e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do aludido interessado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Edgard Bello Perdomo Júnior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9965-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9966/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.995/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Kerkebe Cannellini (552.276.438-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em benefício da Sra. Regina Kerkebe Cannellini.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Regina Kerkebe Cannellini, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Regina Kerkebe Cannellini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9966-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9967/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.180/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Joana D'Arc Freire de Sousa (130.090.953-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em benefício da Sra. Joana D'Arc Freire de Sousa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Joana D'Arc Freire de Sousa, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Joana D'Arc Freire de Sousa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9967-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9968/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.519/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (234.573.174-53).
4. Entidade: Município de Leopoldo Bulhões/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, cujas atribuições foram transferidas ao atual Ministério da Cidadania, em razão da impugnação das despesas efetuadas com recursos federais transferidos ao Município de Leopoldo Bulhões/GO, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e Especial - PSB e PSE, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, com fundamento no disposto pelos arts. 19 e 23, inciso III, da mencionada lei, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei;

Valor (R\$)	Data
4.500,00	20/01/2012
8,00	20/01/2012
3.492,00	06/02/2012
3.000,00	07/02/2012
4.500,00	05/03/2012
8,00	08/03/2012
3.492,00	09/03/2012
4.500,00	29/03/2012
8,00	16/04/2012



4.500,00	20/04/2012
3.000,00	10/05/2012
6.992,00	10/05/2012
4.500,00	16/05/2012
1.000,00	17/05/2012
8,00	1º/06/2012
4.500,00	21/06/2012
445,83	21/06/2012
1.000,00	06/07/2012
4.500,00	16/07/2012
1.000,00	25/07/2012
11.046,17	25/07/2012
8,00	07/08/2012
1.000,00	15/08/2012
4.492,00	15/08/2012
4.500,00	21/08/2012
8,00	14/09/2012
1.000,00	18/09/2012
6.992,00	16/10/2012
4.444,00	21/10/2012
56,00	22/10/2012
1.000,00	23/10/2012
7,40	16/11/2012
7,40	22/11/2012
24,00	26/11/2012
1.000,00	29/11/2012
4.468,60	29/11/2012
7,40	12/12/2012
1.000,00	18/12/2012
4.492,60	18/12/2012
8.189,23	28/12/2012

9.2. condenar o Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 enviar cópia deste Acórdão:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5.2. ao Ministério da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9968-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9969/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.993/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisca Alves dos Reis (205.484.003-34).

4. Entidade: Município de Fortuna/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município Fortuna/MA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Alves dos Reis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, e condená-la, com base no disposto pelo art. 19, caput, da referida Lei, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.429,04	03/04/2012
11.836,23	13/04/2012
15.265,27	30/04/2012
15.265,27	17/05/2012
15.265,27	02/07/2012
15.265,27	02/08/2012
15.265,27	05/09/2012
15.265,27	02/10/2012
15.265,27	05/11/2012
15.265,31	04/12/2012

9.2. aplicar à Sra. Francisca Alves dos Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9969-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9970/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.413/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Lia Maria Flemming Antunes (CPF 112.283.260-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS em favor de Lia Maria Flemming Antunes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, por intermédio da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS, a exclusão do ato inicial (à Peça 11 sob o n.º 20786603-04-2007-000082-2) e do ato de alteração (à Peça 12 sob o n.º 20786603-04-2006-000049-8) no Sisac ou e-Pessoal para a aposentadoria deferida em favor de Lia Maria Flemming Antunes diante da insuperável ausência da prévia manifestação do controle interno sobre a veracidade e a legalidade dos aludidos atos em face da inadequada ausência da correspondente indicação sobre a data de disponibilização do ato ao respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 260 do RITCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS, em conjunto com o respectivo órgão do controle interno, encaminhe ao TCU, via e-Pessoal, os correspondentes atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria deferida em favor de Lia Maria Flemming Antunes, sem a inconsistência material indicada nesta deliberação, para serem devidamente submetidos à apreciação pelo TCU, em sintonia com o art. 260, caput, do RITCU;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9970-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9971/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.687/2019-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (CNPJ 13.016.332/0001-06); e Valberto de Oliveira Lima (127.544.475-04).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Marcela Pithon Brito dos Santos (OAB/SE 4389), representando a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 003.895/2019-0), por força do Acórdão 3.143/2019-TCU-2ª Câmara, em desfavor da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), além de Valberto de Oliveira Lima como então Secretário de Estado da Saúde de Sergipe, diante de irregularidades nos pagamentos realizados no bojo do Contrato 8/2018 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE) e a aludida fundação com vistas à prestação dos serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, a pacientes do Sistema Único da Saúde (SUS), tendo a vigência do ajuste sido estipulada por 12 meses a partir de 2/1/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Valberto de Oliveira Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC);

9.3. julgar irregulares as contas de Valberto de Oliveira Lima, além da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o

recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
27/12/2018	6.785.351,48

9.4. aplicar em desfavor de Valberto de Oliveira Lima, além da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento



de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9971-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9972/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.450/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Endel Campos Valério (CPF 038.656.722-05); Hélio Figueiredo Moreira (CPF 041.055.242-91); Lucenilde Campos Valério (CPF 510.286.202-25); Maria Luiza Garcia Machado (CPF 047.554.722-53); Maria Rita Maia Vieira (CPF 130.176.242-34); Maria de Nazaré Araújo de Souza (CPF 238.772.002-49); Maria do Socorro Soeiro Padilha (CPF 153.871.192-34); Marlúcia Mafra Gonzalez e Silva (CPF 147.213.092-87).
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Ministério da Economia em favor de Marlúcia Mafra Gonzalez e Silva, a partir do falecimento de Valentim Gonzalez e Gonzelez, de Maria do Socorro Soeiro Padilha, a partir do falecimento de Arão Souza dos Reis, de Endel Campos Valério e Lucenilde Campos Valério, a partir do falecimento de Edson Paulo Valério, de Hélio Figueiredo Moreira, a partir do falecimento de Belmira Maria de Oliveira, de Maria de Nazaré Araújo de Souza, a partir do falecimento de Edécio José Matias de Souza, e de Maria Luiza Garcia Machado, a partir do falecimento de Edval Machado, além de Maria Rita Maia Vieira a partir do falecimento de Francisco Vieira Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a superveniente legalidade da pensão civil instituída por Valentim Gonzalez e Gonzelez, em favor de Marlúcia Mafra Gonzalez e Silva (à Peça 2 sob o n.º 7182/2020), por Arão Souza dos Reis, em favor de Maria do Socorro Soeiro Padilha (à Peça 3 sob o n.º 49040/2020), por Edson Paulo Valério, em favor de Endel Campos Valério e Lucenilde Campos Valério (à Peça 4 sob o n.º 49066/2020), por Belmira Maria de Oliveira, em favor de Hélio Figueiredo Moreira (à Peça 5 sob o n.º 49443/2020), por Edécio José Matias de Souza, em favor de Maria de Nazaré Araújo de Souza (à Peça 6 sob o n.º 64528/2020), e por Edval Machado, em favor de Maria Luiza Garcia Machado (à Peça 7 sob o n.º 66719/2020), além de Francisco Vieira Neto em favor de Maria Rita Maia Vieira (à Peça 8 sob o n.º 66814/2020), concedendo-lhes os respectivos registros, em respeito à deliberação final proferida pelo STF no MS 35.500-STF, com o trânsito em julgado em 25/5/2021, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF88; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9972-27/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9973/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.974/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Alicia Dominguez Uga (528.986.367-20); Mariza Velloso Fernandez Conde (337.775.517-91); Peregrino Carvalho de Oliveira (382.078.427-68); Wanda Luiza Peregrino do Espirito Santo (665.883.087-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9974/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.034/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daisy Rodrigues do Vale (437.084.716-87); Iraci Kakoí Felix (482.504.656-87); Jordair dos Reis Cunha (425.350.266-00); Ricardo Alves Finotti (394.134.206-10); Vera Lucia Aparecida do Carmo Saconato (212.069.536-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9975/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.046/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cecy de Almeida Bastos Machado (388.395.127-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9976/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.049/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcial Pereira Tavares (075.698.232-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9977/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.065/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisca Iara de Oliveira Medeiros (033.170.378-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9978/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.085/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Silva de Souza (468.822.869-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9979/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.292/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lourdecy Salgado Perin (217.905.401-78); Maria Ataíde Beda (351.494.505-53); Maria Lucia Martins Mericias (062.005.752-15); Maria de Fatima Barretto de Araujo (217.445.485-87)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9980/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.677/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cileia da Silva Correa (839.795.222-53); Danubio Pereira Rodrigues (872.452.562-68); Dheymisson da Cruz Magalhaes (975.372.252-49); Francineide Pereira Oliveira (946.960.472-53); Francisnalva Ferreira de Sousa (903.467.183-68); Marcio



Henrique Coutinho (664.707.302-72); Nilson de Souza Gandra (242.725.902-00); Prycienne Andra de Souza Tavares (022.790.552-01); Wellington Alves da Silva (005.002.132-08); Zailson Leandro da Silva Sousa (026.233.012-12)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9981/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.853/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Bruno Almeida dos Santos (166.059.287-92); Marcos Vinicius Terra de Souza (118.993.547-35); Matheus Jann Deorce dos Santos (157.627.137-41); Milene Ribeiro Celestino (110.632.777-28); Patricia Carletti (088.386.277-89); Rafael Goncalves Marotto (143.764.847-92); Suzane Zinger (135.814.017-03); Thayna de Almeida Leite (155.810.877-76); Tobias Miertschink (074.699.297-11); Weslany Maria Melo (110.544.387-65)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9982/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.877/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Luiz Schaffer (028.429.290-71); Ana Claudia de Souza Correa (976.693.930-68); Fabio Rodrigues de Moraes (023.528.330-43); Franciele da Silva (024.466.750-00); Keila Abreu Ferreira Teixeira (029.665.690-93); Marcia Penso Markovski (968.674.000-78); Mauricio Sousa Lima (926.229.505-78); Rosane Gomes Rodrigues (896.754.360-34); Tiago Silveira de Lima (015.430.720-38); Wilson da Silva Cassiano (039.531.805-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9983/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.585/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mathias de Souza Lima Abramovic (082.032.307-17); Michele Avila dos Santos (116.130.047-37); Ney Moura Fe Leopoldino Dantas (049.732.763-59); Ricardo Ribeiro Mendes (079.468.084-45); Walbert Gomes de Sa (098.813.487-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9984/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.654/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Lompa Bizarro (010.893.160-97)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9985/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.657/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Hugo Goncalves Magalhaes (075.507.864-02); Magna Sales Barreto (040.517.594-90); Tatiana Lima Brasil (007.587.184-03); Thamyris Mariana Camarote Mandu (013.647.914-63); Viviany Andrea Meireles Alves (866.892.234-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9986/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.689/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Maria Rego Trindade de Medeiros Vianna (069.864.054-30); Danilo Benedicto (214.975.098-82); Ivanete Goncalves de Oliveira (191.548.858-33); Mailson Marques de Sousa (068.179.574-35); Sandra Maria de Moura Azevedo Cruz (586.060.844-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9987/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.849/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Cristina Miranda (076.180.566-41); Elisangela Afonso de Oliveira (879.902.966-91); Evania Mendes Mendonca (508.817.873-53); Jaqueline de Fatima Silva Lima (563.109.513-00); Rondinei Moreira Pereira (862.477.001-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9988/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.865/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Martins Belem Vieira (048.585.636-00); Isabelle Maria Mendes de Araujo (083.879.594-30); Rafahel Jean Parintins Lima (947.059.922-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9989/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.904/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Menezes (106.338.474-53); Isamar Iorio dos Santos (013.637.377-16); Itamar de Oliveira Serra Pereira (288.702.712-34); Pedro Gilvam dos Santos (201.034.764-15); Raquel Pereira de Oliveira Vulcao (284.997.191-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9990/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.116/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabius Vieira Leineweber (783.295.071-49); Gabriel Maia Veloso (726.687.331-20); Keilla Miki Kobayashi (570.075.191-72); Leonardo Brasil Bueno (105.491.907-08); Sheila Barros Matsuoka (812.560.191-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9991/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.117/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Emilio Maurell Muller Neto (705.571.950-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9992/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.135/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Fatima de Oliveira (054.216.379-99); Ana Carolina Queiroz Gondim Martins (891.141.085-34); Bruna Cantarelli Costa (014.502.940-90); Carla Peres Gross (889.027.490-53); Vera Olinda Lorentz Filho (693.381.400-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9993/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.155/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deborah Sa Rodrigues (100.359.577-43); Elaine Cristine Campos da Silva (150.770.687-12); Juciara Goncalves Campos (015.661.337-93); Marcus Vinicius Camillo Bento Pacheco (059.038.777-45); Roberta Francesca Barbarino (056.730.957-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9994/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.473/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Calliane Millena Santos dos Reis (044.723.885-02); Claudia Roberta Vasconcelos de Lima (051.011.334-69); Jaqueline de Camargo (065.352.439-07); Leonardo de Castro Alves (940.568.381-00); Shirley Angelica Guimaraes (703.420.591-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1.1. que apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício.
1.7.1.2. que, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo.
1.7.1.3. que informe este Tribunal acerca do resultado das apurações acima determinadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 9995/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do processo adiante indicado, julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.510/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Altamir Lopes (087.053.211-15); Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Luiz Awazu Pereira da Silva (667.367.307-91); Luiz Edson Feltrim (659.237.908-15); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Sidnei Correa Marques (098.905.481-00); Tony Volpon (163.308.218-01)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9996/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.672/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Beltrao e Visalli Advocacia & Consultoria Tributaria (21.598.161/0001-07); Luciano Fragoso e Silva (605.826.264-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte - AL
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: Diogo Santos de Albuquerque (4.702/OAB-AL) e outros, representando Luciano Fragoso e Silva; Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (11.181/OAB-PB) e outros, representando Beltrao e Visalli Advocacia & Consultoria Tributaria.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. informar o Município de Santa Luzia do Norte/AL o teor da presente deliberação, ressaltando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
1.7.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9997/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão inicial de aposentadoria e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, exarado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
Considerando que, por meio do item 9.3 do Acórdão 7625/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado determinou à UFSC que:
9.3 determinar à unidade jurisdicionada que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:
9.3.1 comunique à servidora acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.2 emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
9.3.3 encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;
Considerando que a UFSC foi notificada da deliberação em 20/05/2021 (peça 12);
Considerando o OFÍCIO Nº 266/2021/GR, de 5/7/2021 (peça 13), em que a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional até 20/7/2021 para cumprimento da Deliberação; e
Considerando, por fim, a proposta da Sefip à peça 15 para deferir o pedido de dilação de prazo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, a prorrogação de prazo pleiteada, recaiando até 20/7/2021 o prazo final para a Universidade Federal de Santa Catarina cumprir integralmente o item 9.3 (e respectivos subitens) do Acórdão 7625/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

1. Processo TC-004.533/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laureci Kincseski Vieira (561.318.289-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9998/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão inicial de aposentadoria e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
Considerando que, por meio do item 9.3 do Acórdão 7840/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado determinou ao INSS que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades verificada nos autos;
9.3.3. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;
Considerando que o INSS foi notificado da deliberação em 27/05/2021 (peça 12);
Considerando o OFÍCIO SEI Nº 736/2021/CEAB - RPPS/DGPA-INSS, de 30/6/2021 (peça 13), em que a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional para cumprimento da Deliberação; e
Considerando, por fim, a proposta da Sefip à peça 17 para deferir o pedido de dilação de prazo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, prazo adicional de 30 dias ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento integral do item 9.3 (e respectivos subitens) do Acórdão 7840/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, contando-se do término do prazo anteriormente assinado.

1. Processo TC-005.650/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Silva Freire de Lima (040.912.458-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9999/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados os atos de aposentadoria exarados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ) em favor de Carlos José Corrêa, Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco, Fernando Cesar Pimentel Gusmão, Neianne Panazio Zeitune e Sergio Moraes Claudio;
Considerando que, por meio do Acórdão 5082/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado deliberou no sentido de reconhecer os registros tácitos dos referidos atos de aposentadoria e iniciar a revisão de ofício destes mesmos atos;



Considerando as petições protocolizadas por Sérgio Moraes Claudio (peça 35), Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco (peça 37), Fernando Cesar Pimentel Gusmão (peças 29 a 31) e por Neianne Panazio Zeitune (peça 38), por meio das quais requerem manutenção da condição atual de sua remuneração e o arquivamento dos autos;

Considerando que não houve sucumbência em desfavor dos requerentes, na medida em que foram concedidos os registros dos seus atos de aposentadoria;

Considerando que a mera instauração do procedimento revisional dos referidos atos não possui natureza de mérito, não sendo impugnável, portanto, mediante pedido de reexame; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos às peças 39 a 44;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

a) receber as peças 29 a 31, 35, 37 e 38 como meras petições, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação das peças 29 a 31, 35, 37 e 38 e adoção das medidas que entender pertinentes; e

c) comunicar aos Srs. Sérgio Moraes Claudio, Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco, Fernando Cesar Pimentel Gusmão e Neianne Panazio Zeitune a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-009.518/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Fernando Cesar Pimentel Gusmão (264.478.197-34); Sergio Moraes Claudio (129.322.057-49); Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco (315.435.107-87); Neianne Panazio Zeitune (601.534.237-49)

1.2. Interessados: Carlos José Corrêa (030.961.497-04); Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco (315.435.107-87); Fernando Cesar Pimentel Gusmao (264.478.197-34); Neianne Panazio Zeitune (601.534.237-49); Sergio Moraes Claudio (129.322.057-49)

1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10000/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor da Superintendência da Zona Franca de Manaus, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.224/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: James Cercino Velasques (102.952.912-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10001/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.285/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Couto da Silva (032.255.189-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10002/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.307/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Capucho Fontes (228.389.968-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10003/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.309/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Antonio Arantes (160.015.326-72); Sergio Dimenstein (337.757.617-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10004/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.969/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Lucio do Amaral (098.567.141-68); Eliene Regina Borges Santos (187.584.795-20); Jose Mendes de Oliveira (116.945.801-72); Lazaro Dias dos Santos (182.375.841-04); Waldemar Rodrigues de Rezende (151.951.551-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10005/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.983/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gabriel Francisco Coimbra Junqueira (257.081.126-20); Jose Nair Fonseca Veloso (268.353.476-00); Marco Tulio Alves Figueiredo (231.577.126-91); Marcus Gomes Bastos (168.029.856-91); Maria do Socorro Pacheco Pena (448.551.686-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10006/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.027/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jubimazia Helena Nunes de Sousa (266.974.916-04); Maria Madalena da Silva (437.123.046-68); Maria Teresinha de Lima Santos (577.940.816-53); Marta Maria Goncalves (491.474.986-68); Raquel Alves dos Santos (425.679.986-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10007/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.152/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sílvio Baggeio (225.636.790-87); Vera Lucia Martins Silva (689.670.397-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10008/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.154/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindalva Ferreira Correia (288.237.104-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10009/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.177/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Jandira da Costa de Almeida (922.269.738-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10010/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.184/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Batista de Oliveira (183.228.831-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10011/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.186/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lana Jussara Ferreira Campos (334.650.536-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10012/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.190/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Renato Lazinski (322.755.609-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10013/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.219/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cristina Ramos (525.418.947-91); Teresa Cristina de Oliveira Trocado (573.904.367-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10014/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.229/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antonio da Costa Roberto (101.587.583-15); Julio Cezar Ferreira (147.500.904-68); Rebeca Barroso de Oliveira Borges (296.471.501-72); Rosa Maria Gomes Soares (080.824.133-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10015/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.253/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida de Jesus (776.086.316-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10016/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.263/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cassia Maria da Silva Pereira (204.433.906-49); Denise Cruz Saad (560.791.336-87); Jose Carlos de Oliveira (301.198.046-20); Maria Amelia Magalhaes de Carvalho e Silva (779.712.727-15); Zuleica Silva Martins (526.085.736-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10017/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.266/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Caixeta Barros Vilela (250.417.036-04); Maria Carmen de Andrade Tarabal (359.371.906-10); Maria Geralda Fernandes (555.872.836-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10018/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.289/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sílvia Maria Camargo Lucksch (772.156.649-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10019/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.290/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Monteiro de Araujo (135.713.032-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10020/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.443/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Tadeu Vieira Pereira (200.960.621-34); Neuzalina Jordao da Silva (497.224.841-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10021/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.539/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Alves de Lima (238.563.271-34); Isabel Laurentino Siqueira Campos (084.626.904-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10022/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.695/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Christianna Celianni Vasconcelos Coelho (262.946.053-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10023/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.775/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Jordao Tanabe (061.327.378-80)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10024/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.780/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Egas Murilo de Sousa Lemos Filho (541.117.497-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10025/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.733/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Leite Fernandes dos Santos (024.622.032-57); Cleiton Jose Pithan Rohden (701.763.732-17); Elivan Mota de Souza (928.607.882-04); Ivanete Gonçalves da Silva (875.220.472-34); Joao Henrique de Arruda Sanchez (018.602.002-30); Macaire Ferreira da Silva (005.832.882-35); Patricia Heinzen Scherdovski (077.427.739-45); Rasthon Wagner Crisostomo de Lima (943.901.692-20); Sedy Ferreira Franke (014.393.852-54); Sirlene Aparecida de Oliveira (956.718.892-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10026/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.747/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Corado Dias (068.573.581-84); Alfredo Castelo Branco de Barros (513.387.347-68); Carmem Lucia dos Santos Moreira (944.028.761-68); Cristiana Pereira de Oliveira (011.443.851-05); Debora Mendes Vaz (063.577.361-98); Edson Rodrigues Carneiro (434.411.571-68); Ellen Ramos da Conceicao Soares (037.002.021-99); Jose Ribamar de Sena Pereira (571.347.313-91); Raphael Vinicius Rezende da Silva (062.437.341-02); Simone Ferreira dos Santos (056.852.601-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10027/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos dos servidores: Tássia Pereira De Souza, Gerciana Da Luz Silva, Helder Nogueira Mendes, Israel Rozeno, Alan Kardec Carneiro Da Silva, Lilian Brandao Muniz, Tony Xavier Da Silva E Suzana Valentim Pereira; conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010, Tássia Pereira De Souza, Gerciana Da Luz Silva, Helder Nogueira Mendes, Israel Rozeno, Alan Kardec Carneiro Da Silva, Lilian Brandao Muniz, Tony Xavier Da Silva E Suzana Valentim Pereira;
- b) Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Tuane Mabel De Freitas Alves E Diana Santos Xavier; e
- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.953/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Kardec Carneiro da Silva (115.604.174-04); Diana Santos Xavier (075.834.684-00); Gerciana da Luz Silva (032.563.024-08); Helder Nogueira Mendes (029.558.294-47); Israel Rozeno (132.522.764-10); Lilian Brandao Muniz (035.291.294-45); Suzana Valentim Pereira (094.355.834-40); Tássia Pereira de Souza (121.542.934-76); Tony Xavier da Silva (049.841.064-17); Tuane Mabel de Freitas Alves (108.649.194-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10028/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.912/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edinaldo Santana Coutinho (498.103.401-68); Gustavo Paiva Neto (710.886.607-20); Lucio Marques da Silva (398.157.491-53); Maria Tereza da Silva (259.393.271-68); Maria Vieira Gadelha (258.538.053-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10029/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.095/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Teles Moreira de Matos (744.905.161-34); Patricia Avelar Borborema Ferreira (828.964.451-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10030/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.127/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaciane Soares de Sa (831.395.671-20); Suelen Cristina Lima (362.936.158-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10031/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,

informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.173/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milton Erthal Junior (879.792.176-91); Monique Freitas Neto (115.952.667-20); Monique Seuffitellis Curcio (105.139.387-61); Nina Maria de Souza Barreto (139.636.257-67); Osmane Pessanha Ribeiro (698.703.497-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10032/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.449/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Araujo Dumaesq (061.329.264-29); Carla Siberia Souza de Andrade (071.227.664-54); Carmem Maria Lira dos Santos (050.508.814-20); Dyone Gyzelly Paz Campos (011.725.674-92); Elenisio Alves de Almeida (838.677.754-00)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10033/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.474/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Hisaio Hirata Adamoli (030.292.089-74); Daniela Carneiro Macedo (025.438.039-55); Fernanda Gomes de Amorim de Souza (059.865.154-39); Sanele Cristina da Cruz Pereira (815.037.175-34); Soliane Quitolina Scapin (070.356.369-60)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1 apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.2. adote, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e
1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 10034/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.496/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex de Lima Machado (951.750.320-20); Douglas Lima Machado (007.418.230-71); Elton Roberto Deckmann (372.616.570-34); Marilis Gonçalves da Silva Pereira (066.440.214-33); Rafael Bijoldo Fontoura (011.179.890-62)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10035/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.017/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luiza Nunes da Silva (073.898.864-20); Maria do Carmo Gomes Marcolino (805.807.694-53); Otilia Maria de Andrade (025.368.234-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10036/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.031/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abel Tomaz da Silva (035.771.474-15); Jose Ricardo Estevam dos Santos (663.480.994-15); Maria Batista da Silva Cardoso (474.382.154-15); Maria Dalva da Camara Alves (671.931.024-00); Sebastiao Pequeno do Nascimento (088.569.314-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10037/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes atos de reforma de ex-servidores do Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.873/2021-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adao Adamski (057.536.430-00); Clovis Silveira Demutti (045.877.310-72); Jose Carlos Peixoto Gomes (011.331.440-04); Luzardo Rodrigues (025.143.460-53); Ramao Messina Lopes (036.240.300-78); Rene Schneider (129.355.578-91); Severino Serafini (044.989.500-97); Zolemar de Souza Isnardi (402.538.560-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10038/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo que cuida de prestação de contas anuais da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), relativa ao exercício de 2017;

Considerando a não instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações, o que inclui a criação do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e a nomeação de Gestor de Segurança da Informação;

Considerando que a inexistência de Política de Segurança da Informação e Comunicações e de Gestor de Segurança da Informação foi objeto de ressalva nas contas dos membros da Diretoria-Executiva da CPRM/SGB, relativas ao exercício de 2012 (TC 030.190/2013-4), julgadas por meio do Acórdão 2256/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que não foram encontradas impropriedades ou irregularidades no que tange aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes do titular da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM (peça 48) e do representante do Ministério Público de Contas - Subprocurador Paulo Soares Bugarin (peça 49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Otto Bittencourt Netto (CPF 025.215.397-91); Paulo Cesar Abrão (CPF 507.888.928-00); Eduardo Carvalho Nepomuceno Alencar (CPF 699.507.171-91); Nelson Victor Le Cocq D Oliveira (CPF 756.465.107-59); Esteves Pedro Colnago (CPF 000.691.242 72); Eduardo Jorge Ledsham (CPF 542.689.406-00); Carlos Nogueira da Costa Junior (CPF 119.276.073-53); Cassio Roberto da Silva (CPF 373.684.608-82); José Leonardo Silva Andriotti (CPF 199.776.030-49); José Carlos Garcia Ferreira (CPF 234.418.019-20); Stênio Petrovich Pereira (CPF 182.858.054-68); Juliano de Souza Oliveira (CPF 631.291.670-72); Antônio Carlos Bacelar Nunes (CPF 297.509.897-91); Janaína Gomes Pires da Silva (CPF 043.041.207-00); Elmer Prata Salomão (CPF 011.113.456-00); Telton Elber Corrêa (CPF 299.274.390-91), dando-lhes quitação.

Ressalva: ausência, desde o exercício de 2013, de instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações, o que inclui a criação do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e a nomeação de Gestor de Segurança da Informação;

- b) com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, sob pena de multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, que nas contas relativas ao exercício de 2021 a serem encaminhadas ao TCU em 2022, faça constar informações quanto à criação do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e a nomeação de Gestor de Segurança da Informação, ou o estágio de implantação do referido Comitê e nomeação de GSI, ou as razões que impedem a implantação e a nomeação.

- c) informar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, ao Ministério de Minas e Energia e à Controladoria-Geral da União o teor do presente Acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- d) arquivar a presente prestação de contas, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.188/2019-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Bacelar Nunes (297.509.897-91); Carlos Nogueira da Costa Junior (119.276.073-53); Cassio Roberto da Silva (373.684.608-82); Eduardo Carvalho Nepomuceno Alencar (699.507.171-91); Eduardo Jorge Ledsham (542.689.406-00); Elmer Prata Salomão (011.113.456-00); Esteves Pedro Colnago (000.691.242-72); Janaína Gomes Pires da Silva (043.041.207-00); Jose Carlos Garcia Ferreira (234.418.019-20); Jose Leonardo Silva Andriotti (199.776.030-49); Juliano de Souza Oliveira (631.291.670-72); Nelson Victor Le Cocq D Oliveira (756.465.107-59); Otto Bittencourt Netto (025.215.397-91); Paulo Cesar Abrao (507.888.928-00); Stenio Petrovich Pereira (182.858.054-68); Telton Elber Correa (299.274.390-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10039/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a prestação de contas ordinárias da Superintendência de Seguros Privados - Susep, relativo ao exercício de 2018;

Considerando que não foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 11, IV, V e VI da IN-TCU 63/2010, observando-se a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico dos responsáveis;

Considerando que está em trâmite o TC 020.685/2020-3, relator Ministro Bruno Dantas, que tem por objeto a apuração de possíveis ilegalidades e irregularidades ocorridas na Susep, relacionadas à omissão em verificar tempestivamente problemas nas provisões técnicas do IRB-Brasil Resseguros S.A (IRB);

Considerando que a fiscalização empreendida naquele processo, que está em fase de cumprimento de medidas saneadoras (diligências), remonta a exercícios precedentes a 2019, sendo evidenciadas distorções contábeis do IRB referentes a 2018 e anteriores, de modo que o desfecho do TC 020.685/2020-3 pode afetar o mérito das presentes contas; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão - SecexFinanças (peças 11 e 12) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) dar ciência à Superintendência de Seguros Privados - Susep sobre impropriedade em seu processo de contas configurado pela não apresentação de rol de responsáveis nos moldes do que estabelece a IN TCU 63/2010, não sendo identificados os atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico dos responsáveis;
- b) sobrestar o julgamento das presentes contas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 020.685/2020-3; e
- c) comunicar à Superintendência de Seguros Privados - Susep o teor do presente Acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.926/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Icaro Demarchi Araujo Leite (311.299.118-45); Joaquim Mendanha de Ataides (369.920.621-15); Marcelo Augusto Camacho Rocha (023.545.687-03); Paulo dos Santos (757.618.908-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10040/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Vanderlei Alexandre (Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1260/2009, registro Siafi 728151 (peça 6), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Forquilha - SC, e que tinha por objeto "realizar o desassoreamento e retificação de sete quilômetros do rio Sangão, sua deposição e revitalização, do município de Forquilha (SC)", em que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.000.000,00;

Considerando que o débito do superfaturamento foi obtido por estimativa (R\$ 2.262.352,77, referência: 1/1/2017);

Considerando que a quantidade e/ou os serviços efetivamente executados não foram aferidos, e o parâmetro utilizado - o que fora projetado/estimado - não traz segurança para caracterizar a existência da irregularidade, tampouco para quantificar os respectivos valores;



Considerando que não houve uma aferição *in loco* das quantidades dos serviços efetivamente realizados, carecendo a estimativa do débito de elementos probatórios suficientes e, portanto, de confiabilidade;

Considerando que nova diligência ao órgão repassador para realizar novo levantamento acerca dos serviços efetivamente executados não se mostraria razoável, uma vez que já transcorridos quase dez anos da execução das obras, o que em tese inviabiliza apuração precisa da realidade da época da execução dos serviços e também o exercício do contraditório e ampla defesa;

Considerando que, à luz deste cenário, o dano apontado nos autos não mais subsiste, de maneira que resta configurada a ausência de pressuposto de constituição do processo, o que enseja seu arquivamento, sem julgamento do mérito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 122 a 124) e do representante do Ministério Público de Contas - Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 125);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) informar ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor do presente Acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.522/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vanderlei Alexandre (705.686.189-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha - SC
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10041/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o subitem 9.3 do Acórdão 3.667/2021-TCU-2ª Câmara de minha relatoria, prolatado na Sessão de 09/03/2021, Ata nº 6/2021, relativamente ao subitem 9.3, para que:

- onde se lê: "...condenando-os ao pagamento da quantia...",
- leia-se: "...condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia...".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Serur e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.141/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior (398.247.644-53); Sulpara Caminhos e Máquinas Ltda (14.133.730/0001-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pau D'arco - PA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Bruno Menezes Coelho de Souza (8770/OAB-PA) e outros, representando Sulpara Caminhos e Máquinas Ltda; Caio Almeida Miranda e outros, representando José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior; Joeldson Pereira de Araujo, representando Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA e José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10042/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.546/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Livia Maria Ramos (491.765.526-91); Maria Aparecida Vilarino Godinho (819.443.146-87); Mauro Messias Alvim Filho (163.166.146-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10043/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.548/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heloisa Esser dos Reis (409.005.500-82); Mario Rosa dos Santos (269.637.011-72); Marlene Aparecida Figueiredo (394.798.541-04); Theobaldo Silva Costa (049.770.761-68); Welinton Barbosa Mota (147.706.361-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10044/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.727/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Fausto Correia (118.499.911-20); Alfredo de Souza Mendes (143.513.901-15); Francisca Maria Goncalves de Carvalho Serpa (209.928.151-34); Valdenir Ferreira (275.793.951-34); Walderez Mikos (479.210.809-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10045/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.871/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Fatima Malini Lopes (504.717.677-00); Marina Vieira Fernandes Campos (688.319.861-04); Maura Pacheco de Moraes Dib (296.927.761-15); Neusa Maria de Carvalho Silva (258.097.841-00); Vera Maria Venancio de Souza (210.536.001-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10046/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.877/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Onofre da Cunha (325.870.667-00); Katia Maria Mesquita (433.966.317-49); Magnus Costa Bustamante Sa (048.363.757-20); Marcia Regina de Oliveira Costa (157.854.087-91); Maria da Conceicao Rodrigues Maciel (638.487.597-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10047/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.883/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiza Rosangela Vaz (368.896.871-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10048/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.895/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Pereira de Araujo (830.243.798-00); Maria Helena Lapenda Pires (483.946.964-49); Maria de Fatima Ferreira (139.197.174-49); Valdete Pereira de Sousa (161.926.054-91); Zenaide Martins (124.497.501-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10049/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.004/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea Oliveira de Souza Silva (351.855.111-68); Antonia Edileuda Martins Guedes (245.058.621-00); Catia Ferreira dos Santos (225.664.301-87); Ciro Guarani Pennafort (020.839.142-87); Izabel Fernandes (970.205.678-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10050/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento



Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.093/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo Ângelo da Costa (047.642.344-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10051/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.096/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilo Sergio D Avila Modesto (435.948.917-04)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10052/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.233/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Rossi Neto (441.218.499-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10053/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.249/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Freitas de Barros Marques (125.312.514-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10054/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.287/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delvenir Santos de Souza (106.271.035-53); Renata Falcão Baleeiro (110.937.225-68); Sônia Maria de Melo Viana (075.307.495-87); Zilailson Braga de Oliveira (168.996.875-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10055/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.379/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Pedro da Silva (162.241.599-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10056/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.555/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues de Araujo (317.013.961-49); Jorge Domingos de Santana (297.453.061-34); Marta Gomes Silva (344.225.521-04); Venceslau Ferreira de Moura (182.261.751-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10057/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.562/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cecília Bonatelli Faraco (514.132.809-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10058/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.599/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Franco de Magalhaes Neto (057.394.973-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10059/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, o prazo para atendimento o disposto no item 9.3.1 do Acórdão 1156/2015-TCU-1ª Câmara, considerando os termos propostos pela unidade instrutora, com encerramento em 6/8/2021.

1. Processo TC-028.424/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Freitas Sacchet (252.128.260-04); Beatriz Maria Falavigna Boeira (053.383.520-87); Dora Olga Berger (252.917.420-20); Francisco Giseldo Tavares (003.374.120-49); Geraldo Ronchetti Caravantes (008.369.900-72); Janice de Rezende da Silva (180.747.070-91); Joao Antonio Neto Caminha (062.982.220-49); Joao Tadeu Busko (029.292.360-00); Jose Geraldo Moeller (007.005.680-34); Lourdes Maria Falavigna Boeira (180.486.170-72); Maria Antonieta Lopes de Souza (255.836.970-91); Mario Argolo Ferrao (062.969.040-53); Paulo Alexandre Spohr (169.664.300-72); Renir Olavo Cardoso Restano (124.360.380-15); Sonia Maria Lauer de Garcia (147.196.579-15); Sonja de Castro Boechat (413.200.340-04); Tomaz Tadeu da Silva (099.224.400-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS), representando Joao Antonio Neto Caminha, Janice de Rezende da Silva, Mario Argolo Ferrao, Maria Antonieta Lopes de Souza, Geraldo Ronchetti Caravantes, Lourdes Maria Falavigna Boeira, Ana Maria de Oliveira Freitas Sacchet, Dora Olga Berger, Joao Tadeu Busko, Sonja de Castro Boechat, Beatriz Maria Falavigna Boeira, Sonia Maria Lauer de Garcia e Jose Geraldo Moeller.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10060/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Marilda Aroucha.

1. Processo TC-032.283/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Lopes Barbosa (075.132.082-04); Leny Nascimento da Motta Passos (034.842.462-00); Luiz Lobo Trigueiro (031.377.162-68); Marilda Aroucha (052.934.642-72); Regina Magalhaes Correa (150.204.442-00); Sonia Maria Rego de Almeida (075.932.012-87); Virgínia Braga Barbosa (054.688.172-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10061/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.935/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aloísio Schwarzer (240.020.700-34); Ana Luiza Prezzotto de Oliveira (035.177.080-11); Claudia da Silva Manente Lancanova Nicola (017.970.270-00); Cleber Bele (027.937.530-17); Dione Jorge Garcia Linhar (005.285.180-03); Everson Cardoso



Azevedo (548.691.100-91); Marcio Roberto de Paula (946.819.020-04); Mauricio Jose Mesadri (031.752.200-02); Nilco do Amaral Paz (529.690.880-53); Susana Corotto (649.668.790-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10062/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.466/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Júlio Henrique Carvalho de Oliveira (014.640.477-74); Marcio Rodrigues Pinto (276.994.368-57); Marco Aurelio Alves Bardelin (481.127.551-91); Priscila de Melo Vieira (053.350.077-02); Ricardo Andre Caris (023.018.189-93)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10063/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.763/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Pereira do Amaral (267.872.778-57); Gisele Teixeira de Souza Sora (051.619.179-97); Izaías Medice Fernandes (917.459.421-49); Leoni Ramos Souza Nascimento (024.361.865-45); Tatiane Gomes Teixeira (527.889.112-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10064/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.802/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Nascimento dos Santos (064.176.014-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10065/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.809/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Oliveira Santos (078.985.677-81); Jorge Alexandre Oliveira Alves (042.797.797-59); Marcio Correa Pereira (083.502.717-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10066/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.825/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ed Carlos Carneiro Furtado (574.833.452-68); Fabio Roberto Garcia Pedreira (631.986.222-04); Marco Antonio Borges da Silva (450.907.262-72); Margaret Alves Luz Silva (023.050.094-37); Rosa Maria da Silva Rodrigues (967.398.197-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10067/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.856/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio May da Silva (636.923.840-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10068/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.896/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosa Maria Rabelo Junqueira (278.678.626-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10069/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.899/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Renato do Nascimento Braga (947.763.263-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10070/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.963/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jucenira Batista Machado (547.572.401-63); Luciana Moreira Borges (010.871.231-19); Rafael Inacio Guimaraes (993.872.631-34); Roberto Zonta (853.623.601-91); Rudney Jackson Silverio (801.719.901-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10071/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.982/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Cadima Duarte (043.044.166-50); Jane Silva Santana Ribeiro (039.656.416-03); Marcos Peixoto de Araujo (456.663.932-00); Maria Edilma de Souza Lima Pereira (791.733.734-00); Marli Germana Ribeiro Pereira (951.559.616-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10072/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.075/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Roberto de Araujo Pessoa (362.989.838-64); Francisco Zmekhol Nascimento de Oliveira (391.952.238-94); Inare Roberto Rodrigues Poeta e Silva (220.849.588-81); Queila da Silva Ferreira (873.761.302-25); Vanubia Sampaio dos Santos Lopes (889.302.972-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10073/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.086/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Julio Tome (052.317.629-54); Leandro Targino Pedrosa (915.646.381-20)
Brasília	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Oliveira	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10074/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.096/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Cesar Augusto Pascali Rago (106.391.428-00); Claudio Marcio Ribeiro Magalhaes (769.621.996-00); Evandro Daniel (304.144.378-37); Michelle Saltarelli (340.114.948-28); Paulo de Tarso de Moraes Lobo (020.894.288-21)
Paulo	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Oliveira	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10075/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.
	1. Processo TC-020.104/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
94)	1.1. Interessado: Monike Ferreira Simiao Domingues Brandao (109.163.137-94)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10076/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.128/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
Borges	1.1. Interessados: Fredson Alves Correa (878.930.103-04); Wenio Fhara Alencar (026.734.613-10)
Maranhão	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10077/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.136/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Gisele Placa Rodrigues Olson (064.369.559-17); Gisele Timm Bonow Grecco (003.484.520-80); Lorena de Carvalho Sales (112.698.886-33); Lucas Motta Oliveira Silva (160.670.627-63); Victoria Dornelas Paz Carvalho (106.048.456-00)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10078/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.139/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Leticia Maria Santiago de Moura (024.503.433-18); Lidemarcks Irineu Andrade (058.332.364-28); Nadia Viana de Melo (958.549.243-15); Raissa Guimaraes Eufrazio Trompieri (023.841.993-23); Ramon Ribeiro de Sousa Macena (927.832.443-49)

	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10079/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.439/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adriano Santos do Nascimento (075.845.874-61); Fernando de Albuquerque Melo (011.413.854-06); Isaías Lucas dos Santos (034.683.734-06); Luiz Cardoso Vieira Filho (094.715.894-44); Tobias Teodosio Frutuoso de Lima (043.825.674-32)
	1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10080/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.457/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adelina Aquino dos Anjos Martins (694.488.764-91); Ducilene Dario Ferreira Santos (402.642.464-20); Izabel Cristina de Moura Melo (866.976.334-68); Maria Jose da Silva Santos (681.120.924-00); Soraia Maria Tomaz Santana (769.946.516-49)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993 e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
	1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a) servidor(o), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
	1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e
	1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
	ACÓRDÃO Nº 10081/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.
	1. Processo TC-020.460/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Ana Claudia da Silva Moura (036.554.805-71); Edilson Vitoriano da Silva (543.128.415-00); Helena Suila Cardoso Andrade (042.359.065-00); Juliana Campos de Souza Brito (026.449.255-25); Maria Ednete Batista de Lima (262.884.798-10)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993 e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
	1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a) servidor(o), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
	1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e
	1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
	ACÓRDÃO Nº 10082/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, e adotar as medidas transcritas no subitem 1.7 a seguir.
	1. Processo TC-020.488/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Carmem Dias Araújo Monte Alegre (018.938.195-74); Erica Cristiane Cesar Braz (047.771.804-33); Jackeline Tavares Santos Ribeiro (782.317.015-91); Marcia dos Santos Cruz (575.596.785-72); Priscila Porto de Carvalho (028.492.705-80)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, para o ato de Admissão de Carmem Dias Araújo Monte Alegre, de Erica Cristiane Cesar Braz, e de Priscila Porto de Carvalho;
1.7.1 apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.2 caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
1.7.3 informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 10083/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.501/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Borba (018.943.910-63); Cristine Elisabeth Schell (454.874.560-20); Emmanuel Juguero Martins (607.907.840-68); Sandro Lopes Machado (820.006.620-72); Thiago Pereira Tavares (813.917.140-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10084/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 243, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Fernando Nogueira de Lima (CPF 143.427.661-91), nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe ciência a esse respeito; e
b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-009.269/2005-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Fernando Nogueira de Lima (143.427.661-91).
1.2. Interessados: Ademar Moreira de Almeida (207.729.471-04); Ana Primitiva de Vasconcelos (340.435.271-87); Elisabet Aguirre Guedes (128.650.871-15); George Washington Profeta (092.161.546-91); Jose Barbosa Vieira (043.818.151-49); Jose Ferreira de Freitas (001.731.851-34); Lucia Helena Vendrusculo Possari (747.762.588-20); Luiz Volpato Neto (578.938.028-04); Miguel Pedro Lorena de Moraes (398.777.367-72).
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10085/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.356/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) acolher as razões de justificativa de Cláudio Paz de Lima;
b) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2 e subitens;
e
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.907/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Gabiatti (054.928.070-72); Ernesto Brinckmann Lobo (054.942.810-00); Estela Andrada Correa (458.377.240-87); Fernando Lopes Pedone (004.784.900-20); Jorge Alberto Gonçalves (118.074.400-44); Jovelina da Silva Santos (363.098.180-15); Luis Carlos Rodrigues de Avila (248.199.990-87); Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau (216.012.240-87); Roberto Solue das Neves (176.506.740-53); Rosemery Salayaran Branco Teixeira (253.975.830-49); Solange Machado dos Santos (220.640.280-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10086/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Polícia Federal.
Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do MS 33.803, que determinou a nulidade dos Acórdãos 2.778/2014-TCU-2ª Câmara (peça 20) e 5.234/2015-TCU-2ª Câmara (peça 50) em relação ao impetrante Ilson Medeiros da Nóbrega;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; em:
a) tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 5.234/2015-TCU-2ª Câmara; e
b) em cumprimento à decisão proferida pelo STF nos autos do MS 33.803, transitada em julgado em 03/03/2018, conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ilson Medeiros da Nóbrega.

1. Processo TC-022.612/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Horacio Antonio dos Santos (118.204.111-68); Ilson Medeiros da Nobrega (203.545.684-34); Inacio de Araujo Ferreira (200.811.114-87); Ione Teresinha Lopes Ortiz (314.847.600-00); Isa Maria Freire Brasileiro (074.385.913-87); Isaac Cesar Mathias Bezerra (133.369.592-68); Isaías Fernandes da Silva Filho (513.481.797-91); Isaías Francisco de Oliveira (106.085.163-68); Iva Luis Bosques de Oliveira (113.951.335-49); Ivan de Andrade Franco da Cunha (714.221.457-00).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10087/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Polícia Federal.
Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do MS 33.841, que determinou a nulidade dos Acórdãos 248/2014-TCU-2ª Câmara (peça 18) e 3.547/2015-TCU-2ª Câmara (peça 52) em relação ao impetrante Walter Candeia de Souto;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; em:
a) tornar insubsistente o item 9.1.2 do Acórdão 3.547/2015-TCU-2ª Câmara, bem como o item 9.1 do Acórdão 248/2014-TCU-2ª Câmara, em relação a Walter Candeia de Souto; e
b) em cumprimento à decisão proferida pelo STF nos autos do MS 33.841, transitada em julgado em 03/03/2018, conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Walter Candeia de Souto.

1. Processo TC-022.639/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Victor Viana de Vasconcelos (345.626.307-44); Vitor de Oliveira Araujo (155.109.646-34); Wagner Soares Siqueira (591.351.667-20); Waldir Oliveira de Araujo (267.162.594-49); Walter Ataíde da Silva (154.112.574-68); Walter Candeia de Souto (176.781.024-53); Walter Ney Almeida Rego (305.133.919-91); Wanda Maria Costa Santos (073.626.332-20); Wanderley Silva de Oliveira (525.526.407-53); William de Souza Cantanhede (126.093.312-15).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (OAB/PB 25.794) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10088/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Wagner dos Santos Fonseca contra o Acórdão 13.948/2020-TCU-2ª Câmara (peça 74), por meio do qual esta Corte de Contas aplicou multa ao recorrente.
Considerando que, regularmente notificado da deliberação recorrida em 7/1/2021 (peça 79), o recorrente somente compareceu aos autos em 26/1/2021, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 81 e 82);
Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;
Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 8/1/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 22/1/2021;
Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;
Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Wagner dos Santos Fonseca, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-025.799/2009-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Wagner dos Santos Fonseca (045.941.944-78).
1.2. Recorrente: Wagner dos Santos Fonseca (045.941.944-78).
1.3. Interessados: Carlos Alberto de Barros Lima (103.450.944-68); Fernando José Pinto de Medeiros (087.121.824-00); Mariangele Bessa Soares (660.562.338-04); Ronaldo Medeiros Bonfim (102.754.104-63); Usiel Mariano de Oliveira (049.085.624-15); Vera Luce Bernardes Cardoso (148.349.364-49).
1.4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10089/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Scaramussa contra o Acórdão 2.227/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 60).
Considerando que, regularmente notificado, em 26/4/2015 (peça 94), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 16/1/2018, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 188);
Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;
Considerando que, segundo o disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo;
Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Geraldo Scaramussa, por restar intempestivo em mais de 180 dias; e
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.



1. Processo TC-032.296/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 017.714/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.712/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.713/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: Bem Estar Administração Hospitalar Ltda (04.358.940/0001-08); Geraldo Scaramussa (420.944.377-87); Ângela Maria Batista de Moura Brito (083.875.675-15).
1.3. Recorrente: Geraldo Scaramussa (420.944.377-87).
1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia - BA.
1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: Marcello Bonella Scaramussa e outros.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10090/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 3.871/2011-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) levantar o sobrestamento dos autos;
b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o monitoramento da determinação constante do subitem 9.5;
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo; e
d) apensar o presente processo ao TC 016.691/2007-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-011.621/2012-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.5. Representação legal: Ana Claudia Pires Teixeira (OAB/SP 219.676) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10091/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 4.086/2021 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-003.654/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdson Luis Menezes de Oliveira (193.150.745-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10092/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.157/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jovenil Viana Marques (115.469.301-59).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10093/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.224/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Izaflor Pinheiro Torquato (050.024.928-86).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10094/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.762/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Miriam Bispo de Macedo (096.380.401-49).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10095/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.287/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosimary Freitas Pereira Dantas (229.367.181-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10096/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.334/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo de Oliveira Santos (193.477.827-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10097/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.525/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Virgílio Manoel Bezerra (323.988.754-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT21/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10098/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.543/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvarina Luiza da Silva Santos (085.890.971-53); Joaquim Eugenio Bezerra Dias (038.489.688-00); Juvaldir Menezes Mesquita (135.801.911-87); Maria do Carmo de Castro Moura Nunes Oliveira (234.404.491-49); Marília Barreto Souto (371.448.201-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10099/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.596/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Amilton Araujo Ribeiro (103.391.082-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10100/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.597/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ornelio Jose Kirst (119.736.170-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10101/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Camargo Oliveira	1. Processo TC-020.602/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessadas: Celi Pereira de Oliveira (248.360.521-49); Isabel Fatima de Oliveira (233.739.031-49). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10102/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-020.605/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Dilza Norberto de Faria (145.230.601-00); Elizabeth Von Grapp Monteiro (118.091.672-72); Joao Carlos Santana Pereira (153.172.931-20); Josedite Raposo Oliveira Souza (374.791.301-63); Milton Silva Bastos (182.305.121-91). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10103/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Limão	1. Processo TC-020.622/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Heliomar Brasil Pinto (148.721.532-00); Maria Goretti Milhorne Bessa (245.226.511-04). 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10104/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
da Costa e Silva.	1. Processo TC-020.637/2021-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Antonio Sergio Almeida Fonseca (610.814.347-91); Cenira Fernandes Pacheco (833.474.377-72); Isabel Cristina Silva Arruda Lamarca (307.983.961-72); Leda Maria dos Santos (008.840.347-55); Rosecarla Oliveira da Silva (918.369.215-00). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10105/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
IPEA.	1. Processo TC-020.673/2021-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Antonio Alves Borges (036.395.416-34). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -
Caribé.	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10106/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-020.688/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Jane Geralda Pinto Borges Correa (471.096.021-68). 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10107/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Oliveira.	1. Processo TC-020.708/2021-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Izidro Gomes de Santana (113.749.691-68). 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10108/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Limão	1. Processo TC-020.741/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessadas: Marcia de Lucena Tavares (963.536.607-82); Sulamita Moreira (805.599.057-34). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10109/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-020.744/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Icleia da Silva Moura (353.261.907-53); Ilvaita Oliveira Santos (384.818.397-87); Inacio Alves da Costa (551.883.207-97); Iolanda Alves de Souza (748.495.227-34); Luiz Fernando Domingues (527.836.187-53). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10110/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-020.758/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Antonio Caubi Ribeiro Tupinamba (060.990.413-20). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10111/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
da Costa e Silva.	1. Processo TC-020.772/2021-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessadas: Deniz Helena Pereira Abreu (297.027.041-20); Elisabete Goncalves Ferreira (082.784.618-56); Isabel Cristina de Araujo (279.837.651-34); Maria Aparecida de Andrade (398.834.851-15); Miriam Mendes de Assis (089.309.318-12). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10112/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Limão	1. Processo TC-020.789/2021-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Claudio Luis Lopes Fernandes de Barros (218.948.410-34). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10113/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.790/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeremias Caetano Nascimento (112.344.312-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10114/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.799/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Rodrigues de Alcantara Neto (270.657.231-00); Jose Carlos de Almeida (151.188.601-30); Lea Abreu Carneiro (410.783.901-00); Selma Maria da Silva Rosa (326.070.591-00); Sueli da Silva Alcantara (177.145.675-20).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10115/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.808/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Imelda Vieira da Silva (045.112.393-04); Maria Eleuza da Silva Neiva (057.655.361-15); Regina Celia Duboc Bahia Ribeiro (149.469.801-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10116/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.814/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Grace Eleonora Luceno Carvalho (087.485.432-68); Joao Carlos Goncalves Pereira (933.528.917-53); Liassy Lima de Almeida (372.059.517-04); Manuel de Carvalho Reis (025.449.203-78); Marcio Cirne de Santana (506.892.825-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10117/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.834/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Analia de Souza Tavora (080.588.302-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.860/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Liberato Fernandes (478.190.906-00); Maria Lucia Expedito Pedro (470.987.166-34); Maria Vilani Ribeiro (362.194.796-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.874/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Peluso (270.808.110-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.930/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Maria Barbosa de Almeida (261.928.026-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.978/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Samuel Dantas e Silva (074.761.832-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.997/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilda Alves Brown (824.726.887-68); Gilma do Nascimento Silva (800.166.007-97); Gilsenir Gomes dos Santos (349.879.247-49); Gina Gravina Magalhaes (853.041.827-15); Gisele Ligneul (772.133.867-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.037/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Junqueira de Freitas (554.523.026-20); Ofelia Cleusa Rosante Gomes (964.539.828-20); Rubismar Mendonca da Silva (240.608.526-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.198/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adriana de Jesus Lacerda Dias (385.978.961-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.220/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Juliana Sonia Palatucci Menezes (210.540.531-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.256/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Nazare Pacheco de Souza (128.038.982-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.261/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juzabe de Moura Matos (271.874.111-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.279/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Edna Jardim Macedo (287.108.781-49); Elis Joaquina de Souza (371.551.641-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.297/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmilson Santos de Miranda (691.128.868-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.300/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Fausto da Silva (381.623.346-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.301/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Valentine Henking de Souza (292.191.405-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.415/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco da Silva (264.306.227-20); Helia Marta Gonçalves Mathias Netto (678.079.687-53); Maria Fernanda Figueiredo do Carmo (827.461.927-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT1/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.451/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Janet de Melo Costa (055.386.102-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.506/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Cristina Benjamim de Souza (357.962.601-97); Eny Souza Barros do Amaral (350.173.681-91); Jair Andre (102.111.521-53); Jose de Ribamar Ribeiro Costa (214.068.391-91); Maria Jose Alves Guimaraes (243.945.721-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.542/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Waldir Diniz (221.857.986-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.559/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Savio Rosa (296.607.771-91); Creso Balduino da Silva (046.437.981-49); Elaina de Araujo Argollo (396.949.415-04); Jovino Antonio de Paula Junior (063.684.411-00); Maria Aparecida de Azevedo Ruiz (479.653.988-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.579/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Borges Lima Albernaz (185.373.161-72); Guido Saenen (462.548.037-04); Magda Eustaquia Ferreira de Araujo (126.177.841-34); Marília Giovanetti de Albuquerque (162.704.361-68); Regina Gurgel de Saboya (374.877.797-34).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.605/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Cristina Isabel Camilo (470.246.316-00); Elizabete Quaiotti (087.918.168-07).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10139/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.634/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Schlunder Valle (326.925.526-87); Klerce Almeida de Oliveira (348.956.206-20); Nilson Oliveira Nascimento (390.705.066-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.648/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vergniaud Mendes de Azevedo (219.519.187-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.675/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ecilda Silveira Mauricio (286.173.550-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para

fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.738/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Josina Maria Chilon (131.910.201-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.742/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Enigmar Conceição de Carvalho Silva (397.526.407-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.750/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Pedro Alves (010.611.738-60); Valdemiro Silva Conceição (220.590.321-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.758/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Arlete Miranda de Araujo (846.105.228-53); Lise Correa Rodrigues (425.278.647-91); Rozimar Vianna dos Santos (716.547.397-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.850/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria das Vitorias de Souza Santos (208.517.744-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.610/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Negrao Gouvea (042.426.607-58).
1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1. Processo TC-019.761/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Romulo Silva Raposo (018.196.971-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.787/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelo Marcelo Schwalbert (015.817.490-90); Josiane Aline Giusti de Oliveira (975.481.380-91).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.807/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Pereira Fortes Araujo (095.306.177-98); Debora Elena Speranza do Nascimento (097.328.137-50); Jessika Afonso Castro (097.720.516-99); Rafael Monteiro Huguenin de Carvalho (080.898.537-06); Rodrigo dos Santos Borges (110.650.437-24).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.863/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio de Lima Wenceslau (118.494.068-12); Fabio dos Santos Santos (076.842.307-43); Fabricia Martins Sales (070.724.437-46); Fabricio Barreto Gomes (094.984.627-98); Fernanda Cristina de Oliveira Clementino (149.925.877-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.879/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayan de Castro Bissoli (122.085.657-62); Diogo Garfejo Antonio da Fonseca (099.809.777-28); Flaviane Mendonca Ambrozim (132.651.077-01); Michely Almeida dos Santos (111.050.657-07); Rafael Bellan Rodrigues de Souza (054.924.816-14).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.884/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edivaldo Vieira (350.905.882-87); Francisco Robson da Silva Vasconcelos (791.084.663-00); Julio Cesar Magalhaes (649.319.782-15); Lucelia Largura do Vale (698.672.912-04); Reginaldo Fernandes Lourenco (478.778.202-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.895/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Gomes Vieira (041.755.233-59); Zilmar Reis de Oliveira (829.392.923-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.907/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Neis (533.768.547-34); Charles Pinheiro Monteiro (004.288.957-00); Orlando Cruz de Almeida (463.957.334-00); Rogério Lucio Correia (631.461.184-91); Silas Teles da Costa (629.873.054-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.941/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djacir Pereira da Silva (441.687.214-34); Wilma de Fatima Cesar Bezerra (603.722.734-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.943/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariadne Dantas Polizer (780.369.761-53); Francimar Cafe Ferro (081.463.947-01); Lujana Menechini de Melo (104.199.107-00); Matheus Calmon Gomes Magalhaes (028.196.557-93); Viviane dos Santos (034.153.047-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.101/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia da Silveira Goncalves (954.725.170-87); Lorena Vargas da Silva (550.671.740-72); Priscila Carolina Guarch de Lima (816.543.590-68); Rosangela Ribeiro da Silva (013.647.710-04); Wagner Roberto de Oliveira Joaquim (003.880.420-44).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.130/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Anequim Guimaraes (117.266.237-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.162/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Ferreira Freire Andrade Lira (075.857.824-54).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993 e dos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, todos da Resolução/TCU 315/2020, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.461/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edelmisse Rodrigues Borges Torres Goncalves (562.970.335-87); Fernanda Matos Fontenelle (920.500.695-53); Leandro Miotto de Araujo Ferreira (067.768.496-76); Marcelo Jorge Dantas Marques (011.943.594-26); Thiago Cabral e Souza Almeida (070.797.094-66).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência desta deliberação:
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores acima mencionados, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
1.7.1.3. informe a este Tribunal, no referido prazo, acerca do resultado das apurações.

ACÓRDÃO Nº 10173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.241/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lucimar Carvalho do Amaral (109.431.703-97).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.252/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Fernandes dos Santos (252.179.844-49); Maria Nazaré de Souza Silva (569.594.274-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.299/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Jose Januario Ferreira (147.120.164-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal,

para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.324/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sandra Cattan Naslauskys (143.464.191-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.359/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Mayara de Araujo Saldanha (014.553.310-74).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.393/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hildete Souza Barbosa (104.661.588-23); Jose Cavalcante Costa (154.233.658-99); Marciana de Matos Ribeiro Amado (590.545.068-49); Maria Teixeira de Carvalho (568.978.048-00); Neide Sauguellis Prado (307.741.118-01); Yolanda Baptista Toledo (045.488.508-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.411/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Brígida Fernandes Torres (017.891.161-55); Francisco Gauto Torres (027.197.381-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.791/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Doroty Cardoso (067.014.341-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.864/2021-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Hilario May (013.119.216-72); Joarez Rodrigues Bispo (007.222.002-34); Romeu Macedo Cruz (114.814.719-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.877/2021-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cibele Andres Brasil Dantas (953.565.840-91); Dagoberto Donde (833.068.039-87); Edson Bernardo Alves (379.767.453-87); Everaldo Goncalves da Silva (581.012.170-53); Herivelton Santos (068.213.404-04); Kardec Lemme (022.542.047-34); Luiz Benedicto Coutinho Garcia (006.954.404-20); Luiz Carlos Rodrigues Gomes (011.556.457-82); Matheus Fernando de Vasconcellos da Silva (030.576.910-30); Roberto Ramiro da Silva (686.944.906-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a exoneração da servidora cuja nomeação foi questionada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução a que se refere a Peça 30 e desta deliberação aos representantes e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Acre - OAB/AC, para adoção das providências que entender necessárias, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.290/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representantes: Deputados Federais Israel Batista e Célio Studart.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia dos autos à Comissão Permanente de Controle Interno do Município de Porecatu e à Prefeitura do Município de Porecatu/PR, para adoção das providências internas de sua alçada, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.383/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Alex Tenan (008.003.629-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porecatu/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Vera Heloisa ladocico;

Considerando que a referida aposentadoria seria voluntária, por tempo de contribuição, com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.º 41, de 2003, a partir da EC n.º 70, de 2012;

Considerando que a Sefip teria detectado, contudo, a inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/5 de CJ-3, sob o valor de R\$ 2.760,67, e de 3/5 de FC-4, sob o valor de R\$ 1.790,67, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112, de 1990, já que não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário), nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes), no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como "quintos" transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 1998;

Considerando que, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir;

Considerando que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de "quintos" pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF);

Considerando, todavia, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos "quintos ou décimos" de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos "quintos ou décimos" de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado;

Considerando, por esse prisma, que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos "quintos" de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses "quintos" de função;

Considerando, de todo modo, que, a despeito de assinalar a ilegalidade na previsão de "quintos" de função no aludido ato de aposentadoria, deixando, todavia, de promover a suspensão dos subjacentes pagamentos em sintonia aí com a referida decisão do STF, o TCU deve determinar que o órgão de origem adote as seguintes medidas: (a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a

estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e (b) promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

Considerando, de igual sorte, que o TCU deve adicionalmente determinar que o respectivo órgão de controle interno apresente anualmente a sua manifestação conclusiva sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

Considerando, ainda, que, diante da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando que o TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

Considerando, enfim, que a apreciação do aludido ato inicial de aposentadoria pela ilegalidade por meio de Relação, mas sem o adicional envio de determinação para a suspensão dos eventuais pagamentos, nos termos do art. 143, II, do RITCU, estaria em consonância com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 1.414/2021, do Plenário, e do Acórdão 8.422/2021, da 2ª Câmara, por tratar de questão meramente jurídica já pacificada pela jurisprudência do TCU;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Vera Heloisa ladocico (à Peça 3 sob o n.º 5864/2018), negando-lhe o respectivo registro, mas sem o adicional envio de determinação para a suspensão dos eventuais pagamentos, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-019.021/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Heloisa ladocico (CPF 035.468.868-52).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

1.7.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.2.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

1.7.2.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

1.7.3. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 1.7.2.2 e 1.7.2.3 deste Acórdão, devendo apresentar anualmente a sua manifestação conclusiva sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração e ao órgão de controle interno no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 1.7.2 e 1.7.3 deste Acórdão; e

1.7.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.2 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

ACÓRDÃO Nº 10186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.026/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Alexandre da Silva (CPF 126.375.991-20); Maria Madalena Bernadeli (CPF 351.272.796-49); Rosana Ono (CPF 438.814.246-87); Sirlei Aparecida Martins Ferreira (CPF 393.730.296-49) e Uziel Jose da Silva (CPF 124.500.811-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do



TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.079/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sueli Menezes Moreno de Abreu (CPF 266.418.107-63).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.120/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Aurea Rodrigues da Silva (CPF 085.010.764-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.385/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Sérgio dos Santos Oliveira (CPF 178.474.352-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.639/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ângela de Souza Santos Xavier (CPF 305.018.066-87); Clara Cipriano Albuquerque Oliveira (CPF 386.066.076-49); Gláucio do Carmo Lopes (CPF 179.309.446-20) e Rúbia Cássia da Silva Delfino (CPF 582.541.536-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.667/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Emília Martins (CPF 307.658.031-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT - DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.459/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cláudia Falsarela (CPF 165.185.038-07); Joana Heloísa Neiva Nóbrega (CPF 125.978.828-88); Luís Eduardo Barbarulo (CPF 266.799.318-78); Marcelo Raphael Fernandes (CPF 275.826.868-02) e Sérgio Noboru Koga (CPF 039.896.798-99).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.604/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline da Silva Ferreira Aderne (CPF 055.864.014-10); Cristiana Carina de Barros Lima Dantas Bittencourt (CPF 060.425.774-09); Cristiano das Neves Bodart (CPF 099.980.367-04); Cristina Soares Souto (CPF 511.558.184-15) e Steffane Paula Salustiano da Silva Rolemberg (CPF 065.179.794-25).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.949/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tony Tannous Tahan (CPF 019.528.359-76).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.986/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carmem Carolina de Souza Ferreira (CPF 081.241.216-80); Lígia Maria de Souza Pires (CPF 062.438.016-59); Maria Fernanda Fontinele Veras (CPF 071.350.556-75) e Nayara Karine da Silva Oliveira (CPF 080.448.676-00).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.999/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco do Nascimento Felix (CPF 264.363.702-00) e Pedro Carlos Refkalefsky Loureiro (CPF 221.523.182-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.003/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Lesley Diana de Sousa (CPF 032.096.111-73) e Lilian Melo Mendes Campos (CPF 702.180.641-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.094/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jorge Antônio Almeida Menna Barreto (CPF 206.954.970-49) e Vânia Soares Gomes (CPF 333.849.401-72).



- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.176/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emerson Tavares de Sousa (CPF 064.877.214-41) e Francisco das Chagas Cabral Junior (CPF 053.952.304-67).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.499/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Rodrigues de Rodrigues (CPF 975.322.660-87); Francisco Henrique de Fraga Martins (CPF 005.874.280-82); Gelson Leal Leite (CPF 021.372.630-09); Gelson dos Santos Paz (CPF 013.058.270-07) e Maurício Sanches Bunilha (CPF 019.248.110-06).
1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de André Luiz Ceciliano, além de Jairo dos Santos e Tarcísio Gonçalves Pessoa, como então prefeitos de Paracambi - RJ (gestões: 2001-2004 e 1º/1/2005 a 2/4/2008; 3/4/2008 a 31/12/2008; e 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse nº 0187.327-77/2005 para a execução da drenagem pluvial e pavimentação sob o montante de R\$ 787.777,75 pelo aporte de R\$ 613.347,39 em recursos federais e R\$ 174.430,36 em recursos da contrapartida;

Considerando que a 2ª Câmara do TCU prolatou o item 9.1.1 do Acórdão 1.958/2019 nos seguintes termos:

"(...) 9.1.1. *promova a citação solidária dos Srs. André Luiz Ceciliano, Jairo dos Santos e Tarcísio Gonçalves Pessoa, entre outros responsáveis porventura identificados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentem as suas alegações de defesa e/ou comprovem, perante o TCU, o recolhimento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente desde as datas especificadas até a efetiva quitação, por todas as irregularidades detectadas nestes autos e, especialmente, por ter o Sr. André Luiz Ceciliano atuado como o signatário do contrato de repasse (Peça 3, fl. 88), estando à frente da prefeitura durante o período de liberação dos recursos federais, a despeito de não ter promovido a efetiva conclusão do empreendimento em prol da comunidade local, e, como prefeitos sucessores, por terem os Srs. Jairo dos Santos e Tarcísio Gonçalves Pessoa deixado de retomar a execução do objeto pactuado com o intuito de assegurar a necessária funcionalidade da obra em prol da comunidade local, sem prejuízo das providências cabíveis em desfavor do prefeito antecessor com vistas ao resguardo do erário, sob as seguintes condições:*

Valor do Débito:	Data da Ocorrência:
29/6/2007	45.825,00
23/11/2007	118.801,56
15/5/2008	26.662,82
20/2/2009	133.256,87
9/12/2009	215.190,93
13/4/2011	73.610,21

Considerando que André Luiz Ceciliano foi notificado sobre o aludido acórdão por intermédio do Aviso n.º 777-GP/TCU (Peça 50), tendo a ciência do expediente ocorrido em 31/5/2021 (Peça 50);

Considerando que, em 14/6/2021, por intermédio do seu representante legal (Mauro Porto - OAB/DF 12.878), André Luiz Ceciliano compareceu à Peça 51 e solicitou a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento do Acórdão 1.958/2019-TCU-2ª Câmara e, posteriormente em 14/07/2021, compareceu à Peça 55 e ali solicitou a adicional prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo solicitado, em 14/06/2021, para o integral cumprimento do aludido Acórdão 1.958/2019-TCU-2ª Câmara, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: "no caso, tendo transcorrido quase 10 (dez) anos da data do Contrato de Repasse nº 0187.327-77/2005, mostra-se necessária a concessão de prazo para obtenção de cópia do processo administrativo e demais informações relevantes ao esclarecimento dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório";

Considerando, que, à Peça 58, a Seproc teria emitido o seu parecer pelo deferimento dos aludidos pedidos de prorrogação de prazo, iniciando o novo prazo a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido e, desse modo, o novo prazo encerraria em 30/07/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada às Peças 51 e 55 por, por Mauro Porto (OAB/DF 12.878), como representante legal de André Luiz Ceciliano, e, assim, autorizar excepcionalmente a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento à determinação proferida pelo item 9.1.1 do Acórdão 1.958/2019-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação do presente Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-006.993/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20); Jairo dos Santos (CPF 691.475.317-20) e Tarciso Gonçalves Pessoa (CPF 615.202.257-68).
1.2. Entidade: Município de Paracambi - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal:
1.6.1. Leonardo Faustino Lima (OAB/RJ 123.287), entre outros representando a Caixa Econômica Federal; e
1.6.2. Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e Juliana Tavares de Almeida (OAB/DF 12.794), representando André Luiz Ceciliano.
1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a André Luiz Ceciliano, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 10202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão, como então prefeito de Iati - PE (gestão: 2005-2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse n.º 213.643-67/2006 para a ampliação da barragem no aludido município a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 102.963,19, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 29/12/2012;

Considerando que, após a original análise do feito, a unidade técnica teria originalmente sugerido o arquivamento da presente tomada de contas especial diante da superveniente comunicação da Caixa sobre a suposta funcionalidade da obra para a ampliação da barragem em prol da população local; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, todavia, que a 2ª Câmara do TCU teria proferido o Acórdão 12.161/2018 no sentido de determinar a realização de inspeção pela então Secex-PE junto à Caixa com o intuito de verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade das obras;

Considerando que, após a subsequente análise do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de outras medidas adicionais sobre as demais tomadas de contas especiais ante a tardia emissão dos aludidos atestes pela Caixa em suposta consonância com o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

Considerando, por esse prisma, que a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 11.398/2019 no sentido de a Caixa se abster de continuar a indistintamente aplicar o referido Acórdão 5.690/2015, pois ele não teria o condão de necessariamente resultar no afastamento do dano ao erário a partir da posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto pactuado pelo aporte de recursos estaduais ou municipais;

Considerando, contudo, que, na fundamentação do referido Acórdão 11.398/2019, não teria sido expressamente avaliada a proposta oferecida pela unidade técnica sobre o mérito da presente tomada de contas especial, mas apenas sobre os resultados obtidos na aludida inspeção realizada junto à Caixa;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica passou a propor a citação dos supostos responsáveis pelo eventual dano ao erário, ao vislumbrar que esse seria o objetivo dos aludidos Acórdãos 12.161/2018 e 11.398/2019, da 2ª Câmara;

Considerando, por outro lado, que o MPTCU manifestou a sua divergência em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo sugerido o arquivamento do presente feito diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da eventual subsistência do nexo causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos na ampliação da barragem e em face, ainda, da funcionalidade da obra em prol da população local;

Considerando, então, que, no presente momento, o TCU pode incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir, até porque o principal objetivo do Acórdão 11.398/2019 residiria no envio da aludida determinação para a Caixa se abster de continuar a indistintamente aplicar o referido Acórdão 5.690/2015, pois, como visto, ele não teria o condão de necessariamente resultar no afastamento do dano ao erário a partir da posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto pactuado pelo aporte de recursos estaduais ou municipais;

Considerando, enfim, que, diante da anunciada ausência de dano ao erário desde antes da autuação desta TCE, o TCU pode promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, I, "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, a partir da superveniência de novos elementos de convicção, o TCU vir a reavaliar a correspondente matéria, devendo prolatar, contudo, a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-017.027/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
1.2. Entidade: Município de Iati - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.
1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao responsável indicado no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Império Empreendimentos Eireli - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 007/2021 conduzido, para o registro de preços, pela administração do Município de Milagres do Maranhão - MA para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e material hospitalar, odontológico, laboratorial e permanente com vistas a atender as necessidades da rede municipal de saúde na municipalidade (Peça 1);

Considerando que a ora representante alegou, em síntese, que teria sido desclassificada injustamente pelo pregoeiro, além de ter sido indeferida a sua intenção de recorrer contra a inabilitação sob o argumento de que "o Descumprimento de edital e das leis e decretos são motivos suficientes para inabilitação";

Considerando, contudo, que a SecexSaúde teria identificado no edital do certame que o aludido Pregão Eletrônico n.º 007/2021 correria por conta dos recursos específicos consignados no orçamento e vinculados ao Fundo Municipal de Saúde sem ter identificado, contudo, a fonte dos recursos (Peça 3, p. 13);

Considerando, ainda, que a unidade técnica teria assinalado que, por meio de pesquisa realizada junto ao site oficial do Município de Milagres do Maranhão e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a origem do recurso financeiro no processo



licitatório sob o PESRP007/2021 figuraria como "Do Tesouro", consistindo em recursos do próprios ente federado, e, assim, a competência para a fiscalização estaria fixada em prol do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA);

Considerando, adicionalmente, que os recursos públicos previstos para o aludido Pregão Eletrônico n.º 007/2021 seriam provenientes do próprio município, pois, ao tratar da dotação orçamentária para a consecução do subsequente contrato público, o item 15 do edital teria especificado a modalidade de aplicação n.º 90 para a subjacente execução contratual, indicando a adoção da modalidade de aplicação direta para o dispêndio (Peça 3, p. 13), ao passo que as transferências a municípios sob o modelo fundo a fundo adotariam a modalidade de aplicação n.º 41;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica teria sugerido o não conhecimento da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, ao vislumbra que a matéria não estaria inserida na competência do TCU, promovendo o subsequente arquivamento do presente processo;

Considerando, enfim, que, a despeito da peça inicial indicar que o presente processo possuiria a natureza de denúncia, a Império Empreendimentos Eireli - ME não teria a legitimidade para formular a aludida denúncia, nos termos do art. 234 do RITCU, tendo o presente processo sido autuado nos sistemas do TCU como representação, até porque não subsistiria o eventual pedido para a preservação da identidade na autoria, nem subsistiria, tampouco, a eventual peça gravada com essa chancela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-012.974/2021-8 (REPRESENTÇÃO)
- 1.1. Representante: Império Empreendimentos Eirele - ME (CNPJ 04.966.853/0001-33).
- 1.2. Entidade: Município de Milagres do Maranhão - MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Município de Milagres do Maranhão - MA, para ciência, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência e adoção das providências cabíveis diante da apresentação dos eventuais indícios de irregularidade na aplicação de recursos municipais; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 10204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Make Line Comercial Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 46/2018 conduzido pelo Hospital Universitário Prof.

Alberto Antunes - Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para a aquisição de equipamentos médicos (bisturi elétrico, ventilador pulmonar, mesa cirúrgica e equipamentos oftalmológicos) sob o valor estimado de R\$ 66.000,00 (Peça 1);

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, promovendo o subsequente arquivamento do presente processo;

Considerando que a ora representante alegou, em síntese, que o UFAL não teria efetuado o pagamento, até 29/4/2021, pela entrega de três equipamentos de bisturi eletrônico sob o valor total de R\$ 66.000,00 em conformidade com a Nota de Empenho 2018NE803709, de 4/12/2018 (Peça 1, p. 6);

Considerando que não caberia ao TCU atuar na eventual defesa de interesses meramente particulares junto à administração pública, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário a partir da suscitada falha;

Considerando, enfim, que, a despeito de a petição inicial indicar que o presente processo cuidaria de denúncia, a Make Line Comercial Ltda não teria a necessária legitimidade para formular a aludida denúncia, nos termos do art. 234 do RITCU, tendo o presente processo sido, então autuado nos sistemas do TCU como representação, até porque não subsistiria o eventual pedido para a preservação do sigilo sobre a autoria, nem subsistiria, tampouco, a eventual peça processual gravada com essa chancela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-013.775/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Make Line Comercial Ltda. (CNPJ 05.416.754/0001-40).
- 1.2. Entidade: Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes - Universidade Federal de Alagoas (UFAL).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes - Universidade Federal de Alagoas (UFAL), para ciência, informando à UFAL que o ente público deve atentar para o eventual pedido de pagamento pelos serviços porventura já prestados; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 10205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo MPTCU, requerendo a adoção das medidas cabíveis para conhecer, acompanhar e avaliar a atuação do grupo de trabalho instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e das entidades vinculadas ao aludido órgão federal, por meio da Portaria MMA n.º 524, de 1º de outubro de 2020, com a finalidade de realizar os subsequentes estudos sobre a eventual fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a SecexAgroAmbiental teria assinalado que a composição do aludido grupo de trabalho não estaria alinhada com os critérios de governança pública no sentido de assegurar a ampla representatividade no processo decisório, mas a eventual recomendação do Tribunal para a correção dessa falha não seria oportuna em face da proximidade do prazo limite para a conclusão dos trabalhos do aludido grupo em junho de 2021;

Considerando, todavia, que a unidade técnica teria destacado a ineficiente transparência do processo decisório sobre a eventual fusão entre o Ibama e o ICMBio ante a insuficiente informação disponibilizada à sociedade a respeito do andamento dos respectivos estudos e das eventuais decisões a serem adotadas, além do cronograma com as próximas atividades e os subsequentes produtos;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a parcial procedência da presente representação para o subsequente envio de recomendação ao Ministério do Meio Ambiente no sentido de promover a ampla publicidade e transparência sobre o relatório circunstanciado emitido pelo grupo de trabalho instituído por meio da aludida Portaria MMA n.º 524, de 2020, com o objetivo de receber as sugestões e críticas, além dos elogios e comentários, buscando, com isso, atenuar a ausência de efetiva participação dos eventuais interessados e proporcionar a maior transparência sobre o processo decisório;

Considerando, enfim, que, a SecexAgroAmbiental teria concedido a oportunidade de o MMA apresentar os seus comentários sobre a proposta da unidade técnica, em atendimento ao art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, tendo o MMA deixado, contudo, de apresentar as suas eventuais manifestações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-035.958/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado.
- 1.2. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente promova a ampla publicidade e transparência sobre o relatório circunstanciado emitido pelo grupo de trabalho instituído por meio da aludida Portaria MMA n.º 524, de 2020, além dos demais atos e documentos inerentes ao estudo sobre a eventual fusão do Ibama com o ICMBio, com o objetivo de receber as sugestões e críticas, além dos elogios e comentários, buscando, com isso, atenuar a ausência de efetiva participação dos eventuais interessados e proporcionar a maior transparência sobre o processo decisório, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, e com as boas práticas previstas no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU (componente: participação) e no documento emitido pelo governo federal como "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise ex ante", além do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU;
- 1.7.2. promover o envio de ciência ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, apresente o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento da recomendação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento dessa recomendação diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de o MMA apontar, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas medidas a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;
- 1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, além da cópia do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:
- 1.7.3.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para ciência e adoção das providências cabíveis em cumprimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão;
- 1.7.3.2. ao órgão competente no Ministério Público Federal e ao ora representante, para ciência e eventuais providências cabíveis;
- 1.7.3.3. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para ciência e eventuais providências; e
- 1.7.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas por este Acórdão.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 9 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Certidão de julgamento - 0249473
Processo:
0004003-48.2020.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração do Plano Anual de Auditoria relativo ao exercício de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.



Certidão de julgamento - 0249474
Processo:
0006526-12.2019.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o relatório final do monitoramento da auditoria nas contratações relacionadas às obras da Seção Judiciária de Minas Gerais e o seu subsequente envio ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para conhecimento, e à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para efetiva implementação das medidas corretivas recomendadas, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249475
Processo:
0002052-36.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna relativo ao exercício de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249476
Processo:
0000312-20.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o exercício 2022, autorizando a sua inclusão, no PLOA 2022, observados os limites orçamentários estipulados por este Conselho, de acordo com a planilha resumo contendo os limites ajustados para a execução de obras da Justiça Federal e as considerações expendidas, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249477
Processo:
0001545-77.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a Proposta Orçamentária da Justiça Federal e a Proposta Orçamentária de precatórios e RPVs para o exercício de 2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249478
Processo:
0001945-28.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 6/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249479
Processo:
0001946-17.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 8/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a implantação e a utilização do Sistema PJeCor para fins de processamento de informações e prática de atos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249480
Processo:
0001926-65.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU REFERENDAR o Provimento n. 1/2021/CG-CJF, que dispõe sobre a metodologia aplicada às inspeções e autoinspeções no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249481
Processo:
0001088-76.2020.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU REJEITAR os Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Plenário do Conselho da Justiça Federal que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo n. 0001088-76.2020.4.90.8000, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro MESSOD AZULAY NETO. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0249482
Processo:
0001348-94.2021.4.90.8000 - 03 - Consulta
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
04/08/2021 09:00:00
Relator:
Desembargador Federal MESSOD AZULAY
Dispositivo:
Após o voto do relator, Conselheiro MESSOD AZULAY NETO, no sentido de responder à consulta para que o tribunal adote a solução proposta pela Comissão Temática da área de Gestão Documental, Processos Eletrônicos Administrativos e Processos Judiciais CEGDOC, de forma que seja adotado um sistema apartado, utilizando os serviços de interoperabilidade disponíveis no AJG, para atendimento da Resolução CNJ n. 215/2015, sem a necessidade de criação de nova funcionalidade, sendo acompanhado pelos Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI, MAIRAN MAIA, e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, pediu vista o Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 4 a 6 de agosto de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 33, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 20.767.727,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 47, §1º, II, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021), c/c o art. 4º, caput, I, "a", item 1, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2021), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME nº 4.967, de 29 de abril de 2021, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 15, de 7 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, crédito suplementar tipo 401a com compensação, no valor global de R\$ 20.767.727,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 4.967/2021 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



ANEXO											
ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho											
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	U	T	F	VALOR
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário	F	D	N	O	D	U	I	E	20.767.727
		Operações Especiais									
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									20.767.727
02 846	0033 09HB 6019	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR									20.767.727
			F	1	0	91	0	100			20.767.727
TOTAL - FISCAL											20.767.727
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											20.767.727

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho											
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho											
ANEXO II										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F	D	N	O	D	U	I	E	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									20.767.727
		Operações Especiais									
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									20.767.727
02 846	0033 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional									20.767.727
			F	1	0	91	0	100			20.767.727
TOTAL - FISCAL											20.767.727
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											20.767.727

ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 67, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Publica os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento à determinação contida no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Tornar públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme os Anexos I a IV.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS

LEI Nº 9.655/1998, LEI Nº 13.752/2018 e Portaria Conjunta nº 2/2018

(vigência: 1º/1/2019)

DISCRIMINAÇÃO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR DE TRT	35.462,22
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	33.689,11
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	32.004,65

ANEXO II

TABELA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (CJ)

LEI Nº 13.317/2016, Anexo III; LEI Nº 11.416/2006, art. 18, § 2º, com redação dada pela Lei Nº 12.774/2012

(vigência: 1º/4/2016)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$)
CJ-4	14.607,74	9.495,03
CJ-3	12.940,02	8.411,01
CJ-2	11.382,88	7.398,87
CJ-1	9.216,74	5.990,88

ANEXO III

TABELA DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

LEI Nº 11.416/2006, Anexo VIII e art. 18, § 3º, incluído pela Lei Nº 12.774/2012

(vigência: 1º/12/2008)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-6	3.072,36
FC-5	2.232,38
FC-4	1.939,89
FC-3	1.379,07
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

LEI Nº 13.317/2016, Anexo II e art. 2º, inciso VIII; LEI Nº 11.416/2006, art. 13, § 1º, inciso VIII, com redação dada pela Lei Nº 13.317/2016

(vigência: 1º/1/2019)

CARREIRA	CLASSE - PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	GAJ 140% (R\$)	TOTAL (R\$)
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	7.792,30	10.909,22	18.701,52
	C-12	7.565,34	10.591,48	18.156,82
	C-11	7.344,99	10.282,99	17.627,98
	B-10	7.131,06	9.983,48	17.114,54
	B-09	6.923,36	9.692,70	16.616,06
	B-08	6.550,01	9.170,01	15.720,02
	B-07	6.359,23	8.902,92	15.262,15
	B-06	6.174,01	8.643,61	14.817,62
	A-05	5.994,18	8.391,85	14.386,03
	A-04	5.819,60	8.147,44	13.967,04
	A-03	5.505,76	7.708,06	13.213,82
	A-02	5.345,40	7.483,56	12.828,96
	A-01	5.189,71	7.265,59	12.455,30
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	4.749,33	6.649,06	11.398,39
	C-12	4.611,00	6.455,40	11.066,40
	C-11	4.476,70	6.267,38	10.744,08
	B-10	4.346,31	6.084,83	10.431,14
	B-09	4.219,71	5.907,59	10.127,30
	B-08	3.992,16	5.589,02	9.581,18
	B-07	3.875,88	5.426,23	9.302,11
	B-06	3.763,00	5.268,20	9.031,20
	A-05	3.653,40	5.114,76	8.768,16
	A-04	3.546,98	4.965,77	8.512,75
	A-03	3.355,71	4.697,99	8.053,70
	A-02	3.257,97	4.561,16	7.819,13
	A-01	3.163,07	4.428,30	7.591,37

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	2.812,73	3.937,82	6.750,55
	C-12	2.691,62	3.768,27	6.459,89
	C-11	2.575,71	3.605,99	6.181,70
	B-10	2.464,80	3.450,72	5.915,52
	B-09	2.358,65	3.302,11	5.660,76
	B-08	2.231,45	3.124,03	5.355,48
	B-07	2.135,37	2.989,52	5.124,89
	B-06	2.043,42	2.860,79	4.904,21
	A-05	1.955,42	2.737,59	4.693,01
	A-04	1.871,22	2.619,71	4.490,93
	A-03	1.770,31	2.478,43	4.248,74
	A-02	1.694,08	2.371,71	4.065,79
	A-01	1.621,12	2.269,57	3.890,69

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 3.323, DE 12 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições conferidas pelo inciso XXV do artigo 6º do Regimento Interno, bem como o contido nos Processos nº 010714/21-00.202 e nº 010853/21-00.34 do Sistema Eletrônico de Informações e, considerando o disposto na Resolução nº 296/2021 (2239822) que altera a estrutura orgânica do Superior Tribunal Militar, o contido no Memorando PRSTM-GAPRE (2249104), como também o saldo remanescente, no valor de R\$ 334,36 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), disponível para transformações, citado no Ato nº 2178/2017 (0643693), constante do processo nº 010188/17-00.02, resolve:

Art. 1º TRANSFORMAR, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006, sem aumento de despesa, 10 (dez) cargos em comissão (02 CJ-02 + 8 CJ-01) em 08 (oito) cargos em comissão (01 CJ-04 + 03 CJ-03 + 03 CJ-02 + 01 CJ-01), do Superior Tribunal Militar, conforme descrito nas tabelas abaixo:

Extinção de Cargos em Comissão		
Cargo em Comissão	Nível	Lotação
Assessor Especial da Presidência	CJ-02	ASESP
Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	CJ-02	GADIR/DIREG
Assistente do Secretário do Tribunal Pleno	CJ-01	SEPLE
Assessor de Comunicação Social	CJ-01	ASCOM/GAPRE
Assessor de Gestão Estratégica	CJ-01	AGEST/GAPRE
Assessor de Cerimonial da Presidência	CJ-01	ASCEP/GAPRE
Assessor de Assuntos Parlamentares	CJ-01	ASPAR/GAPRE
Secretário Executivo da ENAJUM	CJ-01	ENAJUM
Coordenador	CJ-01	COSEG/GAPRE
Coordenador	CJ-01	CAPRE/GAPRE

Criação de Cargos em Comissão		
Cargo em Comissão	Nível	Lotação
Secretário-Geral da Presidência	CJ-04	SEPRE
Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	CJ-03	GADIR/DIREG
Secretário Executivo da ENAJUM	CJ-03	SECEX-ENAJUM
Diretor	CJ-03	DILEO
Assessor de Cerimonial e Medalhística	CJ-02	ASCEM/SEPRE
Assessor de Controle Interno	CJ-02	ASCOI/DIREG
Assessor II	CJ-02	SEPRE
Assessor I	CJ-01	AGEST/SEPRE

Art. 2º O saldo decorrente das transformações corresponde ao valor de R\$ 40,86 (quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Resolução nº 296, de 29 de junho de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

ATO Nº 3.324, DE 12 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições conferidas pelo inciso XXV do artigo 6º do Regimento Interno, bem como o contido nos Processos nº 010714/21-00.202 e nº 010853/21-00.34 do Sistema Eletrônico de Informações e, considerando o disposto na Resolução nº 296/2021 (2239822) que altera a estrutura orgânica do Superior Tribunal Militar, e o contido no Memorando PRSTM-GAPRE 2249104 como também o saldo remanescente no valor de R\$ 1,09 (um real e nove centavos) citado no Ato nº 20177/2017 (0643061) disponível para transformações, resolve:

Art. 1º TRANSFORMAR, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006, sem aumento de despesa, 10 (dez) funções comissionadas FC-05 em 10 (dez) funções comissionadas FC-05 do Superior Tribunal Militar, conforme descrito nas tabelas abaixo

Funções Comissionadas Extintas		Funções Comissionadas Criadas	
Função Comissionada	Unidade	Função Comissionada	Unidade
Supervisor II (FC-05)	SEAAD/CAPRE/GAPRE	Chefe de Seção (FC-05)	SECOI/ASCOM/SEPRE
Supervisor II (FC-05)	SEPGE/CAPRE/GAPRE	Chefe de Núcleo (FC-05)	SECOD/ASCOM/SEPRE
Supervisor II (FC-05)	SEDIG/COSEG/GAPRE	Chefe de Núcleo (FC-05)	NUOUV/OUVJMU
Supervisor II (FC-05)	SERAP/SEPLE	Chefe de Seção (FC-05)	SEAUV/ASCOM/SEPRE
Chefe de Núcleo (FC-05)	NUTAP/SECIN	Chefe de Núcleo (FC-05)	NUARC/COGES/DIDOC
Especialista (FC-05)	SEJUD	Chefe de Seção (FC-05)	SPLAM/AGEST/SEPRE
Especialista (FC-05)	ASPRE-ADM	Chefe de Seção (FC-05)	SGSOA/AGEST/SEPRE
Supervisor II (FC-05)	SEADE/COAVO/SECIN	Chefe de Seção (FC-05)	SEINC/ASCOI/DIREG
Supervisor II (FC-05)	SEACO/COAVO/SECIN	Chefe de Seção (FC-05)	SCONT/ASCOI/DIREG
Supervisor II (FC-05)	SEAUD/COAUD/SECIN	Chefe de Seção (FC-05)	SEAUG/COAUG/SEAUD
Supervisor II (FC-05)	SEARP/COAUD/SECIN	Chefe de Seção (FC-05)	SEaup/COAUG/SEAUD
Especialista (FC-05)	ASLIC/DIREG	Chefe de Seção (FC-05)	SEACO/COAUC/SEAUD
Especialista (FC-05)	ASJUR/DIREG	Chefe de Seção (FC-05)	SEALC/COAUC/SEAUD
Oficial de Gabinete (FC-05)	GAPRE	Chefe de Seção (FC-05)	SEEAD/COGEP/DIPES

Oficial de Gabinete (FC-05)	GAPRE	Chefe de Núcleo (FC-05)	NUCOR/SECOR/CORJMU
Oficial de Gabinete (FC-05)	GAPRE	Chefe de Seção (FC-05)	SEENF/COSAU/DISAU
Oficial de Gabinete (FC-05)	GADIR/DIREG	Chefe de Seção (FC-05)	SEGES/CPLAS/DISAU

Art. 2º TRANSFORMAR, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006, sem aumento de despesa, 04 (quatro) funções comissionadas, código STM-FC-04 e 06 (seis) funções comissionadas, código STM-FC-03, em 07 (sete) funções comissionadas, código STM-FC-05 do Superior Tribunal Militar, conforme descrito nas tabelas abaixo:

Extinção de Funções Comissionadas	Nível	Unidade
Assistente de Diretor de Secretaria	FC-04	CORJMU
Auxiliar de Ministro Ouvidor	FC-04	OUVJMU
Supervisor I	FC-04	SEENF/CSAUD/DISAU
Supervisor I	FC-04	SICDE/CPROF/DORFI
Auxiliar II	FC-03	SEFIN/CEOFI/DORFI
Auxiliar II	FC-03	SEFIN/CEOFI/DORFI
Registrador de Conformidade de Gestão	FC-03	CEOFI/DORFI
Auxiliar II	FC-03	SETER/COGEC/DIRAD
Auxiliar II	FC-03	NUCRE/CPLAS/DISAU
Auxiliar II	FC-03	NUARC/COGES/DIDOC

Criação de Funções Comissionadas	Nível	Unidade
Assistente V	FC-05	SEPRE
Assistente V	FC-05	SEPRE
Assistente V	FC-05	SEPRE
Assistente V	FC-05	ASPRE-ADM
Assistente V	FC-05	GADIR/DIREG
Assistente V	FC-05	ASJUR/DIREG
Assistente V	FC-05	ASLIC/DIREG

Art. 3º DECLARAR, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006 e, considerando as alterações de nomenclaturas promovidas pelo Anexo I da Resolução nº 296/2021, que as funções comissionadas listadas na Tabela I passam a ter as respectivas denominações da **Tabela II**:

Tabela I		Tabela II	
Oficial de Gabinete de Ministro	FC-05	Oficial de Gabinete de Ministro	FC-05
Oficial de Gabinete	FC-05	Assistente V	FC-05
Especialista	FC-05	Assistente V	FC-05
Chefe de Núcleo	FC-05	Chefe de Núcleo	FC-05
Supervisor II	FC-05	Chefe de Seção	FC-05
Supervisor I	FC-04	Chefe de Setor	FC-04
Auxiliar de Gabinete de Ministro III	FC-04	Assistente IV	FC-04
Auxiliar de Gabinete de Ministro II	FC-03	Assistente III	FC-03
Auxiliar II	FC-03	Assistente III	FC-03
Auxiliar de Gabinete de Ministro I	FC-02	Assistente II	FC-02
Auxiliar	FC-02	Assistente II	FC-02
Ajudante	FC-01	Assistente I	FC-01

Art. 4º O saldo decorrente das transformações corresponde ao valor de R\$ 408,41 (quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Art. 5º A denominação da função comissionada de Oficial de Gabinete de Ministro (FC-05) permanece inalterada.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Resolução nº 296, de 29 de junho de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 015/2021 (PAe 000015.31/2021-CFM)
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.879-126/21)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditado. Por unanimidade foi mantida a decisão do Conselho de origem, qual seja, INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL do apelante/interditado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 1º de julho de 2021. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

DECISÃO COREN-TO Nº 76, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2021, no valor de R\$ 298.606,50 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Coren-TO, em conjunto com o Conselheiro Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base na Lei Federal nº 5.905/73;
CONSIDERANDO a Decisão Coren-TO nº 173/2019;
CONSIDERANDO a Decisão Coren-TO nº 057/2021;
CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 e 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;
CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 85 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;



CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução Cofen nº 503/2016, parágrafo 2º, que estabelece procedimentos para alterações orçamentárias;

CONSIDERANDO o valor de R\$ 298.606,50 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), repassado pelo Cofen, referente ao Convênio Frota de Veículos apresentado pelo Coren-TO, conforme Extrato de Ata da 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO o que consta nos Quadros Demonstrativos do Orçamento para o presente exercício;

CONSIDERANDO a deliberação na 340ª Reunião Ordinária do Plenário, de 25 de junho de 2021, decidem:

Art.1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento de 2021 no valor total de R\$ 298.606,50 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

Art.2º Classificar os recursos existentes disponíveis para ocorrer à abertura de créditos alterados, para serem creditadas e incorporadas às seguintes rubricas:

I - Veículos (6.2.2.1.1.02.44.90.052.007), no valor de R\$ R\$ 298.606,50 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Estabelecer como parte integrante desta o Quadro Demonstrativo de Despesas modificado em face da presente Decisão.

Art. 4º Definir que o valor do Orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, fica estabelecido em R\$ 4.621.026.83 (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura e será enviada ao Cofen para homologação.

LUANA BISPO RIBEIRO
Presidente do Conselho

CASSIANO DA SILVA MILHOMEM
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 79, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 020/2021

EMENTA: PRONTUÁRIO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTAGIÁRIOS. RESOLUÇÃO 424/2013. REPREENSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta G.C.A.M. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 80, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 21/2021

EMENTA: CONCORRER PARA EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE CINCO ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta G.C.P. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de cinco anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Anke Bergmann.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

ANKE BERGMANN
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 81, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 22/2021

EMENTA: CONCORRER PARA EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE CINCO ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta G.S.J. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de cinco anuidades". Fica designado para elaboração do Acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

RUBENS GUIMARÃES MENDONÇA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 82, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 25/2021

EMENTA: PUBLICAÇÃO OFENSIVA. ATO ATENTATÓRIO CONTRA AUTORIDADE DO CREFITO-2. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE QUATRO ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta T.B.S. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de cinco anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Diego de Faria Magalhães Torres.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

DIEGO DE FARIA MAGALHÃES TORRES
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 83, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 28/2021

EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. RESOLUÇÃO 424/2013. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta M.A.F.M.S. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 84, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 33/2021

EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. SEM PORTE DE CARTEIRA. PUBLICIDADE INADEQUADA. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta G.T.L. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação com ulterior arquivamento do feito". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 85, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 35/2021

EMENTA: CADASTRO DE CONSULTÓRIO DESATUALIZADO. PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. REPREENSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta P.S.A.N. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira.

A sessão de julgamento teve a presença do Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 482/2021

PED 19/2019; Relatora Dra. Marciane Maria Kulczycki; Data de julgamento 28 de junho de 2021; Representante: F.H.M. Representado(a): F.A.N. Profissional fisioterapeuta. Representação. Aparente desvio ético-profissional por suposta cobrança de valores abaixo do referencial de procedimentos. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, art. 16, inciso I e à Resolução Coffito nº 424/13, art. 37 e 39. PROCEDENTE. Pena: REPREENSÃO, conforme inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6316/75.

Curitiba, 9 de agosto de 2021
MARCIANE MARIA KULCZYCK
Relatora do Processo

ACÓRDÃO Nº 483/2021

PED 20/2019; Relatora Dra. Marciane Maria Kulczycki; Data de julgamento 28 de junho de 2021; Representante: F.H.M. Representado(a): A.P.C. Profissional fisioterapeuta. Representação. Aparente desvio ético-profissional por suposta cobrança de valores abaixo do referencial de procedimentos. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, art. 16, inciso I e à Resolução Coffito nº 424/13, art. 37 e 39. PROCEDENTE. PENA: multa equivalente a 1 (uma) anuidade, conforme inciso III do art. 17 da Lei Federal nº 6316/75.

Curitiba, 9 de agosto de 2021
MARCIANE MARIA KULCZYCKI
Relatora do Processo

ACÓRDÃO Nº 485/2021

PED 106/2019; Relatora Dra. Elfi Gusava; Data de julgamento 28 de junho de 2021; Representado(a): A.P.A. Profissional fisioterapeuta. Representação Defis. Falta de registro de local de atuação. Não cumprimento às solicitações emanadas do Conselho. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, art. 16, inciso V e VII, e as Resoluções Coffito nº 08/78, art. 105, e nº 424/13, art. 2. PROCEDENTE. Pena: REPREENSÃO, conforme inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6316/75.

Curitiba, 9 de agosto de 2021
ELFI GUSAVA
Relatora do Processo

ACÓRDÃO Nº 484/2021

PED 30/2020; Relatora Dra. Sibeles de Andrade Melo Knaut; Data de julgamento 28 de junho de 2021; Representado(a): A.M.P. Profissional fisioterapeuta. Representação Defis. Falta de registro de local de atuação; não cumprimento às solicitações emanadas do Conselho. Infrigência à Lei Federal nº 6.316/75, art. 16, incisos V e VII, e as Resoluções Coffito nº 08/78, art. 105, e nº 424/13, art. 3º. PROCEDENTE. Pena: advertência, conforme inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 6316/75.

Curitiba, 9 de agosto de 2021
SIBEL DE ANDRADE MELO KNAUT
Relatora do Processo

